



**Sistema da Accountability Informatizada Judicial:
Um Estudo de Caso Aplicável a um Tribunal do Porto**

por

Cármén Sílvia Morais Cardoso

Orientado por

Professor Doutor Manuel Emílio Mota de Almeida Castelo Branco

Dissertação de Mestrado em Contabilidade

Faculdade de Economia

Universidade do Porto

2009

AGRADECIMENTOS

«Nenhum trabalho pode ser concluído na solidão»

-Beaud, 1999

O desenvolvimento deste trabalho, não poderia ser concebido num vazio social, numa solidão. O trabalho envolve uma rede de interactividade de pessoas amigas, as quais agregam contribuições relevantes. Assim, não poderia deixar de expressar os meus profundos agradecimentos:

Ao professor Dr. Manuel Emílio Mota de Almeida Castelo Branco, orientador atencioso, que apoiou de imediato a ideia deste projecto, sem o qual não estariam assegurados os recursos básicos para o seu desenvolvimento. E arranjando sempre disponibilidade para o valioso aconselhamento e correcções necessárias a esta dissertação;

À Faculdade de Economia pela criação do Mestrado em Contabilidade bem como aos respectivos docentes e discentes;

Aos colegas de curso pelo estímulo, sugestões e disponibilidade para leituras e troca de ideias;

Às alunas do Curso Tecnológico de Serviços Jurídicos, pela compreensão nas minhas ausências na fase de conclusão desta dissertação;

A todas as entidades com quem interagi durante 2007/2008/2009, dos seguintes sectores: Justiça e Individualidades; ITIJ – Instituto Tecnologias de Informação na Justiça; Direcção Geral Administração da Justiça; Tribunal Constitucional. Ao formador da DGAJ - Dr. Victor Latourette, ao Secretario de Justiça do TFMP - Dr. Lino D. Castelo Branco e demais funcionários do Tribunal de Família e Menores do Porto e do TJMA que colaboraram e responderam com presteza e entusiasmo às questões formuladas.

À minha família e a todos, que directa ou indirectamente contribuíram para a execução deste trabalho, o meu muito obrigada.

RESUMO

A relevância deste tema, “Sistema da *Accountability* Informatizada Judicial – Um estudo de caso Aplicável a um Tribunal do Porto”, decorre do facto de a administração da justiça estar a proceder a uma acelerada incorporação das tecnologias informáticas e uma crescente desmaterialização de processos. Este processo está em curso nos serviços de administração da justiça portuguesa.

A presente dissertação está orientada para a utilização e rentabilização das tecnologias de informação específicas do Técnico de Serviços Jurídicos, quer em tribunal, quer nos restantes serviços da administração da justiça, bem como o conhecimento dos princípios da aplicação da informática, contabilidade e custas em sede de processo judicial.

A Contabilidade Judicial é uma ferramenta capaz de auxiliar os administradores públicos nas melhorias do desempenho e cumprimento da missão do Estado, de proporcionar melhores condições de vida para a sociedade. Controlando os custos judiciais sobre os recursos para serem desenvolvidas outras actividades ou melhorar a qualidade dos serviços já prestados.

Retrata-se neste estudo a possibilidade que a Contabilidade Judicial tem de utilizar conceitos tais como *Accountability*, para elaborar documentos para prestação de contas. Esta é utilizada como instrumento de informação e avaliação no cumprimento das responsabilidades ético-social e fiscal da administração pública, aumentando a transparência no sector público e contribuindo para um maior conhecimento e evolução da Contabilidade Judicial como instrumento de controlo e desenvolvimento Social. O objectivo fundamental consiste em determinar o resultado económico do TFMPorto, referente ao ano de 2008, na actividade jurisdicional. Pretende-se que se evidenciem e justifiquem os benefícios gerados à sociedade, em especial ao sector judicial.

A pesquisa indicou que os serviços analisados, empregam incentivos de baixa intensidade e restringem direitos de decisão de modo que não aplicam todos os elementos próprios da competência, mas os restringem por completo. Para a moderação dos incentivos que gera, este uso incompleto da competência permite, que se possam regular as actividades correspondentes mediante fórmulas típicas da Administração

Pública, baseadas na regulamentação de decisões recorrentes de forma colegial e supervisão hierárquica de um número pequeno de decisões não regulamentadas.

O poder Judicial no seu papel delegado pela Constituição da República Portuguesa, presta serviços nos limites da sua competência à sociedade e gera benefícios os quais poderiam ser concedidos por entidades com fins lucrativos, a exemplo de escritórios e de auditores independentes. O resultado revela um produto interessante sobre o desempenho da entidade. A preocupação com os sistemas de contabilidade judicial desencadeia o desenvolvimento de toda uma estrutura orçamentária bem definida, organizada de forma a dar suporte à tomada de decisões no ambiente governamental, visando administrar com eficiência e eficácia a aplicação dos recursos públicos.

Quanto à metodologia, utilizou-se: inquéritos e entrevistas a diversas entidades judiciais; a verificação documental indirecta e pesquisas bibliográficas, leis, artigos e sites da internet, entre outros.

ABSTRACT

The importance of this matter, "Computerized System of Judicial Accountability - A Case Study of the Family Court of the Youngsters in Oporto", derives from the fact that the administration of justice is carrying out a rapid incorporation of information technologies and an increasing dematerialization of processes. This process is being studied by the administration of Portuguese justice.

This work is focused on the use and profitability of IT-specific Technical Legal Services, either in court or in other departments of the administration of justice, as well as the knowledge of the principles of application of information technology, accountancy and office costs in prosecution.

Forensic accountancy is a tool which is able to assist public administrators in the improvements of performance and fulfilment of the mission of the State, providing better living conditions for society. By controlling legal costs, resources are left to develop other activities or to improve the quality of services already provided.

This study shows the possibility that the forensic accountancy has to use concepts such as «Accountability», to prepare documents for accountancy. This is used as a tool for information and evaluation in what regards ethical, social and fiscal responsibilities in public administration, thus increasing the transparency in the public sector and contributing to a greater awareness and changes in Forensic Accountancy as a tool of judicial control and Social Development. The fundamental objective is to determine the economic result of the Family Court and Children's Harbor for the year 2008, in the judicial activity. We want to highlight and justify the benefits generated to society, especially to the judicial sector.

Research has indicated that the examined services use incentives of low intensity and restrict decision rights not applying all the inner elements of competence, and also restricting them completely. For the moderation of the incentives which it generates, the incomplete use of this power allows it to regulate the corresponding activities by typical formulas of Public Administration, based on regulatory decisions as college applicants

and hierarchical supervision of a small number of not regulated decisions.

The judiciary power in its role delegated by the Constitution of the Portuguese Republic provides services within its competence to society and generates profits which could be provided by for-profit entities, such as offices and independent auditors. The result reveals an interesting product on the entity's performance. Concern for the forensic accountancy systems triggers the development of a whole well defined budget structure organized in such a way to support decision making in the government area in order to efficiently and effectively manage the use of public resources.

The method used: surveys and interviews to various legal bodies; documentary indirect checking and bibliographic searches; laws, articles and websites, among others.

ÍNDICE GERAL

Agradecimentos	i
Resumo.....	ii
Abstract	iv
Índice geral	vi
Índice de figuras	viii
Índice de tabelas	ix
Glossário de Abreviaturas.....	x

INTRODUÇÃO 1

CAPÍTULO I – CARACTERIZAÇÃO CONTABILÍSTICA DAS FINANÇAS PÚBLICAS EM PORTUGAL 8

1.1.	PRINCÍPIOS DA ACTIVIDADE FINANCEIRA DO SECTOR PÚBLICO	8
1.2.	MODALIDADES DA AUTONOMIA FINANCEIRA	13
1.3.	CARACTERIZAÇÃO GENÉRICA DA CONTABILIDADE PÚBLICA	15
1.4.	A PRESTAÇÃO DE CONTAS ATÉ À REFORMA DA CONTABILIDADE PÚBLICA DE 1992	17
1.5.	A REFORMA DA CONTABILIDADE PÚBLICA DE 1992.....	18

CAPÍTULO II – GESTÃO ORÇAMENTAL PÚBLICA..... 23

2.1.	MODELOS DE GESTÃO ORÇAMENTAL	23
2.1.1.	A Macro -Gestão dos Fundos	23
2.1.2.	Enquadramento da Tesouraria do Estado.....	23
2.1.3.	Entradas de Fundos	27
2.1.4.	Saídas de Fundos	29
2.1.5.	As Operações Específicas do Tesouro.....	29
2.1.6.	O Home-banking	30
2.1.7.	Organização do “Banco” do Tesouro	31
2.1.8.	Duodécimos na Execução da Despesa	32
2.1.9.	O Processo de Autorização de Despesa e Autorização de Procedimento.....	33
2.1.9.1.	A Legalidade e Regularidade Financeiras – Transparência.....	33
2.1.9.2.	A Economia, a Eficiência e Eficácia	35
2.1.10.	Orçamento Incremental	37
2.1.11.	Orçamento Baseado nas Actividades	38
2.1.12.	Orçamentação Baseado nos Resultados e no Desempenho	39

CAPÍTULO III – INFORMÁTICA E CONTABILIDADE JUDICIAIS 45

3.1.	A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DA JUSTIÇA	45
3.2.	NOVO MODELO DE GESTÃO FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS	46
3.2.1.	Enquadramento legal das despesas realizadas nos Tribunais	46
3.2.2.	Disfunções	47
3.2.3.	Objectivos	47
3.2.4.	Princípios base	48
3.2.5.	Modelo	48
3.2.6.	Orçamentação e execução	48
3.2.7.	Despesas	48
3.2.8.	Vantagens	49
3.3.	O SINGAP – CONTABILIDADE PÚBLICA (POCP) E GESTÃO FINANCEIRA.....	49
3.3.1.	Características dos módulos.....	51
3.3.2.	POCP e Gestão Orçamental	51
3.3.3.	O Home-banking	53
3.3.4.	Preparação do Orçamento	53
3.3.5.	O Singap - BSC (Balanced Scorecard)	55
3.3.6.	EQA – External Quality Assurance	55
3.3.7.	CRM – Conhecer o Cidadão	56

3.4.	A GESTÃO DO PROCESSO JUDICIAL	59
3.5.	RELACIONAMENTO DAS EMPRESAS COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	63
3.5.1.	O processo de prestação de contas	64
3.5.2.	O processo de avaliação enquanto fornecedoras do estado	65
3.5.2.1	Caracterização da situação actual	65
3.5.2.2.	Contribuição dos SI	66
3.6.	TEORIA DAS TAXAS	67
3.7.	REGULAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	68
3.8.	OS CUSTOS DA JUSTIÇA	70
3.8.1.	Custo público e meios	70
3.8.2.	Comparações internacionais	71
3.8.3.	Juízes, magistrados do ministério público e outro pessoal	72
3.8.4.	Retribuições	72
3.8.5.	Advogados	72
3.8.6.	Meios e Produto Interno Bruto (PIB)	73
3.8.7.	Aumentar os meios com critérios selectivos	74
3.8.8.	Custo de oportunidade	75
3.8.9.	Custos Ocultos ou Indirectos da Justiça. Deficiências da Justiça e Crescimento Económico	75
3.8.10.	Aproximações	75
3.8.11	Efeitos da justiça no acréscimo económico	76
3.8.12.	Efeitos do sistema judicial no mercado de crédito	76
3.8.13.	Efeitos das instituições jurídicas na qualidade de governo	76
3.8.14.	Que factores explicam a eficiência do sistema judicial	77
CAPÍTULO IV – ESTUDO DE CASO - O TRIBUNAL DE FAMÍLIA E DE MENORES DO PORTO		78
4.1.	O Tribunal de Família e de Menores do Porto (TFMP).....	78
4.2.	Metodologia da pesquisa.....	81
4.3.	Apresentação e interpretação dos resultados	83
4.3.1.	A Plataforma Tribunais. Net	83
4.3.2.	O «HABILUS»	83
4.3.3.	O SITAF	84
4.3.4.	Os custos dos tribunais	87
4.3.5.	Prestação de contas do Tribunal de Família de Menores do Porto.....	95
CONCLUSÃO		116
BIBLIOGRAFIA		120
APÊNDICES		126
	Inquérito TFMPorto	128
	Guião de entrevista – TFMPorto.....	131
	Grelha de análise de conteúdo das entrevistas	133
	Órgãos de soberania do Estado Português	146
	Organograma DGO	147
	Honorários	148
	Ficha Quidegest	152
	Manual de Custas na Família de Menores	153
	Regulamento das Custas Processuais	192

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1.1.	Estrutura jurídico-administrativa	8
Figura 1.2.	Princípios da actividade Financeiro do Sector Público Judicial	11
Figura 1.3.	Estrutura da Administração Pública	12
Figura 1.4.	Situação normativa antes da reforma	18
Figura 1.5.	Organismos integrados na RAFE que adoptaram o SIC	22
Figura 2.1.	Direcção Geral do Tesouro	24
Figura 2.2.	Departamento de Intervenção Financeira do Estado	24
Figura 2.3.	Circuito das receitas dos serviços integrados	28
Figura 2.4.	Regime Jurídico de Realização de Despesas Públicas	34
Figura 2.5.	Regime Jurídico de Realização de Despesas Públicas	34
Figura 2.6.	Relações entre os conceitos de economia, eficácia e eficiência	36
Figura 2.7.	Relação na perspectiva do processo entre economia, eficácia e eficiência	37
Figura 2.8.	Arquitectura do processo orçamental por actividades	39
Figura 2.9.	«Vale for Money»	42
Figura 2.10.	Orçamento por desempenho-definição de actividades	43
Figura 3.1.	Sistemas de informação, para apoiar e estruturar os processos de mudança	55
Figura 3.2.	WorkFlows base do Sistema Integrado para a Nova Administração Pública	57
Figura 3.3.	Esquema de Centro de Atendimento Multicanal	58
Figura 3.4.	A gestão do Processo Judicial	61
Figura 4.1.	O edifício integrado... objectos que compõem o e-justiça	85
Figura 4.2.	Orçamento Global do TFMP	89
Figura 4.3.	Actividades	92
Figura 4.4.	Repartição das despesas de funcionamento	95
Figura 4.5.	Repartição das despesas com recursos	96
Figura 4.6.	Repartição das despesas do TFMP	97
Figura 4.7.	Funcionamento Tribunal de Família e de Menores do Porto	98
Figura 4.8.	Conclusão síntese	119

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela	3.1.	Gasto público em tribunais e justiça gratuita	71
Tabela	3.2.	Juízes, magistrados do ministério público e pessoal não judicial e advogados por cem mil habitantes em vários países europeus (2002)	73
Tabela	3.3.	Gasto com a Justiça em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) O Gasto Público e por Habitante. Ano 1999	74
Tabela	4.1.	Melhor conhecimento empírico da justiça	91
Tabela	4.2.	Demonstração do resultado económico	107
Tabela	4.3.	Recursos Humanos do Tribunal de Família e de Menores do Porto	108
Tabela	4.4.	Movimento de processos no Tribunal de Família e Menores do Porto, por área processual e tipo de espécie dos processos, no ano de 2008	109
Tabela	4.5.	Produção do TFMPorto	110
Tabela	4.6.	Recursos Físicos do TFMPorto	113
Tabela	4.7.	Demonstração do Resultado Económico do TFMPorto	115

GLOSSARIO DE ABREVIATURAS

ABC - Custeio baseado nas actividades.

AICPA – American Institute of Certified Public Accountants.

AECA – Asociacion Española de Contabilidad y Administracion de Empresas.

ATM – Caixas Multibanco.

BCROC – Boletim da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

BSC - Balanced Scorecard.

CEDIC'S - Certificados Especiais de Dívida Pública de Curto Prazo

CGD – Caixa Geral de Depósitos.

CNCAP – Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública.

CP – Contabilidade Pública.

CRP – Constituição da República Portuguesa.

CUL - Conta Única de Liquidação/Conta Central do Tesouro.

DAS – Departamento de Sistemas de Informação e Autorização.

DCC - Dir. Contabilidade e Controlo.

DF – Demonstrações Financeiras.

DGCI – Direcção Geral dos Impostos.

DGO – Direcção Geral do Orçamento.

DGT - Direcção Geral do Tesouro

DIFE - Departamento de Tesouraria Central do Estado

DL – Decreto-Lei.

DRRF - Departamento de Regularizações e Recuperações Financeiras

DTCE – Departamento de Intervenção Financeira do Estado

DUC – Documento Único de Cobrança.

EQA – External Quality Assurance

EU – União Europeia

FASB – Financial Accounting Standards Board.

FSA – Fundos e Serviços Autónomos.

GASB – Governmental Accounting Standards Board.

GAAP – Generally Accepted Accounting Principles.

GGT - Gabinete de Gestão de Tesouraria

IAS – International Accounting Standard.

IASC – International Accounting Standards Committee.

IFAC – International Federation of Accountants.

IGAE – Intervencion General de la Administracion del Estado.

IGAP – Inspecção-geral da Administração Publica.

IGF – Inspecção Geral de Finanças.

IGFP – Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial.

IGFPJ – Instituto de Gestão Financeira e do Património Judicial.

ITIJ - Instituto para as Tecnologias de Informação da Justiça.

LAU – Lei da Autonomia Universitária.

LAN - Intranet

LEOE – Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado.

NCGA – National Council on Governmental Accounting.

OA – Ordem dos Advogados.

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

OET- Operações específicas do Tesouro

PGCP – Plan General de Contabilidad Publica.

POC – Plano Oficial de Contabilidade.

POCP – Plano Oficial do Contabilidade Publica.

RAFE – Reforma da Administração Financeira do Estado.

ROC – Revisor Oficial de Contas.

SCI – Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado.

SEE - Sector Empresarial do Estado

SIBS – Sistema Interbancário de Serviço

SITAF - Sistema Informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais

SINGAP - Contabilidade Pública (POCP) Gestão Financeira criado pela Quidegest.

SORP – The Statement of Recommended Practice: Accounting in Higher Education Institutions

SPA – Sector Publico Administrativo

SPE – Sector Publico Empresarial

SSAP – Statements of Standard Accounting Practice

TC – Tribunal de Contas

TF - Tesourarias de Finanças

TFMPorto – Tribunal de Família e de Menores do Porto

TIC – Tecnologias de Informação e Comunicação

INTRODUÇÃO

Objecto de estudo

O cidadão é o financiador e principal agente do Estado, seja como fiscal ou no controlo das actividades administrativas. Por isso não deve esquivar-se da sua responsabilidade, exigindo da administração pública as garantias e prerrogativas. O senso de cidadania deve ser ampliado em cada um de nós e a contabilidade pode contribuir para essa expansão.

Assim, quando um administrador Público, pede que se estude uma nova estrutura para a entidade que dirige, é comum não indicar o objecto de estudo a contabilidade dado esta obedecer a preceitos legais.

Tendo como referência esse contexto surge a necessidade do cidadão, financiador e cobrador dos adequados investimentos por ele patrocinado, procurar expandir o seu senso de responsabilidade através do aumento da sua participação na arrecadação tributária. E por outro está o Estado. Neste trabalho procurou-se na figura do Tribunal de Família e de Menores do Porto, representar o povo, o gestor prefeito, aquele que tem o papel de estimular a correcta aplicação dos recursos captados, mas que, tem limitações quanto à forma de demonstrar a correcta e devida aplicação desses recursos.

Levantou-se a questão de saber se poderá a contabilidade através de conceitos como «Accountability», satisfazer os gestores e principalmente o cidadão-contribuinte quanto à necessidade de conhecimento das aplicações dos tributos recolhidos.

Deste modo, e sob a óptica da Teoria dos Contratos, sempre que alguém (principal) delega parte de seu poder ou direitos a outrem (agente), este assume a responsabilidade de, em nome daquele, agir de maneira escorreita com relação ao objecto da delegação e, periodicamente, até ao final do mandato, prestar contas dos seus desempenhos e resultados. A esta dupla responsabilidade, ou seja, agir de maneira escorreita e prestar contas de desempenhos e resultados, dá-se o nome de «Accountability». (Nakagawa[94], p.19).

A expressão «accountability» tem sido confundida com responsabilidade e até com autoridade. Neste sentido, enquanto a responsabilidade é a obrigação de desempenhar

determinada função, a «*accountability*» é a assunção do cumprimento da responsabilidade que foi acometida. A responsabilidade é a obrigação de agir, enquanto a «*accountability*» é a obrigação de responder pelas acções e pelos resultados das acções.

Assim sendo, a «*Accountability*» inclui: fornecimento de explicações e justificação pela execução ou cumprimento de uma responsabilidade; relato de resultados dessa execução ou cumprimento; assunção das consequências dos resultados da execução ou cumprimento.

Os instrumentos de uma «*Accountability*» são: planos estratégicos; acordos de desempenho; prestação de contas; auto-avaliação; controlos de gestão.

Tendo presente que é preciso encontrar um caminho que auxilie a contabilidade a tornar-se um instrumento útil ao gestor, ao contribuinte e ao cidadão, pois a estes se deve satisfações sobre a utilização dos recursos financeiros que contribuam para o desenvolvimento económico e social, a «*Accountability*» é pois uma possível solução para achar esse caminho.

“*Accountability*” é um termo muito abrangente que significa muito mais que uma pura e simples prestação de contas, que envolve tanto o interesse da sociedade em fiscalizar as contas públicas, quanto o interesse dos gestores em tornar transparente a aplicação dos recursos.

O que é mais importante nessa questão não é a tradução pura e simples do termo, mas a preocupação com a responsabilidade e a prestação de contas à sociedade. A responsabilidade dos gestores públicos esteve nos últimos anos voltada para o Estado, ou seja, contemplam as necessidades padrões e as exigências legais dos órgãos governamentais e dos controlos interno e externo. O verdadeiro cliente – a sociedade – não é sequer informado. As demonstrações financeiras previstas pelo Decreto-Lei nº 232/97, de 3 de Setembro, não suprem a sociedade com informações claras a respeito do destino dos recursos por ela pagos.

Muito mais que apresentar números à sociedade, as entidades governamentais e no caso em estudo o tribunal TFMP, precisa evidenciar, trazer ao conhecimento do público tudo aquilo que traduz benefícios (directos e indirectos) para a sociedade. Assim, entende-se

que os relatórios devem informar o que foi feito e quanto é o custo de cada acção; qual a camada da população beneficiada, bem como os serviços criados a curto e longo prazo, ao invés de relatar meros números e títulos contabilísticos. Fazendo essa correlação está-se no caminho da prática do que denomina-se “*Accountability*”.

A responsabilidade dos administradores judiciais refere-se tanto aos aspectos fiscais quanto aos sociais. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a acção planeada e transparente na qual se previnem riscos e corrigem desvios. Estes são capazes de afectar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas.

Nesse contexto, é possível questionar a utilização de modelos normativos e jurídicos, ficando prejudicada a utilização da contabilidade como ciência social. Aqui a contabilidade é usada apenas como mero instrumento de registos de créditos e débitos sintéticos, cuja compreensão atinge somente os especialistas da área pública, ao invés dos cidadãos.

Deste modo o objectivo do Estado consiste na satisfação das necessidades sociais, com consequente promoção do bem comum. O meio para atingi-lo é a utilização de recursos públicos devidamente aplicados em prol da sociedade. Depara-se, no entanto, com a ausência de instrumentos que permitam informar e avaliar o cumprimento das responsabilidades fiscal-social dessas instituições. Assim sendo, elaborou-se para o tribunal – Tribunal de Família e de Menores do Porto uma forma de prestação de contas mais transparente, na qual se pretendeu demonstrar tanto a responsabilidade fiscal quanto a social.

Para este estudo foi escolhida o TFMP, por se situar mais próximo do local de trabalho e de permitir uma colaboração estreita entre este e a entidade escolar. Para além disso, o mesmo encontra-se a implantar o novo modelo de gestão integrado na gestão financeira dos tribunal (RAFE).

Toda a pesquisa científica possui um objectivo a alcançar, o qual é derivado de um problema científico que o pesquisador pretende resolver. Ferrari (1982, p. 167), afirma que “*a pesquisa tem por finalidade tentar conhecer e explicar os fenómenos que ocorrem no mundo existencial, isto é, a forma como se processam a sua estrutura e função, as mudanças que se operam, e até que ponto podem ser controlados e*

orientados.” Nesse sentido, o estudo aqui proposto tem como objectivo geral identificar de que maneiras as acções de planeamento informático estão a influenciar na gestão dos recursos orçamentários e financeiros do Tribunal de Família e de Menores do Porto. Acresce a necessidade de demonstrar que através da contabilidade informatizada e da utilização do entendimento do que seja «*Accountability*», é possível propor modelos de prestação de contas mais compreensíveis para qualquer receptor da informação é o objectivo real e concreto deste trabalho, tendo como objectivos específicos:

- Demonstrar as atribuições do Tribunal de Família e de Menores do Porto e a integração neste do novo modelo de gestão financeira na Reforma da Administração Financeira do Estado (RAFE).
- Mostrar a importância da «*Accountability*» informatizada.
- Identificar quais acções de programação existem na gestão integrada e informatizada dos recursos orçamentários e financeiros;
- Verificar de que forma estão a ser executados os recursos orçamentários e financeiros;
- Evidenciar a importância da existência de uma contabilidade informatizada fiscal e social de fácil entendimento ao cidadão comum, sendo este o maior interessado no retorno social dos investimentos públicos.
- Apresentar uma nova forma de prestação de contas jurídicas.

As questões de pesquisa que orientaram o estudo são as seguintes:

- Quais acções de programação que existem na gestão dos recursos orçamentários e Financeiros no TFMPorto?

- De que forma estão a ser executados informaticamente os recursos orçamentários e financeiros no TFMPorto?
- De que forma está a ser controlada a gestão dos recursos orçamentários e financeiros no TFMPorto?
- Qual o resultado económico do TFMPorto?

Metodologia

O desenvolvimento deste trabalho foi sustentado por uma metodologia definida por diferentes fases e métodos de investigação. Assim, em primeiro lugar foi dedicada uma especial atenção à revisão de literatura relacionada com a matéria e à preparação de questionários a efectuar aos funcionários e secretários judiciais para a obtenção de dados que pudessem retratar a realidade do universo em estudo, de forma a aferir, o pressuposto de que inicialmente se havia partido. Dado o reduzido número de respostas obtidas procedeu-se conjuntamente a entrevistas aos diversos sector da contabilidade processual e recolha dos inquéritos efectuados, bem como dados contabilísticos processuais com a recolha de dados processados. Continuou-se com a pesquisa literária e procedeu-se à elaboração de um primeiro esboço do presente trabalho. Finalmente foram efectuadas entrevistas na Direcção Geral de Administração da Justiça (Lisboa) bem como recolha de mais questionários. Foram tratados os dados obtidos e elaborado o texto final. No desenrolar das três fases foram utilizados os seguintes métodos de investigação:

- *Análise documental* – Livros, revista da especialidade, artigos de opinião, Regulamentos comunitários, Leis, Decretos-Lei, Circulares da Direcção-Geral do Orçamento (DGO), e informação variada dos Serviços Autónomos e das entidades do Estado receptoras da informação.
- *Observação participativa* – A autora da dissertação desempenha funções docentes na área da contabilidade e informática dos Cursos Técnicos de Serviços jurídicos, numa escola pública, e como tal, participa e usufrui do conhecimento

das exigências legais no âmbito desta matéria, do conhecimento da realidade objectivamente alcançada em termos de informação Contabilística tratada e divulgada, bem como da leitura de dados fornecidos por outros Serviços Autónomos e da sua forma de tratamento e apresentação.

- Questionários – Às diversas secções do tribunal judicial de Família e de Menores do Porto, sobre o tratamento contabilístico e informático da contabilidade processual e soluções verificados durante o processo de implementação da nova reforma administrativa, a sua informação contabilística e a utilidade que lhe é dada. Utilizou-se para demonstrar as atribuições do Tribunal de Família e de Menores do Porto, o estudo do Regulamento das Custas Judiciais, O Plano Oficial da Contabilidade Pública e a organização judicial.

No que se refere à demonstração da importância da “*Accountability*” e a evidenciação de uma contabilidade, utilizou-se inquéritos, entrevistas, pesquisas bibliográficas, obras, leis, artigos e sites da internet, entre outros.

Por fim, para a apresentação de uma nova forma de prestação de contas para o Tribunal de Família e de Menores do Porto, utilizou-se o método dedutivo, onde se tentou unir num só documento contabilístico, tanto o aspecto fiscal quanto o social do tribunal, de maneira que seja fácil o entendimento pelos cidadãos.

Por se tratar de uma proposta de prestação de contas para um tribunal que realmente existe, apresentou-se um pouco da história e do potencial socioeconómico do mesmo.

Estrutura

Pela especificidade do tema – Informática e Contabilidade Judiciais – e especial incidência na análise da concretização de objectivos propostos pelo plano de contabilidade que lhe dá corpo, entendeu-se por bem distinguir, neste trabalho, duas partes como necessárias para o cabal esclarecimento do tema e apresentação de dados finais e conclusivos:

A **1ª Parte** – Revisão da literatura – é destinada à apresentação teórica dos conceitos fundamentais em matéria de caracterização contabilística das finanças públicas em Portugal, gestão orçamental pública e informática e contabilidade judiciais. Através da apresentação da estrutura interna de todo o Sector Público, da sua Administração Financeira e da sua Reforma em curso juntamente com a implementação do Plano Oficial de Contabilidade Pública e com concretização dos objectivos nele definidos e considerados essenciais para a nova gestão pública. Procurou-se fazer o enquadramento legal dos Serviços Autónomos. Contabilidade Pública, os objectivos da Contabilidade Pública e a prestação de contas por parte dos organismos públicos, os organismos normalizadores da contabilidade pública e os órgãos de controlo e de divulgação da informação financeira, modelos de gestão orçamental, são matérias também tratadas nesta parte.

A **2ª Parte** – Estudo de caso – é toda dedicada ao estudo empírico do problema levantado e que deu lugar a este trabalho de estudo de caso.

São também apresentados os resultados de estudos já efectuados bem como todos os dados obtidos na investigação, através de inquéritos e entrevistas. Sendo especificamente feito o ponto da situação relativamente às secções do tribunal sobre implementação da nova reforma administrativa e dificuldades então verificadas, na elaboração da informação contabilística agora imposta, nas ajudas externas solicitadas e, ao nível interno de cada organismo, ao pessoal técnico de que os Serviços Integrados dispõem. Outros aspectos prendem-se com os custos dos tribunais, automação e desmaterialização dos serviços jurídicos e o nível de implementação do Plano Oficial de Contabilidade Pública Judicial, bem como a capacidade de resposta às necessidades dos utilizadores da informação financeira.

Apresentam-se a seguir as bases teóricas que serviram de fundamentação para o estudo.

CAPÍTULO I – CARACTERIZAÇÃO CONTABILÍSTICA DAS FINANÇAS PÚBLICAS EM PORTUGAL

1.1.PRINCÍPIOS DA ACTIVIDADE FINANCEIRA DO SECTOR PÚBLICO

Tendo em atenção o disposto no nº 1 do artigo 266º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública «visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos». O nº 2 refere que «os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé». O artigo 268º acresce ainda que «no exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei pelos órgãos competentes da Administração». Existem, portanto dois interesses: público do Estado e o interesse privado dos particulares. A Constituição reconhece os dois numa relação de igualdade. O Estado, ao agir de acordo com o interesse público tem de pautar a sua acção de acordo com a lei. Este postulado é aplicável à administração financeira.

Figura 1.1.



O regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Central resultante do novo Regime de Administração Financeira do Estado (RAFE) definido pela Lei nº 8/90, de 20 de Fevereiro (Bases da Contabilidade Pública) e pelo Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho (finaliza a arquitectura do RAFE), é apresentado com base em dois modelos: a autonomia administrativa como regime geral (denominados serviços integrados) e a autonomia administrativa e financeira como regime excepcional (denominados serviços e fundos autónomos). Os serviços integrados (com mera autonomia administrativa) têm organização própria, gerem verbas que se encontram à sua disposição (inscritas no Orçamento do Estado), tendo a competência de realizar despesas e autorizar pagamentos. No que se refere aos serviços integrados deve-se ter presente a Lei nº 4/2004, de 15 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado os serviços centrais e periféricos que *«integram a administração directa do estado os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo»*. O seu regime financeiro está previsto no art. 12º que estabelece que *«os serviços da administração directa do Estado dispõem, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente»*. O artigo 3º estabelece os princípios orientadores: *«1 - A organização, a estrutura e o funcionamento da Administração Pública devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção da Administração Pública, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afectação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da actividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo. 4 - A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão. 8 - Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração directa do Estado devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua actuação:*

- a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;*
- b) Da imparcialidade na actividade administrativa;*
- c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;*
- d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;*

- e) Da eficácia na prossecução dos objectivos fixados e controlo de resultados obtidos;
- f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
- h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis.»

No que respeita aos serviços e fundos autónomos, de acordo com o art. 6º, nº 1, da Lei 8/90, de 20 de Fevereiro «1 - Os serviços e organismos da Administração Central só poderão dispor de autonomia administrativa e financeira quando este regime se justifique para a sua adequada gestão e, cumulativamente, as suas receitas próprias atinjam um mínimo de dois terços das despesas totais, com exclusão das despesas co-financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias» prevendo-se no seu nº 4 que aquela autonomia pode ser atribuída «em função de outras razões ponderosas expressamente reconhecidas por lei ou Decreto-lei». Os serviços e fundos autónomos são dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Têm um orçamento próprio publicado em anexo ao Orçamento de Estado. No entanto dado este prever transferências para aqueles organismos, eles não gozam de independência orçamental.

Os institutos públicos (Lei quadro nº 3/2004, de 15 de Janeiro) integram a administração indirecta do Estado e das Regiões Autónomas. Encontram-se sujeitos ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos, À excepção dos institutos públicos desprovidos de autonomia financeira aos quais são aplicáveis as normas financeiras os dos serviços com autonomia administrativa. (art. 35º). Devem aplicar o POCP devendo ser complementada com uma contabilidade analítica, com vista ao apuramento do resultado por actividades (art. 39º)

Deste modo torna-se necessário proceder-se à prestação de contas “Accountability”.

A aprovação do Orçamento e a execução do mesmo, que culmina com a publicidade inerente à utilização dos dinheiros públicos (aprovação da Conta Geral do Estado), assenta no princípio da democracia financeira. Este princípio é ainda responsável pela instituição de sistemas de controlo externo e independente da gestão financeira e o estabelecimento de mecanismos de responsabilidade (disciplinar, civil, criminal,

financeira e política). A legalidade é outro princípio que norteia a actividade financeira num Estado de Direito e é responsável pelo facto de cada processo administrativo corresponde um diploma legal ou vários diplomas legais. «Os organismos e serviços deverão adequar as suas estruturas à realização, contabilização e pagamento das suas despesas e ao controlo eficaz da respectiva gestão» (art. 6º do Decreto-lei nº 155/92, de 30 de Abril).

Tendo em atenção a chamada «new public management» (nova gestão pública) que enfatiza o desempenho em detrimento da conformidade legal, novos princípios tem sido referidos como é o caso da economia, eficiência e eficácia. Por via estes três «E's», como são tratados, a «Accountability» ganha uma grande relevância e consequentemente, todos os ciclos relacionados com orçamentação, prestação de contas e controlo, também.

Na sequência da importância da «Accountability» e na medida em que a Contabilidade é um sistema responsável pela identificação, selecção e análise, mensuração, estimativa, processamento e comunicação de informação de receitas, despesas, activos, passivos, custos e proveitos, e todos os outros aspectos que fazem parte da gestão, então, deve ser prioridade dos gestores judiciais implementar um sistema financeiro adequado a suportar o relato que tenham que fazer dos resultados da gestão.

Figura 1.2. Princípios da actividade Financeiro do Sector Público

DEMOCRACIA FINANCEIRA	LEGALIDADE	ACCOUNTABILITY
DISCIPLINA FINANCEIRA		
ECONOMIA, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA		
PRINCIPIOS DA ACTIVIDADE FINANCEIRA DO SECTOR PÚBLICO		

Fonte: Manual da Gestão Orçamental Pública

Sabemos que as operações contabilísticas podem ser escrituradas de acordo com os seguintes modos:

Método das partidas simples ou unigrafia – consiste na inscrição em cada conta dos movimentos que lhe são respeitantes, sem qualquer interligação com inscrições feitas

em outras contas;

Método das partidas dobradas ou digráfico – segundo este método, todo o débito numa conta origina um crédito noutra ou noutras e vice-versa. Cada facto patrimonial determina um registo em duas ou mais contas, de modo a que ao valor de cada débito (s) corresponda sempre um crédito (s) de igual valor.

O Código do Procedimento Administrativo (Lei nº 442/91, de 15 Novembro), estabelece no seu art. 4º, que *«compete aos órgãos administrativos prosseguir o interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos»*.

Figura 1.3. Estrutura da Administração Pública

Sector Público	Estado <i>lato senso</i> ou SPA (Sector Público Administrativo)	Administração Central	➤ Estado: serviços públicos, integrados ou simples ➤ Administração Central autónoma
		Segurança Social	
		Administração Regional	
		Administração Local	➤ Freguesias ➤ Concelhos /Municípios ➤ Regiões Administrativas
	Empresas públicas ou SEE (Sector Empresarial do Estado)		

Fonte: Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública

O Sector Público divide-se em Sector Público Administrativo (SPA) e Sector Empresarial do Estado (SEE). No SPA adoptam-se critérios de contabilidade pública, isto é, uma contabilidade na base caixa. As receitas e despesas só são registadas em relação ao momento em que são cobradas ou pagas, respectivamente. No SEE as operações são registadas em relação ao momento em que ocorrem, independentemente do recebimento ou pagamento. É uma contabilidade na base de acréscimo.

O SPA não se identifica com a Administração Pública, pois cobre também, ao menos nos aspectos materiais e de gestão, funções políticas, legislativas e judiciais. No entanto, a Administração Pública, é o núcleo do SPA, uma vez que engloba o conjunto de

instituições cujo actividade essencial é a «administração pública» como função do Estado e actividade a ela inerente.

A Administração Pública tem como objectivo a realização dos interesses colectivos da sociedade, concretizados em objectivos definidos via autoridade pela criação de bens e prestação de serviços fora do mercado.

Na Administração deve destacar-se, desde logo, o conjunto constituído pelos serviços integrados ou «simples», subordinados ao Orçamento de Estado e abrangidos pela Conta Geral do Estado. Na prática são os gabinetes ministeriais. Também incluem as Direcções Gerais da Administração.

1.2. MODALIDADES DA AUTONOMIA FINANCEIRA

A autonomia define-se em contraposição com soberania financeira. A autonomia financeira é um atributo dos poderes financeiros das entidades públicas infra-estaduais relativamente ao Estado, podendo assumir quatro modalidades:

- Autonomia patrimonial;
- Autonomia orçamental;
- Autonomia de tesouraria;
- Autonomia creditícia.

A autonomia patrimonial tem como pressuposto a personalidade jurídica – poder de ter património e tomar decisões relativas ao património público no âmbito da lei.

Esta autonomia patrimonial, com toda a capacidade, pode ser de gozo – titularidade – ou de exercício. No primeiro caso, a entidade autónoma haverá que dispor de património próprio – com órgãos com poder para administrar – e, no segundo, a entidade pode dispor de poderes para gerir um património que é, na titularidade, alheio. Exige-se personalidade jurídica como suporte da capacidade atribuída por lei a órgãos não personalizados de pessoas colectivas.

A autonomia orçamental é o poder de ter orçamento próprio, gerindo as correspondentes receitas a despesas e decidindo em relação a elas. O orçamento pode ser aprovado por entidade autónoma ou por outra, Governo ou Parlamento; no primeiro caso a autonomia é mais forte.

O poder de gerir autonomamente recursos monetários próprios, em execução de orçamento ou não, denomina-se autonomia de tesouraria. É relativamente rara em Portugal, dado que a generalidade das entidades estão dependentes do Tesouro Público para executarem os seus orçamentos próprios.

A autonomia creditícia é o poder de contrair dívidas, assumindo as correspondentes responsabilidades através do recurso a operações, financeiros de crédito. É normalmente necessário algum suporte patrimonial para esta autonomia, quando possa bastar para tanto um património autónomo. A autonomia creditícia só é atribuída a entidades com personalidade e autonomia patrimonial.

Apesar de entre si se relacionarem, as diversas formas de autonomia são independentes entre si e são atribuídas a pessoas colectivas, a órgãos ou a conjunto de órgãos (organismos). Cada tipo de autonomia deve ser sempre caracterizada em concreto e só pode ser reconhecida pela lei.

A maior autonomia que se pode conhecer é a autonomia orçamental que inclui: a preparação e decisão sobre o conteúdo do orçamento; a execução orçamental; o controlo e responsabilização; a escolha das despesas e receitas com respeito pelo princípio da legalidade.

As suas características principais são:

- Total separação jurídica de orçamento entre a entidade considerada e o OE;
- Existência de processos próprios na elaboração e aprovação do orçamento;
- Existência de uma administração financeira própria e autónoma de execução e controlo da percepção das receitas e realização das despesas;
- Existência de em regime jurídico diverso do Estado.

Relativamente as entidades cujo orçamento se encontra total ou parcialmente submetido ao OE, coexistem três tipos de situações:

- Serviços simples;
- Serviços autónomos;
- Serviços e fundos autónomos.

Os serviços simples não têm qualquer autonomia. Estão integrados no OE. Não têm orçamento próprio. A maior parte da despesa tem que ser previamente autorizada por despacho.

Um serviço autónomo é um serviço com autonomia meramente administrativa. Gere as verbas que estão à sua disposição, tendo a possibilidade de realizar despesas e ordenar pagamentos. Os serviços autónomos têm organização própria e as verbas à disposição estão inscritas no OE. Com a reforma, a autonomia administrativa passou a ser o regime normal. Dispõem de departamento próprio de contabilidade para realizar o controlo das despesas e pagamentos, podendo dispor de uma pequena tesouraria.

Os serviços fundos autónomos têm autonomia administrativa e financeira, mas não têm independência orçamental. Contudo, têm um orçamento privativo publicado em anexo ao OE. O requisito para assumir estas duas formas de autonomia é ter receitas próprias. O OE prevê transferências a favor destes organismos, daí não haver independência orçamental. As receitas cobradas têm de ser obrigatoriamente entregues ao tesouro.

1.3. CARACTERIZAÇÃO GENÉRICA DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Até a publicação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), esta era entendida mais no seu sentido jurídico como o conjunto de regras aplicáveis à provação, execução e controlo dos orçamentos públicos, determinando as responsabilidades dos agentes públicos. No entanto, sob o ponto de vista técnico, a CP é constituída pelo conjunto de regras que regulam a elaboração e apresentação das contas públicas. Logo, num sentido jurídico-técnico, a CP abarca tanto o registo das operações referentes às receitas e despesas públicas, como a prestação de contas dessas operações.

A CP surge então, como o principal elemento de concretização do “princípio da responsabilidade orçamental”, segundo o qual o Governo e a Administração Pública respondem perante os cidadãos aquando da execução do orçamento.

A CP é um sistema que implica a obrigação do cumprimento dos preceitos legislativos e orçamentais e desempenhada a sua função através da existência do «Orçamento» e «Conta de Gerência». Todas as operações de carácter económico-financeiro ou patrimonial caem no âmbito da Contabilidade Geral do Estado.

A função principal da CP destina-se a registar a actividade administrativa das pessoas colectivas de direito público através dos registos e esquema de contas. A contabilidade cai no âmbito das ciências administrativas. A contabilidade pública pode ser classificada em:

- Orçamental;
- Financeiro patrimonial (ou apenas por uma destas designações).

Na contabilidade orçamental podem considerar-se os actos legislativos e de execução do orçamento. Na contabilidade financeiro-patrimonial integra-se a aplicação dos fundos, a variação do património, correspondendo a actos de distribuição económica e rendimento em trabalho. Os processos e registos utilizados na execução orçamental ou apenas aparecem como contabilidade orçamental ou apenas aparecem como contabilidade patrimonial.

O comité do sector público do conselho da federação internacional de contabilistas - IFAC (internacional federation of accountants) fez um estudo em 1998, sobre as práticas de relato financeiro no sector público ao nível internacional. Foram identificadas quatro bases independentes de contabilidade pública:

- Contabilidade de caixa;
- Contabilidade de caixa modificada: existência de período complementar;
- Contabilidade de acréscimo modificado: não inclui imobilizado;
- Contabilidade de acréscimo.

Na contabilidade de caixa as transacções e outros eventos são reconhecidos quando há dinheiro recebido ou pago. Calcula os resultados do período através da diferença entre os pagamentos e recebimentos (o mapa base é demonstração de fluxos de caixa).

Na contabilidade de caixa modificada os livros mantêm-se em aberto mais ou menos durante um mês depois do fim do ano e reconhecido como pertencentes ao período de divulgação.

Na contabilidade de acréscimos modificado: apenas são reconhecidos os activos financeiros, obrigações, os custos e proveitos.

Na contabilidade de acréscimo: as transacções e eventos são reconhecidos na medida em que ocorrem e registos no correspondente período.

Pode dizer-se que as práticas contabilísticas em Portugal do Sector Público jurídico abarcam vários tipos de contabilidades. Mantêm-se em simultâneo uma contabilidade orçamental, uma contabilidade de caixa modificada, uma contabilidade acréscimo, uma contabilidade de compromissos e, nalguns organismos, inclusive, uma contabilidade de fundos. Para além desta diversidade em termos de escrituração da própria prestação de contas também varia de acordo com o subsector.

1.4. A PRESTAÇÃO DE CONTAS ATÉ À REFORMA DA CONTABILIDADE PÚBLICA DE 1992

Na componente da Contabilidade Pública da prestação de contas assiste-se a uma grande variedade de formatos. A prestação de contas abrange a prestação de todos os esclarecimentos e elementos por parte dos gestores de valores públicos, aos quais respondem perante uma entidade que os declara quites, credores ou devedores do Estado, aplicando-lhes sanções.

Actualmente é ao Tribunal de Contas (TC) que compete verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à prestação em conformidade com o art.º 216.º da Constituição e a Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto. Devido, em grande parte, à grande diferença existente entre as organizações públicas, não existe uma uniformidade legal de apresentação de contas dentro da Administração Pública. Pelo contrário é

possível encontrar uma grande variedade de diplomas para os diferentes subsectores da Administração Financeira do Estado. Na figura 1.4 observa-se a situação normativa anterior à Reforma em 1992 e à publicação do POCP.

Figura 1.4 - Situação normativa antes da reforma

Instruções específicas do TC para os «serviços e estabelecimentos de saúde dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais»	Diário da Republica, I Série, de 29/7/1983, rectificados no Diário da Republica, II Série, de 22/8/1983;
Instruções específicas para a organização e documentação das contas dos «Fundos, organismos e serviços com contabilidade orçamental»	Diário da Republica, I Série, de 13/11/1985, rectificados nos Diários da Republica, I Série, de 6/1/1986 e 1/9/198;
Instruções do TC para a organização e documentação das contas dos «fundos organismos e serviços com contabilidade patrimonial»	Publicados no Diário da Republica, I Série, de 13/11/1985 e rectificados nos Diários da Republica, I Série, 6/1 e 19/7/1986.
Instruções específicas para a «segurança social» de organização e documentação das contas das Instituições de Segurança Social	Diário da Republica, I Serie, de 12/1

Fonte: Elaboração própria.

1.5. A REFORMA DA CONTABILIDADE PÚBLICA DE 1992

A orientação básica da Reforma é a modernização administrativo-financeira do Estado, com melhorias qualificativas e quantitativas nos serviços prestados. Em simultâneo pretende-se adoptar na Administração Pública os métodos de administração privada, particularmente na perspectiva económica, na eficiência e eficácia.

O novo regime de Contabilidade Pública vai de encontro ao legislado na Constituição de Republica Portuguesa (CRP) que pretende que os serviços trabalhem numa base de descentralização. A ideia é procurar dar maiores poderes aos serviços para resolver os seus problemas, assegurando a unidade da tesouraria.

A reforma trouxe várias alterações legislativas começando pela fundamental. Efectivamente, o primeiro passo legislativo para esta reforma estrutural foi dado com a revisão das bases contidas nos novos artigos 108.º a 110.º da CRP, o que implicou uma alteração da estrutura do OE e dos princípios e métodos da gestão orçamental.

A lei de bases de Contabilidade Pública (Lei 8/90, de 10 de Fevereiro) estatuiu uma alteração das bases contabilísticas e dos regimes aplicáveis. De modo geral, as alterações foram as seguintes:

A realização e o pagamento das despesas deixam de ser sujeitas ao sistema de autorização prévia da Direcção Geral da Contabilidade Pública (DGCP), conferindo-se maior autonomia aos serviços e organismos da Administração Pública;

O regime financeiro passa a ter duas configurações básicas: a autonomia administrativo-financeira como o regime excepcional;

Introdução de dois sistemas de contabilidade, um de caixa (serviços de autonomia administrativa) – unigráfico – e outro digráfico (serviços e fundos com autonomia administrativa e financeira) – compromissos. Refere-se ainda a obrigação de ser organizada uma contabilidade analítica;

Novo sistema de pagamento de despesas públicas, através de transferência bancária ou crédito em conta, ou, se não for possível de outra forma, pela emissão de cheques sobre o Tesouro. Como deixa de haver tesourarias privadas, atribuem-se novas responsabilidades à gestão integrada das dívidas.

O referido Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, contém as bases da Contabilidade Pública, revoga 31 diplomas e define as regras orientadoras do Novo regime de Administração Financeira do Estado.

Ao nível de sistemas de contabilidade, a unidade é constituída pela elaboração de dois tipos complementares de contabilidade para serviços com autonomia administrativa: a contabilidade de compromissos, que regista todas as fases da despesa desde a assunção do encargo (com a encomenda), à constituição legal deste (por via de factura, fase de processamento), à liquidação da despesa (integração para pagamento), autorização de pagamento e pagamento, e à contabilidade de caixa, que regista as saídas e entradas de dinheiro (ou valores líquidos equivalentes).

A exigência de uma contabilidade de compromissos reflecte-se também na obrigação de registos dos contratos celebrados e o seu cabimento anual.

O diploma legal de 1992 prescreve ainda no seu art.º 16.º que «os serviços e organismos devem organizar uma contabilidade analítica como instrumento de gestão». Esta obrigação resulta de se entender a Contabilidade Analítica como o «sistema de medida de diferentes grandezas da empresa facilitando a tomada de decisões e o controlo de gestão» e enquadra-se na filosofia da Reforma de avaliação da racionalidade económica da gestão.

O normativo em causa introduz também o duplo cabimento para as despesas que derivem de receitas consignadas (derrogando o princípio da não consignação da lei do enquadramento). Isto implica que estas despesas ficam condicionadas ao montante de receita global arrecadada e aos créditos inscritos no Orçamento.

A autorização de despesas fica sujeita a:

- Conformidade legal: corresponde à ideia do prévio fundamento legal;
- Regularidade financeira: refere-se à existência de inscrição orçamental ao correspondente cabimento prévio e à adequada classificação de despesas;
- Economia, eficiência e eficácia.

Em conclusão:

- A automatização é o objectivo máximo da Reforma. A informação pode ser ao nível micro – obtida nos locais de trabalho com PC's («Personal Computers») e macro – centralização da informação micro para um repositório de alta gestão.
- Outra inovação é que a realização e pagamento de despesas públicas deixa de estar sujeita a um sistema de autorização prévia da DGCP, conferindo-se maior autonomia aos serviços e organismos da Administração Pública.
- O regime de execução orçamental de controlo e contabilidade das despesas passa a estar com os serviços.
- Os serviços simples terão tendência a desaparecer e, em vez destes, o regime geral passa a ser a autonomia administrativa, sendo o regime excepcional a autonomia financeira. Significa, por conseguinte, que todos os serviços passam a ter verbas inscritas no OE.

- A gestão corrente envolve actos que integram a actividade normal dos serviços por processamento. Isto pressupõe que a direcção supervisão e inspecção continuem a ser do Governo, para além da autorização para actos que ultrapassam a gestão corrente.
- A secção de pagamento, própria dos serviços passa a ser garantida pelo Sistema Interbancário de Serviços (SIBS). Os serviços requisitam a libertação de créditos orçamentais, dependente do cabimento e de algumas obrigações.

Em sequência à Reforma da Administração Financeira do Estado (RAFE) e da Contabilidade Pública, foi publicada no Diário da Republica, II Série, de 21 de Janeiro, a Resolução n.º 1/93, do TC com as *«Instruções e requisitos a observar na organização e documentação das contas pelos organismos autónomos e fundos públicos e demais serviços com contabilidade patrimonial»*. Os destinatários são os organismos autónomos e fundos públicos com contabilidade regularmente organizada, isto é, digráfica tal como decorre do Código Comercial.

Os requisitos encontram-se divididos em:

- Requisitos de ordem contabilística: inclui indicação de quais são os livros de escritura, as regras de escrituração e de que forma deve ser feita da conservação dos livros;
- Documentação a remeter ao TC: inclui a descrição dos documentos, a indicação dos documentos de prestação de contas, o conteúdo do anexo ao Balanço e Demonstração dos resultados, a lista de relações, certidões e informações complementares;
- Requisitos a observar na elaboração de alguns documentos como é o caso da: acta, relatório de gestão e algumas notas de carácter técnico.

Em 1997 também foi publicada pelo TC uma Resolução relativa aos organismos integrados na RAFE que adoptaram o SIC.

Sinteticamente, a reforma veio introduzir o seguinte:

Figura 1.5 – Organismos integrados na RAFE que adoptaram o SIC.

CARACTERÍSTICAS	SERVIÇOS	SERVIÇOS E FUNDOS
Tipo de autonomia	Administrativa	Administrativa e financeira
Contabilidade de Receitas E Despesas	Sistema unigráfico Base: controlo orçamental das rubricas da despesa Sistema de Contabilidade Pública (sentido estrito – orçamental)	Sistema digráfico Base: controlo orçamental da receita e da despesa Sistema POC ou POC adaptado
	Contabilidade de caixa e de compromissos Registo obrigatório de contratos	
Controlo de gestão orçamental	Verificação directa da DGO. Fiscalização de serviços de inspecção e TC.	Fiscalização interna. Fiscalização do TC.
Princípios Gerais do sistema	Plano e relatório de actividades Organização de acordo com regras do regime Encerramento da Conta geral do Estado. Regime duodecimal. Cabimento prévio. Reescalamento de compromissos. Registo de receitas. Libertação de créditos.	Não é necessário Organização própria. Idem de documentos de prestação de contas. Idem. Não necessita de cabimento. Idem. Registo de receitas próprias e outras, seu depósito na DGT. Requisição de fundos.
Realização da despesa	Autorização da despesa. Processamento. Liquidação. Pagamento.	Idem dentro de um sistema de contabilidade tipo POC, em que existe um património sujeito a inventariação obrigatória, recurso ou crédito.
Balanço social	Não é necessário	É obrigatório

Fonte: Resolução 1997, Tribunal de Contas

CAPITULO II - GESTÃO ORÇAMENTAL PÚBLICA

2.1. Modelos de Gestão Orçamental

2.1. 1. A Macro -Gestão dos Fundos

O modelo de gestão orçamental assenta:

- Numa base fortemente centralizada;
- Constituída por várias camadas de controlos administrativos;
- E com diversas tentativas de evolução, assentes em bases jurídicas para um modelo de orçamento ao nível dos países da OCDE.

Assim, a tesouraria do Estado, apoiada numa forte utilização de tecnologias de informação tem evoluído no sentido de uma canalização de todos os fundos para a Direcção Geral do Tesouro.

A aprovação do Orçamento do Estado é uma autorização para a despesa, bem como para a liquidação e cobrança de receitas. E tem subjacente a utilização de um regime de duodécimos nos pagamentos.

Mas a despesa é só possível se existirem receitas. As receitas de sistema orçamental são, na sua grande maioria, receitas tributárias. No caso das receitas judiciárias as mesmas provêm das custas judiciais.

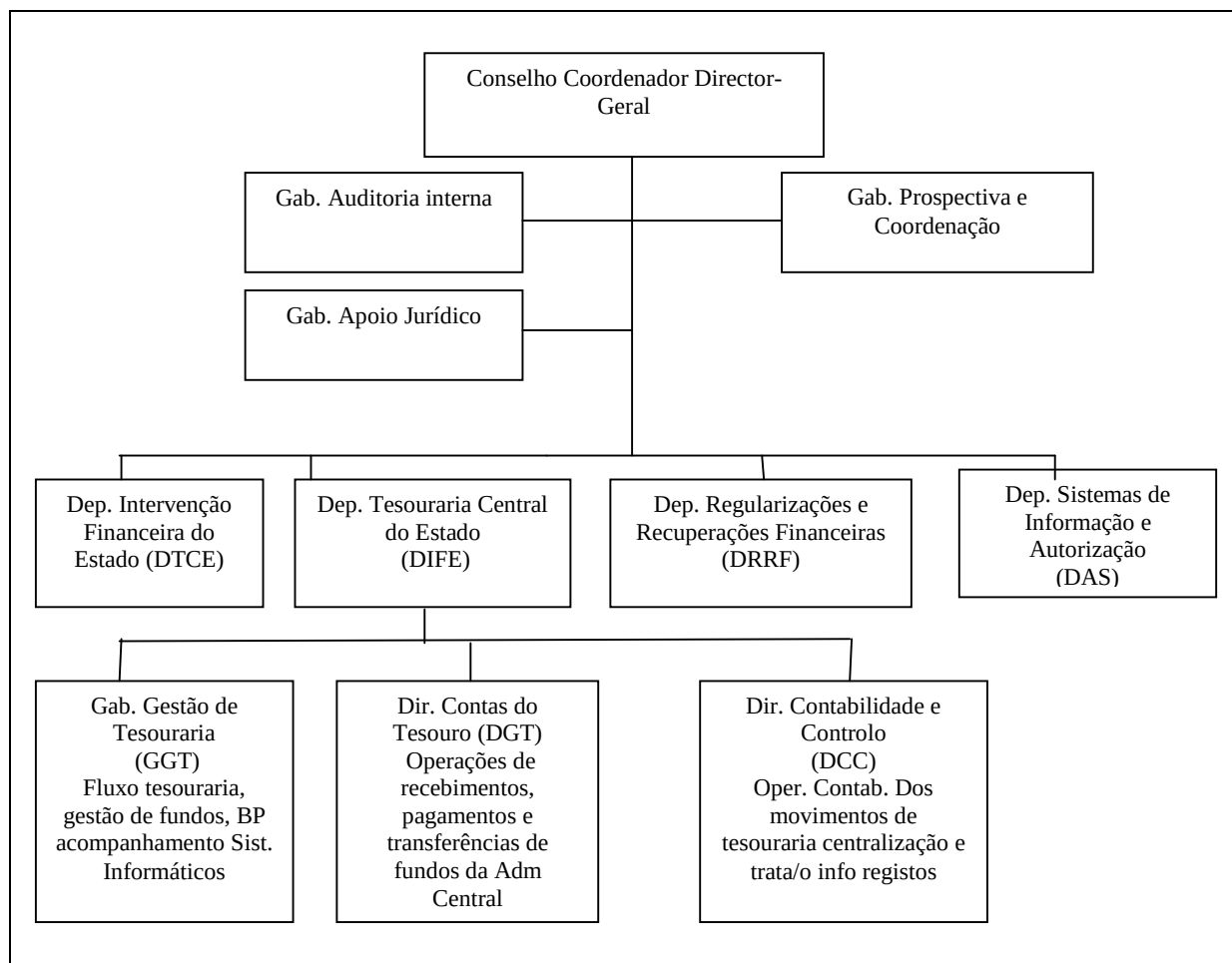
2.1.2. Enquadramento da Tesouraria do Estado

A actividade financeira do Estado compreende movimentos de fundos públicos, quer a partir do Orçamento do Estado, quer através de operações específicas do Tesouro (OET).

Assim, cabe: à Direcção Geral do Tesouro, enquanto serviço de administração directa do Estado, a gestão de fundos (operações de tesouraria) e a correspondente revelação na contabilidade do Tesouro; e, nas OET o respectivo controlo.

A prossecução da missão da DGT é garantida por serviços operativos e de apoio. Apresentam-se de seguida, em termos esquemáticos, as principais funções de cada um dos serviços do DTCE:

Figura 2.1. Direcção Geral do Tesouro



Fonte: Direcção Geral do Tesouro

Figura 2.2. Departamento de Intervenção Financeira do Estado

DTCE			
	GGT	DGT	DCC
Prestação de Serviços Equiparados à Actividade Bancária	Determinar e controlar as condições em que se efectuam: Unidade de tesouraria, Controlo das aplicações de curto prazo e Certificados	Assegurar a prestação de serviços bancários de apoio de organismos detentores de Contas no Tesouro, Contabilização de movimentos de entrada e saída de fundos da Conta Central do Tesouro, Gerir contas de suporte á execução orçamental abertas junto do Tesouro	Controlo da abertura de contas contabilísticas Registo de movimento das contas abertas no Tesouro, excepto Conta Central do Tesouro

Fonte: Direcção Geral do Tesouro

A DGT pode efectuar operações próprias dos bancos na medida do estritamente necessário à realização de operações de tesouraria previstas no Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho. Isto é, pode constituir aplicações de tesouraria, servir de intermediária na aquisição de Certificados Especiais de Dívida Pública de Curto Prazo (CEDIC'S) e constituir empréstimos de muito curta duração. Para a gestão destes fundos a Direcção Geral do Tesouro possui uma conta aberta no Banco de Portugal que se denomina de Conta Única de Liquidação (CUL). É através desta conta que se efectuam as entradas e saídas de fundos, suportadas por diversos sistemas informáticos.

Acresce referir que para fazer face a necessidades ocasionais de tesouraria a DGT, em articulação com Instituto de Gestão do Crédito Público, pode accionar instrumentos de financiamento a muito curto prazo, em condições a definir pelo Ministro das Finanças.

Resumidamente, no domínio da unidade de tesouraria, cabe á DGT:

- Colaborar na execução do Orçamento dos serviços integrados do Estado, efectivando a cobrança das receitas e o pagamento das despesas públicas;
- Assegurar aos serviços e fundos autónomos.

No âmbito das operações orçamentais, inseridas na Conta Geral do Estado, a despesa orçamento por Ministérios, classificada de forma orgânica, económica e funcional, quantifica-se através dos fundos saídos, deduzidas as reposições abatidas do ano e outras correcções.

A libertação de fundos, no âmbito da despesa orçamental, processa-se de acordo com a natureza dos serviços envolvidos, ou seja:

- Serviços integrados (LEO) que incluem os ex-serviços Simples e os Serviços com Autonomia Administrativa (dentro ou fora da RAFE);
- Serviços Autónomos

Os Serviços Simples não possuem qualquer autonomia e estão integrados no Orçamento do Estado (OE), não tendo portanto orçamento próprio. A maioria das despesas que têm de realizar tem que ser autorizada por despacho. No caso de entidades integradas no OE, as saídas de fundos são da responsabilidade da Direcção Geral do Orçamento (DGO), dado que

lhe compete analisar e autorizar os pedidos de pagamentos que têm de ser justificados com base nos documentos de despesas efectuadas, bem como noutros elementos considerados imprescindíveis para estas situações.

A Delegação da DGO afecta a cada Ministério, tem a cargo este tipo de despesa e analisa previamente os elementos disponibilizados antes de mandar efectuar o pagamento à DGT, o qual será feito directamente ao fornecedor do Estado.

Os Serviços Administrativos integrados na RAFE possuem uma conta aberta no Tesouro que apenas serve para pagamentos para a qual são libertadas verbas até um determinado montante (em face da autorização do Pedido de Libertação de Créditos.) as entidades accionam essas verbas por ordens de pagamentos introduzidas em sistema informático, directamente aos fornecedores do Estado até ao *plafond* autorizado. Este sistema tem a vantagem de evitar que os fundos orçamentais saiam do circuito do Tesouro, podendo assim contribuir para a gestão integrada da Tesouraria do Estado.

Os serviços com Autonomia Administrativa ainda não integrados na RAFE funcionam do mesmo modo que os serviços integrados na RAFE, mas a transferência bancária que associarem não vai pagar directamente o fornecedor, mas movimenta as verbas para uma conta bancária (na DGT ou na banca comercial) titulada pelo Serviço, que depois gere a tesouraria. Estes serviços têm organização própria e as verbas à sua disposição estão inscritas no OE. Normalmente fazem todos os meses uma requisição de fundos através de um PLC por conta das rubricas inscritas no Orçamento do Estado.

Os Serviços Autónomos, têm autonomia administrativa e financeira, mas não possuem independência orçamental. Todavia estes serviços têm um orçamento privativo que vem anexado ao Orçamento do Estado. O critério de classificação das entidades abrangidas neste grupo, que abrange um elevado número de entidades, exige que a seu auto financiamento tenha de representar pelo menos 2/3 do total das despesas. Os levantamentos de fundos para pagamento das suas despesas, correntes e de capital, processam-se geralmente por pedidos de libertação de créditos também, mas para contas abertas na DGT em regime pagador e recebedor.

2.1.2. Entradas de Fundos

A gestão da entrada de fundos compreende a organização, o acompanhamento e o controlo da cobrança das receitas (ou arrecadação) e a correspondente centralização dos fundos. A cobrança das receitas é efectuada por:

- Serviços públicos com funções de caixa;
- Entidades colaboradoras na cobrança habilitadas para o efeito, neste estudam o TFMPorto, incluindo outros serviços públicos que cobram receitas próprias, que constituem a rede de cobranças do Estado.

As entidades cobradoras são:

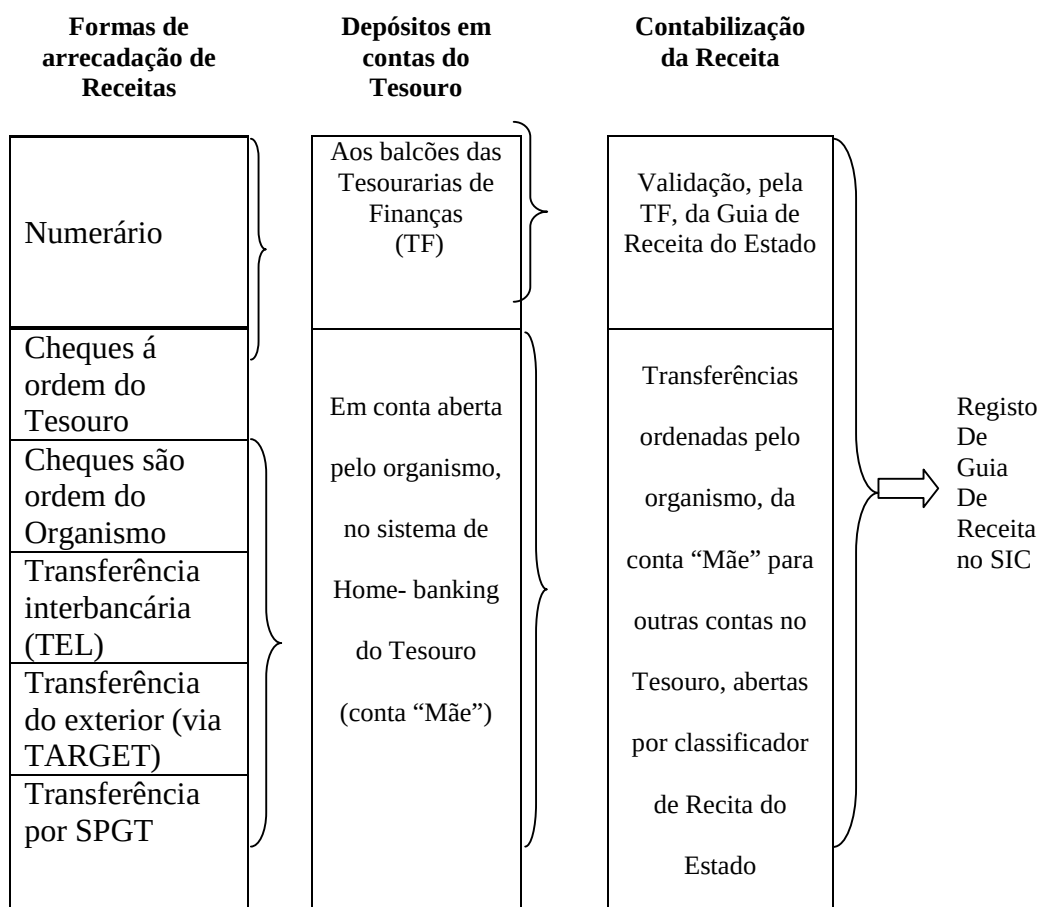
- As Tesourarias das Finanças;
- As Alfandegas;
- A SIBS, por utilização de Multibanco;
- A SIBS, através de transferência electrónica de fundos e dos pagamentos por cartão (POS);
- Os Bancos;
- As Empresas prestadoras de serviços (CTT).

O documento único de cobrança (DUC) é o título que exprime a obrigação pecuniária decorrente da relação entre o Estado e o devedor, sendo também utilizado para titular a entrada na tesouraria do Estado de fundos que se destinem legalmente a terceiros. O pagamento das receitas tituladas pelos DUC deve ser efectuado preferencialmente através da ATM'S.

A figura 2.3, explicita o funcionamento do circuito das despesas do Estado. Não se encontra integrado no esquema mas exige uma mobilidade diferente de entrega das receitas.

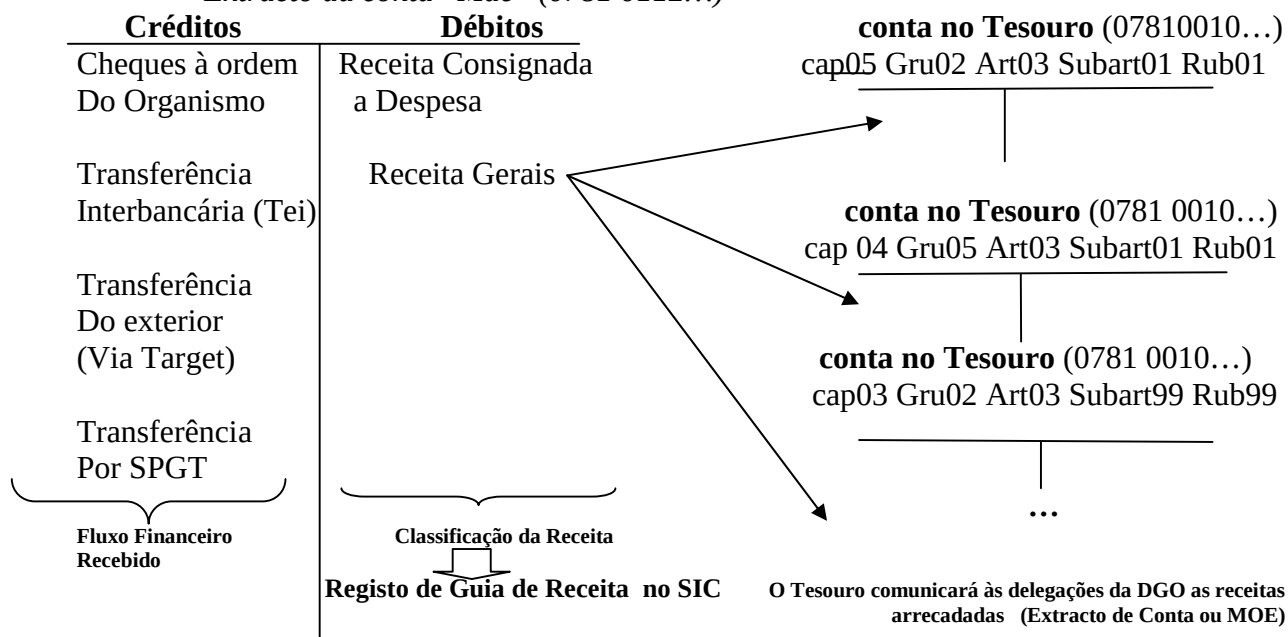
O serviço acede novamente ao sistema e, depois do conhecimento dos montantes depositados (através dos documentos de suporte dos extracto da conta de Home - banking), classifica a receita depositada de acordo com a respectiva classificação económica de receita e procede á respectiva transferência, emitindo comprovativo da transferência efectuada (este documento funciona como se fosse uma guia de receita).

Figura 2.3
CIRCUITO DA RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS



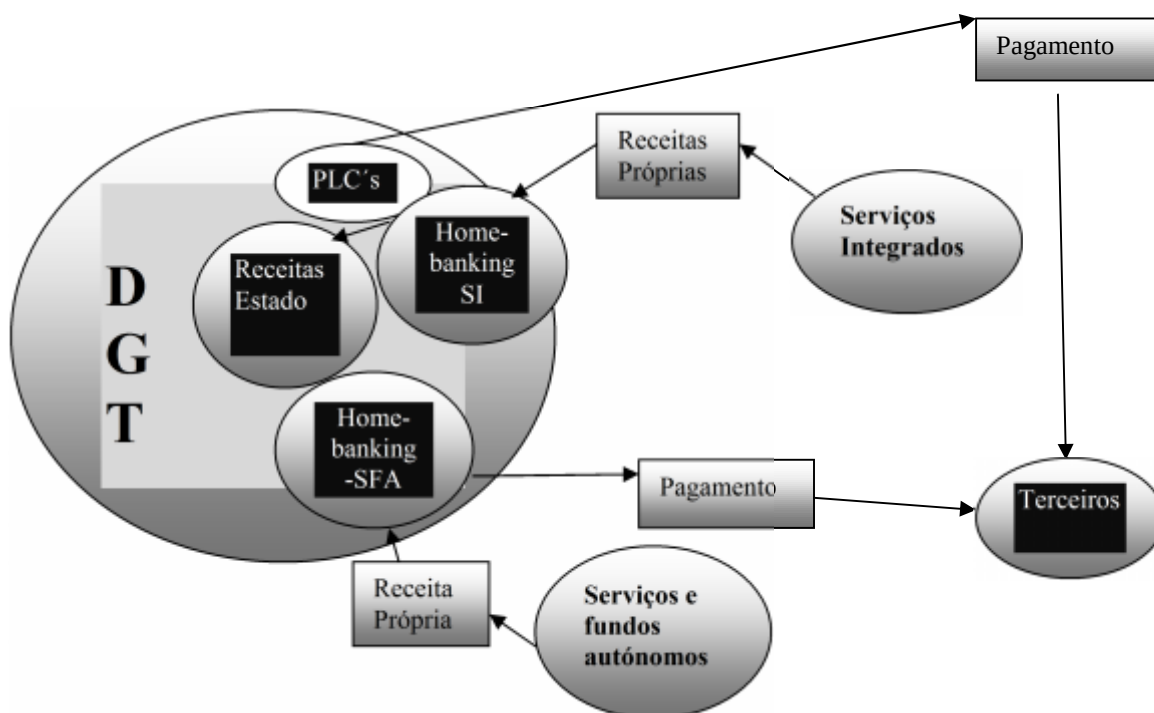
Conta no sistema de Home-banking do Tesouro

Extracto da conta «Mãe» (0781 0112...)



(Fonte: Direcção Geral do Tesouro)

Em termos esquemáticos:



2.1.3. As Saídas de Fundos

A gestão de saída de fundos integra a execução do pagamento das operações orçamentais e as operações específicas do Tesouro (OET). A saída de fundos da tesouraria do Estado realiza-se com utilização de meios de pagamento do Tesouro. Os serviços integrados, na medida em que vão assumindo as suas despesas, ao abrigo do orçamento (corrigido das eventuais alterações orçamentais), e as vão registando no sistema SIC, mensalmente prevêm quais as necessidades de pagamento. Com base nas previsões de pagamento das despesas elaboram um PLC. O PLC (autorizado via Direcção Geral do Orçamento) informa a DGT que terá que abrir um crédito em nome do organismo e terá que preparar-se para uma eventual saída de fundos. Após o processo administrativo interno do organismo estar completado este insere uma ordem de pagamento no sistema que gera uma transferência bancária directa para o fornecedor. O ponto de controlo deste sistema é um NIF e um NIB.

2.1.4. As Operações Específicas do Tesouro

As movimentações de fundos destinadas a assegurar a gestão de tesouraria e a prestação de serviços a entidades que possuem contas na DGT, designam-se operações específicas do Tesouro quando se destinem a (art.º 30 do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho):

- a) “Assegurar a gestão de fundos a cargo da DGT;*
- b) Antecipar a saída de fundos previstos no Orçamento do Estado de modo a permitir a satisfação oportuna de encargos orçamentais;*
- c) Antecipar fundos previstos no Orçamento da União Europeia;*
- d) Antecipar fundos Autarquias Locais e Regiões Autónomas;*
- e) Outras situações consagradas nas leis do Orçamento do Estado”.*

As operações de tesouraria do Estado (OET), que se destinem a movimentar saídas de fundos por conta de terceiros, com especial incidência daquelas que se destinem a antecipar fundos, são autorizados após verificação dos requisitos necessários:

- Existência de saldo na respectiva conta;
- Competência da entidade ordenante para movimentar a conta;
- Autenticidade da ordem de pagamento.

As OET, que se destinem a antecipar a saída de fundos previstos no Orçamento do Estado de modo a permitir a satisfação oportuna dos encargos orçamentais, são autorizadas após verificação de requisitos de disponibilidade e previsão orçamental e prévia confirmação da DGO de que estão reunidas as condições para a sua regularização orçamental.

No caso de antecipação da saída de fundos provenientes de receita consignada, a DGO deve certificar-se do nível de cobrança junto da entidade responsável pela administração da receita em causa antes de emitir a confirmação atrás indicada.

As antecipações de fundos que excederem 30 milhões de contos, contidas nas alíneas b) a d) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5/6, só podem ser autorizadas por despacho do Secretário do Estado do Tesouro e Finanças.

2.1.5. O Home-banking

O Homebanking divide-se em dois tipos:

- O Home-banking dos serviços integrados;
- O Home-banking dos serviços e fundos autónomos.

As contas de Homebanking abertas no Tesouro pelos serviços integrados têm como finalidade

permitir ao serviço depositar as suas receitas próprias. Estas contas não permitem fazer pagamentos, apenas permitem proceder a transferências entre contas abertas no Tesouro.

Dado que os serviços integrados que se encontram na RAFE apenas podem fazer pagamentos através do SIC, as receitas entradas na sua conta de Home-banking terão de ser contabilizadas como receita do Estado consignada ao respectivo serviço.

As contas de Home-banking abertos no Tesouro pelos serviços autónomos têm como finalidade permitir ao serviço receber as suas receitas e promover os seus pagamentos directamente através desta aplicação Home-banking, gerindo assim a sua tesouraria.

Em termos de funcionalidades, os organismos através das gestoras de contas solicitam a abertura de novas contas. Cabe à DGT dar resposta ao pedido de abertura, podendo o organismo consultar o seu estado ou informar-se do número de conta atribuído. É também possível ao SFA registar nas suas contas no Tesouro informação relativa a cheques e numerário em sua posse.

2.1.6. Organização do “Banco” do Tesouro

As contas dos “utentes” da DGT estão estruturadas, no âmbito da Conta Central do Tesouro (CUL), por balcões. A cada balcão corresponde um conjunto de Numero de Identificação Bancária (NIB) que identificam determinada entidade – cliente ou assunto (receitas, despesas). Assim sendo, a cada balcão correspondem contas com especificação de um tipo de fluxos de entrada e/ou saída. Desta forma, a cada balcão correspondem apenas entradas ou apenas saídas de fluxos de fundos.

Existem duas operações:

- Balcões que possuem a dupla função de entrada e saída de fundos porque correspondem a contas abertas na DGT por Serviços e Fundos Autónomos;
- Balcões que possuem entradas e saídas de fluxos mas cujas contas apresentam apenas um sentido. Desta forma, caso haja devoluções de movimentos estes são recusados pelo sistema pois as contas estão preparadas apenas para a entrada ou saída de fundos.

No caso dos balcões com contas exclusivamente pagadoras, as situações reportam-se a contas tituladas pelos organismos integrados RAFE. A base de identificação das operações na DGT depende do NIB. O NIB é constituído por 21 dígitos, os quatro primeiros identificam o “Banco” (no caso da DGT – 0781), as quatro seguintes o balcão, os 11 seguintes a conta (na DGT os três últimos são os que identificam verdadeiramente a conta) e os dois últimos são de controlo.

2.1.7. Duodécimos na Execução da Despesa

De acordo com o art. 4º do Decreto de Execução Orçamental para 2005 ficam sujeitas às regras do regime duodecimal todas as dotações orçamentais. O artigo estabelece algumas excepções que se destacam as despesas:

- *“Destinadas a remunerações certas e permanentes, adicional à remuneração e segurança social, não incluindo as relativas a encargos com a saúde;*
- *Encargos de instalações;*
- *Locações;*
- *Seguros;*
- *Encargos de dívida pública;*
- *Despesas cujas fontes de financiamento não sejam receitas gerais do Estado;*
- *Inscritas no capítulo 50, “Investimentos do Plano”, referentes a despesas de capital e a despesas respeitantes a projectos co-financiados pela União Europeia;*
- *Destinadas à Caixa Geral de Aposentações e as inscritas no capítulo 70 do orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública;*
- *De valor anual não superior a (€) 2500;*
- *Relativas às importâncias dos reforços e inscrições.”*

É possível aos titulares de cargos de direcção superior do 1º. Grau autorizar a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com o limite de € 15.000,00 por duodécimo. Mediante autorização do Ministro das Finanças e da Administração Pública, podem ainda ser antecipados, total ou parcialmente, ou isentos desse regime os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado.

Conclui-se do exposto que as despesas sujeitas a duodécimos serão aquelas que são financiadas pelo OE, não se tratando de Investimento e se direccionam, na sua maioria, para abonos variáveis de remuneração e aquisição de bens e serviços.

O modo de funcionamento do regime de duodécimos é o seguinte:

- Após a abertura do ano é calculado o valor do duodécimo inicial (na rubrica sujeita), utilizando a seguinte forma:

$$\text{Duodécimo inicial} = \text{Dotação Inicial} / 12;$$

- Na abertura de cada mês, é calculado o valor do duodécimo, usando a seguinte fórmula:

$$\text{Duodécimo} = [\text{Dotação Inicial} +/\text{- Alterações Orçamentais} - \text{Somatório de Congelamentos} + \text{Somatório de Descongela-mentos} - \text{Saldo duodecimal}] / (13 - \text{o numero do mês para o qual se esta a calcular o duodécimo})$$

O saldo duodecimal nada mais é do que o Somatório dos Duodécimos Vencidos (incluindo as antecipes duodecimais) diminuído do Somatório dos Pagamentos.

2.1.9. O Processo de Autorização da Despesa e Autorização do Procedimento

2.1.9.1. A Legalidade e Regularidade Financeira – Transparência

A verificação da conformidade legal (existência de fundamento legal que autorize a despesa) e regularidade financeira (existência de inscrição orçamental, do correspondente e cabimento e de adequada classificação da despesa).

De facto, a prossecução de despesas implica a observância da legislação que permite que as mesmas se realizem tendo, ainda, que se respeitar a que regulamenta os procedimentos a adoptar para a respectiva realização.

Neste contexto, a aquisição de bens e serviços é efectuada em observância do regime jurídico de realização de despesas públicas (Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho), que obriga aos seguintes procedimentos, dependendo dos montantes em causa (valores em euros):

Figura 2.4. Regime Jurídico de Realização de Despesas Públicas

Concurso público	$\geq$ ou 124.699,47
Concurso limitado por prévia qualificação	$\geq$ ou = 124. 699,47
Concurso limitado sem apresentação de candidaturas	$\leq$ ou = 74.819,68
Procedimento por negociação, com publicação prévia de anúncio	$\leq$ 124.699,47
Procedimento por negociação, sem publicação prévia de anúncio	$\leq$ ou = 74.819,68
Procedimento com consulta prévia (5)	$\leq$ ou = 49.879,79
Procedimento com consulta prévia (3)	$\leq$ ou = 24.939,89
Procedimento com consulta prévia (2)	$\leq$ ou = 12.469,995
Ajuste directo	$\leq$ ou = 4.987,98
Características: intelectual e de serviços financeiros podem levar á escolha de ajuste directo	

No que concerne às obras públicas deve ser observado o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março de acordo com o qual se prevêem os seguintes procedimentos:

Figura 2.5. Regime Jurídico de Realização de Despesas Públicas

Concurso público ou limitado com publicação de anúncio	$\geq$ = € 124.700	Ou se a complexidade do objecto do concurso aconselhe maior exigência dos candidatos.
Concurso limitado sem publicação de anúncio	$\leq$ € 124.700	
Concurso por negociação	$\leq$ € 39.904	Ou se as propostas em concurso público forem irregulares, a obra for para investigação, não seja possível uma prévia fixação de preços.
Ajuste directo por consulta	$\leq$ € 24.940	Se no concurso não existirem propostas adequadas, se por motivos (técnicos, artísticos ou protecção de direito exclusivo) só possa ser confiada a entidade determinada, urgência imperiosa, obras novas repetidas de obras similares, contratos secretos, trabalhos a mais (atenção limite 25%).
Ajuste directo por consulta	$\leq$ € 4.988	

2.1.9.2. A Economia, a Eficiência e Eficácia

O Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), pretende-se constituir um instrumento fundamental de apoio á gestão, nomeadamente:

- O controlo por partes das entidades tutelares;
- A disponibilização de informação sobre a entidade aos seus utilizadores;
- A aferição da eficácia, e economia da gestão.

Resulta do referido que, apesar das preocupações principais continuarem a residir no controlo da legalidade da utilização dos fundos e no nível de execução dos orçamentos, passam a existir preocupações de avaliação de “*performances*” ao nível da gestão.

Na definição dos conceitos de economia, eficiência e eficácia segue-se a preconizada pelo IFAC (1996:21):

- *“Economia: assegurar a aquisição dos recursos financeiros, humanos e físicos na quantidade e qualidade apropriadas, no momento certo e ao menor custo.*
- *Eficiência: rácio entre “outputs” (quantidade e qualidade de bens e serviços) e inputs” (recursos), i.e., o menor volume de recursos necessário para atingir os resultados de acordo com as especificações.*
- *Eficácia: atingir os resultados previstos, i.e., fornecer os bens e serviços que permitam á entidade implementar as suas políticas e atingir os seus objectivos”.*

Deste modo, a economia respeita às condições em que uma entidade adquire os recursos financeiros, humanos e materiais. Pode, assim, dizer-se que se alcança a economia quando os recursos são adquiridos no tempo adequado, ao menor custo, em quantidade adequada e com qualidade desejada. A economia esta relacionada com a aquisição e o aproveitamento dos “*inputs*”, os quais podem consistir em meios humanos, materiais e financeiros.

No que concerne á eficiência esta resulta da relação existência entre os bens e serviços consumidores e os bens e serviços produzidos, ou seja, da relação entre os serviços prestados (“*outputs*”) e os recursos utilizados (“*inputs*”). Uma entidade será eficiente quando com determinados recursos obtém o máximo resultado possível. Pelo contrario, será eficiente quando o resultado de um trabalho não tem qualquer finalidade, quando com um aumento de recursos não se obtém as melhorias correspondentes ou quando mantendo determinados

recursos a qualidade dos serviços prestados ou dos produtos produzidos se reduz.

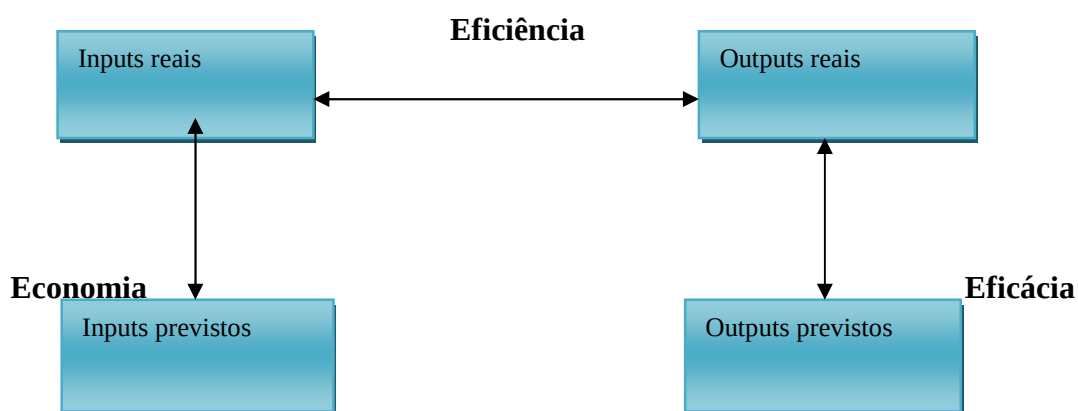
Neste contexto, a análise da eficiência liga-se aos seguintes aspectos:

- Os rendimentos dos serviços prestados ou bens produzidos e vendidos relativamente ao respectivo custo;
- A comparação desse custo com um padrão de referência.

No que respeita á eficácia de uma organização, esta mede-se pelo grau de cumprimento dos objectivos fixados nos seus programas de actuação ou dos objectivos incluídos tacitamente na sua missão. Neste sentido, muitas organizações públicas utilizam técnicas orçamentais baseadas em objectivos (orçamentos por programas).

Na Figura 2.6. apresenta-se, de forma esquemática, as relações entre os conceitos de economia, eficácia e eficiência.

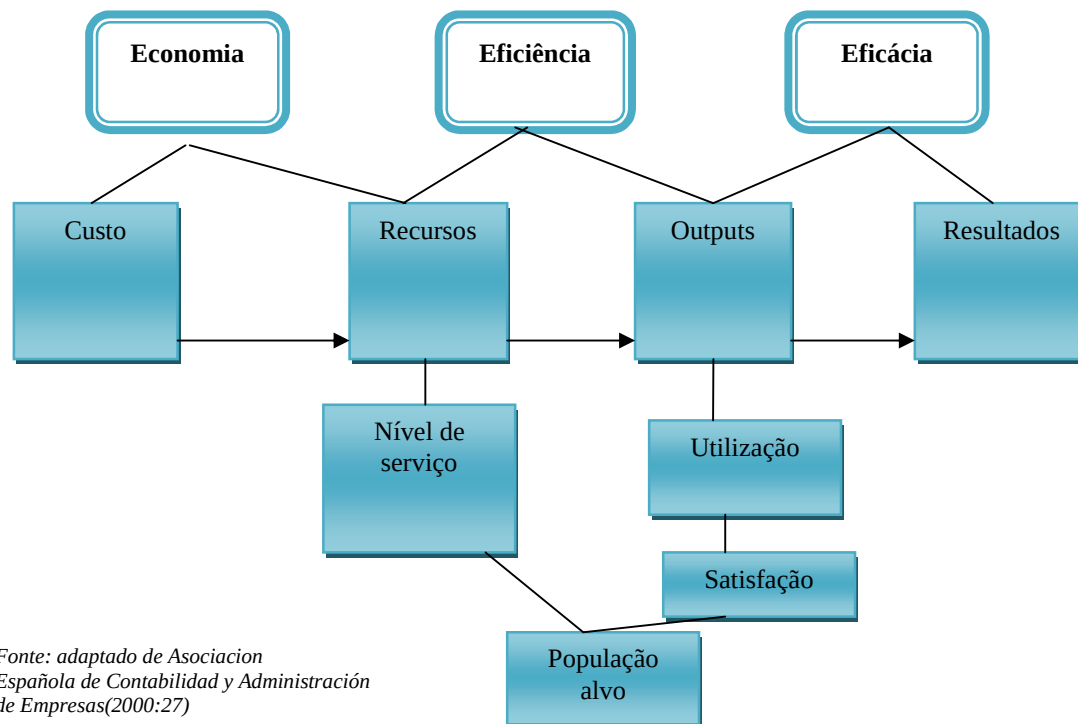
Figura 2.6. Relações entre os conceitos de economia, eficácia e eficiência:



Fonte: adaptado de Asociacion Española de Contabilidad y Administración de Empresas (2000:26).

A Contabilidade orçamental tem-se preocupado com os valores globais, dada a questão da responsabilidade financeira, sem que lhes seja atribuído um padrão de unidades físicas que possibilite uma efectiva avaliação da gestão. Dado que o orçamento constitui um tecto monetário no que concerne à despesa, o controlo é fundamental. No entanto, ele reveste-se de grandes limitações no que toca a aferir das responsabilidades pela eficiência e eficácia.

Figura 2.7. Relação, na perspectiva do processo, entre a economia, a eficácia e a eficiência



Fonte: adaptado de Asociacion Española de Contabilidad y Administración de Empresas(2000:27)

2.1.10. Orçamento Incremental

Na técnica do Orçamento Incremental e a elaboração do orçamento para o ano seguinte assenta no orçamento aprovado para o ano corrente, considerando-se também a respectiva execução, acrescida da respectiva inflação. Sendo o método mais simples de construção orçamental ela permite uma «contabilidade de responsabilidades» e um controlo contabilístico da execução orçamental. Parte do orçamento aprovado tende a incentivar uma perspectiva de curto prazo não conduzindo a um planeamento de médio e longo prazo. Nesta abordagem não se verifica a preocupação de se verificar em que medida se cumpriram os objectivos atribuídos à entidade (eficácia), nem com o controlo da eficiência (comparando os resultados obtidos com os meios utilizados) ou com o controlo da economia (verificando se os recursos foram obtidos a o menor custo possível, preservando a adequada qualidade e quantidade dos mesmos). O controlo não incide sobre os programas, actividades, objectivos, políticas mas sim sobre um montante despendido em aquisições de serviços, em pessoal, etc.

Em suma, podemos referir as seguintes vantagens da orçamentação incremental:

- Simplicidade na preparação e utilização;
- Encaixa bem na responsabilidade das entidades;

- Facilita o controlo contabilístico e a comparação de tendências.

No entanto, apresenta as seguintes limitações:

- Não fornece informação útil para os decisores
- É demasiado focado no controlo do que gasta;
- Ignora os impactos a longo prazo;
- Encoraja o gasto e não a poupança.

Por último, a orçamentação incremental ao partir do orçamento do ano faz-se repercutir no futuro as ineficiências do passado, não se procurando a gestão mais eficiente dos recursos colocados ao dispor da entidade.

2.1.11. Orçamento Baseado nas Actividades

Ate à data a maioria dos modelos de orçamentação utilizam um número reduzido de «cost drivers» os quais são predominantemente baseados nos «outputs» gerados, por exemplo, número de unidades produzidas. Dada a crescente utilização do custeio baseado nas actividades (ABC) torna-se mais premente a necessidade de introduzir um maior leque de «cost drivers» nos orçamentos. O âmbito do ABC reside em reportar e analisar os custos passados e presentes. Resulta, portanto, natural a utilização de uma metodologia baseada nas actividades na orçamentação de custos futuros. O orçamento baseado nas actividades (ABB) assenta na orçamentação dos custos inerentes as diversas actividades necessárias à produção dos bens e à prestação dos serviços.

Apresentam-se em seguida algumas características da orçamentação por actividades (Bernardes, 2001:102):

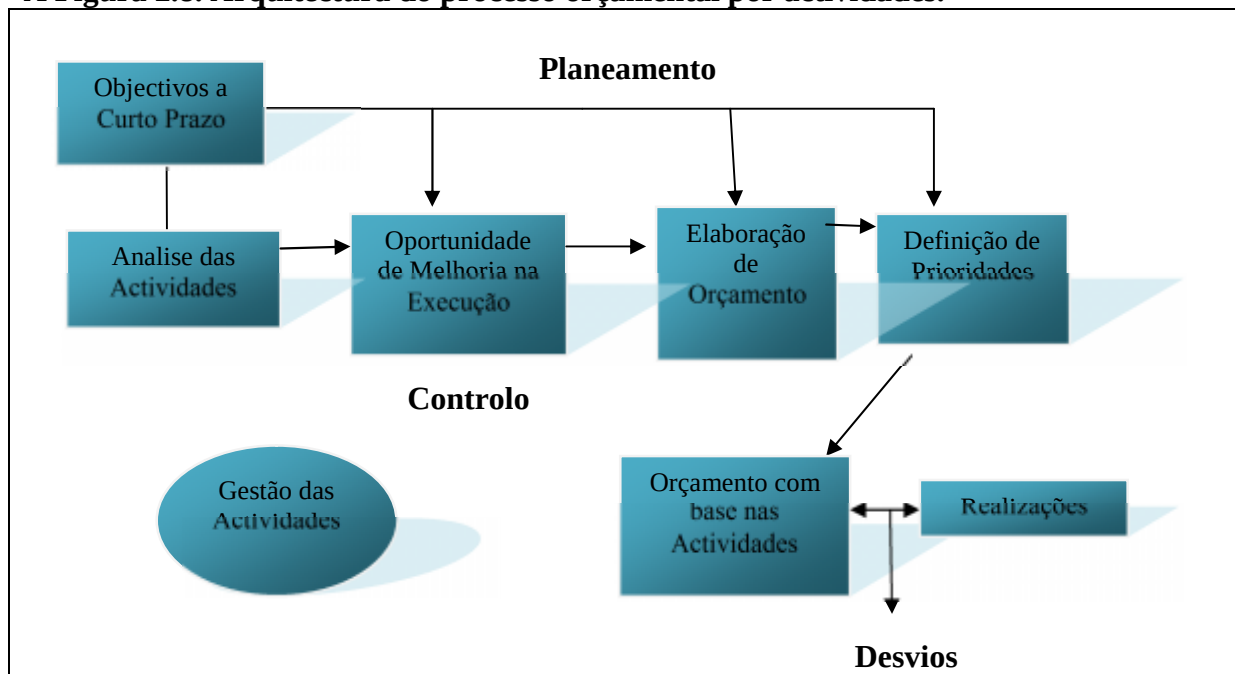
- Unidade de orçamentação: Expresso em termos do custo de realização das actividades;
- Ênfase: Nos «outputs», ou seja, no alcançar dos objectivos definidos;
- Orientação: para a melhoria contínua, assente na redução de custos e eliminação de actividades inúteis;
- Papel dos clientes/ utentes e fornecedores: Coordenarão com os fornecedores e procura considerar as necessidades dos clientes/utentes;
- Objectivos do controlo: Assegurar a sincronia das actividades no conjunto da organização;

- Base do orçamento: Baseado na capacidade utilizada e na capacidade disponível.

A Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, estipula no seu artigo 60º nº1 a gestão por objectivos: *“Os orçamentos e contas dos organismos a que se refere o nº 1 do artigo 2º devem ser objecto de uma sistematização complementar por objectivos, considerando a definição das actividades a desenvolver por cada organismo e respectivos centros de custos e tendo em conta a totalidade de recursos envolvidos, incluindo os de capital, visando fundamentar as decisões sobre a reorientação e o controlo da despesa pública:*

- a) No conhecimento da missão, objectivos e estratégia do organismo;*
- b) Na correcta articulação de cada área de actividade em relação aos objectivos;*
- c) Na responsabilização dos agentes empenhados na gestão das actividades pela concretização dos objectivos e bom uso dos recursos que lhes estão afectados;*
- d) Na identificação de actividades redundantes na cadeia de valor do organismo e justificada reafecção dos recursos nelas consumidos”.*

A Figura 2.8. Arquitectura do processo orçamental por actividades.



Fonte: Adaptado de Bernardes (2001:102)

2.1.12. Orçamentação Baseado nos Resultados e no Desempenho

Nos últimos vinte anos tem-se assistido a uma profunda reestruturação orçamental por parte dos países da OCDE. De uma preocupação focada na alocação e controlo de recursos, tendo por base uma gestão orçamental fortemente centralizada e canalizada para verificação de conformidade legal, tem-se passado gradualmente para uma gestão orçamental, que tenta estabelecer um elo de ligação entre a alocação de recursos, autorizada pelo orçamento, e o desempenho na prossecução de objectivos pré-definidos.

Esta passagem nos países da OCDE tem-se caracterizado pela necessidade de:

- Reestruturar o sistema contabilístico – de base de caixa para base de acréscimo;
- Reforçar o papel das Tecnologias de Informação – para apoiar o crescimento em volume e complexidade das operações financeiras públicas;
- Fortalecer os sistemas de controlo interno – o aumento de responsabilidade dos dirigentes tem que ser acompanhado de um enquadramento financeiro eficaz.

De acordo com Jack Diamond do Fundo Monetário Internacional (FMI) a aplicação de uma orçamentação tendo por base os resultados e o desempenho pressupõe um ambiente apropriado, uma vez que, contrariadamente a uma alteração de política, uma reforma institucional de gestão orçamental não tem visibilidade política por parte da população. Para este elemento do Departamento de Assuntos Fiscais do FMI existem um conjunto de elementos que devem estar estabelecidos para que o ambiente seja favorável a uma mudança deste tipo:

- Um nível adequado de estabilidade fiscal – consolidação fiscal, redução de défices orçamentais e estabilização de níveis de endividamento, em paralelo com reformas do sistema orçamental;
- Um enquadramento de leis consistentes e regulamentos como base para a reforma – em economias centralizadas vocacionada para a conformidade legal, os controlos encontram-se estabelecidos para remediar os abusos. Estes controlos são ultrapassados levando a formação de controlos adicionais para remediar os «buracos», numa espiral de controlos. Há que estabelecer autonomia para quem possa prestar contas do que faz e levantar os controlos em excesso com responsabilização;
- Aumento do foco na transparência fiscal, na perspectiva de receitas e de aplicação de despesas;

- Criação de indicadores qualitativos e não apenas quantitativos;
- Aposta nos meios de retroacção da população - com implicações variadas na obtenção, tratamento e relato de dados e informação.

O orçamento baseado nos resultados e no desempenho corresponde a um orçamento anual integrado a um plano de desempenho, também anual, que mostra a relação entre o financiamento dos programas e define todas as actividades, directas ou indirectas, necessárias, bem como os recursos necessários a sua prossecução. Isto significa que o orçamento baseado nos resultados e no desempenho assenta em actividades para as quais é criado o compromisso de providenciar os recursos. Este tipo de orçamento é uma evolução em relação ao orçamento baseado nas actividades porque o ênfase deixa de estar nos «outputs» e passa a estar nos resultados, consequentemente, no desempenho.

As vantagens deste tipo de orçamentação é que:

- Promove a descrição nas actividades;
- Incentiva a organização da entidade no sentido dessas actividades;
- Permite a medição dos recursos («input») e dos resultados («output»);
- Fornece um instrumento de diagnóstico;
- Auxilia na justificação do orçamento;
- Serve de alicerce a um sistema de gestão baseado no desempenho;
- Estabelece um ponto de partida para a monitorização da eficiência organizacional;
- Fornece unidades de custo comparáveis;
- Suporta decisões mais objectivas e «informadas».

Tem, no entanto, algumas limitações e dificuldades:

- Exige pessoal qualificado e conhecimentos técnicos;
- Muitas actividades não são facilmente mensuráveis, o que significa que nem sempre será fácil obter uma unidade de medida e cada actividade e o seu custo unitário;
- Os dados relativos aos custos verdadeiros (associados aos recursos) nem sempre estão imediatamente disponíveis;
- Nem sempre é fácil definir as actividades para cada programa;
- Promove alguma resistência na gestão intermédia;
- Obriga a um «upgrade» dos sistemas de informação;
- Obriga a uma definição rigorosa dos dados necessários e planear as formas de os obter.

Por outro lado, o orçamento de resultados e de desempenho é uma maior aproximação à gestão por objectivos pois obriga a que:

- Seja estabelecida uma missão, objectivos e estratégia;
- Haja definição das actividades em relação aos objectivos;
- Estejam concretizados os centros de custo;
- Tenham sido considerados todos os recursos disponíveis e os que serão necessários;
- Seja estabelecida a responsabilização dos agentes.

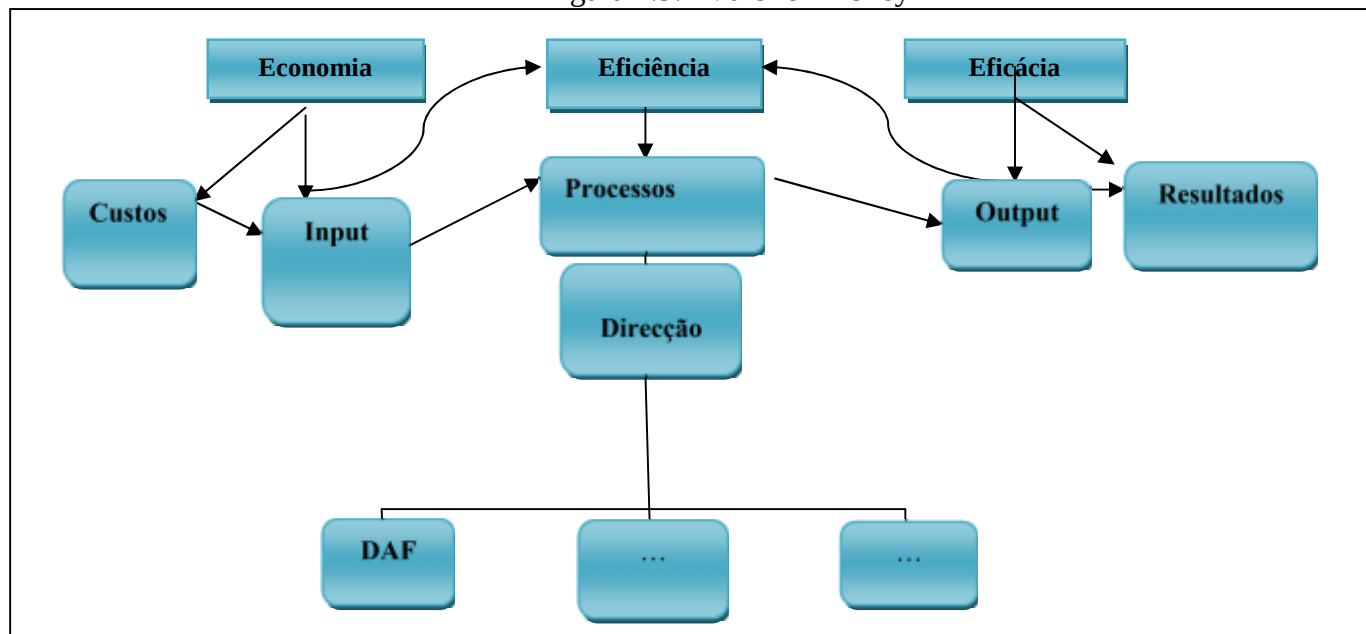
Os elementos conjugados da orçamentação com base em resultados e desempenho são assim:

- Custos dos recursos;
- «Inputs» – recursos (pessoal, serviços, bens, etc.);
- «Outputs» – serviços prestados ou bens vendidos;
- Processos – actividades da entidade (forma como são atingidos os serviços);
- Resultados – em face dos objectivos (impacto nos clientes, comunidade, etc.).

A tentativa de sobreavaliar cada um dos elementos em separado, em detrimento da sua integração tem vantagens e desvantagens e vai depender das circunstâncias de um país.

Neste sentido é possível apurar o chamado desempenho ou «vale for Money» e enquadrar os 3 E's – economia, eficiência e eficácia.

Figura 2.9. «Vale for Money»

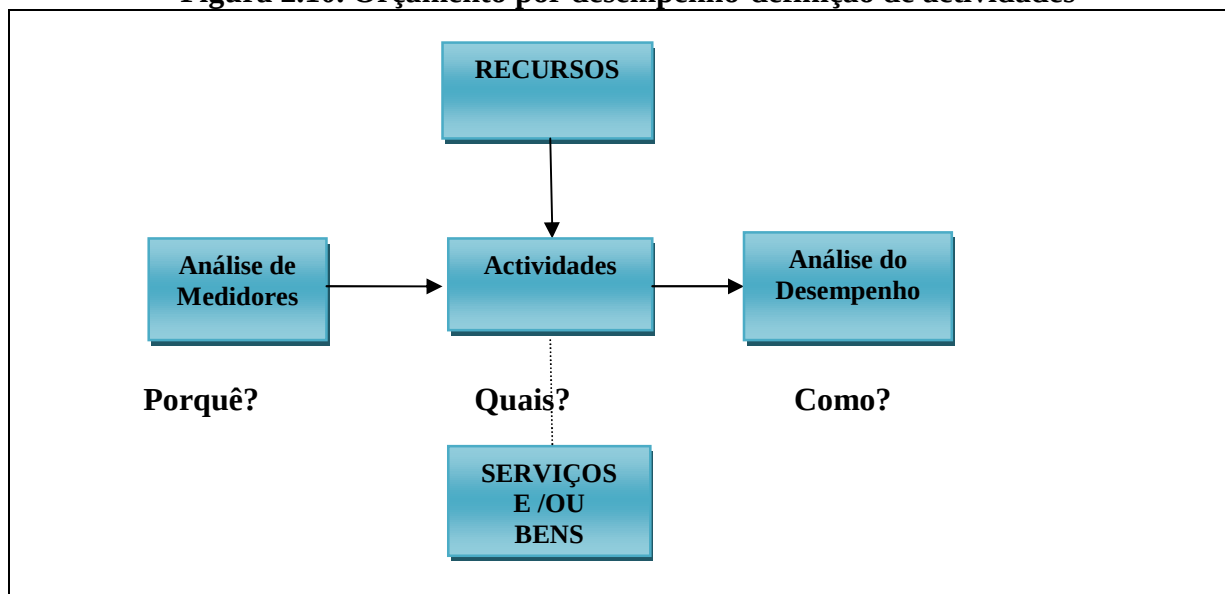


Fonte: apresentação de Alex Matheson, de 28-30 Novembro, 2001, em Roma, intitulada "Measures to increase efficiency and effectiveness", no âmbito do seminário da OECD "PublicManagement Service".

A economia é apurada pelo confronto entre os recursos utilizados e o custo dos mesmos. Pretende-se que subjacente à escolha dos recursos a aplicar tenha estado uma análise racional e imparcial das características dos mesmos. A eficiência relaciona-se com a forma como a organização se encontra estruturada para dar resposta aos seus objectivos. Deste modo, a eficiência pretende analisar a forma como os recursos foram aplicados para fornecimento de bens ou na prestação de serviços. A eficácia pretende apurar se foram atingidos os objectivos e se com estes foi possível chegar aos resultados esperados. A mensuração da eficácia implica ter medidas pré-definidas baseadas em «melhores práticas», dados históricos, etc. A análise de desempenho mais não é do que o confronto entre os custos e os resultados atingidos, isto é, se os sacrifícios efectuados tiveram como consequência um valor percebido pela população (« Value for Money»).

Em termos pragmáticos, o orçamento por desempenho corresponde à definição prévia de actividades – processos que promovem a prestação de serviços ou fornecimentos de bens (que são os objectivos ou «output») e os recursos necessários para que estas actividades possam ser executadas. A análise dos medidores responde à questão de como é que a actividade foi desenvolvida para ir ao encontro das expectativas dos utentes/contribuintes:

Figura 2.10. Orçamento por desempenho-definição de actividades



A lei de enquadramento orçamental, pela criação do sistema integrado de avaliação de desempenho da Administração Pública (SIADAP) criado pela Lei nº 10/2004, de 22 de Março, está doutrinariamente direccionada para um sistema de gestão e mensuração por

actividades.

Assim temos.

- Introdução de programas e medidas, indicadores dos projectos, entre outros, com a sua especificação no Decreto – Lei nº 131/2004;
- Estabelecimento de princípios no SIADAP que incluem, entre outros, orientação para resultados, responsabilização e desenvolvimento, transparência;
- Reforço da obrigatoriedade de planos e relatórios de actividades (previstos no Decreto – Lei nº 183/96);
- Institucionalização de gestão por objectivos na LEO e reforçando no SIADAP a obrigatoriedade destes objectivos estarem estabelecidos para cada ano para serviços e trabalhadores e equipa;
- Obrigatoriedade da avaliação do desempenho (formulada no Decreto – Regulamentar nº 19-A/2004, de 14 de Maio e especificada na Portaria nº 509-A/2004, do mesmo dia)

Algumas das questões de base que se têm aprendido acerca da utilização do desempenho, como alicerce da gestão orçamental são:

- A liderança é factor crítico para o desenho e implementação de sistemas de gestão e mensuração de desempenho eficazes;
- É necessário um enquadramento conceptual para a criação de um sistema de gestão e de mensuração de desempenho;
- A comunicação interna e externa fluida é a chave para este sistema;
- O princípio da “accountability” nos resultados deve estar bem compreendido. Isto é, o responsável deve rever-se nos resultados que se pretendem atingir e deve responsabilizar-se por eles e estar preparado para assumir e apresentar as consequências dos mesmos;
- O sistema de mensuração do desempenho não deve apenas servir de acumulação de dados, deve fornecer informação “inteligente” para o decisor;
- Não é possível implementar um sistema desta natureza sem que as medidas de desempenho estejam ligadas compensações, prémios e reconhecimento;
- A mensuração por métricas baseadas no desempenho implica que se tenha construído uma base de dados com uma complicação das «melhores práticas» numa enorme variedade de assuntos em organizações, publicas ou privadas, que forneçam bens e serviços de alta qualidade às pessoas, em geral (“benchmarking”).

CAPITULO III - INFORMÁTICA E CONTABILIDADE JUDICIAIS

3.1. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E DA JUSTIÇA

O objectivo do TFMPorto, consiste em servir o cidadão, os agentes económicos e as demais organizações, para que o país funcione com um grau de certeza e confiança que lhe permita um desenvolvimento transparente e sustentado em democracia.

É pois necessário que a Justiça funcione em tempo e qualidade, de acordo com a necessidade do mercado – sociedade civil e empresarial.

Verifica-se, através da análise da actividade do sector do TFMPorto que esta actividade é essencialmente uma actividade de transformação de informação. Este facto pode-se comprovar através da enumeração de alguns dos verbos-acção que rodeiam o dia-a-dia desta actividade, como, por exemplo:

- Recolher (observação e documentos)
- Transformar (as observações em factos documentáveis)
- Transcrever (os factos para conteúdos armazenáveis – em diferentes suportes)
- Classificar (conteúdos a armazenar – para otimizar as consultas futuras)
- Armazenar (conteúdos, em diferentes suportes)
- Consultar (conteúdos existentes)
- Interpretar (conteúdos existentes)
- Decidir (com base e sobre conteúdos existentes)
- Criar - preparar (novos conteúdos)
- Receber, interpretar (conteúdos)
- Modificar (conteúdos)
- Encaminhar (conteúdos)
- Aprovar (conteúdos)
- Eliminar (conteúdos)
- Etc...

Tendo por base o exposto não há qualquer dúvida sobre a adequabilidade da utilização das TIC na execução da actividade contabilística no TFMP.

Como se verifica desde o início do processamento de dados com recurso aos computadores (processamento em batch) que o TFMP é um grande utilizador destes processamento. A partir de meados de 90, começa a observar-se a utilização da Internet.

Efectivamente o Cidadão e a Empresa vivem, no seu quotidiano, duas realidades completamente distintas. A exigência dos «cliente» na resposta da Justiça aumenta exponencialmente com o nível de conhecimento que adquire sobre as alternativas possíveis às praticadas nos organismos da Justiça.

É assim necessário uma mudança que terá de ser feita simultaneamente a vários níveis, nomeadamente através de:

- Os chamados Quick Wins – melhorias pontuais e progressivas, pela entrada de novas ferramentas tecnológicas, sem pôr em causa uma qualquer transformação substantiva mais profunda.
- Desenvolvimento progressivo de novos conhecimentos sobre Sistemas e Tecnologias de Informação no corpo dos profissionais da justiça (juízes, magistrados do Ministério Público e demais funcionários da justiça).

3.2. NOVO MODELO DE GESTÃO FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS

3.2.1. Enquadramento legal das despesas realizadas no TFMP

As despesas realizadas directamente pelo TFMPorto dividem-se em dois tipos: despesas relativas a custas dos processos judiciais e despesas de funcionamento.

As despesas relativas a custas dos processos judiciais decorrem da tramitação processual, de montante e ocorrência incerta, para fazer face a exigências específicas de cada processo e, à partida, não se traduzem em despesas definitivas visto ser previsível a sua recuperação por via das receitas.

As despesas de funcionamento que decorrem do normal funcionamento do TFMP, de ocorrência e montante previsível e que, à partida, se traduzem em despesas definitivas.

As despesas relativas a custas dos processos judiciais são da competência do IGFPJ.

Este tem, entre outras funções, as de “*Executar as operações no âmbito da gestão das receitas e das despesas relativas a custas dos processos judiciais e controlar o respectivo sistema;*” [alínea I) do artigo 5.º da Portaria n.º 163/2002 que aprova a estrutura orgânica do IGFPJ].

Compete à Direcção de Serviços de Gestão Financeira da DGAJ, entre outras funções, as de: “*colaborar... com os secretários de justiça, no planeamento dos seus projectos e actividades e respectiva orçamentação e no estabelecimento de medidas de controlo interno*” [alínea f) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 102/2001, de 29 de Março – Lei Orgânica da DGAJ].

No TFMP há uma delegação do Cofre Geral dos Tribunais, por intermédio do qual são arrecadadas receitas e efectuadas despesas [artigo 146.º do Código das Custas Judiciais].

Não existe qualquer distinção ao nível do processamento das despesas consoante a sua natureza. O orçamento de delegação do Tribunal de FMP, engloba de forma indiferenciada rubricas e respectivas alíneas que respeitam quer a despesas relativas a custas dos processos judiciais, quer a despesas de funcionamento.

Actualmente, a DGAJ está totalmente arredada da preparação dos orçamentos de delegação dos Tribunais. O IGFPJ é a única entidade que, no presente, gere os orçamentos de delegação dos Tribunais.

3.2.2. Disfunções

As disfunções verificam-se no TFMP, quando: inexistente unidade de comando; não há aproveitamento de economias de escala; existe tratamento indiferenciado das despesas; observa-se fraca monitorização das despesas; e existe duplicação de procedimentos.

3.2.3. Objectivos

Os objectivos do novo modelo de gestão financeira aplicado ao TFMPorto, são: o de racionalizar recursos humanos, meios e custos para o Estado; harmonizar procedimentos; agilizar pagamentos; eliminar a burocracia; e aumentar a eficácia dos mecanismos de controlo.

3.2.4. Princípios base

O novo modelo de gestão financeira baseia-se: no reforço da DGAJ como organismo responsável pela gestão dos Tribunais; na gestão integrada dos orçamentos dos Tribunais pela DGAJ; na adequação selectiva da responsabilidade pelo pagamento das despesas; na integração da gestão financeira dos Tribunais na Reforma da Administração Financeira do Estado [RAFE]; na afirmação do IGFPJ como organismo financiador; na simplificação da gestão dos Tribunais.

3.2.5. Modelo

Existe um só orçamento – respeitando o Princípio da Unidade e da Universalidade [Lei de Enquadramento Orçamental]. A cada Tribunal, e neste caso ao TFMP, é atribuído um orçamento – centro de custos – gerido de forma autónoma mas dependente do orçamento, da orientação e da supervisão da DGAJ.

3.2.6. Orçamentação e execução

A DGAJ é o organismo responsável pela organização e consolidação dos orçamentos do TFMPorto, assim como pela gestão da respectiva execução. Deste modo, a gestão orçamental dos TFMPorto é integrada na contabilidade pública e processa-se de acordo com os trâmites da RAFE.

3.2.7. Despesas

A gestão das despesas do TFMPorto está concentrada segundo a natureza dessas mesmas despesas: as despesas relativas a custas dos processos judiciais são geridas e pagas pelo IGFPJ; as despesas de funcionamento são geridas e, quando de montante fixo, pagas pela DGAJ.

Relativamente às despesas, há ainda que distinguir:

- As despesas de regularidade fixa e montante fixo, são contratadas, geridas e pagas pela DGAJ;
- As despesas de regularidade fixa e montante variável, são contratadas, na

generalidade, pela DGAJ e geridas e pagas pelo TFMPorto.

- As despesas de regularidade variável e montante variável são geridas e pagas pelos TFMP.

3.2.8. Vantagens

Verificam-se vantagens orçamentais do novo modelo de gestão financeira, e que se passa a nomear:

- Gestão mais controlada da despesa, dada uma maior capacidade de monitorização, a qual permite a identificação da gestão, dos custos de funcionamento do TFMP e a criação de um conjunto de indicadores de diminuição da despesa;
- Maior transparência associada a um maior controlo contabilístico e à integração da gestão financeira do TFMP na RAFE.

As vantagens do novo modelo de gestão financeira para a DGAJ, são as seguintes: melhor cumprimento da missão pela dotação de instrumentos de gestão adequado; unidade de comando em termos de gestão financeira; simplificação de processos de orçamentação, gestão e reporte; dispensa do Secretário Judicial do TFMP de algumas tarefas de gestão corrente, ficando este mais liberto para a respectiva missão de gestão processual do Tribunal.

3.3. O SINGAP – CONTABILIDADE PÚBLICA (POCP) E GESTÃO FINANCEIRA

Sabe-se que o POCP constituiu um passo fundamental na reforma da Administração Financeira do Estado e na organização das contas públicas. O seu principal objectivo foi o de criar condições para a integração das diferentes áreas contabilísticas, a orçamental, a patrimonial e a analítica, numa contabilidade pública moderna que represente um instrumento fundamental em todo o processo de gestão das entidades estatais.

Assim, os sistemas de informação desempenham, na moderna gestão das organizações, o mesmo papel estruturante que era desempenhado pelo conjunto de normas procedi-

mentais e pela cadeia hierárquica que velava pela fiscalização do seu cumprimento. Os sistemas de informação definem, actualmente, a forma de organização das instituições, com a grande vantagem de poderem:

- Aumentar a produtividade dos recursos humanos envolvidos;
- Garantir o cumprimento das regras e medir a eficiência dos recursos;
- Testar a validade das normas face aos procedimentos correntes;
- Rapidamente transmitir novas orientações de gestão.

Efectivamente a diferença entre esta nova perspectiva e a tradicional decorre do facto dos sistemas agilizarem a Administração sem perder a transparência e o rigor exigido à gestão de verbas. Actualmente, não se gere com sistemas de informação de controlo, mas sim com sistemas de informação de suporte à actividade desenvolvida.

O SINGAP – Contabilidade Pública (POCP) e Gestão Financeira é um dos sistemas de informação de gestão do Sistema Integrado para a Nova Gestão da Administração Pública (Quidgest).

Este é um sistema único, desenvolvido especificamente para a realidade dos organismos públicos portugueses da Gestão Orçamental à Contabilidade Pública, controla a execução orçamental e movimenta a contabilidade patrimonial. Faz também uma gestão rigorosa e eficaz das contas públicas. É um sistema de informação de gestão financeira, modular integrado, criado pela Quidgest e pensado para a realidade da Administração Pública. É composto por um conjunto de subsistemas de informação totalmente integrados, que partilham a mesma base de dados de forma eficiente, coerente e articulada.

São subsistemas ou módulos:

- Contabilidade Pública (POCP) e Gestão Orçamental;
- Gestão de Vendas e Facturação;
- Gestão de Tesouraria e Reconciliação Bancária;
- Preparação de Orçamentos;
- Home Banking;
- Gestão de Guias de Receita do Estado;
- Controlo de Execução Orçamental.

A modularidade permite a especialização e a descentralização da gestão, a individualização de competências e a atribuição clara de funções e responsabilidades. A integração permite um sistema de informação fidedigno e de alta qualidade. A introdução de dados ao ser eficiente é partilhada e controlada por vários utilizadores com várias competências.

A integração dos subsistemas de informação da gestão do SINGAP aumenta, consideravelmente, a racionalidade e a eficiência da afectação de recursos ao exercício da gestão pública, sem qualquer redundância no registo da informação.

3.3.1. Características dos módulos

Enquanto sistema modular, o SINGAP, permite a especialização e descentralização da gestão financeira, a individualização de competências e a atribuição clara de funções e responsabilidades.

3.3.2. POCP e Gestão Orçamental

Este módulo permite integrar a contabilidade orçamental com a contabilidade patrimonial, de forma a classificar operações contabilísticas de acordo com estes dois processos distintos. Todos os movimentos do POCP são efectuados pelo sistema de forma automatizada e de acordo com o Decreto-Lei nº232/97.

Ao fazê-lo, torna-se desnecessário o conhecimento técnico, por parte do utilizador, em relação aos lançamentos em contabilidade digráfica, o que resulta numa maior eficiência e rigor dos resultados obtidos. A solução de POCP e Gestão Orçamental permite também o controlo e gestão da fase de orçamentação, quer da despesa, quer da receita, bem como de todo o processo de execução orçamental. Este processo sequencial foi estruturado e criado a pensar nos procedimentos comuns a que os organismos públicos estão sujeitos, desde a proposta interna para aprovação da despesa, até ao pagamento na Tesouraria.

O módulo de Tesouraria encontra-se integrado nesta solução e, para além de possibilitar a gestão de diversas contas bancárias e caixas, também efectua os lançamentos contabilísticos correspondentes a estas operações. Finalmente é capaz de produzir mapas e documentos oficiais, desde balanços, demonstrações de resultados, contas de

gerência, balancetes orçamentais, entre outros, que vão ao encontro das necessidades dos organismos públicos mais exigentes.

O módulo de Gestão de Vendas e Facturação foi criado para satisfazer necessidades e objectivos específicos, no que se refere à gestão de Receitas próprias de um organismo. Simultaneamente, é um instrumento de gestão de existências. O sistema controla, produto a produto, todos os movimentos de armazém, e verifica automaticamente a disponibilidade de determinado produto face a uma encomenda ou venda directa. Todo o processo de encomenda de um produto será «acompanhado» pelo utilizador, da nota de encomenda, passando pela guia de remessa, até à factura e recibo correspondentes.

Estamos perante uma solução que emite facturas com identificação da entidade responsável, guias de receita exclusivas de um organismo e recibos, entre outros. Ao mesmo tempo, distingue vendas a dinheiro num estabelecimento de atendimento ao público ou resultantes de uma encomenda. Com esta discriminação, atinge-se um nível de detalhe que permite ao organismo avaliar, a qualquer momento, o volume de facturação por tipo de receita, qual a situação de cada receita, bem como conhecer e controlar a conta corrente de cada Cliente. Também a este nível são efectuados os lançamentos automáticos no POCP. Basta que o produto ou serviço prestado estejam devidamente identificados em termos de classificação económica e respectiva conta de Proveitos do POCP.

Gestão de Tesouraria e Reconciliação Bancária. Para a generalidade das situações, a Gestão de Tesouraria está incluída no módulo de POCP e Gestão Orçamental, consubstanciando a última fase dos ciclos de execução orçamental da despesa e da receita. Contudo, pode ser também disponibilizado num módulo autónomo (embora necessariamente integrado), quando se pretende um tratamento mais detalhado e abrangente de um conjunto de situações específicas, nomeadamente a Reconciliação Bancária - Gestão de Tesouraria e Reconciliação Bancária.

O módulo de Gestão de Tesouraria reúne toda a informação referente à gestão das diversas contas bancárias e fundos de maneo que o organismo utiliza, ao controlo dos pagamentos e recebimentos em tesouraria e em conta, às transferências entre contas e às guias de reposição e restituição, a um nível mais detalhado do que aquele que é permitido no módulo de POCP e Gestão Orçamental. Ao nível de reconciliação

bancária, este sistema importa automaticamente a informação dos extractos bancários das diversas contas, de acordo com o formato específico fornecido por cada banco, com o detalhe de todos os movimentos efectuados. Permite-se, assim, a reconciliação bancária automática com todos os movimentos de tesouraria efectuados. É o próprio sistema que sugere que movimentos devem ser reconciliados, para evitar a complexidade e morosidade geralmente associada a esta tarefa.

3.3.3. Home-Banking

O módulo de Home-Banking emite um ficheiro com os dados necessários à concretização de transferências bancárias para entidades externas, designadamente fornecedores, a enviar para a Direcção-Geral do Tesouro.

3.3.4. Preparação de Orçamentos

O módulo de Preparação de Orçamentos tem como principal objectivo servir de suporte à preparação dos orçamentos de um determinado organismo, tendo em consideração que os projectos de orçamento consubstanciam a orçamentação dos recursos necessários ao desenvolvimento das actividades e objectivos estabelecidos no respectivo Plano de actividades (nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei nº183/96, de 27 de Setembro). O sistema tem em consideração vários procedimentos específicos para a elaboração dos projectos de orçamento, nomeadamente os exigidos pela Circular n.º 1295 da Direcção Geral do Orçamento, de 25 de Julho de 2002. A definição da estrutura orçamental é partilhada com o módulo de POCP e Gestão Orçamental, o que significa que são utilizados dados reais da execução orçamental para apoiar a elaboração dos projectos.

O módulo de Gestão de Guias de Receita do Estado é um sistema específico para a facturação, destinado às entidades que cobram uma percentagem de receita adjudicada a outros organismos. Esta solução decompõe, automaticamente, os documentos de receita de um organismo por uma estrutura de orçamentos, actividades e centros de custo diversificada.

A Gestão de Facturas engloba a emissão de facturas com identificação do departamento responsável, com liquidação no momento de emissão ou em diferentes prazos; permissão e identificação de diversos modos de pagamento; guias de receita ou formato

específico das facturas impressas; emissão de recibos ou autenticação da factura pela tesouraria como factura-recibo.

A Gestão de Clientes refere-se ao controlo da conta corrente de cada cliente de acordo com critérios diversos; controlo do tipo de clientes.

A Gestão do Orçamento de receitas próprias e do orçamento das outras entidades com as quais as organizações têm acordo de cobrança de receita.

A “Informática Judicial” constitui, assim, uma oportunidade:

- Para elementos-chave o TFMPorto reflectir sobre o modo como as funções de cada sector estão organizadas, para activamente participarem no processo de transformação de procedimentos., e
- Para a o TFMPorto aproveitar as suas competências internas.

Também a ergonomia deste sistema informático desempenha um papel relevante no acréscimo de produtividade dos recursos envolvidos, nomeadamente através de:

- Uma grande facilidade de uso da solução;
- Homogeneidade visual e funcional ao longo de todo o sistema;
- Acesso imediato à informação, sempre que esta é necessária, e listas das opções disponíveis em cada caso;
- Não utilização de códigos, mas sempre de designações significativas para o utilizador;
- Garantia da integridade lógica e referencial;
- Facilitação das tarefas ao nível da administração da base de dados, da realização de seguranças e da gestão de direitos de acesso dos utilizadores.
- Formação dos utilizadores;
- Manual do sistema;
- Serviços especializados de consultoria e apoio à implementação.

É de extrema importância salientar o papel fundamental do factor humano, que reveste o processo de gestão da mudança, baseado numa comunicação clara das múltiplas vantagens associadas aos novos processos a implementar.

Figura 3.1. Sistemas de informação, para apoiar e estruturar os processos de mudança



Fonte: Quidgest

3.3.5. BSC (Balanced Scorecard)

O BSC (Balanced Scorecard) é uma ferramenta de análise dinâmica que permite visualizar, em tempo real, o desempenho da instituição do TFMPorto, permitindo aos gestores da Justiça definir a sua estratégia de actuação futura e acompanhar a realização da mesma de forma simples e integrada com os sistemas da Organização. Assim, o Balanced Scorecard apoia a gestão estratégica, a avaliação do desempenho e permite acompanhar indicadores de performance organizados em múltiplas dimensões. É uma referência para a organização, de modo a tornar explícita a estratégia que prossegue, promover o alinhamento estratégico de todas as estruturas, avaliar os resultados alcançados e promover objectivos dinâmicos. Pelo seu papel estruturante, pela abrangência e transversalidade em relação ao todo da instituição, considera-se o BSC (Balanced Scorecard) como factor essencial de sucesso de todo e qualquer processo de mudança que se pretenda implementar.

3.3.6. EQA – External Quality Assurance

O EQA – External Quality Assurance, é a ferramenta colaborativa de Benchmarking que a Quidgest disponibiliza ao TFMPorto. O Benchmarking é uma das mais intuitivas formas de detecção de pontos fortes e fracos das organizações, de avaliação comparativa de desempenhos entre iguais, de análise de evolução entre diferentes períodos, para a organização, e por último de comparação sistematizada face a amostras

externas devidamente seleccionadas, geralmente de instituições líderes de outros sectores, ou países.

No caso da Justiça, a aplicação prática desta ferramenta irá permitir no futuro o conhecimento real do estado de cada Instituição da justiça, nomeadamente ao nível dos Tribunais, permitindo uma fácil comparação entre o desempenho destes e detecção das respectivas causas. O principal objectivo é, acima de tudo, produzir um melhor conhecimento da própria instituição, das outras instituições da mesma área, e de modelos ou exemplos de referência, que facilita a tomada de decisões estratégicas, identifica facilmente os pontos de estrangulamento, e incentiva à melhoria contínua num ambiente saudavelmente competitivo.

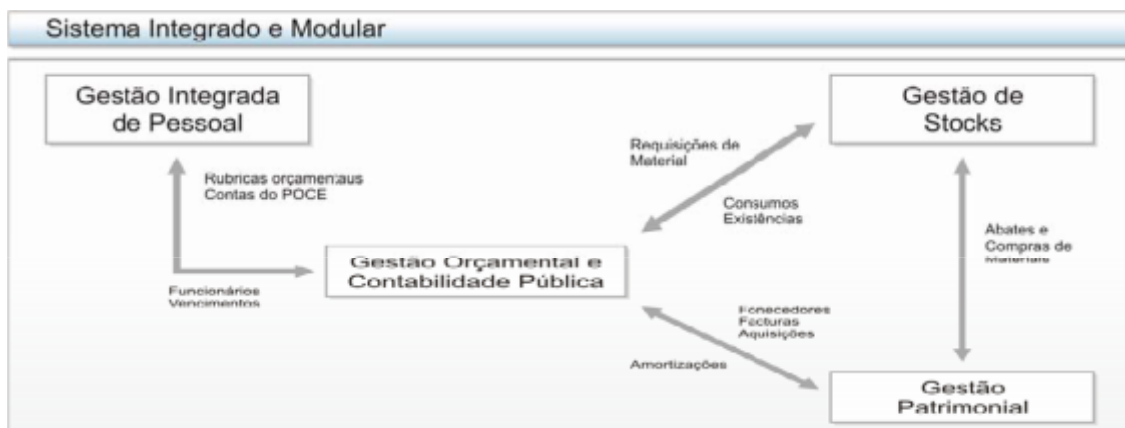
3.3.7. CRM – Conhecer o Cidadão

O CRM – Conhecer o Cidadão – permite o conhecimento do utente dos serviços, a sua segmentação, uma vez que existem várias classes de intervenientes no processo de Justiça. Terá como consequência, uma melhor e mais adequada capacidade de resposta por parte do TFMPorto, face às solicitações que são colocadas. Este conhecimento permitirá organizar os processos internos de trabalho, não em função de características administrativas ditadas por condicionantes organizacionais ou tecnológicas, mas sim em função dos vários intervenientes e das necessidades específicas de cada um. Isto traduz-se em: benefícios óbvios para todos; melhoria da capacidade de resposta dos serviços; melhoria global de imagem percebida pelos utentes; e por um aumento significativo da satisfação destes face ao atendimento e serviços prestados.

Nesta perspectiva os sistemas de CRM constituem uma nova forma de conceber e gerir o relacionamento com o utente, articulando e conciliando novas tecnologias da computação com uma análise aprofundada do TFMPorto e dos seus utentes.

A estruturação e organização de toda e qualquer instituição começa necessariamente pelo controlo: da situação financeira; do património; dos bens activos e economatos; e pelo controlo e gestão dos recursos humanos.

Figura 3.2. WorkFlows base do Sistema Integrado para a Nova Administração Pública



Fonte: Quidgest

A Gestão Global, a Gestão Financeira e a Contabilidade Pública, a Gestão de Recursos Humanos e a Gestão Patrimonial são conjugadas de forma a criar um processo de integração rápido e facilitado.

Em suma, este sistema informático permite:

- Obter informação de gestão em tempo real;
- Avaliar o desempenho dos funcionários;
- Cumprir com a legislação em vigor, nomeadamente nas áreas de vencimentos, CIBE, aquisições públicas e POCP;
- Gerir de forma centralizada descentralizando o tratamento da informação;

O sistema não funciona fechado sobre si mesmo, mas sim em permanente contacto com o exterior, com todos os agentes e intervenientes com o TFMPorto.

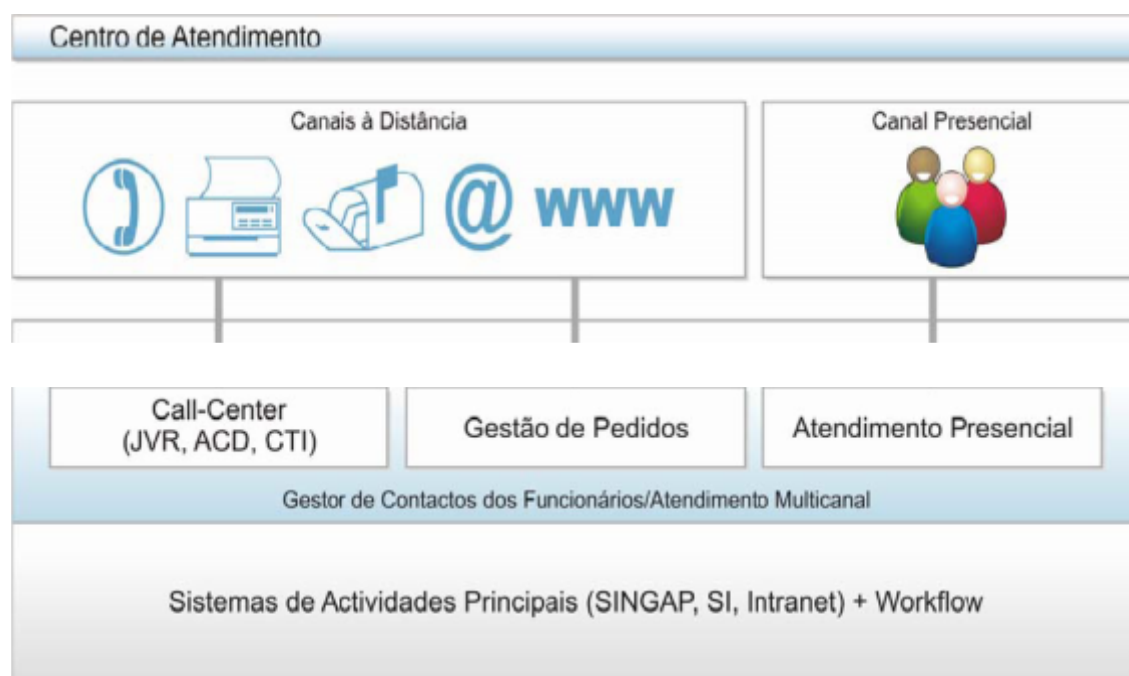
Torna-se pois necessário criar condições para uma ampla e clara plataforma de comunicação, de que é paradigma o Atendimento Multicanal.

Com o sistema de gestão Multicanal, o Centro de Atendimento dispõe de um interface de comunicação profissional, no qual todas as chamadas telefónicas, faxes, e-mail, correspondência e consultas via Web, podem ser atendidas e respondidas de forma rápida e eficaz.

A integração do Centro de Atendimento em plataformas de Messaging como Microsoft Exchange ou Lotus Notes também é uma componente importante do Contact Center para a distribuição de mensagens off line como e-mail, fax e voice-mail. É a extensão lógica de sistema de Work Flows existente, por exemplo para processamento de pedidos e correspondência ou responder a questões técnicas.

O carácter processual do TFMPorto obrigou à necessidade de organizar a gestão de documentos e processos, incluindo a utilização preferencial de documentos em suporte digital, substituindo a circulação em papel, tornando mais ágil e eficaz o tratamento processual, bem como reduzindo o tempo de resposta. A disponibilidade imediata de todo e qualquer documento ou processo aos responsáveis pela tramitação do mesmo, a possibilidade de recorrer a bases de dados generalizadas de informação corrente, entre outras funcionalidades, serão seguramente factores que terão um efeito exponencial na capacidade de resposta global do sistema.

Figura 3.3. Esquema de Centro de Atendimento Multicanal



Fonte: Quidgest

A Gestão Global de Documentos, perfeitamente integrada com o sistema de gestão de WorkFlows, apresenta um conjunto de características:

- Controlo de prazos de entradas, deslocações internas, saídas, e processos;

- Agregação de entradas, saídas e documentação interna em processos virtuais e funcionalidades de gestão destes processos;
- Pesquisas e listagens que permitem responder em segundos a um leque diversificado de questões;
- Digitalização de documentos;
- Links para documentos de qualquer tipo, abrindo directamente as respectivas aplicações;
- Agendas individuais ou colectivas com as tarefas a realizar.

Verifica-se assim um amplo conjunto de estatísticas que permitem compreender melhor o funcionamento do TFMPorto em termos de assuntos tratados e volume de informação; ter uma percepção mais objectiva da repartição do trabalho pelos diversos serviços e identificar a eventual sazonalidade do trabalho em termos de volume e tipo de entradas e saídas, avaliar o desempenho dos técnicos e dos serviços, entre outras.

A um conjunto de actividades ordenadas por uma certa sequência é atribuído o nome de fluxo de trabalho ou “*Work Flow*”. Qualquer procedimento definido pelo TFMPorto pode ser decomposto em vários passos que seguem uma certa ordem e determinados parâmetros. O sistema de “*Work Flows*”, permite a construção e alteração de fluxos de trabalho através de uma ferramenta visual integrada no sistema, sendo os fluxos de trabalho definidos de acordo com as necessidades da aplicação, e as actividades a incluir nos fluxos definidas pelo TFMPorto.

Como principais vantagens resultantes da utilização da ferramenta de “*Work Flows*” destaca-se:

- A velocidade de execução das tarefas;
- A distribuição automática das tarefas;
- O controlo de execução das tarefas, a simplificação de processos e tarefas;
- E a melhoria da organização dos processos.

3.4. A GESTÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Um Processo Judicial desenvolve-se ao longo de um percurso que se inicia com a sua instauração e que termina com o trânsito em julgado da decisão do tribunal. Durante a

sua pendência, poderá ter que ser apreciado pelos vários níveis de Tribunais, ou seja, pelos Tribunais judiciais de primeira instância, pelos Tribunais judiciais de segunda instância (Tribunais da Relação) e pelo Supremo Tribunal de Justiça.

As regras relativas à prática e ao conteúdo dos actos processuais das partes, de terceiros, dos juízes, dos magistrados do Ministério Público e da secretaria estão definidos nos respectivos códigos de processo (Código de Processo Civil, de Processo Penal, de Processo de Trabalho, etc.).

Como já foi referido anteriormente existem várias soluções informáticas para apoio ao processo judicial nos Tribunais, ou para tribunais especializados, ou para partes do processo –, apresentando diferentes níveis de automatismo e desenvolvidas em eras tecnológicas distintas.

De entre as soluções existentes nos Tribunais, as mais referenciadas são:

- H@bilus/Citius – aplicação de apoio à gestão processual com produção automática de documentos. Esta solução contribui para uma aceleração do percurso do processo judicial.
- SITAF – Sistema de Informação dos Tribunais Administrativos e Fiscais - aplicação baseada em Web, com acesso seguro, com “*work flow*” para suporte à gestão dos processos, com registo, digitalização e arquivo electrónico de documentos.
- Sistema de Gestão das Custas Judiciais – Sistema de informação dos tribunais que permitiu implementar a gestão de uma conta corrente de custas judiciais por processo judicial com ligação ao sistema bancário.

As experiências generalizadas sobre este tipo e abrangência de soluções permitem um nível de conhecimento, nos tribunais, que auxilia as mudanças para contextos automatizados mais exigentes com a contribuição e colaboração de todos os intervenientes.

A forma mais focalizada nos benefícios que as TIC's pode ser observada através da observação da figura 3.4., que abarca a globalidade do processo judicial e onde se situa em grandes blocos as diferentes actividades que constituem o caminho e a gestão dos processos judiciais.

Figura 3.4.

A gestão do Processo Judicial

As grandes acções a executar

Consultar o processo – Profissionais da Justiça			
Abrir O Processo O quê? Como? Quando? Com o quê?		Controlar o progresso do processo	Fechar O Processo Sentença
		Planear e Preparar Actividades do processo	
		Executar Actividades do Processo	
		Actualizar o processo	
		Colaborar – Gerir Contactos com terceiras partes	

Consultar o processo – O Cidadão – Actor no Processo

Fonte: Ministério da Justiça

Pode-se observar no TFMPorto que as TIC de hoje permitem abordar as diferentes partes da gestão do Processo com uma vasta amplitude de opções conducentes a uma maior eficácia e eficiência na sua execução.

Assim, quando se pensa na possibilidade de aplicação dos automatismos e ferramentas, disponibilizados pela sociedade da informação de hoje, à “Gestão do Processo Judicial”, chega-se a um conjunto alargado de possibilidades com impactos muito distintos.

Pode-se variar desde uma simples aceleração dos actos processuais e procedimentos até à constituição de um novo meio informacional disponível para os diferentes actores deste quadro de acção. Esta realidade propicia níveis de conhecimento mais profundos e intervenções mais visíveis e transparentes a todos os actores do processo, sejam advogados, magistrados judiciais e do Ministério Público, elementos das diferentes partes até aos profissionais administrativos dos tribunais.

A transformação do actual sistema de informação subjacente à gestão dos processos judiciais num outro, onde a variável tempo adquire uma nova realidade e a variável qualidade, será necessariamente mais adequada à *«protecção jurídica através dos tribunais que implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar»* (CPCivil-Art.2º-Garantia de acesso aos tribunais). A possibilidade de se efectuar o acompanhamento e o controlo do progresso dos processos conduzirá a uma maior qualidade no desenvolvimento das acções seguintes:

- Gestão Documental - Gestão de Documentos – Desmaterialização dos Registos – Arquivos especializados;
- *Workflows* automáticos – Identificação das tarefas e fluxos – conteúdos predefinidos e ajustados às diferentes situações e momentos;
- Identificação dos actores e atribuição de permissões e autorizações respondendo a «quem faz o quê?» e também «quem fez o quê?» em cada uma das tarefas do Processo, em cada actividade do fluxo de trabalho desenhado e automatizado;
- Ferramentas vocacionadas para apoiar a construção do Planeamento dos Processos;
- Distribuição de Actividades e Tarefas, Criação de Agendas, Activação de Alertas, Criação de Avisos em momentos e condições específicas;
- Ferramentas de Colaboração e Comunicação entre os diferentes intervenientes dos processos que forneçam todas as garantias inerentes à natureza formal dos seus relacionamentos;
- *SMS Center* – activar avisos de dias e horas para presença em tribunal, para julgamentos, avisos de datas limites de intervenções, avisos de

conclusão de certidões e outros documentos pela parte do tribunal, avisos de atraso em pagamentos;

- Ferramentas de Acesso à Informação através da Web ou outros canais – Bases de Dados Jurídicas e outras fontes de Informação nacionais e internacionais – europeias, ibero-americanas;
- Outras ferramentas específicas para apoio à Gestão de Actividades e Tarefas – como por exemplo, planear, confirmar, suspender, reclamar, aprovar, acompanhar, enviar, receber, actualizar, contactar, atribuir, consultar, notificar, avisar;
- Ferramentas destinadas a possibilitar fazer pesquisas e consultas simples ou complexas sobre domínios de informação;
- Ferramentas capazes de gerar documentos - com base em templates e regras de negócio previamente definidas;
- Ferramentas capazes de produzir indicadores de gestão sobre o andamento dos processos para permitir a tomada de opções e decisões em conformidade com objectivos estabelecidos;
- Ferramentas de integração com outras Aplicações informáticas – ERP, Internet, Intranet, Call Center, Contact Center, Help Desk, Estatísticas.

3.5. RELACIONAMENTO DAS EMPRESAS COM O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ao longo do seu ciclo de vida, as empresas interagem em diferentes momentos com o MJ. De uma forma simples podemos referir três momentos:

- No processo de criação – registo nas Conservatórias do Registo Comercial;
- Anualmente na prestação de contas;
- Quando encerram a sua actividade seja porque razão for.

Por outro lado sempre que uma empresa se propõe fornecer serviços ao Estado tem que apresentar um conjunto de documentos incluindo entre outros a declaração de identificação e de quem obriga a empresa.

Pode-se considerar, entre outras, as seguintes situações:

- 1) O processo de prestação de contas;
- 2) O processo de avaliação enquanto fornecedoras do estado.

3.5.1. O processo de prestação de contas

A realidade actual mostra que a prestação de contas e respectivo depósito nas Conservatórias de Registo Comercial, embora obrigatório, é efectuada apenas por cerca de 80.000 Sociedades de um universo estimado de 300.000 que deveriam cumprir esta imposição legal. Contudo, a prestação e publicitação de contas constitui uma peça essencial ao bom funcionamento do mercado e à protecção de interesses legítimos de acesso a informação que retracte, de forma adequada, a situação das sociedades sujeitas a esta obrigação.

A contribuição dos SI facilita e incentiva o cumprimento desta obrigação através do uso de meios electrónicos e da utilização efectiva das Câmaras de Comércio e Indústria.

A estas são atribuídas as seguintes competências:

- Simplificar e agilizar o processo de recepção, qualificação, depósito e publicitação;
- Adoptar modelos normalizados e simplificados de certificação de documentos sujeitos por lei a publicitação;
- Adoptando 2 modelos de prestação e depósito de contas, ambos em suporte digital:
 - O modelo simplificado, constituído por certificação normalizada de documentos sujeitos a depósito e publicitação;
 - O modelo normal, constituído por certificação normalizada de documentos e cópias dos documentos sujeitos a depósito e publicitação;

A informação contida nos processos de prestação de contas depositadas nas Câmaras de Comércio e Indústria deverá ser gerida de forma a garantir:

- O acesso das conservatórias para efeitos quer de controlo das competências atribuídas às CCI's quer para a verificação dos factos e promoção do procedimento contra-ordenacional;

- A transferência para o ITIJ de toda a informação contida nos documentos de prestação de contas, que fará a gestão centralizada da sua disponibilização às conservatórias e a outras entidades às quais a lei confira direitos de acesso;
- A assinatura electrónica a utilizar deverá ter em conta os avanços dos respectivos processos de certificação e de suporte tecnológico e as práticas seguidas pelas empresas na sua utilização, pelo que a autenticação dos utilizadores do sistema informático de suporte à prestação de contas e sua publicitação por via electrónica é efectuada através de registo prévio no sistema, atribuição / utilização de *password* secreta, nas condições estabelecidas no Dec. Lei 290-D/99, art.º 2º, alínea b), com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei 62/2003, para a assinatura electrónica avançada;

Assim para o processamento electrónico da prestação de contas e sua publicitação, mantém-se o princípio de que documentos integralmente copiados, em papel ou em suporte digital, não carecem de autenticação;

As soluções de sistemas de informação e as tecnologias de informação existentes no mercado permitem suportar integralmente este processo quer na perspectiva de recolha de dados quer na perspectiva de recolha de documentos.

3.5.2. O processo de avaliação enquanto fornecedoras do estado

3.5.2.1. Caracterização da situação actual

O processo de compras na Administração Publica é regulado pelo DL 197/99 de 8 de Junho de 1999. Nele se regula, função dos montantes a adquirir, o procedimento a seguir bem como a informação que o Organismo Público deve solicitar ao proponente para uma efectiva avaliação da sua situação financeira. Neste âmbito também as empresas devem fazer prova de que não estão em dívida para com o Estado, quer de carácter Fiscal quer no que se refere à Segurança Social.

Este processo faz-se em dois tempos: no momento de apresentação das propostas as empresas entregam um conjunto de declarações emitidas pelos seus responsáveis e posteriormente, caso venham a ser seleccionados para proceder ao fornecimento dos produtos ou serviços âmbito da proposta e antes da assinatura dos contratos, devem fazer prova da sua situação.

Esta realidade faz com que para cada proposta que uma empresa apresente junto da Administração Pública tenha um acréscimo significativo de trabalho e de custos para enviar um conjunto de informação ao Organismo da Administração Pública que lançou o procedimento, de que a própria Administração Pública é depositária e conhecedora.

Posteriormente, no âmbito de cada procedimento, é feita a avaliação de cada uma das empresas preponentes.

Está-se perante um processo moroso com custos para as empresas e para a Administração Pública e que não acrescenta valor a qualquer um dos intervenientes.

Muita da informação subjacente a estes procedimentos é já hoje suportada em diferentes sistemas de informação de Organismos Públicos de diferentes Ministérios com particular relevância para o Ministério da Justiça, Ministério das Finanças e Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

3.5.2.2. Contribuição dos SI

Por recurso a sistemas de informação é possível agregar todo este conhecimento num repositório único permitindo: às empresas registarem-se para fornecedores do estado, gerirem todo o seu processo de registo colocarem/actualizarem dados e/ou documentos; à Administração Pública a consolidação de toda a informação que tem disponível relativamente a cada empresa em diferentes Organismos – Conservatórias, Administração Fiscal e Segurança Social; à Administração Pública a definição de um conjunto de critérios que possibilitem a avaliação administrativa e financeira das empresas e a disponibilização dessa mesma avaliação aos diferentes organismos adquirentes, a emissão de certificados, geração de alarmes e de notificações em situações predefinidas;

É ainda possível prever a inclusão de soluções de pagamento de registos e certidões bem como a disponibilização da informação em diferentes línguas.

Toda a solução pode ser implementada sobre um portal tirando partido da facilidade de acesso da internet e mediante a implementação de soluções de segurança de acesso.

3.6. TEORIA DAS TAXAS

As receitas patrimoniais provêm de preços negocialmente estabelecidos – preços que, ou são puros preços privados ou são preços inferiores aos que os particulares praticam (ex. Tarifas portuárias).

Em qualquer caso, porém, as receitas patrimoniais resultam de preços lucrativos, isto é, de preços superiores ao custo de produção.

Quase nunca sucede o mesmo com as receitas das taxas. Porque as taxas são preços autoritariamente fixados – geralmente ou representam o mesmo que o custo dos serviços ou, quando muito, com ele se parificam. Só em casos raros é que as taxas excedem o custo de produção.

Quer dizer: se tem taxas sempre que os preços são inferiores ou iguais ao custo; quando são superiores, pode-se ter taxas ou receitas patrimoniais. Sabe-se então, se se está em presença de receitas patrimoniais ou de taxas consoante se trate de preços negocialmente estabelecidos ou de preços autoritariamente fixados.

Claro que só podem ser cobradas taxas pela utilização de bens semipúblicos, isto é, de bens públicos que – além de satisfazerem, como todos, necessidades colectivas – satisfazem necessidades individuais. Mas não basta que um bem público satisfaça necessidades individuais, que seja tecnicamente semipúblico, para se exigirem taxas pela sua utilização. Pois há bens que são semipúblicos sob o ponto de vista financeiro; isto é, há bens públicos que satisfazem necessidades individuais, mas que as satisfazem gratuitamente.

A cobrança das taxas pode ter em vista, a repartição do custo pelos utentes e a limitação da procura do serviço. Se a procura é inelástica, ou não é superior á oferta ao preço zero, a finalidade das taxas só pode ser a repartição do custo; se a procura é elástica e superior á oferta ao preço zero, as taxas podem ter qualquer das duas finalidades: ou a limitação da procura, ou a repartição do custo.

As taxas, sendo preços, limitam sempre a procura, quando esta é elástica: e, sendo receitas, cobrem sempre uma parte ou a totalidade do custo do serviço. Por conseguinte, e abstraindo da inelasticidade, o Estado não pode cobrar taxas sem, ao mesmo tempo, limitar a procura e repetir o custo. Mas há casos em que o Estado reparte o custo porque

pretende limitar a procura, e há casos em que limita a procura porque pretende repartir o custo.

O montante das taxas vai depender, portanto, da finalidade que o Estado deseja alcançar.

É o que se verifica no serviço da administração da justiça. Os tribunais só serão utilizados quando haja razões sérias para eles intervirem na definição do direito; isto é, interessa evitar que se vá aos tribunais, como autor ou como réu, por qualquer motivo fútil ou espírito de chicana. Há, pois, que limitar a procura do serviço da justiça; e o Estado limita-a, cobrando taxas (custas) pesadas à parte vencida.

3.7. REGULAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

O Regulamento das Custas Judiciais do TFMPorto é um diploma complementar das legislações processuais.

Quando surgem alterações significativas aos processos (civil, penal, laboral e administrativo), é necessário fazer um ajuste ao Regulamento das Custas, de molde a evitar uma colisão com aqueles diplomas legais na aplicação das regras da taxa de justiça e encargos, ou seja, harmonizam-se as custas judiciais com as regras de responsabilidade pelo seu pagamento, inscritas na lei de processo.

O termo custas encontra-se associado ao conceito de custo, significando este o preço ou valor de uma coisa ou despesa necessária à manutenção de um serviço. No sentido técnico-jurídico, significa o universo das despesas ou encargos judiciais com os processos de natureza civil, criminal, administrativa, laboral. Dito de outro modo, representam o dispêndio que se verifica, por um lado quando se pretende obter em juízo (tribunal) a declaração de um direito que se encontra lesado e por outro quando se visa tão só a verificação de determinada situação jurídica.

O Regulamento da Custas Judiciais foi aprovado pelo Decreto – Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro.

Esta reforma assenta nos seguintes pressupostos:

- Simplificação da estrutura do código e do acto de contagem;
- Adopção de critérios de tributação mais justos e objectivos;
- Adequada repartição dos custos da justiça;
- Moralização e racionalização do recurso aos tribunais;
- Compatibilização com as reformas da acção executiva e do contencioso administrativo;
- Redução do número de execuções por custas.

As custas compreendem a taxa de justiça e os encargos, decorrentes de determinada actividade processual. São uma contrapartida devida pelos particulares e pelo Estado e demais entidades públicas quando recorrem aos serviços judiciais para resolução de conflitos.

A responsabilidade por custas encontra-se em sede de previsão, regulada no Capítulo VII, Secção I do Título I, Livro III, do Código de Processo Civil, que compreende os artigos 446º a 455º. A regra é que as custas devem ser suportadas por quem ficou vencido na lide, valendo dizer, pela parte que a elas houver dado causa – artigo 446º, n.º 1, do CPC.

A responsabilidade pelas custas resulta de uma condenação com trânsito em julgado ou de uma sucumbência definitiva – artigos 446º, n.ºs 1 e 2 e 677º, ambos do CPC.

A decisão que condena a parte em custas tem um conteúdo jurisdicional, cabendo ao juiz a aplicação dos preceitos, sujeitando essa decisão aos mecanismos normais de impugnação. É exclusivamente sobre o juiz que recai o poder de proferir decisões que definam a responsabilidade pelo pagamento das custas.

Verifica-se ainda, em casos especiais, a responsabilidade pelas custas, previstas no artigo 47º do Regulamento das Custas Judiciais.

3.8. OS CUSTOS DA JUSTIÇA

3.8.1. Custo público e meios

O mundo da justiça abarca muitos sectores que colaboram com ele e complexas relações, como é o caos do sistema policial, fiscal e penitenciário, em matéria penal, ou da actuação da Administração tributaria na fase prévia aos tribunais e, por conseguinte, o mundo da advocacia. No sistema judicial Português trabalham aproximadamente cinquenta e sete mil pessoas, das quais um pouco mais de quatro mil são juizes e certa de mil e setecentos são delegados do ministério público. Mais de metade das pessoas que trabalham na justiça dependem dos governos autónomos que assumiram as competências nesta matéria. Existem 225 advogados em exercício para cada cem mil habitantes, muitos mais que um qualquer outro país da União Europeia.

Trata-se de um sistema cuja função central é resolver conflitos, que produz algo mais de meio milhão de sentenças civis, outras tantas penais, cento e vinte mil de carácter contencioso-administrativo e duzentas mil laborais. No total, um milhão, trezentas e oitenta mil sentenças, que seriam um milhão cento e sessenta mil se se excluísse as sentenças civis que não há posição dos demandados. Três quartas partes dessas sentenças são proferidas por órgãos de primeira instância (julgados) e outra quarta parte por órgãos colegiais (desde as Audiências Provinciais ate ao Supremo Tribunal).

Os contribuintes suportam para esta função algo mais de dois mil milhões de euros, 0,35% do PIB e um pouco menos de 1% do gasto público, que aquelas Comunidades administram em 55%, as quais têm competência transferida, sendo o resto suportado pelo Ministério. Como número grosseiro, no pressuposto de que a justiça produzisse apenas sentenças como produto final, o custo público por sentença seria de mil quinhentos euros aproximadamente.

Por outro lado, nas instituições penitenciárias trabalham vinte e cinco mil pessoas encarregadas de fazer a custódia de 50.000 presos. O gasto público por recluso é de cerca de quinze euros mensais (o total anual foi de oitocentos milhões de euros), mas o custo total é muito superior a esse montante se tivermos em consideração o que a sociedade deixa de ganhar pelos presos não trabalharem ou a propagação, dentro das prisões, de hábitos e forma de actividade socialmente indesejáveis. Em todo o caso, se

se somasse o gasto com a justiça propriamente dita com o das instituições penitenciárias, o orçamento total rondaria o meio ponto do PIB.

Finalmente, o gasto com a justiça gratuita, cerca de noventa milhões de euros, equivalia a 5% do gasto com a justiça (sem incluir previsões) e destinava-se principalmente a pagar aos advogados (92%) e, em menor média, aos procuradores. Esse gasto está financiado, em mais de dois terços, pelas Comunidades Autónomas que têm de fazer frente as pressões dos Colégios de advogados para aumentar estas dotações. Cada caso de justiça gratuita vem a custar em média entre 550 e 750 euros.

3.8.2. Comparações internacionais

Dos países da União Europeia, a França é o país que afecta menos recursos públicos por habitante, seguido da Irlanda e da Dinamarca, todos eles se situam no intervalo entre 33€ e 37€. Áustria, Bélgica, Alemanha, Noruega e Suécia são os países com maior gasto público. O gasto de Portugal está ligeiramente acima da média e mediana no que se refere a tribunais e é inferior no que respeita ao gasto com a justiça gratuita. É chamativo o montante de gastos que a Inglaterra e o País de Gales destinam a este sector; quase seis vezes a mediana desses países e cinco vezes a média. Isto tem um aspecto positivo, traduzindo-se no elevado acesso à justiça das pessoas que carecem de meios, e um negativo, consubstanciado no poder que isso dá aos colégios de advogados.

Tabela 3.1. Gasto público em tribunais e justiça gratuita

Em vários países europeus (2002)

(Euros per capita)

	Tribunais	Justiça gratuita	Total
Áustria	70	2	71
Belgium	64	4	68
Denmark	30	7	37
Finland	41	10	51
France	28	5	33
Germany	53	6	59
Ireland	22	14	36
Italy	46	1	47
Netherlands	41	13	54
Norway	39	18	57
Portugal	47	3	50
Spain	44	2	46
Sweeden	44	12	56
UK England & Wales	17	54	71
Media	42	11	53
Mediana	42	6	52

Fonte: Council of Europe, 2004.

3.8.3. Juízes, magistrados do ministério público e outro pessoal

Salvo a Irlanda e a Inglaterra, os demais países têm cerca de 13 juízes profissionais por cem mil habitantes. Destaca-se, por ser elevado, o número de juízes da Alemanha e Áustria. O número de juízes em Portugal é superior à média, de acordo com essa fonte. Espanha tem menos juízes que a média. Portugal é o país com mais pessoal administrativo por 100.000 habitantes, seguido da Espanha. A situação é mais proeminente em Espanha no que respeita ao rácio do staff por juiz. Este traço está presente no sistema de justiça de Espanha parece indicar que se verificou a denominada «administralização» da justiça. Os cidadãos têm tido mais contacto com o pessoal administrativo dos tribunais que com os juízes. Esta situação seguramente irá mudando à medida que se implantem procedimentos orais, onde a procura de juízes é maior que a de pessoal não judicial.

3.8.4. Retribuições

A retribuição dos juízes e magistrados do ministério público é outro aspecto indicativo da situação dos juízes em cada país. De acordo com a informação do Conselho da Europa, a Inglaterra e o País de Gales, a Irlanda e Portugal são os países onde os juízes estão melhores pagos em comparação com o salário bruto médio nacional. Pelo contrário, França, Áustria, Alemanha e Países Baixos são os países onde a retribuição dos juízes dista menos do salário bruto médio. Também parece elevado o número de magistrados do ministério público por cem mil habitantes em Portugal. Sem dúvida que estes dados constituem traços grosseiros, mas dão uma ideia das dotações com que contam os vários países. De facto, para que se dêem uma visão menos distorcida estes dados têm de confrontar-se com outro, como é o PIB per capita ou, melhor o poder paritário de compra.

3.8.5. Advogados

Espanha é o país com mais advogados por cem mil habitantes, o dobro de média. A Dinamarca e a Suécia são os países com menos advogados. Mantendo constantes outros factores, é de prever que os preços dos serviços destes profissionais sejam mais elevados onde há menos advogados e menor onde há mais.

Tabela 3.2. Juízes, magistrados do ministério público e pessoal não judicial e advogados por cem mil habitantes em vários países europeus (2002)

	Juízes profissionais	Staff administrativo	Staff/juiz	Magistrados do Ministério Público	Advogados
Áustria	22	67	3	3	73
Denmark	7	41	6	11	82
Finland	17	50	3	7	33
France	10	27	3	3	68
Germany	25	73	3	8	141
Ireland	3	26	9		200
Italy	12	56	5	4	225
Netherlands	11	31	3	4	77
Norway	14	23	2	1	102
Portugal	15	94	6	12	177
Spain	10	89	9	4	259
Sweeden	19	28	1	8	46
UK England & Wales	4	17	4	5	197
Media	13	48	4	5	129
Mediana	12	41	3	4	102

Fonte: Council of Europe, 2004.

3.8.6. Meios e Produto Interno Bruto (PIB)

Em comparação com outros países, tomando como referência a percentagem de gasto em relação ao PIB e ao ano 1999, Espanha gasta algo menos que a média dos seus vizinhos. Contudo, o seu gasto aumentou na última década mais que o dos países vizinhos. A justiça espanhola está, comparativamente, menos dotada financeiramente do que a da Alemanha e da Áustria, que gozam das maiores dotações, tem dotações similares à França, Itália ou Reino Unido e gasta algo mais que a Holanda. Em perspectiva, a sociedade espanhola tem sofrido de um deficit histórico neste serviço, do qual tem vindo a recuperar desde meados dos anos oitenta.

Tabela 3.3. Gasto com a Justiça em relação ao Produto Interno Bruto (PIB)
O Gasto Público e por Habitante. Ano 1999

	% Do PIB	% Do gasto Publico	Gasto per capita (€)
Alemanha	0,38	0,84	92,3
Espanha	0,28	0,62	40,3
Inglaterra e País de Gales	0,42	0,93	105,9
Itália	0,29	0,64	55,5
P. Baixos	0,27	0,60	63,7
Áustria	0,36	0,79	88,2
Portugal	0,42	0,91	44,3

Fonte: Dados de European Research on Judicial Systems, "European Justice Database", IRSIG, Bologna, 2000

3.8.7. Aumentar os meios com critérios selectivos

Verifica-se assim que é imprescindível gerir melhor, para conseguir mais com os meios disponíveis e evitar o desperdício. Além disso, para subtrair os recursos de outros destinos públicos, os sistemas judiciais terão que «ganhar» os meios que procuram, justificando as necessidades e explicar o que fizeram com os meios disponibilizados; devem prestar mais atenção à tarefa fundamental dos poderes públicos nos estados democráticos: prestar contas à sociedade daquilo que fazem. E para isso necessitarão de um melhor conhecimento empírico da justiça e empregar adequadamente os sistemas de informação, as estatísticas, entre outros.

As crescentes necessidades, quando as haja, podem financiar-se mediante taxas judiciais e outras verbas finalistas. No caso espanhol, a parte que os contribuintes não utentes suportam do custo da justiça vem a ser, em média, um terço do custo total dos litígios. A supressão das taxas em 1986, foi baseado em dois motivos, como media de urgência para deter o descontrolo do dinheiro nos julgados e como forma de facilitar o acesso à justiça.

3.8.8 Custo de oportunidade

Em muitos casos o «custo de oportunidade» (o que se deixa de ganhar) dos juízos é enorme.

3.8.9. Custos Ocultos ou Indirectos da Justiça. Deficiências da Justiça e Crescimento Económico

Em termos gerais, o sistema jurídico e o judicial como parte dele - afecta variáveis que são fundamentais para o crescimento económico. Incide de maneira directa nos custos de produção e transacção, no investimento e nas melhorias tecnológicas, e de forma indirecta em praticamente todas as demais dimensões das quais depende o crescimento. Fornece uma espécie de clima em que as pessoas, empresas e instituições operam, vivem e criam valor. Garante o cumprimento das regras e dos acordos que as partes contraem, assim como o respeito dos direitos e liberdades, das economias entre outras. Deste modo proporciona um padrão de estabilidade, previsibilidade e segurança que são dimensões centrais na formação de expectativas dos investidores. Por seu lado, o progresso tecnológico requer invenção e inovação, para os quais resulta crucial o direito de propriedade com carácter geral, e o de propriedade industrial, intelectual e o comercial em particular. Muitas vezes as perdas sociais imputáveis a um mau sistema jurídico ou judicial são elevadas.

Os operadores registam esse mau funcionamento como um aumento da incerteza ou dos custos ou menores benefícios na actividade que estejam a desenvolver e tratarão de repercuti-lo, aumentando os preços, reduzindo a oferta de bens e serviços ou, no seu caso, à procura. Descidas no investimento, diminuições na contratação laboral, ou ornamento de créditos, a compra de bens de consumo, a construção de habitações ou a produção são manifestações comuns deste problema. Não representam custos ou pagamentos directos, como podem ser os honorários de advogados ou especialistas, mas sim um tipo de custos indirectos ou implícitos que não se visualizam e, por isso, por vezes são denominados «custos ocultos».

3.8.10. Aproximações

Para determinar os efeitos do sistema judicial no desempenho da economia, uma das tarefas consiste em conceptualizar os problemas, as relações que existem entre as várias componentes dos sistemas judicial e económico, assim como a forma como as

mudanças daquele afectam este, bem como as decisões dos agentes económicos. As duas aproximações existentes nesta matéria procedem da análise económica do direito – do carácter microeconómico (Veja-se Posner, 1995, e em particular Pags. 233-238) – e da chamada nova economia institucional do recorte histórico (Veja-se North, e tal, 1993). Actualmente dispõe-se de ferramentas e métodos suficientes para analisar esta relação, ainda que, todavia, não se tenha formulado como uma teoria do acréscimo económico; mas integrou-se esta componente do sistema judicial como uma variável potencialmente explicativa do acréscimo nos modelos macroeconómicos.

3.8.11. Efeitos da justiça no acréscimo económico

Desde algum tempo que se vêm realizando estimações macroeconómicas sobre a perda que as insuficiências do «estado de direito» (rule of law) ocasiona no acréscimo. As estimações econométricas do Barro (1991) assinalam que este factor é um dos que explicam o crescimento económico.

3.8.12. Efeitos do sistema judicial no mercado de crédito

O custo de fazer cumprir os contratos é um factor essencial para o funcionamento do mercado e, em particular, para o mercado de crédito (quantidade de empréstimos e tipo de juros). As melhorias na eficiência judicial reduzem o racionamento do crédito e aumentam o empréstimo financeiro, ainda que gerem um efeito ambíguo nas taxas de juro, que dependera da concorrência bancária e da reforma judicial. A função chave dos tribunais é forçar os mutuários a pagar quando não o façam voluntariamente. Um sistema judicial débil fomentará a conduta oportunista dos mutuários no momento de se lhes exigir o cumprimento dos contratos; antecipando que os predadores não poderão recuperar os seus empréstimos de forma fácil nem abaixo custo através dos tribunais, os mutuários sentir-se-ão “tentados” a incumprir e defraudar. Os prestamistas respondem ao mau funcionamento da justiça reduzindo a disponibilidade de crédito.

3.8.13. Efeitos das instituições jurídicas na qualidade de governo

Os factores culturais, políticos e económicos incidem sobre o desempenho das instituições e, em particular, na qualidade dos governos (La Porta, 1999). A qualidade dos governos – variável dependente – estima-se: pelos níveis de intervenção governamental; pela eficiência do sector público; pela provisão de bens públicos; pelo

tamanho do governo e pelo grau de liberdade política. Estes indicadores servem para medir o grau e qualidade do intervencionismo em duas dimensões: uma referida à qualidade da regulação, medida por um índice de regulação de negócios; e outra sobre a segurança dos direitos de propriedade, estimada pelo grau de protecção destes. A qualidade dos governos varia através dos países, de forma que: as nações ricas têm melhores governos que as pobres; os países homogéneos em termos éticos e linguísticos têm melhores governos que os heterogéneos; os países com origem legal na *common law* apresentam melhores governos que os países de origem francesa ou de origem socialista; os países de religião protestante apresentam melhor desempenho dos seus governos que os países de tradição predominantemente católica ou muçulmana.

3.8.14. Que factores explicam a eficiência do sistema judicial

A eficiência e outros traços do sistema judicial são, por seu lado, determinados por factores económicos e políticos endogeneizando essas variáveis. Alguns estudos pretendem medir o nível de formalismo dos procedimentos nos tribunais à volta do mundo e examinar empiricamente os efeitos produzidos por esse formalismo na qualidade do sistema judicial (Veja-se Djankov, et al, 2002). São três os grupos de variáveis em questão: a “duração”, a “eficiência” e a “confiança” no sistema judicial. Para além da duração, as variáveis utilizadas nas estimações são: a eficiência do sistema judicial; o acesso à justiça; a aplicação de contratos; os níveis de corrupção; o índice de violação dos direitos humanos; a percepção que têm os empresários sobre a imparcialidade, honradez, rapidez, consistência das decisões; a aplicação efectiva das sentenças e a confiança no sistema judicial. O formalismo é sistematicamente maior nos países de tradição continental do que nos de tradição da *common law*, com maior grau de formalismo processual, mais alta duração esperada do processo judicial, maior percepção de corrupção, menor consistência nas decisões, menor honradez, menor imparcialidade e menor acesso á justiça, independentemente do nível de desenvolvimento.

CAPÍTULO IV - O TRIBUNAL DE FAMÍLIA E DE MENORES DO PORTO

4.1. – O TRIBUNAL DE FAMÍLIA E DE MENORES DO PORTO

Em 1988 foram inauguradas as instalações do Tribunal em estudo, situadas inicialmente na Rua do Melo 5 e, neste momento na Rua Barão de Forrester, na cidade do Porto, por sua Excelência o Ministro da Justiça, Fernando Nogueira.

Dispõe o artigo 59º do Decreto-Lei nº 186-A/99 de 31-05-1999, na sua secção V - Criação, conversão e extinção de tribunais,

«1 -O 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Família do Porto convertem-se respectivamente, no 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Família e Menores.

2 - Mantêm-se nos juízos referidos no número anterior os processos pendentes nos juízos originários.

3 - Para o 3.º Juízo do Tribunal de Família e Menores transitam todos os processos pendentes no Tribunal de Menores.

4 - Transitam para o 1.º e 2.º Juízos do Tribunal de Família e Menores os juízes dos correspondentes juízos do Tribunal de Família que possuam os requisitos constantes do n.º 1 do artigo 129.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

5 - No preenchimento de lugares no 3.º Juízo tem preferência o juiz colocado no Tribunal de Menores, nos termos do número anterior.

6 - No preenchimento de lugares é aplicável o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

7 - Os escrivães de direito das secções de processos dos juízos a que se refere o n.º 1 transitam, sem qualquer formalidade, para os serviços em que as respectivas secções foram convertidas. Início de Vigência: 12-06-1999».

O Tribunal de Família e Menores ocupava um edifício pré-fabricado cujo prazo de durabilidade já se esgotou há muito. As respectivas instalações apresentam-se em mau estado de conservação. Acresce a falta de espaço, que se agravou com a integração do tribunal de menores e motivou a transferência de processos do anterior tribunal para o 3º Juízo do Tribunal de Família e de Menores.

Neste momento o quadro de magistrados encontra-se correctamente dimensionado para poder responder em todas as áreas. No Tribunal de Família e Menores há equivalência entre o número de magistrados do Ministério Público e o de magistrados judiciais, que são três no 1º juízo e dois no 2º e 3º juízos. O actual quadro de procuradores da República para a comarca do Porto afecta oito magistrados dessa categoria a este tribunal, sendo certo que um é o coordenador, ao qual estão afectas, especialmente, funções externas ao tribunal, as quais passam pelo relacionamento com as IPSS, os hospitais, a Segurança Social. Procurou-se, por isso, reforçar esse quadro com um procurador-adjunto, que foi retirado de outra área, com prejuízo para o serviço que aí desenvolvia.

Compete aos tribunais de família, de acordo com os requisitos constantes dos nos 1 e 2 do artigo 114.º da Lei n.º 52/08, de 28 de Agosto, entre outros actos, preparar e julgar:

- Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges; Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1773.o do Código Civil;
- Inventários requeridos na sequência de acções de separação de pessoas e bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
- Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges Instaurar a tutela e a administração de bens;
- Ordenar a entrega judicial de menores;
- Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
- Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
- Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício do poder paternal, previstas no artigo 1920.o do Código Civil;
- Proceder à averiguação oficiosa de maternidade, de paternidade ou para impugnação da paternidade presumida;
- Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.
- Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do

administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;

- Nomear curador especial que represente o menor em qualquer processo tutelar;
- Converter, revogar e rever a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
- Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
- Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar.

4.2. METODOLOGIA DA PESQUISA

Este estudo possui um carácter exploratório e descritivo. Exploratório no sentido de que se propõe desenvolver e a esclarecer conceitos e alterá-los de modo a fornecer a outros estudos, hipóteses pesquisáveis. De acordo com Vergara (2000, p. 45), *“A investigação exploratória é realizada numa área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado”*. Também será utilizada a tipologia de pesquisa de campo. De acordo com Vergara (2000), *a pesquisa de campo é investigação empírica realizada no local onde ocorreu um fenómeno ou que dispõe de elementos para explicá-lo*. Neste tipo de pesquisa serão utilizados questionários e entrevistas.

Optou-se por um estudo de caso. O ambiente da pesquisa a ser analisada consistiu nos agentes envolvidos no planeamento, execução e controlo dos recursos orçamentários e financeiros no âmbito do Tribunal de Família e de Menores do Porto.

A colecta de dados consiste numa etapa de grande importância para a realização de uma pesquisa de cunho científico. Para Bruyne (1977, p. 210): *... a colecta de dados obedece essencialmente a critérios de fidelidade e de validade, além dos critérios de qualidade (exactidão, precisão dos dados) e de eficiência (custo da informação). A validade levanta questões de natureza epistemológica sobre o valor dos processos de colecta e dos próprios dados”*.

Os instrumentos de colecta de dados são construídos em conformidade com os dados que se deseja alcançar, a partir das questões de pesquisa levantadas. No presente estudo, foram utilizados dados primários e secundários. As principais fontes de dados consistiram em dados primários procedentes dos agentes envolvidos no processo de planeamento, execução e controlo dos recursos orçamentários e financeiros.

Foi aplicado um inquérito. O questionário apresenta 5 partes:

- I – Perfil profissional – 15 questões;
- II – Informações relacionadas com a nova reforma do sistema judicial e sua informatização – 5 – questões;
- III- Informações relacionadas com o sector de pessoal – 7 questões;
- IV – Informações sobre Contabilidade Pública/Contabilidade e Informática Judiciais; e,
- V – Informações sobre funcionamento da justiça - 5 questões.

Em geral na técnica do inquérito o pesquisado não respondeu às perguntas. Dada a especificidade do tema, somente se teve *feed back* dos sectores da especialidade. No presente projecto de pesquisa, recorreu-se, por isso conjuntamente a várias entrevistas directas com os principais dirigentes do sector contabilístico judicial. As respostas e registos contabilísticos necessários foram fornecidos na presença deste pesquisador, objectivando facilitar o entrevistado para a adequada compreensão das perguntas, como também para agilizar o retorno de alguns dos questionários entregues.

Outros dados foram colectados através de: pedido de informações de base contabilísticas aos diversos sectores do Ministério da Justiça (email, telefone, contacto directo); e de documentos existentes: leis, manuais, portarias, resoluções, organogramas bem como dos dados disponíveis em publicações.

O guia das entrevistas, a compilação das mesmas bem como toda a informação recolhida serão incluídos no apêndice deste trabalho.

4.3. APRESENTAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE RESULTADOS

4.3.1. A PLATAFORMA TRIBUNAIS. NET

O Ministério da Justiça instalou no Tribunal de Família e de Menores do Porto numa rede interna - intranet, que não serve apenas os Tribunais, mas igualmente os organismos dependentes daquele órgão ministerial. Actualmente, essa «intranet» (ou LAN) consubstancia-se numa ligação dos computadores dos funcionários e magistrados do TFMPorto, entre si, que permite o envio automático de ofícios ou mandados para as secções de serviço externo, podendo tal ser efectuado igualmente pela Internet (dentro da Intranet) para outro Tribunal. Esta rede permite igualmente o acesso a algumas funcionalidades da internet (apenas protocolo *http* e partilha de e-mail da rede). A instalação da «intranet» constitui uma evolução notável do uso das novas tecnologias no TFMPorto. Com esta instalação, foi possível atribuir ao Tribunal de Família e de Menores do Porto um endereço de correio electrónico (*e-mail*), que tem como subdomínio «mj.pt», «tribunais.org.pt» surgindo a designação do Tribunal *antes* desse subdomínio [exemplo, porto.tfm@tribunais.org.pt]

4.3.2. O «H@BILUS/CITIUS»

Deste modo, foi introduzido na rede informática do Tribunal de Família e de Menores do Porto, um programa designado «H@BILUS/CITIUS», o qual tem simplificado o trabalho dos oficiais de justiça, com a padronização da maioria dos actos, designadamente com formulários redigidos pela DGAJ, com a automatização da distribuição, com a criação de bases de dados dos elementos identificativos de cada processo, seus intervenientes, residências e endereços de e-mail de mandatários. A padronização dos procedimentos tem o mérito de uniformizar a prática dos actos processuais da secretaria.

Vários Decretos-lei e Portarias (Dec-Lei nº.303/2007 e Portaria nº.114/2008) vieram estabelecer o regime de apresentação de peças processuais e documentos por via electrónica, da tramitação informática e do tratamento informático dos processos, nos quais se inclui o TFMPorto.

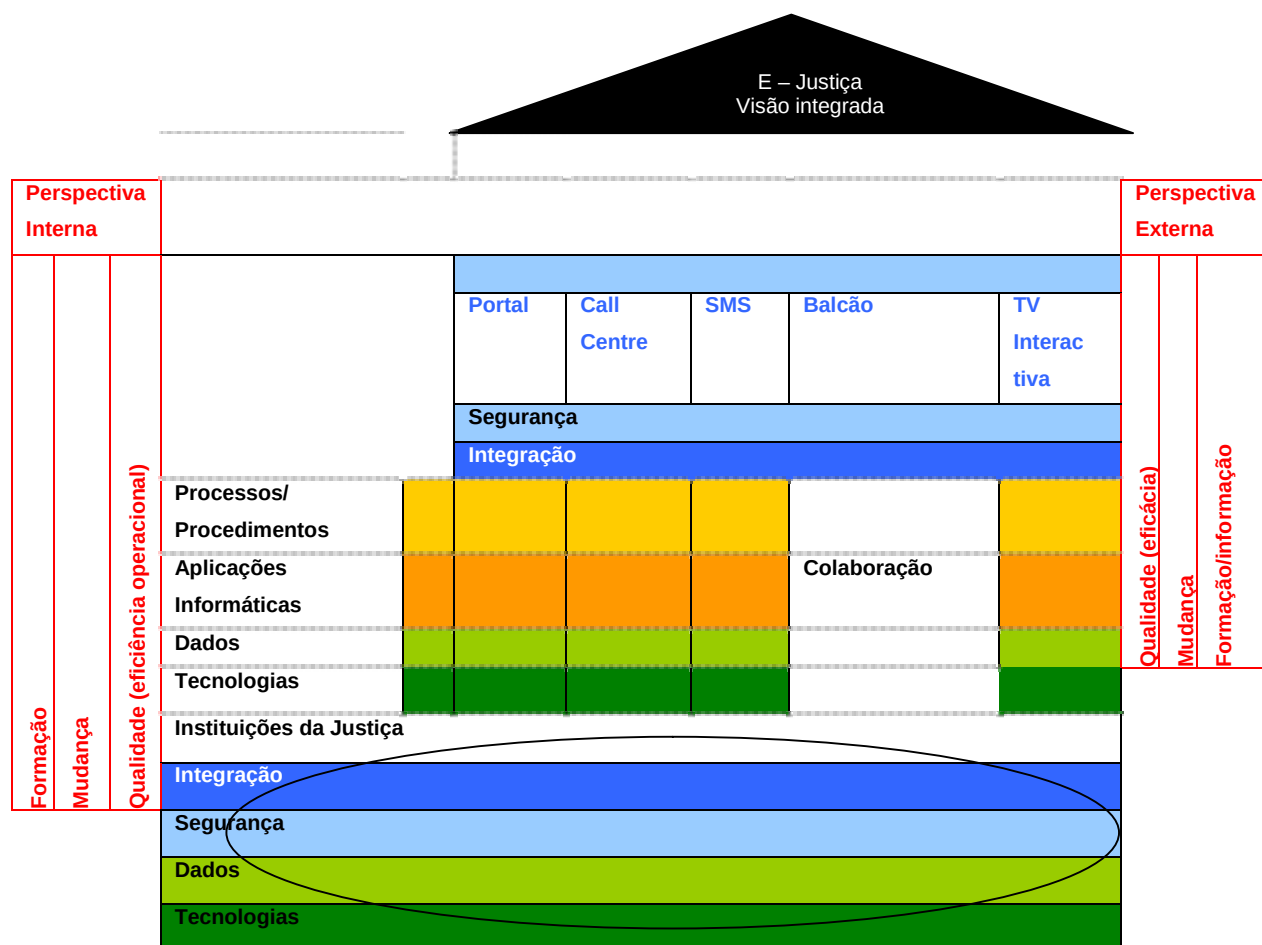
4.3.3. O SITAF

A Portaria n.º 1417/2003, de 30.12., veio estabelecer o regime de apresentação de peças processuais e documentos por via electrónica, da tramitação informática e do tratamento digital dos processos do TFMP da jurisdição administrativa e fiscal. Foi criado o SITAF (Sistema Informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais), que visa a criação de um processo digital do princípio ao termo do processo. Além das operações correspondentes ao que no *H@bilus/Citius* está previsto para os actos dos oficiais de justiça. O SITAF permite que os mandatários devidamente registados apresentem os articulados e documentos pela via electrónica, ficando assim dispensada de remeter ao Tribunal de Família e de Menores do Porto aos Tribunais Administrativos e Fiscais, os documentos em suporte de papel e as respectivas cópias, salvo se o total das cópias exceder as 100 páginas. Relativamente aos demais documentos, não passíveis de serem apresentados em suporte digital, foi dada a incumbência à secretaria para proceder à sua digitalização, dentro de determinados requisitos e parâmetros, após o que as peças processuais e documentos são devolvidos às partes, salvo se a secretaria constatar que a digitalização não permite um adequado exame da peça processual ou do documento, arquiva e conserva o seu original. Numa perspectiva de adesão à tecnologia digital, o diploma estabelece que os actos processuais dos magistrados e dos funcionários judiciais são praticados em suporte informático, através do SITAF, com aposição de assinatura electrónica avançada – ou seja, directamente no processo digital, através da referida plataforma informática. Este é apontado como o programa que servirá de modelo para a implementação da desmaterialização nos Tribunais Judiciais. O programa será o *H@bilus/CITIUS*, uma vez que está prevista uma futura inserção dos SITAF no programa informático *H@bilus / CITIUS*.

Assim sendo, o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial de Infra-estruturas da Justiça. I.P. (IGFPIJ) passou a dispor de um Sistema de Custas Jurídicas Judiciais que permite integrar de uma forma segura e eficiente os procedimentos de gestão das contas correntes dos processos judiciais. Isto traduz-se numa mudança tecnológica da qual resulta da entrada em vigor de nova legislação em 1 de Janeiro de 2001, que visa eliminar os entraves burocráticos associados aos pagamentos das custas e ao elevado número de processos judiciais. Analisado e desenvolvido por uma equipa da *Link Consulting*, o sistema

envolveu, numa primeira fase, a informação relativa a processos cíveis novos (em funcionamento a partir de 1 de Janeiro de 2001). No final do primeiro semestre de 2001, entrou em produção a segunda fase que inclui novas funcionalidades e engloba todos os tipos de processos judiciais (Cíveis e Crime) e os anteriores a 1 de Janeiro de 2001. É de recordar que o Tribunal de Família e de Menores do Porto bem como os restantes tribunais, reportavam os seus custos e proveitos no passado, ao Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça, através de um sistema manual que estava longe de estar integrado.

Figura 4.1. O edifício integrado... objectos que compõem o e-justiça



Fonte: Ministério da Justiça

Os tribunais dispunham de um orçamento próprio e de uma mini-contabilidade relativa a cada processo judicial (custos e proveitos). Com a implementação do novo sistema, esse constrangimento desapareceu. A informação passa a estar centralizada, permitindo uma visão global dos processos judiciais. Embora cada processo respeite sensivelmente os

mesmos trâmites (lançamento e criação do processo, passagem de uma guia, etc.), a relação entre os tribunais e os cidadãos melhorou. Em vez das várias deslocações inevitáveis para o início do processo, o cidadão pode agora através de um acto único despoletar a acção judicial ao efectuar pré-pagamento da Taxa de Justiça inicial através da CGD, ATM (caixas Multibanco) ou *Home Banking*.

O sistema concebido pela *Link Consulting* suporta a comunicação entre as diversas entidades envolvidas do Ministério da Justiça, e garante a integridade da informação e uma visão única sobre cada processo (por exemplo, o que foi pago, que despesas foram feitas e o saldo para cada uma das partes). O novo sistema é mantido pelo Instituto para as Tecnologias de Informação da Justiça (ITIJ). A progressiva libertação do Tribunal de Família e de Menores do Porto de tarefas de controlo de cobranças é uma das grandes vantagens. O TFMPorto passou, assim, a poder preocupar-se com a administração da justiça. Ao mesmo tempo, o próprio Estado passa a ter um controlo mais estreito em relação ao que está a ser gasto com a Justiça. Graças à introdução do conceito de conta corrente (a que corresponde um processo judicial) é possível manter o histórico de cada processo, mesmo em situação de transferência processual entre tribunais. «*A conta corrente é criada automaticamente quando o sistema detecta que o Número de Processo para o qual está a ser realizado um depósito não existe*», explica Rui Gonçalves Alexandre, responsável na *Link Consulting* pelo projecto. E, acrescenta: «*Sempre que um processo transita entre tribunais, ou sempre que lhe seja atribuído um novo número de processo, o sistema é notificado, de forma a poder continuar a associar esse processo à Conta Corrente*».

A liquidação da Taxa de Justiça Inicial pode ser realizada por intermédio de pré-pagamento (DUC) ou pagamento das guias emitidas pelo TFMPorto para o sistema e disponibilizadas através da rede SIBS. De modo a salvaguardar a informação que consta em cada uma das partes, o sistema do IGFPIJ concilia automaticamente os movimentos recebidos do sistema bancário com a informação recebida no Tribunal FMPorto, extraída dos comprovativos entregues de pagamento. Com o cruzamento desta informação é que é feita uma conta corrente para cada processo. «*Em cada instante é possível saber que verbas entraram no sistema e o saldo de cada processo em particular*» (Rui Gonçalves Alexandre). Esta informação permite efectuar os pagamentos processuais de acordo com o

saldo. Passa assim a ser possível actuar com rigor em duas situações fundamentais: por um lado, não há informação de entradas de dinheiro não confirmadas pelo sistema bancário; por outro, só são efectuados pagamentos se o dinheiro tiver entrado. Como existem conciliações diárias, o sistema também garante que não pode haver utilização duplicada do comprovativo do pré-pagamento, e que as guias só são efectivas após pagamento. Em suma, o sistema impede que haja qualquer tipo de fraude. É ainda possível ao TFMPorto ir ainda mais longe, ao nível da troca de informação e redução de muitas tarefas redundantes.

4.3.4. OS CUSTOS DOS TRIBUNAIS

Assim sendo no que se refere aos custos (e receitas) do TFMPorto a reforma judiciária encontra-se mais atrasada. Efectivamente, nenhum dos estudos e documentos que se pesquisou incide sobre a “orçamentação” da Justiça. Nem os próprios serviços públicos, quando contactados, nos facultaram os dados ordenados e tratados de forma útil.

Em relação às Despesas com a Justiça, e tendo por base um texto de Ana Paula Vitorino (2002, p. 442), pode-se dizer que se caracterizam por *«um crescimento quase exponencial na última década, com taxas de crescimento anuais tendencialmente crescentes, tendo passado em apenas 5 anos (1997-2002), de uma despesa global de cerca de 725 milhões de euros para aproximadamente 1 200 milhões de euros)»*. E salienta que as receitas do Cofre Geral dos Tribunais *«são provenientes fundamentalmente do pagamento das custas judiciais e funcionamento das secretarias judicias, não correspondendo a qualquer análise de custo efectivo do serviço de justiça prestado»*.

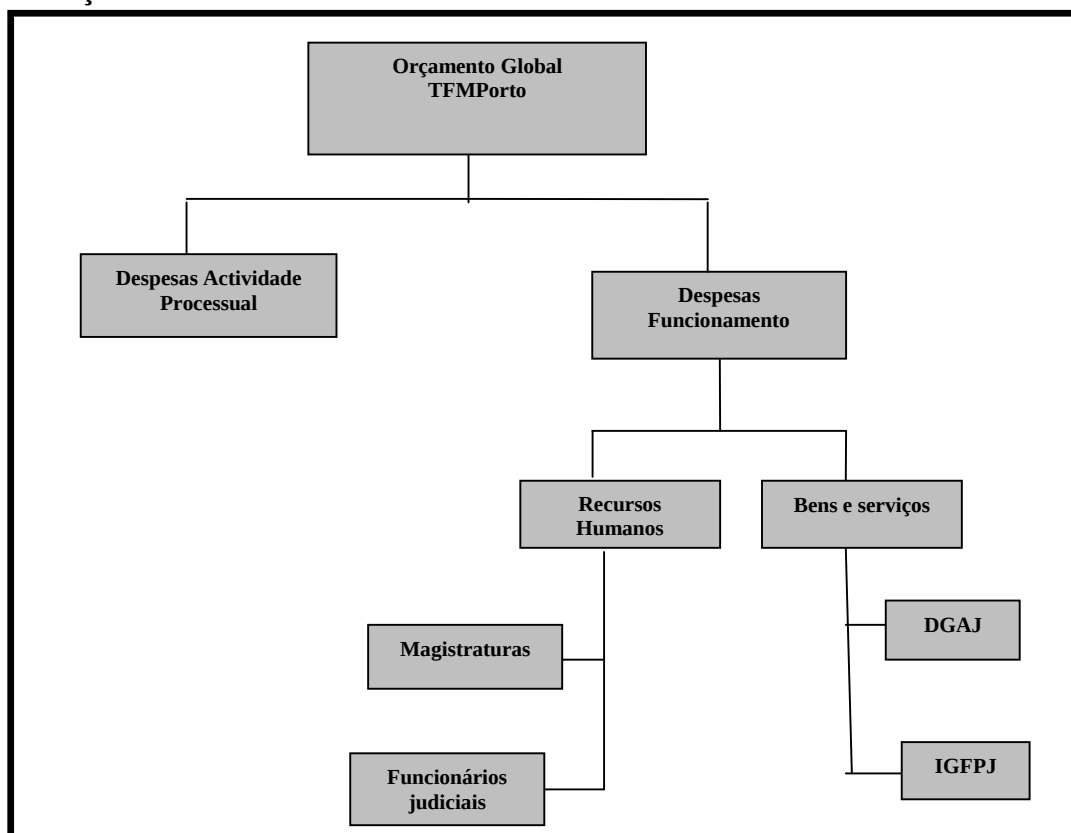
Perante o exposto, o desconhecimento dos custos/receitas e orçamentos dos tribunais impede ainda, por exemplo, a adopção de modernos sistemas de benchmarking, e que o orçamento anual poderá variar consoante a performance comparativa do tribunal, mas é um facto assente: não se sabe quanto custa um tribunal (por tribunal, por categoria), quanto custa um processo (em geral e por tipo), quanto se gasta com os juízes, quanto com os funcionários judiciais, quanto totalizam os arrendamentos dos espaços físicos (e respectivos custos de oportunidade), quanto totalizam as custas judiciais; e mesmo que alguns destes valores estejam disponíveis, apenas existem de forma agregada a nível nacional, isto é, é impossível conhecer estes valores por tribunal. Como dito acima,

nenhum tipo de gestão comparativa pode ser feita entre tribunais do mesmo género com semelhantes recursos, nem actual nem historicamente, como por exemplo saber que o orçamento dos tribunais aumentou x% em 3-4 anos e a produtividade y. A situação é tanto mais grave, já que, indagar (como fizemos no presente estudo) acerca de alguns destes valores e orçamentos para o ano 2008, implica obter dados (infelizmente agregados) de diferentes instituições como o IGFPIJ, DGAJ e ITIJ. Mas o maior problema reside no facto do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial de Infra-Estruturas da Justiça não discriminar o processamento das despesas de natureza diferente e não proceder, nas rubricas e alínea no orçamento de delegação dos tribunais, à distinção entre as despesas e sobre o referido Instituto e a sua actuação, quer sobre as despesas e sobre a gestão realizada pelos tribunais.

Efectivamente, pode-se constatar através do «Novo Modelo de Gestão Financeira» o seguinte: a DGAJ torna-se a entidade responsável pela gestão dos tribunais e pela fiscalização da execução dos orçamentos dos tribunais; a responsabilidade pelas despesas dependerá da natureza destas; o IGFPJ ficará como organismo financiador; o TFMPorto e cada tribunal terá o seu orçamento a gerir autonomamente; a gestão orçamental passa a integrar a contabilidade pública; por fim, os Tribunais passam a Unidade de Comando da Gestão Financeira. Essencialmente, obter-se-á uma discriminação dos diferentes tipos de despesas, da entidade que as gere e que as paga permitindo, portanto, a construção de indicadores de gestão.

Verifica-se assim que as falhas acima apresentadas ao modelo antigo de gestão dificultavam (dificultam) ainda a obtenção de quaisquer dados. Felizmente, no decorrer de uma entrevista na DGAJ, soube-se que esta situação vai mudar. O novo modelo de gestão foi seguido de uma aplicação informática que, permitirá obter os valores acima referidos de forma desagregada possibilitando conhecer o orçamento de cada tribunal e os seus diferentes componentes num futuro próximo.

Figura 4.2. Orçamento Global do Tribunal de FMP



Fonte: Elaboração própria

Santos Pastor (2002, pp. 151-155) apresenta alguns dados que permitem um “melhor conhecimento empírico da justiça”, dados esses que são particularmente úteis dado o pouco estudo da matéria em território nacional. Deste modo, o autor apresenta o custo público por sentença em Espanha como sendo 1 500 euros/sentença /se o produto final da justiça fossem só sentenças). Prosseguindo, o autor apresenta os gastos em apoio judiciário como totalizando 5% dos gastos totais com a Justiça (90 milhões de euros em 2003), ou de outro modo, cada “caso gratuito” custa entre 550 e 750 euros.

Pode-se observar numa citação uma comparação internacional feita pelo Conselho Europeu (dados de 2002- euros per capita), segundo o qual Portugal gasta (gastava) 47 euros per capita em tribunais, mais do que a média europeia, mas menos do que a média europeia com a justiça gratuita, cerca de 3 euros per capita (sendo a média e mediana europeias 11 e 6 euros respectivamente).

O mesmo autor continua e afirma que mais do que valores estáticos, interessam os valores da produtividade ou do rendimento dos gastos públicos na justiça. Por sua vez, em Portugal regista de acordo com a mesma fonte em 2002, o maior número de elementos de staff administrativo da Justiça por cem mil habitantes (97 quando a média europeia era de 48) e um rácio destes por juiz de 6, também acima da média europeia fixada em 4.

Esta diferença entre a simples apresentação descritiva da informação e o recurso a rácios de produtividade permite visualizar o que Erhard Blankenburg denomina de “Puzzles off judicial cost controle”: como interpretar o facto de a Alemanha deter o maior número de juízes e staff da justiça (a nível europeu à data de 1995 a nível macro, de acordo com os dados de La Porta et al. (1998), Portugal apresenta níveis preocupantes de eficiência do sistema judicial e de risco/incerteza contratual, muito acima da média. Isto é, de acordo com as palavras de Nuno Garoupa, Ana Maria Simões e Vítor Silveira, *“em comparação com outros países europeus, as instituições legais portuguesas são caras, têm excesso de staff, os magistrados judiciais são relativamente bem remunerados e há demasiados tribunais”*.

Basicamente ao longo do artigo revisto, os autores analisam econometricamente dados oriundos das Estatísticas da Justiça, demonstrando que os mesmos são essencialmente descritivos e estáticos. O número de juízes e funcionários dos tribunais por 100 000 habitantes aumentou, entre 1970 e 2002, de 4.1 e 27.9, para 43.3 e 92.2, respectivamente. Contudo, neste momento período, as taxas de congestão aumentaram significativamente (registre-se a redução regular das mesmas entre 1997 e 1995). Por outro lado, a análise da serie temporal, 1970-2004, quanto ao número de processos terminados por juiz/ano, aponta no sentido da maior produtividade dos juízes na década de 80 quando comparada com a de 90, produtividade esta que continua a decair (refira-se que os autores alertam para a crueza do indicador). Ou seja, esquematicamente e de acordo com os valores apresentados pelos autores acima identificados pode-se desenhar uma quadro como o que se segue:

Tabela 4.1. Melhor conhecimento empírico da justiça

Ano	Nº Processos Findos/Juiz	(Nº Processos Iniciados +Pendentes) / Juiz
1997	741	1 117
2004	458	1 383

Fonte: Santos Pasto

Ainda um ultimo conjunto de valores: após a realização de regressões estimou-se que cada novo funcionário por 100 000 habitantes diminui o nº de processos por 1 000 habitantes em 1.2; enquanto por sua vez, cada novo juiz por 100 000 habitantes arquivou mais 5.2 processos por 1 000 habitantes.

Em síntese, este tipo de metodologia permitiu identificar que mais meios não garantem por si só melhores resultados. Esse estudo efectuado concluiu que o aumento da procura judicial nos anos 90 se deveu em especial à expansão das profissões jurídicas e não à alteração dos circunstancialismos económico-sociais. Este estudo citado demonstra, particularmente bem, a riqueza e sobretudo os novos resultados e visão que a “quantificação” pode trazer á avaliação do funcionamento das instituições e das políticas da justiça.

Por outro lado, evidenciar o resultado económico é uma forma de avaliação de eficiência para o poder público. A Sociedade da Informação coloca alguns desafios nos quais os factores como: a capacidade estratégica; a inovação; a informação e a internacionalização serão decisivas. Assim, só através da educação se pode ser capazes de atingir um conjunto de desafios que se colocam, dos quais se destaca:

- A promoção de uma cultura do saber científico e tecnológico, assente numa forte cultura dos valores tradicionais;
- De um espírito empreendedor e de uma capacidade de inovação;
- De capacidade estratégica e de visão sobre novas oportunidades de negócios ou novas actividades;
- Da capacidade de auto-aprendizagem ao longo da vida, criando estímulos para a melhoria da produtividade individual e de grupo/equipa;
- Da capacidade de liderança, de organização por processos e de gestão por projectos.

Efectivamente se a margem de ociosidade existe terá que ser redimensionada a estrutura como se processa numa actividade privada. Deste modo podem existir comarcas com ociosidade e outras com carências.

Figura 4.3. Actividades

	Digitaliza- ção	Arquivo corrente	Arquivo Intermédio/Final	Arquivo lógico	Consultoria
Actividades	. Recepção/ Recolha	. Recepção/ recolha	. Recepção/ recolha	. Recepção/ recolha	. Sistemas de classificação
	. Preparação do documento	. Classifi- cação e indexação	. Classificação e indexação	. Classificação e indexação	. Tabelas de avaliação e selecção.
	. Captura de imagem	. Arquivo	. Arquivo	. Integração na base de dados.	. Regulamentos de arquivo.
	. Envio para arquivo	. Disponi- bilização para consulta.	. Disponibilização para consulta	. Disponi- bilização para consulta	. Sistema de gestão documental.
		. Migração para arquivo intermédio	. Distribuição		. Criação de portarias.
Aplicações	Digitalização		Gestão de armazéns		
		Catálogo de arquivo		Aplicação de arquivo	

Fonte: Quidegest

A informação contabilística, principalmente a contida nas demonstrações financeiras, as previstas em legislação, deve propiciar revelação suficiente sobre a entidade. Para isso, deve-se revestir de atributos entre os quais são indispensáveis os seguintes:

- Confiabilidade;
- Tempestividade;
- Compreensibilidade e
- Comparabilidade.

Recorrendo-se ao método SLOMKI, e tendo em atenção o processo de comparabilidade de atributos contabilísticos pretende-se demonstrar o resultado económico do TFMPorto e compará-lo com resultados que poderiam ser concebidos por entidades com fins lucrativos.

Nisso consiste o objectivo deste trabalho que parte da premissa de que a actividade prestadora jurisdicional do Tribunal de Família e de Menores do Porto gera benefícios mensuráveis economicamente à sociedade com resultado económico positivo.

Fundamenta-se pois, numa revisão da literatura e estudo exploratório para a mensuração do resultado económico do poder judicial, por intermédio do modelo proposto por SLOMKI (1996, p.61). A demonstração de resultado económico do Tribunal de Família e de Menores do Porto obedece ao referido modelo, mediante utilização de dados e informações obtidas na Base de Dados da Secretaria Judicial do Tribunal de Família e de Menores do Porto.

Tendo por base o disposto por Oliveira (2002), que refere a necessidade de se definir o processo Administrativo, pois este proporciona a sustentação metodológica para se estabelecer a melhor direcção a ser seguida pela organização. Também visa a interacção com o ambiente que irá actuar de forma inovadora e diferenciada. Considera, ainda, as premissas básicas que a instituição deve respeitar para que o processo estratégico tenha coerência e sustentação decisória.

Um planeamento operacional para ser eficaz, deve ser executado, estrategicamente, de forma permanente, em diversas fases, fundamentado em bases científicas, a fim de que possa produzir os resultados desejados para a instituição.

Descreve-se a seguir essas fases:

- Definição da missão: identifica o papel da instituição dentro das directrizes governamentais, tanto globais, quanto sectoriais;

- Definição da visão de futuro: após definir o ambiente no qual a instituição actua no presente, projecta-se o ambiente a médio e a longo prazo, planeando-se onde e como a instituição deverá estar nesses ambientes futuros;
- Identificação e definição dos resultados sociais: benefícios, efeitos ou impactos sociais directos ou indirectos, intencionais ou não;
- Identificação das actividades-fins e definição dos objectivos estratégicos: identificar as acções desenvolvidas pela instituição na realização da sua missão, bem como a descrição dos resultados gerais no cumprimento da sua missão e que tenham resultado directo no atendimento das necessidades e anseios dos clientes/usuários;
- Identificação de factores críticos de sucesso e definição de prioridades estratégicas: identificar o factor crítico como condição necessária para que um objectivo estratégico ou actividade fim se concretize. Definir prioridades e o escalonamento das estratégias, seguindo um critério de grau de essencialidade.

O planeamento operacional, de acordo com Oliveira (2002) deve conter detalhadamente:

- Os recursos necessários para o seu desenvolvimento e implantação;
- Os procedimentos básicos a serem adoptados;
- Os produtos ou resultados finais esperados;
- Os prazos estabelecidos;
- Os responsáveis pela sua execução e implantação.

Para o estudo, utilizou-se o planeamento do tipo operacional ou tradicional. Pensa-se ser o instrumento que mais contribuirá para a melhoria da gestão, dos recursos orçamentários e financeiros no âmbito do tribunal de Família e de Menores do Porto.

No estudo do sistema de processo orçamentário, as questões conceptuais e de estrutura devem ser levadas em consideração tanto quanto os aspectos do processo e da dinâmica procedimental.

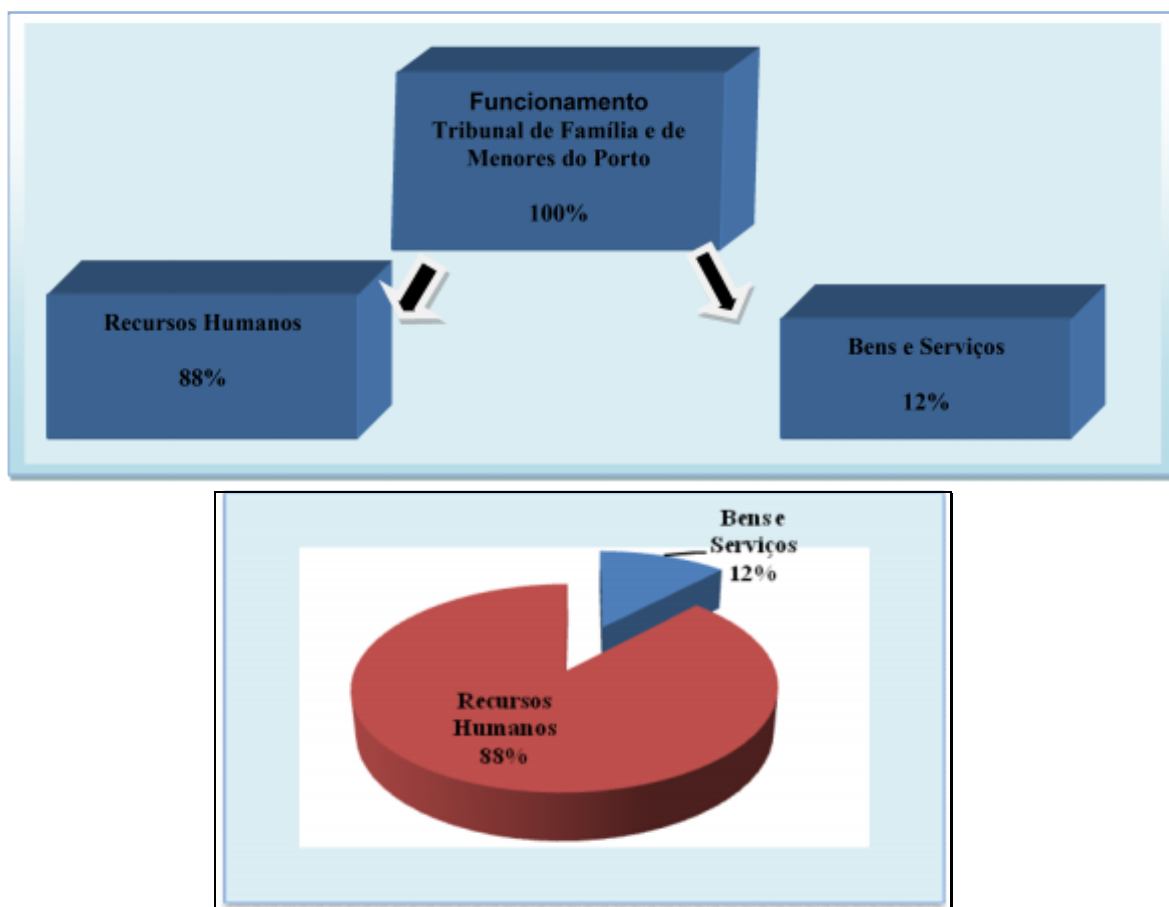
O modelo de planeamento orçamentário e financeiro dependerá dos objectivos do Tribunal FMPorto e de acordo com o que ele deseja alcançar, podendo ser a curto, médio ou longo prazo. Contudo, tal modelo deve ser bastante flexível, capaz de se adaptar às diversas

mudanças que poderão ocorrer durante a sua execução.

4.3.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E DE MENORES DO PORTO

Tendo presente todos os elementos obtidos, os resultados da pesquisa serão relatados com base em técnicas de estatísticas descritivas e análise quantitativa, englobando os dados colhidos por intermédio dos questionários e dos documentos referente às acções de planeamento na gestão dos recursos orçamentários e financeiros do Tribunal de Família e de Menores do Porto.

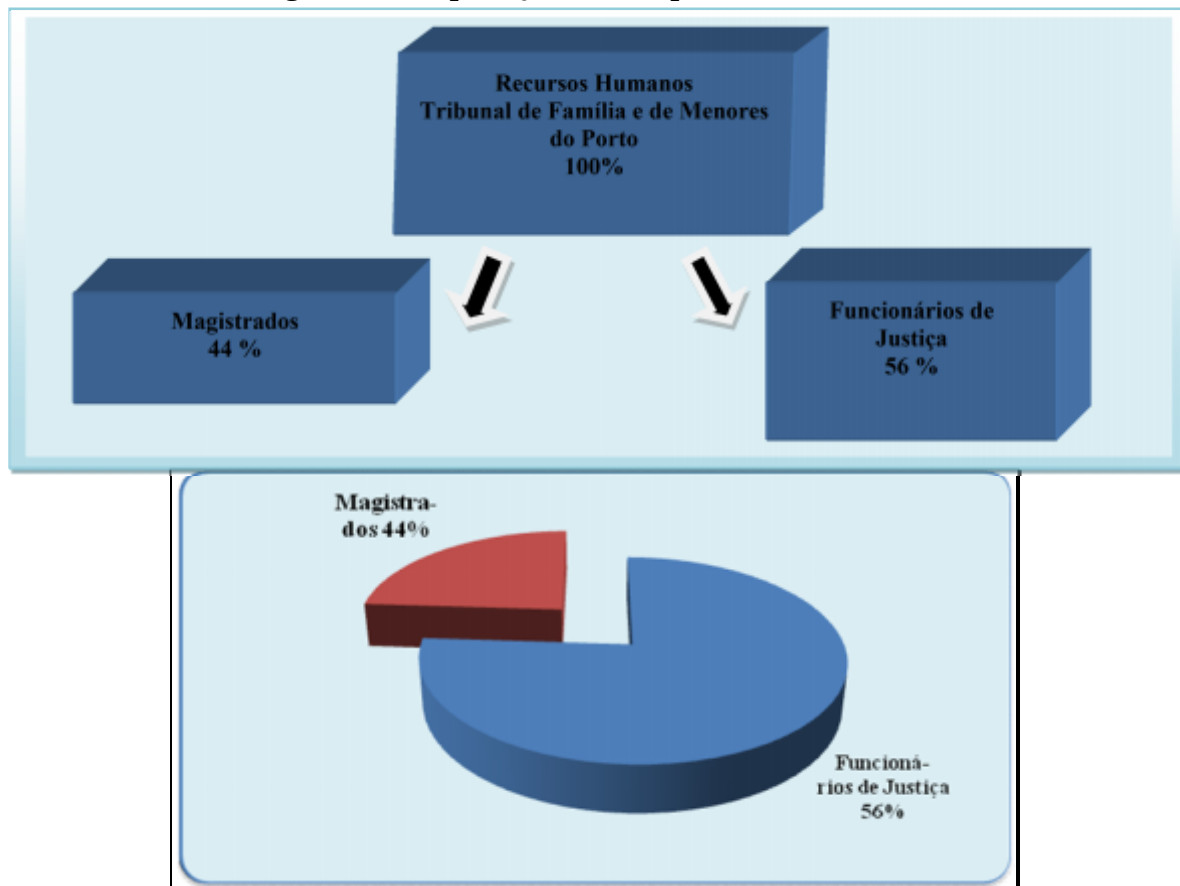
Figura 4.4. Repartição das despesas de funcionamento



De acordo com a pesquisa, o Secretário Judicial de Justiça do TFMPorto, informou que os pedidos para a satisfação das necessidades do Tribunal são efectuados em época própria.

Quando os recursos oriundos do orçamento ordinário não cobriram todas as necessidades, o TFMPorto estará atento para, na falta dos ditos recursos providencie à sua solicitação.

Figura 4.5. Repartição das despesas com recursos

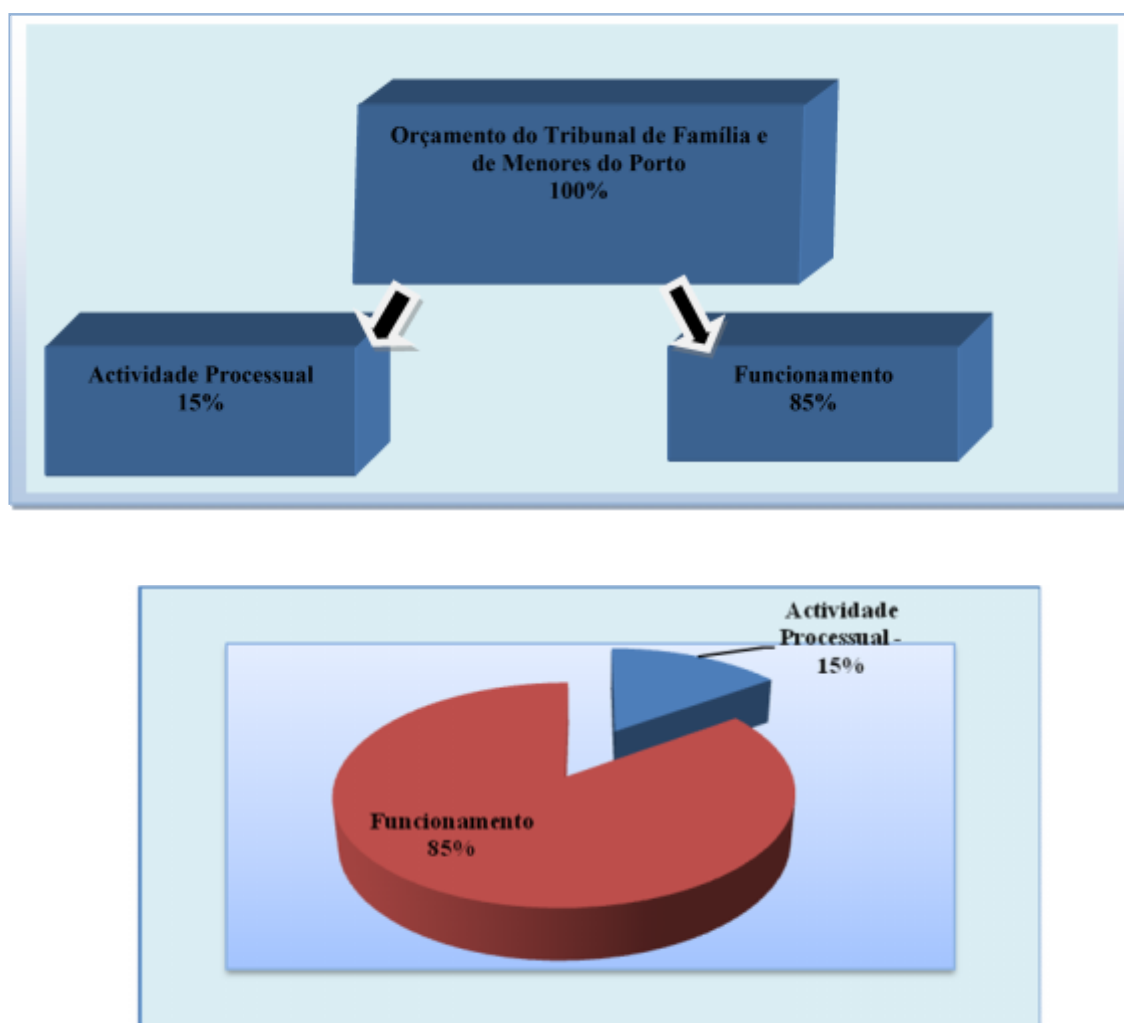


Em relação às medidas para aperfeiçoamento dos procedimentos verificados constatou-se que as medidas necessárias acontecem sempre ou quase sempre. Isto demonstra a tentativa de melhorar os actos de gestão, com o objectivo de aperfeiçoar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros no âmbito do Tribunal de Família e de Menores do Porto. O Secretário Judicial de Justiça do TFMPorto informou que sempre ou quase sempre é projectada mensalmente a despesa de pessoal e receitas. De acordo com a pesquisa, o inquirido afirmou que o Tribunal possui total autonomia para gerir os seus recursos. No Tribunal, os recursos orçamentários, quando autorizados, chegam no seu total, para em seguida serem encaminhados aos devidos programas de trabalho. De acordo com a pesquisa, estes são solicitados sempre em épocas próprias e as alterações do quadro de especificação das despesas quase sempre é efectuado.

A despesa executada nos órgãos públicos deverá obedecer a três fases: cabimento, que é o

momento em que a autoridade consente na realização do acto; liquidação, oportunidade em que se verifica se tal acto foi realizado de acordo com os ditames legais; e o pagamento, época em que quem prestou os serviços ou forneceu os bens deverá receber sua contrapartida. De acordo com a pesquisa, o inquirido afirmou que as despesas só serem pagas após liquidação e autorização da entidade própria. Dos recursos orçamentários destinados ao Tribunal, 88 % são utilizados para pagamento de salários. Tais recursos devem ser encaminhados tempestivamente.

Figura 4.6. Repartição das despesas do TFMP



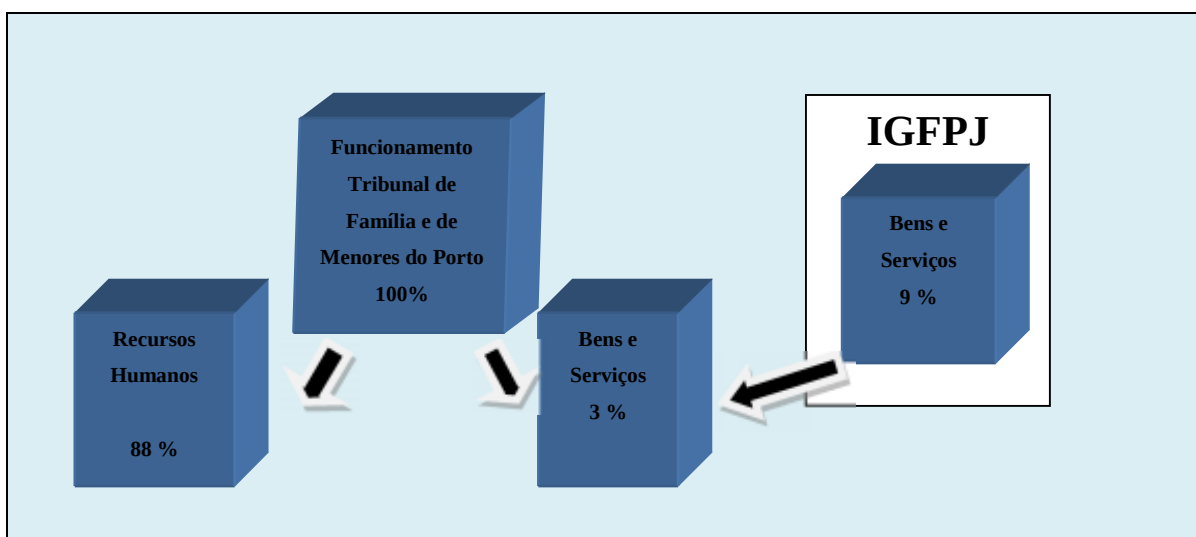
Fonte: Elaboração própria

O facto de os gastos públicos não possuírem identidade, posto que a “coisa pública” é encarada como “coisa de ninguém”, tem sido motivo de preocupação para quem tem o

dever de gerir e, obediente a “accountability”, prestar contas.

O Secretário Judicial de Justiça do TFMP indicou que há um controlo efectivo quanto aos aspectos legais e contabilísticos da despesa pública.

Figura 4.7. Funcionamento Tribunal de Família e de Menores do Porto



Fonte: Elaboração própria

Tal percentual precisa ser mensurada, uma vez que um detentor de recursos públicos deseja ou sente a necessidade de os controlar integralmente.

Verifica-se ainda que a gestão dos recursos financeiros é a parte mais sensível em qualquer organização, e, por ser sensível, é bastante passível de haver desvios. Na administração pública, isto acentua-se mais ainda, pois há uma carência de identidade dos recursos públicos. Com a implantação do Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado- SCI, reduziram-se bastante tais desvios, pois a moeda passou a ser electrónica, facilitando o controlo destes recursos.

O Tribunal de Família e de Menores do Porto possui total autonomia para gerir os seus recursos orçamentários e financeiros a ele destinados. O Tribunal de Família e de Menores do Porto faz sempre um acompanhamento constante da execução da despesa, em obediência aos preceitos legais.

Prestar contas é mais do que um dever jurídico, é dever moral. Todos os que gerem ou administram bens alheios tem obrigação absoluta de prestar contas aos seus proprietários, qualquer que seja a condição jurídica que lhe outorgou o direito de administrá-lo. É, pois, uma obrigação elementar. A forma elementar de controlo é o exame da prestação de contas. A prestação de contas não se refere apenas ao dinheiro público, à gestão financeira, mas a todos os actos do governo e da administração. No caso do administração pública, esse dever ainda é mais relevante, porque gere bens e interesses da colectividade. Daí a obrigação de todo administrador público e neste caso o Secretário Judicial de Justiça prestar contas da sua gestão administrativa. A regra é universal: Quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve prestar contas ao órgão competente para a fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controlo externo da administração financeira.

A entrega de documentos elaborados sem os procedimentos contabilísticos exigidos ou sem a correspondência com a realidade, por si só não pode ser considerada como cumprida a exigência constitucional da prestação de contas.

Para o encerramento do exercício financeiro, a Contabilidade Pública procede ao levantamento dos balanços gerais, agregando toda receita arrecadada e despesa realizada, comprovadas pelo balanço orçamentário que evidencia o déficite ou superávit do período.

Os resultados, financeiro e económicos, são obtidos no encerramento do exercício de modo diferente, estabelecendo-se para o primeiro a diferença entre a disponibilidade final e inicial; o segundo consubstancia as variadas mutações ocorridas no património, tanto aumentativas (Activas) como diminutivas (Passivas).

Os balanços são efectuados pelos órgãos de contabilidade com base nos registos contabilísticos e visam oferecer aos administradores públicos, e principalmente, à população, a posição em que se encontra o património público, bem como o andamento dos projectos e actividades que fazem parte do Plano de Desenvolvimento.

O balanço e demonstração de resultados, como instrumentos que objectivam prestar contas à população, devem obedecer aos princípios básicos da clareza, integridade, sinceridade e

transparência, pois só assim se estará a democratizar as informações e a atingir o objectivo máximo da “*accountability*”.

Os balanços assim efectuados traduzem a prestação de contas do governo que é composta dos balanços: orçamentário, financeiro e patrimonial. Devem ser apresentadas à Assembleia da República e ao Tribunal de Contas que na qualidade de órgão técnico de controlo irá apreciar os resultados alcançados pelos administradores.

No que se refere a prestação de contas do Tribunal de Família e de Menores do Porto (TFMPorto) esta retrata mais o aspecto fiscal que o social, já que o Tribunal Família e de Menores do Porto faz exigências meramente legais. O referido órgão auxiliar do Legislativo no controlo externo, mostra que a prestação de contas vai além de oferecer as informações desses balanços.

Sabe-se que transparência, conforme se depreende, é muito mais do que um objectivo ou princípio da gestão pública. Ela decorre de uma obrigação imposta aos gestores públicos, no sentido de não somente cumprir eficientemente a sua missão, segundo os mandamentos constitucionais e legais, mas também de demonstrar a toda a sociedade que o fizeram conforme o estabelecido nos orçamentos, nos relatórios de gestão e nas suas prestações de contas, cujos resultados deverão ser submetidos à aprovação da sociedade.

Um dos principais objectivos da Contabilidade Pública é possibilitar o avanço para a melhoria da qualidade da informação, na área governamental, principalmente quando se tem como objectivo principal transformá-la num instrumento de controlo social, em obediência ao estipulado na Constituição da República Portuguesa.

Na verdade um dos entraves com que se defronta a Contabilidade Pública e que prejudica a sua evolução, é o excesso de formalismo na Administração Pública, que atinge muitas vezes a informação e, consequentemente, impede a revelação da verdadeira situação económico-financeira das entidades governamentais. Isso gera um impacte negativo sobre o nível de informações úteis aos utilizadores finais, principalmente o cidadão, que pouco se interessa com padrões técnicos e formais.

Com efeito, a Lei determina tudo o que se deve fazer nas diversas esferas governamentais da Administração Pública. Como consequência, a verdade é que a Contabilidade praticamente inexistente como sistema de informação. Tradicionalmente, o órgão contabilístico está subordinado à Secretaria Judicial ou Finanças. Para que evolua é necessário fazer mais do que o estipulado legalmente. Para que se transforme num instrumento importante como centro gerador de informações de carácter gerencial, financeiro e como subsistema de controlo, deveria desvincular-se da secretaria judicial. Só assim poderá adquirir a importância dentro da organização e alcançar o seu objectivo. Transformando-se num centro de assessoramento por excelência.

A sociedade não tolera mais conviver com administradores irresponsáveis e hoje está cada vez mais consciente de que quem paga a conta do mau uso do dinheiro público é o cidadão. A má informação praticada hoje, resultará amanhã em mais impostos, menos investimentos ou mais inflação, que é o mais perverso dos impostos pois incide sobre os mais pobres.

Efectivamente os profissionais de contabilidade precisam com urgência de suprir as necessidades informativas. Verificar as atitudes organizacionais em prol do desenvolvimento do País e do bem-estar social. É necessário mostrar à sociedade onde estão a ser empregues os recursos, de uma forma realmente inteligível pelos cidadãos comuns, e não simplesmente a exposição de meros números que nada significam, a não ser para os profissionais da área contabilística.

Este trabalho propõe, por isso, uma nova forma de prestação de contas, que retrate de forma mais clara as responsabilidades fiscais e sociais dos tribunais, usando como estudo de caso do Tribunal de Família e de Menores do Porto.

Como já foi referido o termo “*Accountability*”, vai além da prestação de contas, pura e simples, pelos gestores dos bens públicos. A sua tradução para português talvez esteja à espera da adopção e incorporação dos respectivos conceitos por parte da administração pública. Para LAMOUNIER (1997), “*Accountability*” refere-se à sensibilidade das autoridades públicas em relação ao que os cidadãos pensam, à existência de mecanismos institucionais efectivos, que permitam responsabilizá-los quando não cumprirem com as responsabilidades básicas. Na realidade, o mais importante nessa questão não é a tradução

pura e simples mas sim a preocupação que já existe com a responsabilidade e a prestação de contas à sociedade. A responsabilidade dos gestores públicos ao longo dos anos de controlo interno e externo sempre foi voltada para dentro do Estado. A prestação de contas de uma administração deveria contemplar as necessidades, padrões e exigências dos governos e dos órgãos de controlo. A sociedade - o verdadeiro cliente - não é sequer consultada. Daí se conclui que a administração pública funciona, sem prestar serviço à cidadania. À sociedade ainda fazem favor. Nesse contexto, sabe-se da antítese de “*Accountability*”; é só fazer o inverso. Seria simples se o problema estivesse apenas na administração pública. A busca da “*Accountability*” plena passa também pela reforma da sociedade, ela precisa saber e querer cobrar, precisa interessar-se pela gestão pública, deve entender a relação da boa administração com a qualidade de vida. Deve ser mais participativa. A simples criação de mecanismos de controlo burocrático não se tem mostrado suficiente para tornar efectiva a responsabilidade dos servidores públicos.

Outras variantes estão envolvidas, como: mudança de valores e culturas e a própria concepção de serviço público, tanto por parte da administração pública quanto por parte da sociedade. Pode-se observar que em países onde a cidadania é uma realidade - como mostram os trabalhos de FERLIE (1998), no Reino Unido; e ZIFCAK (1998), na Austrália -, a discussão sobre “*Accountability*” alcança níveis pós-reforma do Estado, por outras palavras, já se tem “*Accountability*” no Estado tradicional, a problema agora é como tratar a questão nas novas instituições surgidas com a *New Public Administration*.

Segundo o SCOTT REPORT, BOGDANOR (1996), apresenta algumas áreas-problema na “*Accountability*” governamental, tais como: encontrar quem é responsável pelas políticas e mudanças e como a “*Accountability*” é garantida em áreas nas quais a confidencialidade é justificada pela segurança nacional ou outras razões. É necessário, então, estreitarem-se às relações entre o Estado e a sociedade. Deve-se entender essa aproximação como um maior acesso à informação governamental ou maior democratização das relações.

Tendo em atenção o ALMINO (1986), citado por JARDIM (1995), acredita que por mais amplas e abertas que sejam as discussões no interior do Estado e por mais que estas possam reflectir o que ocorre na sociedade, uma certa desconfiança mútua, inerente ao

próprio processo decisório hierarquizado e à visão do Estado como concentrador do poder, faz com que exista uma barreira entre Estado e Sociedade no plano da informação.

Deste modo, a “*Accountability*” pode significar um pouco mais do que a publicação de um relatório anual com dados de projectos e informações contabilísticas, mas também representa uma postura de responsabilidade que se exercita no quotidiano da gestão, frente aos públicos internos e externos. Assim sendo a “*Accountability*” reintegra a dimensão política à administração e o seu objectivo refere-se à necessidade de transparência e ao cumprimento da responsabilidade da organização de prestar contas perante os diversos sectores que têm interesses legítimos.

Como se sabe toda Contabilidade deve ser transparente, principalmente a Contabilidade Pública, já que envolve interesses de todos os segmentos sociais. O exercício da prestação de contas à população deve ser uma constante para todo administrador que lida com numerário público.

Dar informação é um dos Princípios Fundamentais da Contabilidade, e as demonstrações financeiras devem revelar, todos os actos/factos que possam influir, significativamente, na sua interpretação. E quem tem direito nesta revelação, em se tratando de Administração Pública, é a própria sociedade.

Outro princípio básico da Administração Pública é o princípio da publicidade. É questão de fazer prevalecer a legislação. O Princípio da Publicidade deve ser considerado sob dois aspectos: o primeiro de dar conhecimento ao público os actos praticados pela Administração, e o segundo de que certos actos precisam ser publicados para produzirem eficácia.

O administrador Público tem a obrigação moral de comunicar à opinião pública os actos praticados, para dela receber o julgamento. Estes actos devem ser realizados de maneira mais pública possível, devendo ser discutidos com a opinião pública, na medida do possível. Seria uma forma de prestação de contas dos actos do administrador público, e aí sim, conseguir-se-ia praticar “*Accountability*”.

O Poder Judicial encontra-se assim estreitamente ligado ao aparelho funcional do Estado como um todo, constituindo-se o poder consoante as formas ou tipo de Estado a que se encontra conectado, inserindo a sua actividade global na actividade política mais vasta que o Estado desempenha. Contudo, o cerne e a razão de ser do aparelho judicial concentra-se na actividade decisória que segundo FARIA (1997, p.71) é apenas um dos elementos constitutivos de um modelo de produção jurídica.

A regulamentação das actividades económicas decorrentes da intervenção do Estado na economia, os direitos de propriedade, as liberdades individuais, tudo tem influência no mercado, o qual pressupõe o fato de que as pessoas agem racionalmente com vista à maximização da sua satisfação. Na busca de um mercado eficiente, é necessário que se possa contar com instituições adequadas e que garantam estabilidade, incentivando a actividade económica e a criação de empregos.

A actividade da ordem jurídica é de harmonizar as relações sociais intersubjectivas, com vistas a tentar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo de desgaste e sacrifício. O critério que deve orientar essa coordenação ou harmonização segundo GRINOVER (2003, pg. 20) é o critério do justo e do equitativo, de acordo com a convicção prevalente em determinado momento e lugar.

No ordenamento jurídico o que distingue a jurisdição das demais funções do Estado - o de legislar e administrar -, é precisamente a finalidade pacificadora com que este a exerce. Na realidade o objectivo visado pelo Estado concentra-se no exercício de ordem social, político e jurídica. Todo indistintamente tem o poder de competência. A harmonia judicial é objectiva defendida do sistema em todo o seu funcionamento, e é nesta visão de poder que o agente externo, como cidadão, observa a actuação da actividade jurisdicional e efectua a sua avaliação subjectiva. Isto porque são raríssimos os casos em que se divulgam indicadores de desempenho do sector público correlacionado com os gastos e com os seus custos. O somatório das avaliações subjectivas representada pela produção distancia-se quando comparado com a avaliação do desempenho traduzido em resultado económico.

O POCP estabelece que os serviços de Contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição

patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados económicos e financeiros.

Desta forma a Contabilidade tem como objectivo estudar os fenómenos ocorridos no património das entidades, mediante o registo, a classificação, a demonstração expositiva, a análise e a interpretação, de forma a prestar informações sobre os investimentos e aplicações dos recursos públicos à sociedade. A mensuração do resultado económico é uma alternativa de «*disclosure*» das actividades do poder público de modo a contribuir para «*Accountability*».

Um outro conceito da palavra «*Accountability*» pode ser entendida como, para Nakagawa (1993, p.17) “*a obrigação de se prestar contas dos resultados obtidos, em função das responsabilidades que decorrem de uma delegação de poder*”. Pode também ser entendida como contabilizar resultados, controlar e avaliar se os objectivos propostos foram atingidos com a produtividade e a qualidade preestabelecidas.

Por outro lado, PETRI (1981, p.4) salienta que a Contabilidade Pública é “*um dos ramos da Contabilidade geral, aplicada às entidades de direito público interno*” e, que está devidamente prevista por lei que institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controlo dos orçamentos e elaboração das demonstrações financeiras.

Do ponto de vista de IUDÍCIBUS (2000, p.20) que afirma “*... a função fundamental da Contabilidade (...) tem permanecido inalterada desde seus primórdios. A sua finalidade é prover os utilizadores das demonstrações financeiras com informações que os ajudarão a tomar decisões. Sem dúvida, tem ocorrido mudanças substanciais nos tipos de utilizadores e nas formas de informação que têm procurado. O objectivo básico das Demonstrações Financeiras é prover informação útil para a tomada de decisões económicas...*”.

Verifica-se que as pesquisas a nível de gestão, no sector público judicial, encontram-se em fase embrionária quando comparadas com a iniciativa privada. A figura do accionista na actividade privada está vinculada ao capital investido uma vez que este tem participação nos resultados através da figura dos dividendos. Na actividade pública, o accionista é o próprio cidadão que contribui com impostos e taxas ao Estado e recebe como retorno

benefícios. Estes, porém, não são mensurados quantitativamente e não são evidenciados de forma clara e objectiva.

Assim argumenta-se neste trabalho o facto que o sector público executa serviços de alta relevância, porém é incapaz de relatar e apresentar uma mensuração condizente que retrate o resultado económico do benefício gerado. Não se admite no mundo globalizado este tipo de gestão em que o sector público com um enorme potencial de ferramentas disponíveis permaneça inerte ao factor resultante que se julga altamente relevante em todo o processo.

Sabe-se que a contabilidade pública propõe a mensuração e a relevância do resultado económico. Entretanto, isto nem sequer é praticado, pois o que se divulga nas demonstrações à sociedade não demonstram as reais características dos resultados económicos gerados pelas entidades.

Uma outra nota que merece evidência é a de que se verifica a presença da assimetria da informação entre o poder público e a sociedade. Segundo SLOMSKI (1996, p. 48) afirma que *“a mensuração do resultado económico em entidades públicas é necessária.”* No entanto SLOMSKI destaca a importância para a mensuração do resultado económico em entidades públicas. Dever-se-à ter em atenção, alguns pressupostos:

- Se não existisse o serviço público, num país capitalista, o cidadão buscaria o menor preço de mercado à vista, para a contratação de serviços;
- A entidade pública tem como missão prestação de serviços para o desenvolvimento e bem-estar social da colectividade;
- O cidadão compõe o corpo contribuinte das fontes de recursos, para a manutenção da entidade pública.

Deste modo, para aplicabilidade do modelo de mensuração do resultado económico proposto por SLOMSKI (2002, p.68) torna-se necessário entender a entidade pública como uma empresa privada. Nela, a receita será determinada pelo custo de oportunidade do

serviço prestado multiplicado pela quantidade do serviço prestado. O custo oportunidade é o menor preço de mercado à vista, atribuído ao serviço prestado ao cidadão (em um mercado competitivo), com similar qualidade e oportunidade daquele desprezado por ele ao utilizar o serviço público. Assim, para obter o resultado económico torna-se necessário excluir da receita, o custo dos serviços prestados, a depreciação dos bens públicos e os custos indirectos identificados ao serviço.

Tabela 4.2. Demonstração do resultado económico

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ECONÓMICO
(+) Receita Económica
(-) Custos Directos dos Serviços Prestados
(=) Margem Bruta
(-) Depreciação
(-) Custos Indirectos Identificáveis aos Serviços Prestados
(=) Resultado Económico

Fonte: Slomski, V. Mensuração do Resultado Económico em Entidades Públicas – uma proposta.

Particulariza-se o facto de que este trabalho é resultado de um estudo de caso, recorreu-se ao método de pesquisa empírico e analítico, o qual de acordo com Martins (1992, p.26) “são abordagens que representam em comum a utilização de técnica de colecta, tratamento e análise de dados marcadamente quantitativos.”

A entidade pesquisada foi a do Tribunal de Família e de Menores do Porto. A escolha da deste tribunal foi intencional, pois pretende-se o estudo de forma a poder ser adaptada às

demais com pequenos ajustes.

4.3.4.5. Foro judicial

No presente trabalho, trata-se somente os dados e informações do foro judicial.

Tabela 4.3. – Recursos Humanos do Tribunal de Família e de Menores do Porto

Categoria	Juízos	Sessões	Número
Magistrados			
Juízes			8
Procuradores			8
Total			16
Funcionários de Justiça			
Secretário de justiça - Secretário Geral			1
Secretaria-Geral			8
Serviços do Ministério Público			11
Secretaria da Justiça	1º, 2º e 3º		1
	1º	1ª	6
	1º	2ª	5
	1º	3ª	5
	2º	1ª	5
	2º	2ª	6
	3º	1ª	5
	3º	2ª	5
Total			58
TOTAL			74

Fonte: Elaboração própria

A produção do Tribunal de Família e de Menores do Porto, em termos de processos, está distribuída em: entrados, julgados, remetidos e arquivados.

Tabela 4.4. Movimento de processos no Tribunal de Família e Menores do Porto, por área processual e tipo de espécie dos processos, no ano de 2008

Ano		2008 (*)		
Fase do Processo		Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)
Área Processual	Tipo de Espécie do Processo	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Justiça Cível	Acções declarativas	21	26	32
	Execuções	203	181	493
	Acções especiais	829	831	1.008
	Procedimentos Cautelares	83	100	44
	Outros	69	68	71
Justiça Tutelar	Processo tutelar	3.918	3.839	3.906

Fonte: Instituto para as Tecnologias de Informação da Justiça *

***Notas:** São incluídos no movimento de processos a partir de Janeiro de 2007 os processos reiniciados \ reabertos para todas as áreas processuais, antes só considerados na área da Justiça Tutelar. Os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1ª instância passaram a ser recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais representando a situação dos processos registados nesse sistema.

(*) Dados provisórios actualizados em: 18/09/09

Resumidamente, ter-se-á o seguinte quadro com o movimento de processos no Tribunal de Família e Menores do Porto, por área processual e tipo de espécie de processos, no ano de 2008.

Tabela 4.5 – Produção do Tribunal de Família e de Menores do Porto

ANO DE 2008	Entrados	Findos	Pendentes
CIVIL	1205	1206	1648
TUTELAR	3.918	3.839	3.906
	5.123	5.045	5.554

Fonte: Elaboração própria

Observa-se que a produção do ano de 2008 relativamente ao número de processos distribuídos, o número mínimo de 1205 acções cíveis ou 3918 de justiça tutelar. Neste caso tem que se atentar ao incremento das despesas de estrutura, em especial as de pessoal, limitado na receita líquida do Estado, no contexto do orçamento judiciário.

A entidade está instalada em imóvel próprio desde 1988, num terreno de 1023 m², com área construída, totalizando 4 753 m². A capacidade da imóvel planeada naquela oportunidade era para abrigar 2 (duas) varas, entretanto diante da procura e da provável ampliação do número de varas, novos estudos irão ser desenvolvidos para se adequar à nova realidade.

As informações para elaboração do presente artigo referentes aos balancetes do sistema orçamentário, financeiro e patrimonial e dos serviços prestados à sociedade local foram obtidos mediante consulta à base de dados do TJMPorto, com a colaboração do Secretário de Justiça da Secretaria Geral de Justiça, bem como dados fornecidos pelos serviços de estatística judicial.

A receita económica calculada com base no número de horas trabalhadas multiplicada pelo Custo de Oportunidade, foi apurada considerando o menor preço de mercado dos serviços prestados por auditores externos.

Relativamente aos custos com recursos humanos no item pessoal utilizou-se para os cálculos, o valor total - ano dos vencimentos, inclusive o 13º mês, dividido pelo número de horas trabalhadas. Relativamente aos custos com recursos humanos no item pessoal

utilizou-se para os cálculos, o valor total - ano dos vencimentos, incluso 13º salário, dividido pelo número de horas trabalhadas.

Para a mensuração do resultado económico da actividade de prestações jurisdicionais, considerou-se o que de facto existe, no momento, complementada pelos eventos que ocorreram no ano de 2008, tais como vencimentos do magistrado, do escrivão, do oficial de justiça e auxiliar. Considerou-se como custo de oportunidade os honorários dos serviços de auditoria independente, ao menor preço de mercado à vista.

Segundo SLOMSKI (2002, p.68) custo de oportunidade – é o menor preço de mercado à vista, atribuído ao serviço prestado ao cidadão (num mercado competitivo), com similar qualidade e oportunidade daquele que ele utilizaria no serviço público.

Entendeu-se que a actividade do auditor independente se assemelha à de um juiz, pois ambos possuem fé pública. Sabe-se que o auditor emite parecer e o juiz emite sentença. Não obstante as diferenças profissionais e características de cada uma, verificou-se semelhança entre ambos no que se refere: ao ordenamento jurídico de um lado e ordenamento contabilístico do outro; a qualificação mínima exigida; os órgãos fiscalizadores dos profissionais; a emissão do parecer e a sentença.

Sabemos que o auditor independente não mantém vínculo laboral com a empresa auditada, o que o contribui para um maior grau de independência. O seu principal objectivo consiste: na emissão de parecer ou opinião sobre as demonstrações financeiras, no sentido de verificar se estas reflectem adequadamente a posição patrimonial e financeira; se as demonstrações foram elaboradas de acordo com os princípios contabilísticos; e, se estes princípios foram aplicados com uniformidade em relação ao exercício anterior.

No presente trabalho considerou-se como custo de oportunidade da actividade exercida por hora de um juiz incluindo toda sua estrutura funcional como sendo a actividade exercida por hora técnica de um auditor que audita empresa de mercado aberto. Desta forma partiu-se da premissa que a hora técnica de um auditor independente equivale a uma hora de trabalho de um magistrado.

Convém ainda referir que para o cálculo da receita económica, considerou-se como horas trabalhadas, 8 horas diárias durante 22 dias úteis multiplicado por 12 meses, totalizando 2.112 horas - ano para cada magistrado, exclusive serviços extraordinários como os nocturnos e finais de semana. Desse resultado efectuou-se a multiplicação pelo menor valor € 300,00 a hora - técnica de um auditor independente que audita empresa de mercado aberto, segundo Pacheco & Associados Auditoria e Consultoria de Negócios, Lda., totalizando € 633.600,00. Como a entidade mantém 8 (oito) magistrados em período integral e 7 (sete) procuradores efectuou-se a multiplicação do valor de € 633.600,00 por 15 obtendo a receita económica de € 9.504.000,00.

Deste modo procedeu-se unicamente à remuneração bruta de toda a equipa de magistrados. Obtida a receita económica apurou-se os custos e despesas dos serviços prestados pela entidade para a geração dessa receita e também da mensuração do resultado económico.

Dentro deste contexto, o processo consiste em proceder ao cômputo da margem bruta, obtida pela diferença entre receita e custo e despesas. Apurada a margem bruta o passo seguinte é a determinação dos cálculos das despesas relativas à manutenção dos recursos físicos disponíveis na entidade.

Para a consecução das actividades jurisdicionais, apresenta-se a seguir a tabela, com os recursos físicos necessários à actividade da referida jurisdição:

Tabela 4.6. Recursos Físicos do TF

RECURSOS FÍSICOS	Área construída	Valor M ² (€)	V. CONTABILISTICO (€)
Imóveis	4 753 M2	1550	7.367.150,00
Móveis e Utensílios			13.544,42
Equipamentos, Computadores			20.147,80
Total			7.400.842

Fonte: Elaboração própria

O **edifício** foi construído em 1988. As instalações apresentam-se em mau estado de conservação. Acresce a falta de espaço. É avaliado por aproximadamente € 7.400.842,00, segundo informações do departamento de Materiais e Património da entidade.

Móveis: 60 armários, 100 cadeiras, 90 mesas, 40 poltronas, 20 sofás.

Máquinas e equipamentos: 85 computadores, 41 impressoras, 41 aparelhos de ar condicionado, 6 fotocopiadoras, 4 aparelhos de vídeo-conferência.

Para o cálculo da depreciação/ imparidades, considerou-se:

- **Edifício:** taxa anual de 4% ou vida útil de 25 anos.
- **Móveis:** taxa anual de 10% ou vida útil de 10 anos.
- **Máquinas e equipamentos:** taxa anual de 20% ou vida útil de 5 anos.

Efectivamente a relação dos bens constatados é extensa porém foram referidos somente aqueles de maior representatividade. A atenção foi focalizada para o elevado número de bens que datam de 1988 e que estão em perfeito estado de conservação, porém sem valor contabilístico.

Um outro aspecto a realçar é o de que os bens da entidade estão distribuídos por unidade administrativa, porém para este trabalho procedeu-se à sua unificação. Na vara civil os bens patrimoniais na sua maioria são mantidos pelo Secretário-geral. As custas judiciais da vara civil e tutelar são canalizadas para os cofres públicos. Este sistema é benéfico, porém é indispensável, um processo de antevisão do futuro, de que se criem mecanismos no sentido de que as custas judiciais sejam direccionadas ao judiciário e não recolhidas ao Tesouro do Estado. Com isso elimina-se “à priori” as dificuldades de suprir necessidades do judiciário.

Quanto aos custos indirectos identificáveis ao serviço, considerou-se a remuneração bruta de um agente de limpeza € 14.832,47/mês e serviços de transporte € 464,67/mês.

Relativamente aos encargos sociais referentes à contribuição patronal, inexistem nos cargos do foro judicial sob análise.

Tabela 4.7. – Demonstração do Resultado Económico do Tribunal de Família e de Menores do Porto

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ECONÓMICO NO ANO DE 2008	
RECEITA ECONÓMICA – ANUAL	9.504.000,00
CUSTOS DIRECTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS	4.378.320,07
Salários	
Juiz	673.176,00
Procurador da República	504.882,00
Delegado do Procurador da República	200.805,30
Secretário de Justiça (Secretário Geral)	40.673,10
Secretaria-geral	325.384,80
Serviços do Ministério Público	447.404,1
Secretário de Justiça (1º, 2º e 3º juízos)	40.673,10
1º Juízo	285.265,65
2º Juízo	195.515,10
3º Juízo	179.501,10
Limpeza e Higiene	1.800,00
Alimentação - Refeições Confeção.	360,00
Material de Escritório	155.880,00
Outros bens	21.600,00
Água/Electricidade/Água /Limpeza e Higiene	474.000,00
Comunicações	344.400,00
MARGEM BRUTA	690.479,93
IMPARIDADES	123.258,38
Bens Móveis	5.383,98
Bens Imóveis	117.874,40
CUSTOS INDIRETOS	118.464,00
Pessoal	15.780,00
Conservação dos bens	17.580,00
Serviços de Terceiros /Assistência Técnica	78.504,00
Despesas Transporte	6.600,00
RESULTADO ECONÓMICO	4.883.957,55

Fonte: Elaboração própria

Finalmente foi elaborado o quadro (figura 4.7) para que se tenha uma ideia clara do resultado económico do Tribunal de Família e de Menores do Porto no valor de € 4.883.957,55 no ano de 2008.

CONCLUSÃO

Neste método proposto, procedeu-se à comparação da demonstração do resultado económico do TFMP com os resultados concebidos por entidades com fins lucrativos.

Verificou-se que muitos dos problemas que afectam os sistemas judiciais são, em boa parte, consequências das suas características como organizações públicas.

O resultado deste estudo, depois de feita a leitura e análise dos dados recolhidos, permitiu retirar as seguintes conclusões:

1. **Relação de agência.** A administração da justiça está afectada pela presença de múltiplas relações de agência, com os típicos problemas de observação (devido à assimetria de informação) e o controlo (ajustando o sistema de recompensas) por parte dos vários «principais» (os juízes e secretários em relação ao pessoal do tribunal; o órgão do poder dos juízes e os responsáveis do executivo em relação aos empregados ao seu cargo; dos contribuintes e cidadãos em relação a todos eles).
2. **Racionalidade dos agentes.** Neste sector, como em qualquer outro, os empregados, directores ou responsáveis têm os seus próprios interesses que nem sempre coincidem com o interesse público.
3. **Grupos de interesses.** Como em muitas outras actividades, os grupos de interesses que enviesam a actuação pública são frequentes. Neste caso estão articulados através dos colégios das associações profissionais.
4. **Relação fiduciária.** As relações habituais no sector são de carácter fiduciário; no sector público não há proprietários. A este respeito não há nada de singular no sector da justiça.
5. **Melhorias que são «bens públicos».** As melhorias de funcionamento dos serviços reveste, características dos «bens públicos» e portanto acontecem com

eles os problemas típicos de provisão beneficiantes na ausência de acção colectiva.

6. **Ausência de concorrência.** Não há concorrência de outras organizações; trata-se de «mercados cativos», onde não há necessidade de competir com outros ofertantes pelos clientes.
7. A comparação da demonstração do resultado económico do TFMP com os resultados concebidos por entidades com fins lucrativos, face à simplicidade no trato da informação, foi perfeitamente aplicado, utilizado e divulgado na entidade judiciária.
8. A mensuração do resultado económico contribui para o «*Accountability*» na administração pública, na medida que evidencia os benefícios gerados e serve como instrumento de prestação de contas à sociedade.
9. A actividade da prestação jurisdicional exercida TFMP, destaca-se pelo papel que exerce na jurisdição e a relevância dos serviços jurisdicionais à sociedade no processo da democratização. Deste modo a actividade da ordem jurídica desempenha o papel de harmonia das relações sociais intersubjetivas, com vista a tentar a máxima realização dos valores humanos com o mínimo desgaste e sacrifício, as quais são exercidas pelo magistrado no TFMP.
10. A mensuração do resultado económico, se executado por auditoria independente assemelha-se a de um juiz e ambos possuem fé pública. O auditor emite parecer e o juiz emite sentença. No caso em estudo do TFMP verificou-se a existência de viabilidade económica dos serviços onde se apurou um resultado de € 4 883 957,55 no ano de 2008. Isto considerando que toda a estrutura funcional foi representada por uma hora-técnica do auditor independente que audita empresa de capital aberto.
11. É possível e necessário que a contabilidade utilize recursos ou conceitos como a «*Accountability*» para tornar as Prestações de Contas do TFMP, mais claras e com isso atender às necessidades dos gestores e em especial dos cidadãos contribuintes. Deste modo entenderão como e onde estão a ser aplicados os recursos arrecadados, e que com isso se tente sanar o défice de informação. O TFMP atingiu o objectivo desejado de possibilitar ao cidadão a observação quanto ao cumprimento das metas fiscal e social, proposta pela Lei

Orçamentária. O objectivo da gestão do TFMP pode ser também o de utilizar esses recursos para demonstrar o resultado obtido, sem que isso seja uma imposição legislativa.

12. Pode-se observar que com a entrada em funcionamento do novo modelo de gestão orçamental dos tribunais, a Direcção – Geral da Administração da Justiça, esta ficou em condições de atingir os objectivos a que se propôs em matéria de gestão orçamental e financeira, ou seja, integrar a gestão financeira do TFMP na Reforma da Administração Financeira do Estado, assim como, permitir uma gestão integrada do orçamento dos tribunais (TFMPorto).
13. O objectivo da gestão da informação que consiste nas actividades de busca, identificação, classificação, processamento, armazenamento e disseminação da informação, pode ser também observado. Já que a informação, depois de tratada nos seus diversos aspectos, chegou às pessoas e às diversas entidades que dela necessitam, e as habilitou a tomar decisões de gestão.
14. A automação foi observada como um objectivo máximo da reforma. A informação, constitui, pois, um factor decisivo na gestão, por ser um recurso importante e indispensável, tanto no contexto interno, como no relacionamento com o exterior.
15. Verifica-se a sensibilização da necessidade do tratamento da informação como factor decisivo de apoio às decisões de gestão. O acesso à informação e a capacidade de, a partir desta, extrair e aplicar conhecimento, constitui um instrumento vital para o aumento da eficiência e eficácia da gestão.
16. Constata-se de que grande parte da estrutura conceitual básica da Contabilidade se aplica perfeitamente ao setor público e em especial ao judicial. Porém, em relação aos princípios, particularmente no que se refere ao da realização da receita e o da confrontação da despesa, pode-se constatar que este não tem aplicação efectiva e perfeita ao setor público, relativamente aos órgãos, que percebem receitas derivadas. Como foi referido o regime financeiro não está devidamente adequado para evidenciar a informação contabilística, já que esse regime se destina muito mais a evidenciar procedimentos de administração financeira que de Contabilidade.

17. Obsevou-se alguns aspectos menos positivos, entre os quais pode-se mencionar:
- o A fragmentação excessiva das tarefas (divisão do trabalho) e perda de tempo em comunicações entre as várias unidades internas do tribunal.
 - o A falta de integração e uso sistemático de ferramentas informáticas.
 - o A ineficiência e falta de harmonização dos horários de trabalho entre as autoridades judiciárias e pessoal de apoio.
 - o Falta de motivação e apoio para a qualificação.
 - o A falta de experiência em administração.
 - o As infra-estruturas físicas deficientes.
 - o Na nova estrutura, que altera o modelo tradicional da contabilidade judicial, deve-se diferenciar os serviços especializados de cada tribunal e partilha-lo por diferentes juízes e tribunais de um mesmo território.

18.

Figura 6.8. Conclusão Síntese

CONCLUSÃO - SÍNTese	
Organização	Interoperabilidade, gestão da performance e comunicação entre todos os organismos do Estado, entre estes e as entidades profissionais e entre os cidadãos em geral
Processos	Automação, Gestão Documental, Workflow e Desmaterialização de Processos
Pessoas	Formação através de ferramentas de e-Learning

Fonte: Ministério da Justiça

Neste estudo pode-se verificar o esforço que tem sido desenvolvido de reorganização da administração financeira na área da justiça. Espera-se que o mesmo possa vir a permitir, no futuro, uma análise mais robusta dos custos de cada tribunal. Assim sendo, este trabalho foi meramente pedagógico e com ele não se pretende substituir a quem de direito e que como tal, tem o dever e os recursos para melhorar a elaboração de políticas na área da justiça.

BIBLIOGRAFIA

A – Livros, Artigos e Comunicações

- Amaral, Diogo Freitas do, (1987), *Curso de Direito Administrativo*, Vol. I, Livraria Almedina, Coimbra.
- Barbosa da Silva, António, (1995), *Management Público – Reforma da Administração Financeira do Estado*, Rei dos Livros, Lisboa.
- Benito López, Bernardino, (1995), *Manual de contabilidade Pública*, Ediciones Pirâmide, SA, Madrid.
- Borges, António; Rodrigues, Azevedo; Rodrigues, Rogério, (1995), *Elementos de Contabilidade Geral*, 14.^a edição, Rei dos Livros, Lisboa.
- Briston, R. J., (1981), *Introduction to Accountancy and Finance*, McMillan Press Ltd., London.
- Caetano, Marcello (1991), *Manual do Direito Administrativo*, Vol. I, Livraria Almedina, Coimbra.
- Caiado, António C. Pires, (2004), “A Contabilidade Pública em Portugal e as Normas da IFAC”, *Revisores & Empresas*, n.º 24, Janeiro/Março, pp. 9-11.
- Caiado, António C. Pires; Pinto, Ana Calado, (2002), *Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública*, Áreas Editores, Lisboa, pp.31-38
- Carvalho, João; Pina Martinez, Vicente; Torres Pradas, Lourdes, (1999), “*Temas de Contabilidade Pública*”, Rei dos Livros, Lisboa.
- Carvalho, João; Alves, Jorge M. Afonso (2006), “Cadastro e Inventário dos Bens do Estado Comentado”, Publisher, Lisboa.
- Costa, A. Carvalhal e Torres, Maria do Rosário, “Controlo e Avaliação da Gestão Pública”, Rei dos Livros, Lisboa, 1996.
- Fernandes, Gastambide, (2000), “Normas Internacionais de Contabilidade para o Sector Público”, *Revisores & Empresas*, Julho/Setembro, pp. 27-30.
- Franco, António L. de Sousa, (1988), *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Livraria Almedina, Coimbra.
- Freitas, Guilhermina, (2000), “Os elementos das Demonstrações Financeiras Públicas.

- Garcia, Sofia Amaral; Garoupa, Nuno; Vilaça, Guilherme Vasconcelos, (2005), "A Justiça Cível em Portugal uma perspectiva quantitativa", Sedes, Universidade Nova de Lisboa – Faculdade de Economia.
- Kaplan, Robert S., Cooper, Robin, (1998), *The Design of Cost Management Systems: Text, Cases and Readings*, Prentice-Hall, In..Marques, Maria da Conceição da Costa, (2002), "A responsabilidade pela gestão (accountability) no contexto do processo de reforma contabilística da Administração Pública", *Boletim da OROC*, n.º 18, Jul./Set., pp. 37-43.
- Marques, Maria da Conceição da Costa, (2002), "Prestação de Contas no Sector Público", Dislivro, Lisboa., pp.93-98.
- Paiva Correa, Joaquim José, Contabilidade Pública Financeiro-Patrimonial, Lisboa, Outubro, 1941.
- Pinto, Ana Calado; Santos, Paula Gomes, (2005), "Gestão Orçamental Pública", Publisher Team, Lisboa, pps.19-37,243-283.
- Pinto, F. Teixeira, (1998), "Contabilidade Pública – Objectivos, marco conceptual e o plano oficial POCP", *Boletim da CROC*, n.º 14, Jan./Mar.
- Rodrigues, Lúcia Lima; Pereira, Ana Alexandra Caria, (2004), *Manual de Contabilidade Internacional – A diversidade contabilística e o processo de Harmonização internacional*, Publisher Team, Lisboa.
- Ribeiro, José Joaquim Teixeira, (2005), "Lições de Finanças Públicas", Coimbra Editores, 5ª Edição, Lisboa, pps.252-257.
- Slomski, Valmor, "O Resultado Económico nas Entidades Públicas": uma proposta. São Paulo, 1996. Dissertação (Mestrado em Ciências Contabilísticas) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo, 2004.
- Sousa, Marcelo Rebelo de, (1986), *Estudos de Direito Público*, A constituição, o Orçamento e o Plano. Tribunal de Contas, (2001), "Relatório Global da Auditoria Orientada à Avaliação da Economia e Eficácia dos Concursos Públicos Centralizados do IGIF", Documento aprovado, em Subsecção da 2.ª Secção do Tribunal de Contas, em 13 de Dezembro de 2001.
- Velloso, C.M.S. Do poder judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. Revista de Informação Legislativa nº 138. Brasília: Abr/Jun 1998.

B – Normas de Contabilidade

- CNC (Comissão de Normalização Contabilística), (1993), Directriz Contabilística n.º 14, de 7 de Julho de 1993 – Demonstração dos Fluxos de Caixa.

- CNC (Comissão de Normalização Contabilística), (1993), Directriz Contabilística n.º 18, de 18 de Dezembro de 1997 – Objectivos das Demonstrações Financeiras e Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites.
- CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), Orientação n.º 1/98 – Publicada através da Portaria n.º 116/99 (2ª série), de 10 de Fevereiro, do Senhor Ministro das Finanças – Visa emitir normas metodológicas, prazos de implementação a adoptar pelos organismos, serviços e outras entidades abrangidas pelo artigo 2º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, para efeitos de aplicação do POCP.
- CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), Orientação n.º 2/2000 – Publicada através da Portaria n.º 42/2001 (I-B série), de 19 de Janeiro, do Senhor Ministro das Finanças – Visa recomendar a adopção generalizada pelos serviços e organismos obrigados a aplicar o POCP e planos sectoriais dele decorrentes, das normas de inventariação aprovadas pela Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril.
- CNCAP (Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública), Norma Interpretativa n.º 1/2001-Período Complementar – Publicada através do aviso n.º 7466/2001 (2.ª série), em 30/05/2001 – Tem por objectivo esclarecer as dúvidas suscitadas sobre o tratamento contabilístico dos pagamentos efectuados no período complementar, para que as entidades preparem as demonstrações financeiras numa base consistente.
- FASB (Financial Accounting Standards Board), (1978), Statement of Financial Accounting Concepts n.º 1 – *Objectives of Financial Reporting by Business Enterprises*, Connecticut: FASB.
- IASB (International Accounting Standards Board), (1997), International Accounting Standards n.º 1 – “Presentation of Financial Statements”.
- IASB (International Accounting Standards Board), (1997), International Accounting Standards n.º 7 – “Cash Flow Statements”.
- IFAC (International Federation of Accountants), “Preface to International Public Sector Accounting Standards”, *International Public Sector Committee*, IFAC.
- IFAC (International Federation of Accountants), (2000), International Public Sector Accounting Standards n.º 1 – “Presentation of Financial Statements”, (Revised in Feb. 2003), *International Public Sector Committee*, IFAC.

C – Legislação

- CE (1978), Directiva 78/660/CE da Comunidade Europeia, 4ª Directiva.
- CE (2001), Directiva 2001/65/CE da Comunidade Europeia, de 27 de Setembro de 2001.

- Circular Série A n.º 1315, de 5 de Janeiro de 2005, da Direcção-Geral do Orçamento –Divulgação da estratégia de implementação do POCP.
- Circular Série A, n.º 1312, de 13 de Agosto de 2004, da Direcção-Geral do Orçamento Instruções para a preparação do Orçamento do Estado para 2005.
- Circular Série A, n.º 1310, de 29 de Abril de 2004, da Direcção-Geral do Orçamento – Documentos de prestação de contas do ano de 2003 a enviar ao Ministério das Finanças.
- Classificador Económico, Decreto-lei nº 26/2002, de 14 de Fevereiro.
- Constituição da República Portuguesa (2002), Almedina, Porto.
- Instrução nº 1/200 do Tribunal de Contas.
- Lei de Bases da Contabilidade Pública (1990), Lei 8/90 de 20 de Fevereiro.
- Lei de Enquadramento Orçamental (1991), Lei 91/2001 de 20 de Agosto.
- Decreto-Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro – Aprova o classificador económico das receitas e das despesas públicas.
- Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho – Sistemas de controlo interno da Administração Financeira do Estado.
- Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro – Plano Oficial de Contabilidade Pública - Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro – Instruções de elaboração do Balanço Social.
- Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro.
- Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho – Estabelece o Regime da Administração Financeira do Estado (RAFE).
- Decreto-Lei n.º 450/88, de 12 de Dezembro – Códigos e rubricas de classificação económica das receitas públicas.
- Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril – Códigos e rubricas de classificação económica das despesas públicas.
- Instruções n.º 3/97, do Tribunal de Contas – Instruções para a organização, documentação e remessa das contas de gerência, enquanto não forem aprovadas novas instruções que atendam, nomeadamente, ao Plano Oficial de Contabilidade Pública – Diário da República, II Série, de 11 de Dezembro.
- Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto – Lei de enquadramento orçamental.
- Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro.

- Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro – Enquadramento do Orçamento do Estado.
- Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro – Bases da Contabilidade Pública.
- Portaria n.º 671/2000, (2.ª série), de 17 de Abril – Aprova as instruções regulamentadoras do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE) e respectivo classificador geral.
- Resolução n.º 1/93 (I Série-B), de 21 de Janeiro – Estabelece as instruções e requisitos a observar na organização e documentação das contas pelos organismos autónomos e fundos públicos e demais serviços com contabilidade patrimonial.
- Regulamento nº 2223/96 do Conselho, criação do “Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais” (SEC95).
- Regulamento nº 1606/02 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, de 19 de Julho de 2002.

D – Outra bibliografia, legislação e sites consultados

- Albarello, L.; Digneffe, F.; Hiernaux, Jean-Pierre; Mário, C.; Ruquoy, D.; Saint-Georges, Pierre de, (1997), *Práticas e Métodos de Investigação em Ciências Sociais*, 1.ª edição, Gradiva, Lisboa.
- Alexandre, Rui Gonçalves, (2001), “Pagamento a tribunais simplificados”, cadernos link - Casos de Sucesso, pp.24-25.
- Arnau Paradís, Andreu; Balaguer Coll, Maria Teresa, (2000), “Análisis comparado de la información contable en las administraciones públicas y en las entidades privadas sin ánimo de lucro”, in *VI Jornada de trabajo sobre Contabilidad Pública*, Universidad de Oviedo – Departamento de Administración de Empresas Y Contabilidad, Marzo/2000, pp. 213-225.
- Barbosa da Silva, António, (2002), *Gestão Financeira da Administração Pública Central*, Áreas Editora, Lisboa.
- Cañibano, Leandro, (2003), “Estados de Información Financiera”, *Revista AECA 64 –Especial XII Congreso AECA*.
- Canotilho, J. J. Gomes da, (1979), *Estudos em Homenagem ao Prof. Teixeira Ribeiro*, A Lei do Orçamento na Teoria da Lei, Vol. II, Coimbra, pp.543-583.
- Cravinho, J., (2000), “Um contributo Pessoal para um Novo Paradigma de Ministério das Finanças – Direcção-Geral do Orçamento, (2004), “A Nova Fase da Administração Pública Electrónica”, 12.º Encontro de Responsáveis de Sistemas de Informação e Informática da Administração Pública, Março, Peniche.

- Ferlie, Ewan; Ashburner, Lynn; Fitzgerald, Louise e Pettigrew, Andrew, 1998, Oxford University Press.
- Ministério das Finanças – Direcção-Geral do Orçamento, (2004), “Conta Geral do Estado – 2003”, Documento disponível em <http://www.dgo.pt>.
- Ministério das Finanças – Direcção-Geral do Orçamento, (2003), “Programa de Estabilidade e Crescimento – Portugal – Actualização para o período de 2003-2006”, documento disponível em <http://www.dgo.pt>.
- Ministério das Finanças – Instituto de Informática, (2004), “O POCP e os Serviços Partilhados na Administração Pública Electrónica”, Março, Lisboa.
- Reis, Marcelo; Fernandes, Vitor Jorge; Santos, Rui, (2005), “e-justiça Contributo Deloitte” , pp.2-162.
- Vitorino, Ana Paula, (1997-2002), “Despesas com a Justiça”, pp. 442, 151-155, Lisboa.
- Sites consultados:

www.acu.edu.au/.../professor_spencer_zifcak/
www.coe.int/t/pt/com/about_coe/
www.ctoc.pt
www.dgep.pt/MF
www.dgaj.mj.pt/sections/
www.dgo.pt/boletim/0500-IND.html
www.europa.eu.int/comm/euroindicators
www.europa.eu.int/comm/eurostat/
www.gov.pt/Portal/Directorio/Administracao_Central
www.iadb.org.uy/sds/doc/SGC-Panel-III-Pastor_Presentation.pdf
www.ifac.gov
www.igf.min-financas.pt
www.ine.pt
www.infocid.pt
www.mba.tuck.dartmouth.edu/pages/faculty/rafael.laporta/publications.htm
www.medicalnet.pt
www.min-financas.pt/cncap
www.oroc.pt
www.wikipedia.org/wiki/Ada_Pellegrini_Grinover
www.quidgest.pt
www.tcontas.pt

APÊNDICES

Inquérito efectuado ao Tribunal de FMPorto (Página 128)

Guião de Entrevista (Página 131)

- Resultados apurados no âmbito do questionário e entrevistas efectuadas (Páginas: 133-145)
- Órgãos de soberania do Estado Português (Página 146)
- Organograma DGO (Página 147)
- Ficha Quidgest (Página 152)
- Honorários - Funcionários (Páginas:153-193)
- Manual das Custas na Família e Menores (Páginas: 153-191).
- Regulamento das Custas Processuais (Páginas: 194-235)

NOTA INTRODUTÓRIA

O Inquérito foi realizado entre os dias 3 e 7 de Abril de 2009, tendo sido obtidas 11 respostas, o que corresponde a uma taxa de resposta de 19 por cento.

Pretendeu-se sufragar o rumo da informação contabilística encetada pela Direcção do TFMP. Assim e devido à especificidade do tema, recorreu-se, conjuntamente a entrevistas directas. Foi com agrado que se constatou que 80 por cento dos inquiridos demonstraram ter conhecimento dos diversos grupos de indicadores avaliados, sendo particularmente relevante a satisfação evidenciada com a evolução ao nível do novo sistema de gestão e da informação contabilística.

Globalmente constatou-se que a apreciação dos colaboradores a cada uma das questões que lhes foram colocadas mereceu uma avaliação positiva. A colaboração, e disponibilização de todos os dados contabilísticos foram um dos factores de motivação para se deve continuar com o rumo traçado.

TRIBUNAL DE FAMILIA DE MENORES – PORTO

2009-Abril

GUIÃO DE ENTREVISTA

Com esta entrevista pretende-se realizar um estudo sobre o sistema da Accountability informatizada judicial nas diversas sessões deste tribunal. É para este estudo que se solicita a sua colaboração, que agradeço desde já. Todas as respostas são estritamente confidenciais, não havendo respostas certas ou erradas. Por favor seja sincero.

Nº do questionário: _____

Entrevistador: _____

1º Contacto		2º Contacto		3º Contacto	
Entrevista conseguida	☐	Entrevista conseguida	☐	Entrevista conseguida	☐
Entrevista conseguida	Não ☐	Entrevista conseguida	Não ☐	Entrevista conseguida	Não ☐
Entrevistado ausente	☐	Entrevistado ausente	☐	Entrevistado ausente	☐
Não lhe apeteceu	☐	Não lhe apeteceu	☐	Não lhe apeteceu	☐
Não tinha tempo/estava ocupado	☐	Não tinha tempo/estava ocupado	☐	Não tinha tempo/estava ocupado	☐
Não estava interessado	☐	Não estava interessado	☐	Não estava interessado	☐
O tema não lhe interessa	☐	O tema não lhe interessa	☐	O tema não lhe interessa	☐
Não lhe é permitido responder	☐	Não lhe é permitido responder	☐	Não lhe é permitido responder	☐
Outra razão	☐	Outra razão	☐	Outra razão	☐

Data da realização da entrevista

Hora de início

Hora do fim

Vou pedir-lhe a sua opinião sobre alguns aspectos

Relacionados com o programa informático H@bilus/Citius e a informação contabilística

Judicial

Gostaria que me indicasse o seu grau de concordância relativamente a cada uma das seguintes afirmações

		Concordo totalmente	Concordo	Não concordo nem discordo	Discordo	Discordo totalmente	Não sabe	Não responde
V1	A Administração Pública está a aplicar com eficácia os investimentos em SI/TI .	1	2	3	4	5	8	9
V2	A aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação alteraram à vida quotidiana dos tribunais.	1	2	3	4	5	8	9
V3	A aplicação responde às necessidades da organização.	1	2	3	4	5	8	9
V4	A aplicação da contabilidade digráfica e a aplicação informática estabelece as equivalências.	1	2	3	4	5	8	9
V5	Necessidade de ser efectuado o controlo orçamental.	1	2	3	4	5	8	9

Área Geral

		Concordo totalmente	Concordo	Não concordo nem discordo	Discordo	Discordo totalmente	Não sabe	Não responde
V6	Verificar-se auditorias internas	1	2	3	4	5	8	9
V7	Controlo efectuado por órgãos próprios de controlo interno.	1	2	3	4	5	8	9
V8	Existência de um organograma geral e sectorial	1	2	3	4	5	8	9
V9	Políticas organizacionais escritas, bem difundidas e divulgadas.	1	2	3	4	5	8	9
V10	Serviço recorre ao uso de indicadores de eficiência e eficácia	1	2	3	4	5	8	9

Área de Contabilidade

		Concordo totalmente	Concordo	Não concordo nem discordo	Discordo	Discordo totalmente	Não sabe	Não responde
V11	Para o registo dos seus dados contabilísticos, o serviço segue o DL 232/97 que aprova o Plano Oficial de Contabilidade Pública.	1	2	3	4	5	8	9
V12	O serviço tem Técnico Oficial de Contas.	1	2	3	4	5	8	9
V13	O serviço tem órgão fiscalizador.	1	2	3	4	5	8	9
V14	Sendo um dos objectivos do POCP e tendo como finalidade o apoio à gestão das entidades públicas, no sentido de uma melhoria à tomada de decisões estratégicas, a contabilidade analítica foi já implementada neste Serviço.	1	2	3	4	5	8	9
V15	O serviço procede já à inventariação dos seus: bens, direitos, obrigações.	1	2	3	4	5	8	9
V16	O serviço utiliza para a análise dos seus dados mapas de execução orçamental: da receita e da despesa.	1	2	3	4	5	8	9

MUITO OBRIGADA PELA SUA COLABORAÇÃO

ANEXO

GUIÃO DE ENTREVISTA

OBJECTIVO GERAL: Conhecer a opinião dos intervenientes sobre o <i>Sistema da Accountability informatizada Judicial</i> tendo em atenção a reforma e modernização das Secretarias Judiciais que constitui um dos projectos mais ambiciosos e importantes do Ministério da Justiça, visando tornar a Justiça mais célere e de maior qualidade.	
Conteúdos	Objectivos Específicos
1. Legitimação da entrevista.	1.1. Explicar o objectivo da pesquisa efectuada. 1.2. Identificar intervenientes.
2. Área Informático-Administrativa	2.1. Descrever se Administração Pública está a aplicar com eficácia os investimentos em SI/TI. 2.2. Identificar se aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação alteraram a vida quotidiana dos tribunais. 2.3. Definir se a aplicação responde às necessidades da organização. 2.4. Descrever se a aplicação da contabilidade digráfica e a aplicação informática estabelecem as equivalências. 2.5. Identificar a necessidade de ser efectuado o controlo orçamental.
3. Área Geral	3.1. Identificar a verificação de auditorias internas.

	3.2. Identificar o controlo efectuado por órgãos próprios de controlo interno. 1.10. Identificar a existência de um organograma geral e sectorial. 1.11. Identificar políticas organizacionais escritas, bem difundidas e divulgadas e se o serviço recorre ao uso de indicadores de eficiência e eficácia.
4. Área de contabilidade	1.12. Identificar o registo dos seus dados contabilísticos e se o serviço segue o DL 232/97 que aprova o Plano Oficial de Contabilidade Pública. 1.13. Determinar se o serviço tem Técnico Oficial de Contas. 1.14. Identificar se existe no serviço um órgão fiscalizador. 1.15. Determinar se a contabilidade analítica foi já implementada neste Serviço. 1.16. Identificar se o serviço procede à inventariação dos seus bens, direitos, obrigações. 1.17. Identificar se o serviço utiliza para a análise dos seus dados mapas de execução orçamental: da receita e da despesa.

1. Área informático-administrativa		
Entrevistados: Secretario Geral do TFMP; Secretariado do 1º, 2º e 3º Juízo; DGAFE (secretário); Serviço de Estatística.	1.1. Administração Pública está a aplicar com eficácia os investimentos em SI/TI .	Foram obtidas respostas afirmativas. A nova exigência em matéria de contabilidade pública, vem alterar os procedimentos tradicionais contabilísticos dos organismos públicos e obrigar ao tratamento da informação contabilística de uma forma que permita a sua consolidação, divulgação de resultados e análise comparativa, ou seja, de acordo com as características qualitativas exigidas. A desmaterialização do processo: Facto: o uso intensivo do papel na tramitação processual produz dispêndios acrescidos, dificuldades de gestão de espaços, obsta à utilização plena dos benefícios associados à sociedade da informação e complica o quotidiano dos profissionais e dos utentes da Justiça. Solução: É louvável que se percorra a senda já iniciada, no sentido da total desmaterialização do processo em todas as jurisdições. Porém, é fundamental apostar em sistemas de segurança de grande fiabilidade. Lida-se, aqui, com dados críticos que é necessário preservar a todo o custo, sendo de optar não só por instrumentos de qualidade mas também por critérios de gestão da estrutura que garantam a replicação em espelho, em tempo real, das peças processuais, a redundância dos meios de «backup» e a dispersão geográfica dos suportes físicos das cópias de segurança. Da mesma forma, é necessário assegurar o recurso a fiáveis mecanismos de certificação temporal e de assinatura, autenticação, garantia da imutabilidade dos autos

		produzidos e dos documentos apresentados e encriptação das comunicações. Talvez se deva assentar em soluções integralmente assentes na <i>Internet</i>, não se encerrando a administração da Justiça numa mera <i>Intranet</i>, já que não estamos perante uma grande empresa encerrada sobre si própria mas face ao exercício de uma função do Estado para o cidadão e em seu nome, sendo que é na rede global que este se movimenta e reclamará Justiça para o seu caso concreto. Há que mudar as mentalidades, evitando-se que tudo o que se encontre em formato digital seja, na primeira oportunidade, transposto para papel.
	1.2. A aplicação das novas tecnologias de informação e comunicação alteraram a vida quotidiana dos tribunais.	A aplicação das novas tecnologias de informação alteram a vida quotidiana dos tribunais, na medida em que: • Facilita a consulta; • Uniformiza toda a tramitação processual; • Agiliza os procedimentos.
	1.3. A aplicação responde às necessidades da organização.	A aplicação responde às necessidades da entidade. A existência de inúmeras pequenas tarefas associadas à tramitação de um determinado processo tem como consequência um volume muito elevado de papel, tornando-se por isso preponderante a sua desmaterialização. O conceito de “desmaterialização”, possibilitado pelas Tecnologias de Informação representa o caminho do futuro, tal como a invenção do papel representou uma autêntica revolução no seu tempo. Este conceito deve ser um conceito base para a reforma da Justiça. A definição elementar do conceito passa simplesmente por guardar toda a informação normalmente guardada em papel em suportes digitais,

	eliminando em grande número a logística necessária actualmente para arquivar os mesmos documentos e aumentar a rapidez de consulta dos mesmos e a própria transmissão de informação associada. Desta forma, pretende-se reduzir a informação recebida em suporte de papel, através do preenchimento dos mesmos em formulários electrónicos, gerar menor volume de informação em papel, permitir assinaturas e despachos digitais. Mas o principal benefício de fundo da desmaterialização é a transparência: a capacidade de acesso remoto, ubíquo e simultâneo para os diversos intervenientes ao processo, desde o Juiz até ao próprio cidadão enquanto parte do processo, transmite aos cidadãos e à sociedade em geral uma sensação de confiança e clareza tão essencial à Justiça. O grande desafio não reside na implementação das tecnologias de informação associadas, mas na gestão do processo de mudança a que o quebrar de um paradigma desta natureza obriga. A implementação deste tipo de solução obriga à mudança organizacional e operacional na Justiça, com o envolvimento e suporte dos elementos chave de cada processo. A implementação destas capacidades terá de passar pela informatização do processo de trabalho com automatização dos procedimentos internos e externos, tendo por base o levantamento e, conseqüente esquematização dos processos actualmente realizados manualmente. Assim, são definidos procedimentos; • Criação de manuais de procedimentos; • Infra-estruturação (incluindo a informatização); • Descentralização da Gestão Orçamental e Contabilística; • Inventário e Cadastro;
--	---

		• Formação “on-the-job” e em sala; • Optimização do relacionamento com a DGA; • Criação de uma biblioteca electrónica e divulgação de todas as reformas legais via electrónica; • Dinamização das bibliotecas jurídicas (livros e documentação técnica em suporte físico); e • Divulgação da legislação.
	1.4. A aplicação da contabilidade digráfica e a aplicação informática estabelece as equivalências.	Os Mapas de execução orçamental definidos no POCP são o "controlo orçamental - despesa", "controlo orçamental - receita" e "Fluxos de Caixa". Os mapas de controlo orçamental das despesas e das receitas articulam-se com o de fluxos de caixa, permitindo desse modo acompanhar, de forma sintética, o desenvolvimento das principais fases das despesas e das receitas. Da nova contabilidade pública o registo de factos patrimoniais ocorridos durante o período de execução do orçamento não se referem apenas ao montante da despesa à rubrica onde a mesma tem cabimento, mas antes que, para além disso também se verifica o movimento financeiro que está na base do surgimento da respectiva despesa ou receita, o movimento económico e as alterações patrimoniais. Presentemente o que se pretende (e deve estar já em execução) para além de se continuarem a verificar todas as fases, quer das receitas, quer das despesas, é a introdução de um sistema baseado no princípio do acréscimo, ou seja, baseado em princípios contabilísticos geralmente aceites por todos e que lhes permite a obtenção de informação relevante para a tomada de decisões, bem como o conhecimento da situação patrimonial e posição económico-financeira das entidades.

		As entidades inseridas num grupo público consolidam as suas contas, tendo para isso, que proceder à elaboração do: • Relatório de gestão consolidado; • Balanço consolidado; • Demonstração de resultados por natureza consolidados; • Anexo às demonstrações financeiras consolidadas; e • Proceder à certificação legal de contas.
	1.5. Necessidades de se efectuar um controlo orçamental.	No ponto I do POCP encontra-se a seguinte referência: <i>"Os principais mapas relativos à situação orçamental contém, para cada entidade, a situação da execução orçamental (por natureza das despesas e receitas, assim como por actividades ou projectos), o balanço e a conta de resultados".</i> A informação apresentada nos mapas de execução (ou de controlo) orçamental, indica, para cada serviço e em cada mês, o ponto exacto da execução de todas as receitas e de todas as despesas, desagregadas por rubrica orçamental.
	1.6. Identifica a necessidade de ser efectuado o controlo orçamental.	O Plano Oficial de Contabilidade Pública define a necessidade de um modelo de apresentação de contas em muito idêntico ao do sector empresarial.

2. Área Geral		
Entrevistados: Secretário Geral do TFMP; Secretariado do 1.º, 2.º e 3.º Juízo; DGAFE (secretário); Serviço de Estatística.	2.1. São efectuadas auditorias internas.	As respostas dos intervenientes foram positivas. O Tribunal de Contas pode realizar auditorias de qualquer tipo ou natureza, orientando-se para uma actividade de controlo integrado. Estas auditorias compreendem designadamente: Auditorias financeiras (auditorias de legalidade, de regularidade e de contas); Auditorias de gestão, operacionais ou de resultados; Auditorias integradas; Auditorias orientadas; Auditorias de projectos ou programas; Auditorias de sistemas; Auditorias de avaliação específicas quanto, designadamente, aos impactos sociais ou ambientais. Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, o qual deverá ser sempre remetido ao Ministério Público, acompanhado do respectivo processo e documentação pertinente, se for caso disso, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais (art.os 29.º, n.º 4, 54.º, n.º 4, 55.º e 57.º). Pode ainda o Tribunal de Contas, nos termos e para os efeitos consignados no art. 56.º, recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções. O controlo de gestão orçamental das entidades públicas deverá fazer-se de forma sistemática e sucessiva e incluirá a fiscalização da regularidade financeira e a análise da eficiência e da eficácia dos serviços e organismos (cf. art. 10.º da Lei n.º 8/90 e art. 50.º do DL n.º 155/92). As modalidades desse controlo (fiscalização) previstas na lei são: autocontrolo - feito pelos próprios serviços e organismos;

		- controlo interno da gestão – realizado por órgãos administrativos de fiscalização através de auditorias a realizar; e,- controlo externo, jurisdicional – a levar a cabo pelo Tribunal de Contas”. A RAFE, institui a DGO, em paralelo com o Inspeção-Geral de Finanças (IGF), como órgão de controlo estratégico de carácter horizontal relativamente a toda a Administração no âmbito do Sistema de Controlo Interno (SCI) da administração financeira do Estado, que compreende os domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, com especial incidência na verificação da legalidade, regularidade financeira e boa gestão e utilização dos recursos públicos. É dentro de todo este conjunto de competências atribuídas, que se verifica o controlo da gestão orçamental de todos os serviços e organismos da Administração Central, através de um sistema de auditoria interna, da centralização da escrituração e contabilização das receitas e das despesas públicas. Inspeção-Geral de Finanças e Tribunal de Contas são dois órgãos de controlo financeiro. A Inspeção-Geral de Finanças actua no interesse do Governo; exerce um controlo interno. O Tribunal de Contas actua no interesse dos cidadãos, ou seja, põe em prática, de uma forma totalmente isenta, a sua principal função que é a de informar o cidadão de como os dinheiros públicos estão a ser utilizados; exerce um controlo externo. Inspeção-Geral de Finanças e Tribunal de Contas são dois órgãos de controlo financeiro. A Inspeção-Geral de Finanças actua no interesse do Governo; exerce um controlo interno. O Tribunal de Contas actua no interesse dos cidadãos, ou seja, põe em prática, de uma forma totalmente isenta, a sua principal função que é a de informar o cidadão de como os
--	--	--

		dinheiros públicos estão a ser utilizados; exerce um controlo externo.
	2.2. O controlo é efectuado por órgãos próprios de controlo interno.	Outra das especificidades do POCP e directamente relacionada com a elaboração e prestação de contas é a obrigação da existência de um sistema de controlo interno que englobe o plano de organização interno, políticas, métodos, técnicas e procedimentos de controlo, bem como quaisquer outros a definir pelos respectivos órgãos de gestão. Este sistema deve garantir a fiabilidade da informação financeira apresentada, assim como a veracidade dos seus números e indicadores que se retirarão dos elementos de prestação de contas, através da inclusão dos seguintes princípios básicos: a) A segregação de funções; b) O controlo das operações; c) A definição de autoridade e de responsabilidade; e, d) O registo metódico dos factos. Para os serviços e fundos autónomos, ou seja, os que dispõem de autonomia administrativa e financeira, em matéria de contas e do seu controlo, prevê-se um mero auto-controlo prévio, atribuído aos órgãos próprios competentes, e o controlo sistemático e sucessivo de gestão orçamental, segundo os critérios de legalidade, cabimento, eficiência (minimização dos meios utilizados e maximização dos resultados obtidos) e eficácia (capacidade de atingir os objectivos previstos).
	2.3. Existe um organograma geral e sectorial.	Resposta afirmativa. Existem organogramas gerais e sectoriais elaborados pelas diversas entidades.
	2.4. Políticas organizacionais escritas,	O serviço recorre ao uso de indicadores de eficiência e eficácia. Nas entidades públicas, pelo facto de o seu objectivo não ser o do lucro, como nas empresas, o

	bem difundidas e divulgadas. Serviço recorre ao uso de indicadores de eficiência e eficácia.	resultado líquido do exercício não deveria constar nas demonstrações financeiras destas entidades. Apesar deste entendimento, o princípio que prevalece e que está na base da inclusão do resultado líquido nas demonstrações dos resultados das entidades públicas, não é de facto o apuramento do seu lucro (ou prejuízo), mas sim o da avaliação do desempenho inerente à sua actividade. É este indicador, que parece à partida não ser no sector público necessário, mas que é efectivamente aquele que a maioria dos utilizadores da informação financeira mais procuram para por ele aferir: • A eficiência com que os serviços foram prestados (estabelecendo uma relação directa entre os recursos aplicados e os resultados obtidos); • O grau de economia com que os resultados foram conseguidos; e, • O grau de eficácia verificado na sua actividade (através da comparação entre o que foi realizado e o que estava inicialmente previsto realizar).
--	---	--

3. Área de contabilidade		
Entrevistados: Secretário Geral do TFMP; Secretariado do 1.º, 2.º e 3.º Juízo; DGAFE (secretário); Serviço de Estatística.	3.1. Para o registo dos seus dados contabilísticos, o serviço segue o DL 232/97 que aprova o Plano Oficial de Contabilidade Pública.	Sim. Segundo o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade Pública, estão obrigados, todos os Serviços que utilizam este plano de contabilidade, a enviar ao Instituto Nacional de Estatística (INE), nomeadamente para a elaboração das contas nacionais, o Balanço, a Demonstração dos Resultados, os Mapas de Execução Orçamental e os Anexos às demonstrações financeiras. Para além do INE, é também relectora de informação contabilística e outra que se prende com a prestação de contas, a Direcção-Geral do Orçamento e o Tribunal de Contas. Através do programa Habilus todos os dados podem ser analisados consoante os diversos sectores em análise.
	3.2. O serviço tem Técnico Oficial de Contas.	Algumas das respostas dadas sobre a não existência de Técnico Oficial de Contas no sector, continham a informações adicionais de que existiam TOC's mas não tinham sido convertidos para este sector. O funcionário responsável pelo Departamento contabilístico devido à longa experiência no sector, percebe muito de contabilidade pública e tirava todas as dúvidas aos outros colegas. Os Serviços está dotados de profissionais competentes para o desempenho das tarefas inerentes a todo o processo de contabilidade pública apesar de, pelo que parece, não estarem reconhecidos nas carreiras criadas para o desempenho destas funções. Neste sentido, e aliando-o com o anterior, de que os funcionários procuram obter as melhores soluções e conhecimentos, parece mais credível a ideia de que os Serviços que

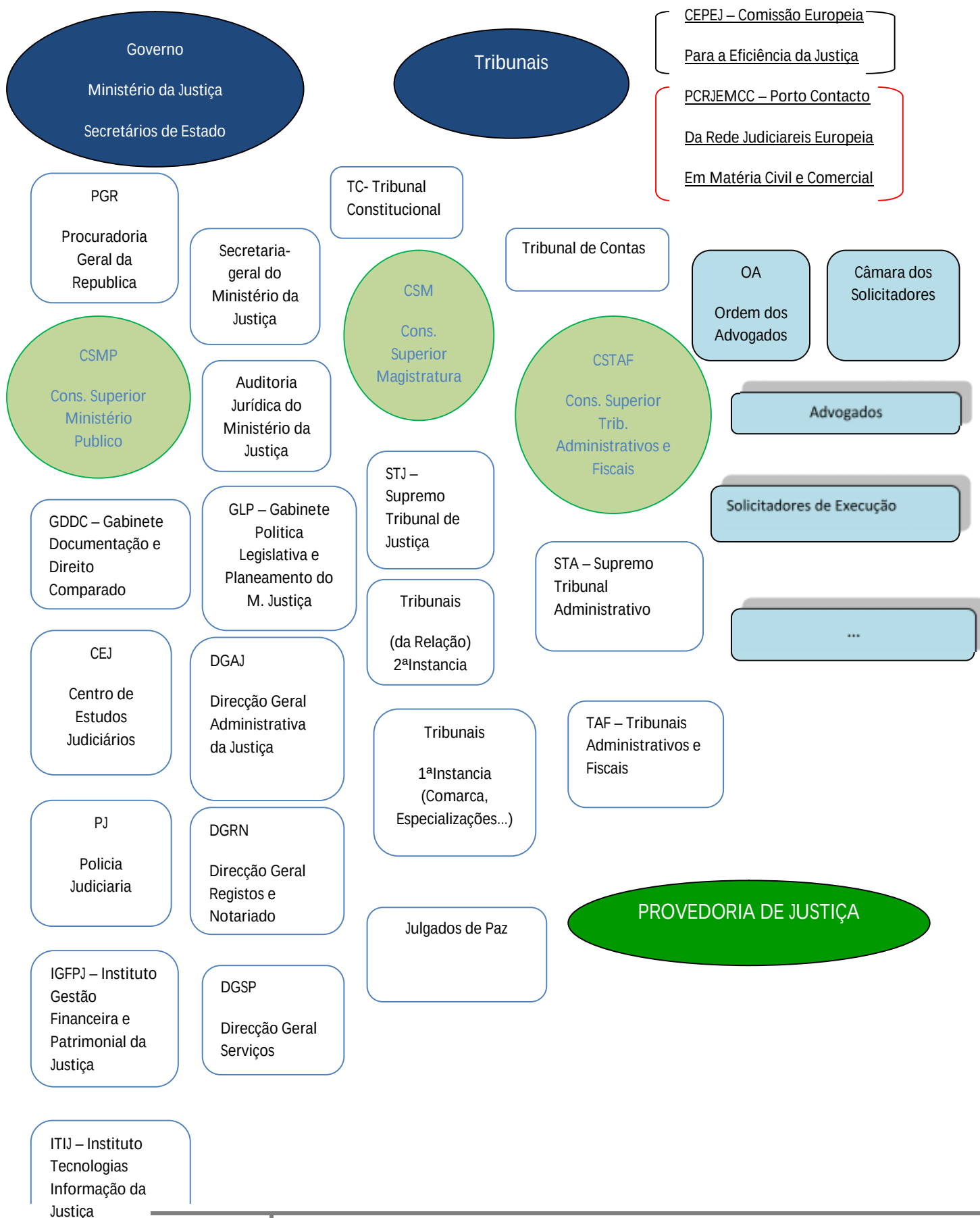
		consideram ter o POCP implementado e o aplicam, fazem-no com, cada vez, melhor qualidade.
	3.3. O serviço tem órgão fiscalizador.	Sim. Se a responsabilidade de verificação e homologação das contas prestadas pelos serviços do sector público (controlo à posteriori), cabe ao Tribunal de Contas, já o controlo da sua execução é da responsabilidade do Ministério das Finanças. Se a responsabilidade de verificação e homologação das contas prestadas pelos serviços do sector público (controlo à posteriori), cabe ao Tribunal de Contas, já o controlo da sua execução é da responsabilidade do Ministério das Finanças. A Lei n.º 98/97 veio atribuir ao TC competências muito próximas às existentes em outros países e que são de Auditoria Geral, diminuindo a sua intervenção ao nível da fiscalização pontual. Actua como controlo financeiro, sob a forma de fiscalização, controlando as entidades exercendo sobre elas acções de auditoria geral. A sua principal característica continua a ser a independência que tem sobre qualquer outro órgão ou instituição, isto é, não estar nunca e de nenhuma forma, condicionado pela entidade controlada.
	3.4. Sendo um dos objectivos do POCP e tendo como finalidade o apoio à gestão das entidades públicas, no	As respostas não foram conclusivas. Verifica-se aqui, como dado final, relativamente aos Serviços de POCP, que os serviços ainda não implementaram a contabilidade analítica. Quando se diz que um determinado sistema está implementado num serviço, está-se a considerar não só a existente física de um instrumento de trabalho que possibilite os tratamentos de dados, factos ou outras ocorrências directamente necessárias ao funcionamento

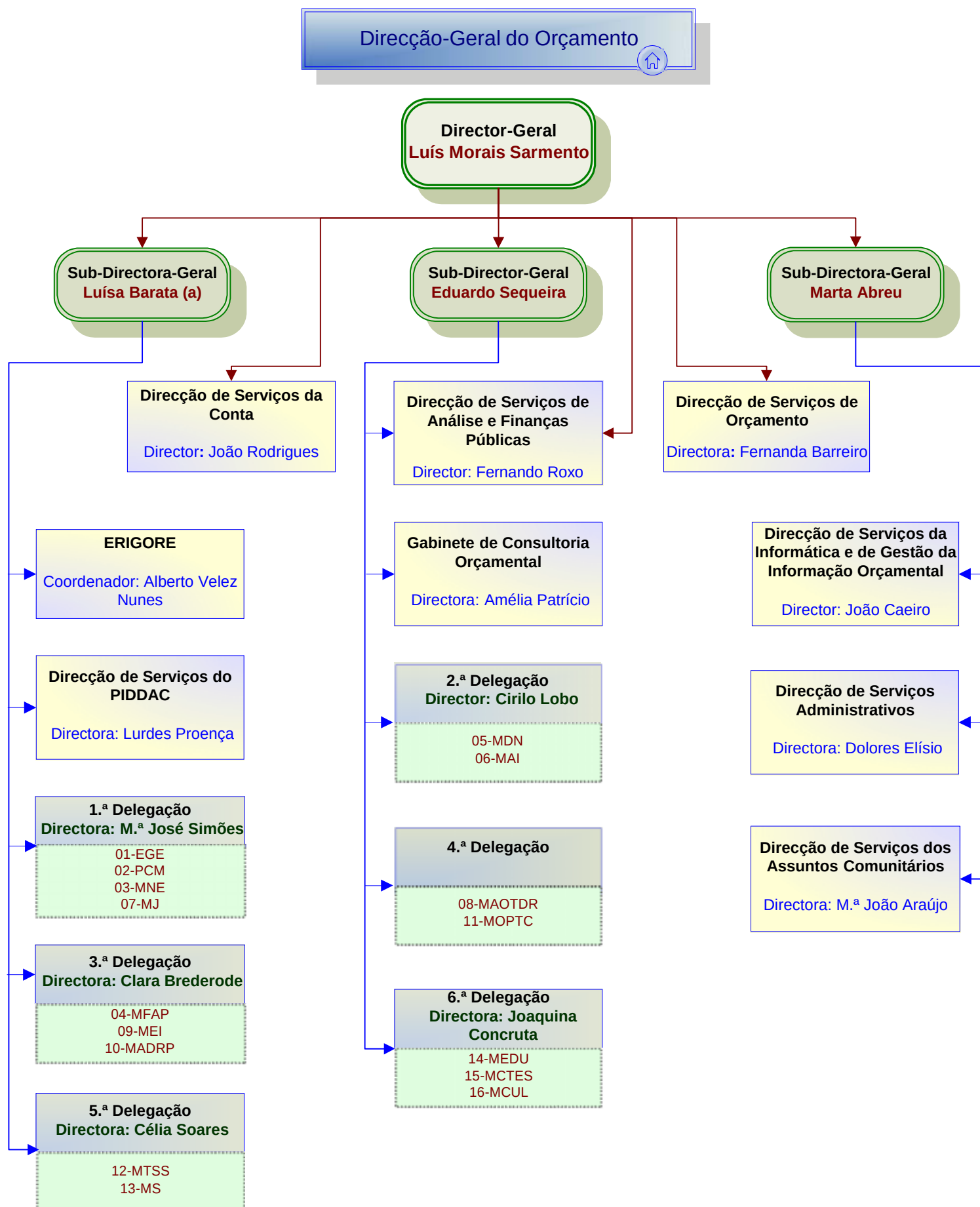
sentido de uma melhoria à tomada de decisões estratégicas, a contabilidade analítica foi já implementada neste Serviço.	desse sistema como um todo, mas também que se verifique a utilização efectiva desse sistema, com as regras, princípios e outros critérios de gestão legalmente aceites, bem como a possibilidade de obtenção da informação que está na génese da criação desse sistema. Este conceito aplica-se, quer para o caso da contabilidade analítica quer para outro qualquer sistema ou subsistema relacionada com a contabilidade pública. Sendo os questionários dirigidos aos departamentos de contabilidade dos serviços, foram, preenchidos pelo seu funcionário responsável. Neste pressuposto, o conceito de implementação foi considerado como correctamente entendido, não dando assim lugar a dúvidas sobre a veracidade ou validade das respostas dadas. Os questionários não foram preenchidos por pessoas que não entendiam o que lhes era questionado. Muitos dos questionários recebidos foram, preenchidos ou supervisionados depois de preenchidos por chefes de departamentos administrativos e financeiros, por directores de divisão financeira ou por coordenadores dos serviços financeiros dos serviços. Os Serviços que utilizam o plano de contabilidade POCP, porque são das mais distintas áreas de actividade, ainda não possuem um sistema informático de contabilidade único com a qualidade e requisitos necessários para contemplar todas as suas necessidades. Caso estas condições não se verifiquem, estarão os mesmos serviços abrangidos pelo regime geral, utilizando nesta situação a classe zero do plano de contabilidade e que se destina ao registo das operações de gestão e controlo orçamental, quer na óptica da despesa quer na óptica da receita, utilizando ainda, sempre que necessário, a contabilidade patrimonial e a analítica.
--	---

	3.5. O serviço procede já à inventariação dos seus: bens, direitos, obrigações.	Respostas afirmativas. De acordo com o disposto a nível legislativo. Os dados apontam para um elevado número de Serviços que diz conhecer e ter já avaliado os seus direitos e as suas obrigações,
	3.6. O serviço utiliza para a análise dos seus dados mapas de execução orçamental: da receita e da despesa	Respostas afirmativas. O serviço facultará para o estudo em questão os mapas de produção do TFMP, bem como o orçamento de receitas e despesas para o ano de 2008 (em apêndice do presente trabalho). Feita a leitura pela posição geral que cada documento ocupa na preferência de todos os organismos, parece poder concluir-se a ligação à contabilidade orçamental, onde o orçamento, desde sempre tido como documento superior da actuação financeira das entidades públicas e de controlo legal das mesmas no horizonte temporal do curto prazo. Continua, ainda hoje, apesar dos novos objectivos definidos com o POCP e planos sectoriais, a pôr a sua ênfase nas magnitudes financeiras e acompanhamento da sua evolução, ditando, desta forma, quais os documentos que devem ser analisados e utilizados na gestão financeira da administração pública.

Órgãos de Soberania do Estado Português

Presidente da Republica, Assembleia da Republica, Governo e Tribunais





(a) Secretariado Técnico da CNCAP

Sub-entidade - 427

ANO DE 2009

ÍNDICE 146 = 341,35

RESUMO GERAL

TABELA Nº 01

CARRIEIRA DE PESSOAL OPERÁRIO

CDB	CATEGORIA	ESCALÕES / ÍNDICES / VALORES													
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10				
70	MOTORISTA TRANSP. COLECTIVOS	170	405,74	181	401,64	195	403,33	210	731,42	233	799,84	250	839,10		
71	CONDUCTOR MAQUINAS PESADAS	153	532,06	167	606,61	175	621,34	187	665,56	200	717,66	215	762,09	230	807,31
72	PIEAL OBRAS PUBLICAS	153	538,10	167	549,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29	215	748,50	230	799,84
73	MOTORISTA PESADOS	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29	215	748,50	230	799,84
74	MOTORISTA LIGEROS	142	407,40	154	518,91	166	549,25	175	606,34	187	648,80	200	700,29	215	748,50
	...SEM QUALIFICADO...														
75	TELEFONISTA	123	456,36	142	487,40	151	508,35	162	548,41	181	621,34	194	661,06	207	713,60
76	ENCARREGADO PESSOAL AUXILIAR	214	791,62	238	748,35	252	762,98	276	781,08						
77	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	129	439,48	157	470,20	180	501,31	203	532,08	226	563,56	249	601,64	272	639,10
78	OPERADOR REPRODUÇÃO	133	486,56	142	487,40	151	508,35	162	548,35	175	583,58	184	601,66	197	618,13
	...NÃO QUALIFICADO...														
79	GUARDA NOCTURNO	133	456,36	142	487,40	151	508,35	162	548,35	175	583,58	184	601,66	197	618,13
80	SERVENTE/AUXILIAR LIMPEZA	123	407,31	137	456,56	142	487,40	151	508,35	162	548,35	175	583,58	184	601,66

Sub-entidade - 427

RESUMO GERAL

ANO DE 2009

ÍNDICE 146 =

341,35

TABELA Nº 02

CARRIEIRA TÉCNICA E SUPERIOR

CDB	CATEGORIA	ESCALÕES / ÍNDICES / VALORES									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	ASSISTENTE TÉCNICO	171	407,40	181	401,64	195	403,33	210	731,42	233	799,84
2	ASSISTENTE	153	532,06	167	606,61	175	621,34	187	665,56	200	717,66
3	ASSISTENTE	153	538,10	167	549,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
4	TECNICO SUPERIOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
5	TECNICO SUPERIOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
6	TECNICO SUPERIOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
7	TECNICO SUPERIOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
8	TECNICO SUPERIOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
9	TECNICO SUPERIOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
10	TECNICO SUPERIOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29

CARRIEIRA TÉCNICA

CDB	CATEGORIA	ESCALÕES / ÍNDICES / VALORES									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
2	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
3	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
4	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
5	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
6	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
7	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
8	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
9	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
10	TEC. SUPERIOR (E) - 1900	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29

CARRIEIRA TÉCNICA E SUPERIOR (E) - 1900

CDB	CATEGORIA	ESCALÕES / ÍNDICES / VALORES									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
2	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
3	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
4	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
5	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
6	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
7	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
8	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
9	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29
10	COORDENADOR	153	538,10	167	606,21	175	606,34	187	648,80	200	700,29

ANO DE 2008		SUPLENTO: 10%		OFICIAIS DE JUSTIÇA		TABELA Nº 31					
INDIC 108 -		100,00		100,00							
CATEGORIA		ESCALÕES / NÍVEIS / VALORES									
		valor de pagamento reportado a 29/06/2008 acrescido de 8,2% a partir de 01-01-09									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
10	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
11	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
12	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
13	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
14	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
15	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
16	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
17	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
18	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
19	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
20	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
21	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
22	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
23	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
24	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
25	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24

ANEXO 127

ANO DE 2008

INDIC 108 -

100,00

SECRETARIA

TABELA Nº 31

CATEGORIA / ESCALÃO / NÍVEL / VALORES

CBO	CATEGORIA	ESCALÃO / NÍVEL / VALORES									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
10	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
11	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
12	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
13	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
14	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
15	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
16	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
17	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
18	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24

CATEGORIA / ESCALÃO / NÍVEL / VALORES

CBO	CATEGORIA	ESCALÃO / NÍVEL / VALORES									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
10	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
11	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
12	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
13	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
14	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
15	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
16	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
17	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
18	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
19	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
20	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
21	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
22	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
23	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
24	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
25	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
26	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
27	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
28	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
29	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24
30	SECRETARIO- Tribunal Superior	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24	100	2437,24

Magistrados do Ministério PúblicoTABELA 22

CÓD.	CATEGORIA	ESCALÕES / ÍNDICES / VALORES											
		1		2		3		4		5		6	
10	Procurador-Geral da República	200	6.129,97										
11	Vice-Procurador-Geral da República	190	6.129,97										
12	Procurador-Geral Adjunto of 1º grau de serviço	250	5.951,40										
13	Procurador-Geral Adjunto	240	5.776,34										
14	Procurador da República	220	5.607,88										
15	Delegado do Procurador da República (DIPR) 1º grau	100	2.593,90	135	2.642,18	155	2.812,36	175	4.462,34	190	4.844,30	200	5.093,02

Magistrados Judiciais

ANO DE 2009	
Índice 100 =	2.549,91
Valor médio 2008 =	6.129,32

TABELA 23

CÓD.	CATEGORIA	ESCALÕES / ÍNDICES / VALORES															
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
10	Presidente do Supremo T. Justiça	250	6.129,07														
11	Conselheiro	200	6.129,07														
12	Desembargador com 5 anos de serviço	250	5.955,46														
13	Desembargador	200	5.779,12														
14	Juiz de Tribunal de Circuito ou Coletivo	200	5.059,00														
15	Juiz de Direito (02/03/04/05/06/07/08/09/10/11/12/13/14/15/16/17/18/19/20/21/22/23/24/25/26/27/28/29/30/31/32/33/34/35/36/37/38/39/40/41/42/43/44/45/46/47/48/49/50/51/52/53/54/55/56/57/58/59/60/61/62/63/64/65/66/67/68/69/70/71/72/73/74/75/76/77/78/79/80/81/82/83/84/85/86/87/88/89/90/91/92/93/94/95/96/97/98/99/100)	100	2.549,06	135	2.642,38	155	3.952,34	175	4.462,30	195	4.974,83	215	5.487,36	235	5.999,89	250	6.512,42

Ficha de Abertura de Processo

1. Empresa/Organismo
2. NIF Volume de Negócios Anual/Nº de Empregados
3. Morada
4. Código Postal Página web
5. Pessoa de Contacto
6. Telefone/Telemóvel Fax e-mail
7. Qualidade: ☐ Cliente Final ☐ Consultora
8. No caso de ser uma Consultora, queira indicar a instituição Cliente Final¹
9. Como teve conhecimento da Quidgest?
10. Sistema/Módulos Pretendidos
11. Objectivos principais a atingir com a implementação do sistema:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
12. Integração com outros sistemas existentes
13. Expectativa de prazos de implementação (em meses)
14. Outros Fornecedores Contactados
15. Expectativa de Custos

Desejo ser contactado pela Quidgest para:

☐ Reunião no dia ☐ Proposta Detalhada ☐ Análise de Requisitos

¹ A indicação do cliente final é a única forma de garantir que a Quidgest não está a desenvolver esforços comerciais paralelos, garantindo-se sempre a máxima seriedade e lealdade para com os parceiros.



**Gustas Judiciais
nos processos contra
o estado das pessoas
e menores**

Textos de apoio

Setembro de 2004

NOTA INTRODUTÓRIA

A publicação do decreto-lei 324/2003 de 27 de Dezembro veio introduzir profundas alterações no Código das Custas Judiciais, extensíveis também aos processos sobre o estado de pessoas e jurisdição de menores.

O período relativamente curto da sua vigência não permite, de momento, um aprofundamento exaustivo das suas implicações, pelo que o tratamento da matéria focará tão só as alterações mais significativas introduzidas no regime de custas, não se curando por ora de questões mais pormenorizadas a que o tempo, por certo, dará mais consistência.

Uma palavra de agradecimento ao colega Vítor Mendes¹ pela disponibilidade e incentivo manifestado, a quem se deve a concepção gráfica deste trabalho.

António Seara
CFOJ Setembro de
2004

¹ Secretário de Justiça no Tribunal Judicial de Alcácer do Sal e formador do CFOJ

NOTA PRÉVIA

O presente trabalho versa por um lado o regime de custas que enforma os processos sobre o estado de pessoas e os chamados direitos indisponíveis entendendo-se estes como os “*direitos que não são susceptíveis de serem objecto de actos de disposição por parte do seu titular*”², isto é, *direitos relativamente aos quais a vontade do titular é ineficaz para a sua transmissão ou extinção*” e por outro lado o universo dos processos da jurisdição de menores sendo que estes regulam as relações jurídicas de todos os que “*estão afectados por uma incapacidade de exercício*”, ou seja, “*quando a pessoa não pode exercer os seus direitos ou cumprir os seus deveres, por si só e livremente*”, casos em que se verifica uma “*incapacidade judiciária*” que equivale à situação de a pessoa não poder estar, por si, em juízo, só podendo está-lo por intermédio do seu representante ou autorizado pelo seu curador.

INDICE

<i>f</i>	Isenções	5
	o Subjectivas	5
	o Objectivas	6
<i>f</i>	Valor da causa para efeito de custas	7
<i>f</i>	Taxa de Justiça	11
<i>f</i>	Recursos	14
<i>f</i>	Procuradoria	16
<i>f</i>	Encargos	18
<i>f</i>	Custas em processos de jurisdição de menores	22
<i>f</i>	Isenções	22
	o Subjectivas	22
	o Objectivas	23
<i>f</i>	Taxa de Justiça	23
<i>f</i>	Recursos	24
<i>f</i>	Dec. Lei 272/2001 de 13/10	25
<i>f</i>	Casos práticos	28

CUSTAS NOS PROCESSOS SOBRE O ESTADO DE PESSOAS

ISENÇÕES

Muito embora os processos, de um modo geral, estejam sujeitos a custas, foi propósito do legislador, através do seu diploma de referência, o Código das Custas Judiciais, excepcionar alguns casos cuja consagração acolheu nos artigos 2º e 3º.

Neste sentido resultam isenções de natureza **subjectiva** e **objectiva**, assim consubstanciadas:

Isenções Subjectivas - artigo 2º

Traduzem-se na isenção de custas das pessoas e entidades que se apresentam em juízo, independentemente da qualidade em que o façam (autores, requerentes e exequentes ou réus, requeridos e executados), pelo que é irrelevante a posição processual ocupada.

Estão nestas circunstâncias:

Os menores ou os seus representantes legais nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas aplicadas em processos da jurisdição de menores (artigo 75º, n.º 1, alínea a) do CCJ.

Isenções Objectivas - artigo 3º

Significam que a isenção concedida deriva, não da qualidade em que as pessoas e entidades intervêm, mas tão só da natureza do processo.

Esta situação é passível de acontecer, por exemplo, no âmbito de um processo de adopção em que não é determinante a qualidade do interveniente, mas a natureza específica do processo, conforme melhor se alcança no artigo 3º, n.º 1, alínea a).

Igualmente se verifica esta isenção no âmbito dos processos da jurisdição de menores de acordo com o disposto na alínea b) do referido artigo, muito embora o pressuposto da sua aplicabilidade esteja condicionada aos casos em que as custas devessem ficar a cargo dos referidos menores.

VALOR DA CAUSA **PARA EFEITO DE CUSTAS**

Dispõe o artigo 305º, n.º 1 do CPC que:

“A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido”

No seu n.º 2 diz:

“A este valor se atenderá para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal”.

Conclui, no n.º 3:

“Para o efeito de custas e demais encargos legais, o valor da causa é fixado segundo as regras estabelecidas na legislação respectiva”.

Em face deste princípio e conjugando-o com a legislação de referência em matéria de custas (Código das Custas Judiciais), atenta a redacção do artigo 6º, alínea a), concluimos pela existência de dois valores que, poderão ou não ser coincidentes:

1º O **valor processual** que releva para determinação da forma de processo, competência do tribunal e admissibilidade ou não de recurso;

2º O **valor tributário** que releva para efeitos de custas;

Aqui chegados e tomando como ponto de partida a regra geral consagrada no art.º 5º do CCJ, concluímos que aos processos sobre o estado de pessoas podemos atribuir dois valores, a saber:

➤ **o valor processual**

14.963,95 €

Conforme dispõe o artigo 312º do Código de Processo Civil “As acções sobre o estado de pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais € 0,01”.

Temos assim que ao valor de 14.963,94 € (valor que corresponde à alçada do Tribunal da Relação) adiciona-se 0,01 €.

➤ **o valor tributário**

3.740,98 €	ou	Fixado pelo juiz com este limite mínimo
-------------------	-----------	--

De acordo com a regra enunciada na alínea a) do art.º 6º do CCJ:

“considera-se como valor para efeito de custas, nos processos sobre o estado das pessoas e nos processos sobre interesses imateriais, o fixado pelo juiz, tendo em atenção

a repercussão económica da acção para o responsável pelas custas ou, subsidiariamente, a situação económica deste, com o limite mínimo da alçada do tribunal de 1.^a instância”, ou seja, o montante de **3.740,98 €**.

Assim, é este valor que serve de base ao cálculo da taxa de justiça nestas espécies processuais se e enquanto outro não for fixado pelo juiz sendo certo que nunca lhe poderá ser inferior.

Sendo deduzido pedido reconvenicional ³ dever-se-á ter em atenção o disposto no artigo 10º, n.º 2 do CCJ.

No âmbito deste preceito concluímos pela irrelevância de tal pedido pois que apenas acresce ao valor da causa para efeitos tributários - artigo 6º, n.º 1, al. a) - o resultante de indemnização formulada ⁴ e o de alimentos ⁵

Tudo dito conclui-se que o valor tributário, se outro não for fixado pelo Juiz, é:

- Processos instaurados até 31.Dezembro.2003 - 40 UC'S (3.192,40 €)
- Processos instaurados a partir de 1.Janeiro.2004 - 3.740,98 €

³ Reconvenção é a pretensão autónoma formulada pelo réu em acção declarativa contra o autor, na contestação, de forma discriminada e é admissível nos termos do artigo 274º do Código de Processo Civil.

⁴ ARTIGO 1792º (Reparação de danos não patrimoniais)

1. **O cônjuge declarado único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do artigo 1781º, devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento.**
2. **O pedido de indemnização deve ser deduzido na própria acção de divórcio.**

⁵ ARTIGO 470º
(Cumulação de pedidos)

1. Pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação.
2. **Nos processos de divórcio ou separação litigiosos é admissível a dedução de pedido tendente à fixação do direito a alimentos.**

São **accções sobre o estado de pessoas:**

- Divórcio;
- Separação judicial de pessoas e bens;
- Conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio.
- Anulação de casamento;
- Investigação da paternidade ou da maternidade;
- Impugnação da paternidade ou da maternidade;
- Impugnação da perfilhação;
- Anulação da perfilhação;
- Interdição;
- Inabilitação.

São **accções sobre interesses imateriais:**

- Inibição do exercício do poder paternal;
- Limitação ao exercício do poder paternal;
- Escusa;
- Exoneração ou remoção de tutor;
- Privação do direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge;
- Autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge;
- Dispensa do prazo internupcial;

TAXA DE JUSTIÇA

A redacção dada ao artigo 13º pelo Decreto Lei 324/2003 de 27 de Dezembro, introduz o conceito de **taxa de justiça de parte** que determina por um lado o cálculo da taxa de justiça do processo e se reflecte consequentemente nos montantes referentes às taxas inicial e subsequente.

Relativamente aos processos sobre o estado de pessoas estabelece o novo regime de custas a dispensa do pagamento de taxa de justiça inicial e subsequente, encontrando-se consagrado tal principio no artigo 29º, n.º 3, alínea c) ⁶.

Em sede de conta final, aplicar-se-á a todos estes processos a taxa de justiça correspondente à tabela do artigo 13º (global), apenas operando a redução do artigo 14º (metade), entre outros, nos seguintes casos:

⁶ Artigo 29º

Dispensa de pagamento prévio de taxas de justiça inicial e subsequente

1 - Estão dispensados do pagamento prévio das taxas de justiça inicial e subsequente:

- a) O Estado, incluindo os seus serviços ou organismos, ainda que personalizados;
- b) As Regiões Autónomas;
- c) As autarquias locais e as associações e federações de municípios;
- d) As instituições de segurança social e as instituições de previdência social de inscrição obrigatória;
- e) As pessoas e entidades referidas na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º;
- f) Os interessados que vão a juízo apresentar-se à falência;
- g) As pessoas representadas por defensor officioso, curador especial ou pessoa idónea;
- h) Os funcionários de justiça nos recursos de decisões que os sancionem.

2 - No que respeita às entidades referidas nas alíneas a) a d) do número anterior, a dispensa de pagamento prévio apenas se aplica aos processos que corram termos nos tribunais administrativos e tributários e, nos restantes casos, aos processos em que aquelas entidades litiguem na qualidade de réu, requerido ou executado.

3 - Salvo nos recursos, não há lugar ao pagamento prévio de taxa de justiça inicial e subsequente:

- a) Nas execuções, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º, e salvo nos apensos declarativos e incidentes previstos no artigo 14.º;

b) Nas acções sobre o estado das pessoas;

c) Nos processos de jurisdição de menores;

- Conversões de separação judicial de pessoas e bens em divórcio (alínea h) do artigo 14º) ;
- Convolução de divórcio litigioso em divórcio por mutuo consentimento (artigo 1407º, n.º 3 do C. P. Civil);
- Quando as acções terminarem antes de oferecida a oposição ou da designação da audiência final (art.º 14º, n.º 1, alíneas b) e c).

Exemplo:

Sendo proposta acção de divórcio sob a forma litigiosa, prosseguindo até final e havendo lugar a audiência de julgamento, a taxa de justiça aplicável será a constante do artigo 13º (global).

Na hipótese de em sede de tentativa de conciliação haver o mesmo sido convolado (convertido) em mutuo consentimento, a taxa de justiça aplicável será a constante do artigo 14º (metade) uma vez que a acção terminará antes da designação da audiência final e no âmbito da qual não foi oferecida contestação.

Havendo lugar a contestação no âmbito de um processo de divórcio litigioso e exercendo o réu o contraditório, juntando a sua contestação no 1.º dia útil posterior ao termo do prazo, qual a multa devida e a forma de a calcular ?

Não obstante estar consagrada a dispensa de pagamento da taxa de justiça inicial e subsequente nas acções sobre o estado de pessoas, será com base no montante referente à taxa de justiça inicial que se calculará a multa a aplicar.

Exemplificando:

Sendo o valor tributário de 3.740,98 € (por outro não haver sido fixado pelo Juiz), a taxa de justiça inicial cifrar-se-ia em 1 UC (89,00 €).

Com base neste montante e tendo presente a regra aplicável (artigo 145º, n.º 5 do CPC), a multa devida é igual a um quarto da taxa de justiça inicial (89,00 €) pelo que seria devida a quantia de 22,25 €.

Artigo 15º - Redução especial da taxa de justiça

Não obstante, como atrás se refere, estarmos perante processos a que a lei concedeu dispensa de **pagamento prévio** das taxas de justiça inicial e subsequente, entendemos, que a final, ser-lhes-á aplicável a taxa de justiça vertida no artigo 15º (redução em 1/10), desde que a(s) parte(s) hajam aderido aos seus princípios: envio de todos os articulados ⁷, alegações, contra-alegações e requerimentos de prova através do correio electrónico ou de outro meio de transmissão electrónica e com o pressuposto de ser expressamente efectuada no primeiro acto processual praticado por escrito pela parte, o qual deve ser apresentado a juízo através de um desses meios, produzindo efeitos até ao termo do processo.

A adesão considerar-se-á interrompida pela quebra de qualquer acto subsequente praticado de forma diversa.

Exemplificando:

O autor remeteu a Tribunal, por via electrónica, a petição inicial de uma determinada acção. Sucessivamente optou por esta forma de envio e, aquando da junção do requerimento de prova (rol de testemunhas) fê-lo por carta registada dirigida ao Tribunal.

Assim, interrompida que foi a opção prevista no artigo 15º, n.º 1, incorre este na sanção prevista nos números 4 e 5 do mesmo dispositivo legal, facto que se consubstancia na perda da redução especial da taxa de justiça a final (redução em um décimo)

⁷ **Artigo 151º (Definição de articulados)**

1. Os articulados são as peças em que as partes expõem os fundamentos da acção e da defesa e formulam os pedidos correspondentes.
2. Nas acções, nos seus incidentes e nos procedimentos cautelares é obrigatória a dedução por artigos dos factos que interessem à fundamentação do pedido ou da defesa, sem prejuízo dos casos em que a lei dispensa a narração de forma articulada.

RECURSOS

Em matéria de **RECURSOS** e à luz da conjugação do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 29º (*salvo nos recursos*) com o preceituado no artigo 18º, n.º 2⁸ impende sobre a(s) parte(s) recorrente(s) a obrigatoriedade de pagamento de taxa de justiça⁹ igual a metade da constante na tabela, não sendo devida taxa de justiça subsequente e inaplicável qualquer redução.

⁸ Artigo 18º

Taxa de justiça nos tribunais superiores

- 1 - Nas causas directamente intentadas perante os tribunais superiores e nos recursos dirigidos ao Supremo Tribunal de Justiça, a taxa de justiça é calculada nos termos do artigo 13.º
- 2 - Nos recursos dirigidos aos tribunais da Relação a taxa de justiça é metade da constante da tabela do anexo I, não sendo devida taxa de justiça subsequente e não havendo lugar a quaisquer reduções.
- 3 - Nas reclamações para a conferência, nas reclamações do despacho que reter ou rejeitar o recurso, nos recursos de decisões proferidas em incidentes e nos agravos de decisões interlocutórias que subam juntamente com outro recurso aplica-se o disposto no artigo 16.º

⁹ Pagamentos antecipados por autoliquidação (Portaria 42/2004, de 14.Janeiro)

1. Os pagamentos antecipados previstos no Código das Custas Judiciais são efectuados directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através do sistema electrónico.
2. Os documentos comprovativos de pagamentos efectuados directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através do sistema electrónico a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, devem conter obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) O Número de identificação de Pagamento (NIP);
 - b) O montante pago;
 - c) A data do pagamento;
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os documentos comprovativos de pagamentos podem ainda conter informação de controlo tida por relevante pelo serviço emitente.
4. Os montantes previstos na alínea b) do número 2, destinam-se ao pagamento de:
 - a) Taxa de justiça inicial e taxa de justiça subsequente, nos termos da tabela a que se referem os artigos 13º; 23º e 25º do Código das Custas Judiciais;
5. **A cada pagamento corresponderá um único documento comprovativo.**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

A taxa de justiça devida nos recursos, independentemente do regime de custas que enforma o processo (processos pendentes a 31 de Dezembro de 2003 ou instaurados a partir de 1 de Janeiro de 2004), será obrigatoriamente autoliquidada nos termos da tabela que vigora no âmbito do Decreto Lei 324/2003, de 27 de Dezembro, conforme resulta do n.º 2 do artigo 14º (Aplicação no tempo) que dispõe:

“Após a entrada em vigor do presente diploma, o montante dos pagamentos prévios de taxa de justiça inicial e subsequente a efectuar nos processos pendentes é determinado de acordo com a tabela do anexo I”¹⁰

10

TABELA DE TAXA DE JUSTIÇA ART.º 13.º, 23.º E 25 DO CCJ	Taxa de justiça do Processo Soma das taxas de justiça de parte		Taxa de justiça de cada parte/conjunto de sujeitos processuais		Taxa de Justiça Inicial	Taxa de Justiça Inicial EUROS	Taxa de Justiça Subseq.	Taxa de Justiça Subseq. EUROS
	UC	EUROS	UC	EUROS	UC	EUROS	UC	EUROS
Até € 500	2,00 UC	178,00 €	1,00 UC	89,00 €	0,50 UC	44,50 €	0,50 UC	44,50 €
De € 500,01 a € 1.875	3,00 UC	267,00 €	1,50 UC	133,50 €	0,75 UC	66,75 €	0,75 UC	66,75 €
De € 1.875,01 a € 3.750	4,00 UC	356,00 €	2,00 UC	178,00 €	1,00 UC	89,00 €	1,00 UC	89,00 €
De € 3.750,01 a € 7.500	5,00 UC	445,00 €	2,50 UC	222,50 €	1,25 UC	111,25 €	1,25 UC	111,25 €
De € 7.500,01 a € 15.000	6,00 UC	534,00 €	3,00 UC	267,00 €	1,50 UC	133,50 €	1,50 UC	133,50 €
De € 15.000,01 a € 25.000	8,00 UC	712,00 €	4,00 UC	356,00 €	2,00 UC	178,00 €	2,00 UC	178,00 €
De € 25.000,01 a € 40.000	11,00 UC	979,00 €	5,50 UC	489,50 €	2,75 UC	244,75 €	2,75 UC	244,75 €
De € 40.000,01 a € 70.000	14,00 UC	1.246,00 €	7,00 UC	623,00 €	3,50 UC	311,50 €	3,50 UC	311,50 €
De € 70.000,01 a € 100.000	20,00 UC	1.780,00 €	10,00 UC	890,00 €	5,00 UC	445,00 €	5,00 UC	445,00 €
De € 100.000,01 a € 135.000	26,00 UC	2.314,00 €	13,00 UC	1.157,00 €	6,50 UC	578,50 €	6,50 UC	578,50 €
De € 135.000,01 a € 170.000	32,00 UC	2.848,00 €	16,00 UC	1.424,00 €	8,00 UC	712,00 €	8,00 UC	712,00 €
De € 170.000,01 a € 210.000	39,00 UC	3.471,00 €	19,50 UC	1.735,50 €	9,75 UC	867,75 €	9,75 UC	867,75 €
De € 210.000,01 a € 250.000	48,00 UC	4.272,00 €	24,00 UC	2.136,00 €	12,00 UC	1.068,00 €	12,00 UC	1.068,00 €
Para além de 250.000 € à taxa de justiça do processo, acresce, por cada 25.000 € ou fracção, 5 UC, a final								

PROCURADORIA

O conceito de procuradoria pressupõe por um lado a existência de um vencedor e um vencido e por outro estabelece o pagamento de uma quantia a título de compensação a quem, na proporção em que o for, obtiver vencimento na causa em que litiga.

A procuradoria é devida em cada instância e no Supremo Tribunal de Justiça.

O regime introduzido pelo Dec.Lei 324/2003, de 27 de Dezembro (art.º 40º do CCJ) determina que apenas se apura a quantia efectivamente devida às partes.

O seu “quantum” varia entre 1/10 e 1/4 da taxa devida, fixando-se em 1/10 o valor a atender quando a mesma não for arbitrada ¹¹.

Tendo presente a redacção do n.º 6 do artigo 40º “...reversão legal da procuradoria a favor dos SSMJ...” anota-se a introdução de um novo segmento no corpo deste artigo, a saber:

¹¹ No actual regime de custas as quantias outrora destinadas aos SSMJ e ao CPAS por via da conta, são agora determinadas e calculadas em termos de pernilagem, de acordo com o art.º 131º:
Artigo 131º

Destino das receitas

1 - Revertem para o Cofre Geral dos Tribunais:

c) As taxas de justiça cível;

3 - Das receitas mencionadas na alínea c) do n.º 1, revertem:

a) 21(por mil) para o conselho geral da Ordem dos Advogados;

b) 3(por mil) para o conselho geral da Câmara dos Solicitadores;

c) 56%o para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores;

d) 80%o para os Serviços Sociais do Ministério da Justiça.

6 - A verba correspondente à soma das pernilagens referidas nas alíneas a), b) e **c) do n.º 3 é remetida mensalmente** à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, incumbindo a esta a remessa ao conselho geral da Ordem dos Advogados e ao conselho geral da Câmara dos Solicitadores do montante global que lhes caiba.

A procuradoria a que tinha direito a parte que litigasse com o benefício do apoio judiciário passa agora a reverter para os SSMJ *“nos processos em que a parte seja isenta ou dispensada do pagamento de custas, a procuradoria reverte para os SSMJ”*.

Deve ter-se presente que somente nestes casos a procuradoria entra na conta final, atenta a disciplina estabelecida no artigo 33º, n.º 1, c) que determina integrar esta o universo das “custas de parte” cujo modo de pagamento consta do artigo 33º-A.

Por outro lado deixou de haver parte indisponível na procuradoria.

Na verdade, mantendo-se o pressuposto de ser devida nas transacções, as partes podem dispor de forma diferente, isto é, prescindirem desses montantes (40º, n.º 3).

Como atrás se deixa referido, o pressuposto da existência da procuradoria passa desde logo pela existência de um vencedor e um vencido. Face a este princípio, entendemos não haver lugar à cobrança da mesma em sede de processos de divórcio e de separação judicial de pessoas e bens convolados em mutuo consentimento ou em acções de regulação do exercício do poder paternal terminadas por acordo homologado.

ENCARGOS

Os encargos englobam o universo das custas.

A sua previsão encontra acolhimento no art.º 32º e compreendem, entre outros:

- os reembolsos ao CGT por despesas adiantadas;
- pagamentos devidos a quaisquer entidades pelo custo de certidões, documentos, plantas pareceres, elementos de informação ou prova requisitados pelo tribunal;
- retribuições a quem interveio acidentalmente no processo;
- indemnizações estabelecidas na lei a favor de pessoas que colaboram com a justiça;
- despesas de transporte;
- ajudas de custo.

Dever-se-á ter atenção:

- Eliminação da referência ao número de folhas do processo, cuja forma de cálculo estava consagrada no artigo 32.º, n.º 2 do anterior regime;
- Abolição do pagamento do serviço de teleconferência, cujo suporte legal se encontra materializado na Portaria 42/2004, de 14 de Janeiro ¹².

□ A previsão, o modo de cálculo e a forma de pagamento dos encargos, quando a isso houver lugar, far-se-á lançando mão do disposto nas Portarias 1178-C/2000 e 1178-D/2000, de 15 de Dezembro.

¹² É revogado o pagamento do serviço de teleconferência previsto no anexo da Portaria n.º 1178-D/2000 de 15 de Dezembro.

□ **PAGAMENTO POR GUIAS:** Portaria 42/2004¹³

A emissão de guias ocorrerá apenas e só:

- Preparo para despesas;
- Multas de natureza cível e criminal (art.º 145º CPC, 102º CCJ e 116º CPP);
- Decorrentes de actos de contagem e liquidações criminais;

¹³ CAPÍTULO II

Pagamentos por guia

6. O pagamento de **custas**, **preparos para despesas** e **multas** é efectuado após a emissão, em duplicado, de guias pelo Tribunal, que contém obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Número Sequencial;
 - b) Indicação do último dia do prazo para efectuar o pagamento;
 - c) Identificação do Tribunal, do juízo ou secção emitente e respectivos códigos;
 - d) Natureza e número do processo;
 - e) Nome do obrigado ao pagamento;
 - f) Discriminação dos descritivos e respectivos montantes;
 - g) Indicação do total a pagar;
 - h) Data de emissão e assinatura.
 7. Logo que comece a correr prazo para efectuar os pagamentos referidos no número anterior, a secção emite guias em duplicado enviando-as às partes, salvo se existir responsabilidade solidária, caso em que serão entregues a quem primeiro as solicitar.
 8. Nos casos especiais em que a lei autorize o interessado a solicitar guias para qualquer pagamento, estas são imediatamente emitidas e entregues.
 9. O pagamento de guias pode ser efectuado:
 - a) Em qualquer balcão da Caixa Geral de Depósitos;
 - b) Em terminais de pagamento automático na secção central dos tribunais emissores das guias;
 - c) Em caixas Multibanco, desde o primeiro dia útil posterior ao da emissão das guias até às 24 horas do último dia do respectivo prazo.
 10. Os talões ou recibos emitidos através do sistema electrónico ou fornecidos pela Caixa Geral de Depósitos constituem prova do pagamento da quantia constante da guia.
- Actos avulsos.

□ **DEPÓSITOS PREVISTOS NO ARTIGO 124.º, N.º 3 e 4 CCJ**¹⁴

No âmbito dos processos instaurados até 31 de Dezembro de 2003 e nos entrados a partir de 1 de Janeiro de 2004, o pagamento referente a:

- custas prováveis;
- quantia exequenda;
- quaisquer quantias estranhas aos encargos judiciais (quantias devidas a título de alimentos, indemnizações, tornas, rendas, cauções, etc.)

será sempre objecto de autoliquidação, a efectuar directamente aos balcões da Caixa Geral de Depósitos que emitirá para tanto um documento em tudo semelhante ao pré-pagamento das taxas de justiça com a particularidade de o dígito de controle iniciar-se sempre pelo número 6 –seis- facto que sinaliza ao IGFPJ a natureza da operação.

O original deverá ser junto ao processo a que se seguirá a respectiva conciliação.

¹⁴ **Artigo 124.º**
Depósitos

- 1 - O pagamento prévio da taxa de justiça é efectuado directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através de sistema electrónico, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.
- 2 - Mediante portaria do Ministro da Justiça, podem ser aprovadas formas de pagamento prévio da taxa de justiça diversas das previstas no número anterior.
- 3 - **Sem prejuízo de registo contabilístico autónomo, as custas prováveis, as rendas, as cauções e outras quantias estranhas aos encargos judiciais são depositadas directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através de sistema electrónico, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, ficando à ordem da secretaria.**
- 4 - O produto de execuções em que o agente de execução seja oficial de justiça é depositado nos termos referidos no número anterior, à ordem da secretaria.
- 5 - Todos os outros pagamentos não abrangidos pelos números anteriores são efectuados através de guia a emitir pelo tribunal.
- 6 - Mediante portaria do Ministro da Justiça, podem ser aprovadas formas de pagamento diversas da prevista no número anterior.

Na eventualidade de um interessado solicitar o pagamento das quantias acima mencionadas, deverá o oficial de justiça proceder ao respectivo cálculo, indicar o montante, o local e a forma de depósito e por último lançar, se assim for entendido, tal informação no processo.

7 - A conta do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça vence juros.

CUSTAS EM PROCESSOS DA JURISDIÇÃO DE MENORES

ISENÇÕES

Isenções Subjectivas

Conforme se anotou em sede de isenções, o Ministério Público, nas acções procedimentos e recursos em que age em nome próprio e na defesa dos direitos que lhe são confiados por lei (acções officiosas de investigação da maternidade ou da paternidade, interdições, entre outras), goza do privilégio da isenção subjectiva, decorrência legal do seu Estatuto (artigo 3º, n.º 1, alínea a) da Lei 60/98, de 27 de Agosto), pelo que também lhe compete a representação dos incapazes (menores)¹⁵.

Também os menores ou os seus representantes legais¹⁶ em sede de recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas aplicadas em processos da jurisdição de menores, gozam de isenção subjectiva (art.º 75º, alínea a))

¹⁵ Aquele que está afectado por uma incapacidade de exercício, como é o caso dos menores.

¹⁶ São representantes legais dos menores os pais, os tutores e os adoptantes.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

Isenções Objectivas

No que concerne à isenção objectiva a lei estendeu a sua abrangência aos processos de adopção, neles se incluindo naturalmente o procedimento relativo à confiança do menor que é prévio à adopção e bem assim de todos os processos da jurisdição de menores, estes com o pressuposto de as custas daí decorrentes ficarem a cargo dos próprios menores (artigo 3º, n.º 1, alínea b).

Por seu turno nos processos em que houver lugar à aplicação de medida a menor de 16 anos, recai sobre o representante legal a responsabilidade pelas custas daí decorrentes – art.º 79º CCJ-.

TAXA DE JUSTIÇA

Em matéria de taxa de justiça (1.ª instância) prevê o artigo 85º, n.º 3, alínea c) ¹⁷ que a mesma varia entre 1 e 5 UC.

¹⁷ Artigo 85º

Taxa de justiça na 1.ª instância

1 - A taxa de justiça na 1.ª instância é a seguinte:

3 - A taxa de justiça é fixada entre 1 UC e 5 UC:

a) Nos processos sumaríssimos;

b) Nos processos de contravenções e transgressões;

c) Nos processos da jurisdição de menores;



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

RECURSOS

No que concerne à taxa de justiça devida pela interposição de recurso a sua previsão é acolhida no artigo 87º, n.º 1, alíneas a) e b)¹⁸.

O seu n.º 2 estatui por outro lado que, no caso dos processos da jurisdição de menores, a taxa poderá sofrer uma redução até metade de 1 UC¹⁹.

NOTA: Da conjugação dos artigos 79º, 85º e 87º conclui-se ser da responsabilidade dos representantes legais dos menores o pagamento das quantias aí aludidas, ressalvadas as situações constantes da alínea a) do artigo 75º, casos em que não haverá lugar ao seu pagamento.

As multas aplicáveis a menores de 16 anos, por falta de comparecimento, é da responsabilidade dos seus representantes legais (artigo 104º CCJ).

¹⁸ Artigo 87º

Taxa de justiça nos recursos

1 - A taxa de justiça a fixar na decisão dos recursos é a seguinte:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, entre 4 UC e 50 UC;
- b) No tribunal da Relação, entre 2 UC e 30 UC;

¹⁹ 2 - Nos recursos em processos da jurisdição de menores e de execução das penas, a taxa de justiça pode ser reduzida até metade de 1 UC.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

DECRETO-LEI 272/2001 **de 13 de Outubro**

Atenta a competência exclusiva do Ministério Público na tramitação e decisão relativas a estes processos, os actos de contagem que lhe estão associados deverão ser elaborados nas secretarias do Ministério Público.

No âmbito do presente diploma procedeu-se à transferência da competência decisória dos processos que giram em torno da tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes, transferindo-a do tribunal judicial para o Ministério Público²⁰, decorrência aliás da sua vocação estatutária, encontrando-se nessas circunstâncias as acções de suprimimento do consentimento dos representantes, de autorização para a prática de actos e bem assim a confirmação de actos em caso de inexistência de autorização.

²⁰ CAPÍTULO II

Da competência do Ministério Público

Artigo 2o

Competência

- 1 — São da competência exclusiva do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de:
- a) Suprimimento do consentimento, sendo a causa de pedir a incapacidade ou a ausência da pessoa;
 - b) Autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida;
 - c) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
 - d) Confirmação de actos praticados pelo representante do incapaz sem a necessária autorização.

Artigo 4o

Aceitação ou rejeição de liberalidades em favor de incapazes

- 1 — São da competência do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de notificação do representante legal para providenciar acerca da aceitação ou rejeição de liberalidades a favor de incapaz, ou outra por ambos escolhida e expressamente designada no que respeita aos processos previstos na alínea e) do n.o 1 do artigo anterior.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

Por outro lado operou a transferência para as conservatórias do registo civil da competência em matérias referentes a um conjunto de processos de jurisdição voluntária relativos a relações familiares, tais como a atribuição de alimentos a filhos maiores e da casa de morada da família, a privação e autorização de apelidos de actual ou anterior cônjuge e a conversão da separação em divórcio, no pressuposto de existir uma manifesta vontade das partes de carácter conciliável.

Igualmente passam a ser decididos pelo conservador de registo civil os processos de reconciliação de cônjuges separados, aos quais, por natureza, não corresponde uma situação de litígio e os divórcios por mútuo consentimento em que existem filhos menores, cujos interesses são objecto de regulação com base na participação activa do Ministério Público, abolindo-se ainda a segunda conferência em todos os processos²¹.

²¹ Artigo 12o

Objecto, competência e procedimento

1 — São da exclusiva competência da conservatória de registo civil:

- a) A reconciliação dos cônjuges separados;**
- b) A separação e divórcio por mútuo consentimento, excepto nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio litigiosos;**
- c) A declaração de dispensa de prazo internupcial.**

2 — É competente para os processos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior a conservatória de registo civil da residência de qualquer dos cônjuges ou outra por ambos escolhida e expressamente designada.

3 — A declaração de dispensa de prazo internupcial é efectuada pela conservatória de registo civil competente para a organização do processo preliminar de publicações para o casamento da requerente.

4 — No âmbito das competências previstas no n.º 1 do presente artigo, os interessados apresentam o pedido mediante a entrega de requerimento na conservatória, fundamentando de facto e de direito, indicando as provas e juntando a prova documental.

5 — O conservador verifica o preenchimento dos pressupostos legais, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e declara, em seguida, a procedência do pedido.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

Em matéria de custas a tributação devida pelos procedimentos abrangidos por este diploma estão reguladas no Decreto Lei 36/2002, de 26 de Fevereiro²² que define serem aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no Código das Custas Judiciais, designadamente no que tange aos montantes e modos de cobrança.

Cabe referir que a taxa de justiça aplicável é a do artigo 14.º (redução a metade da taxa de justiça) sendo o valor tributável determinado em função do acto sobre o qual incide a autorização, suprimimento ou autorização a praticar.

Anota-se ainda a inexistência de fundamento para a aplicação de procuradoria, atenta a natureza dos procedimentos em causa, pois não há um vencedor e um vencido, pressuposto da sua verificação.

NOTA: Sugere-se a consulta no site da DGAI www.dgaj.mj.pt dos textos relativos a:

- **ACTOS AVULSOS:**
- **NOTAS:**
- **CONTA** (conceitos gerais sobre a conta).

²² Decreto-Lei n.º 36/2002
de 26 de Fevereiro Artigo

1º

Objecto

Às custas a cobrar pelos processos previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, da competência do Ministério Público, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código das Custas Judiciais, nomeadamente no que respeita aos montantes e processo de cobrança.

Artigo 2º

Isenção de custas e emolumentos

O Ministério Público fica isento de custas e emolumentos nos processos previstos nos Decretos-Leis n.ºs 272/2001 e 273/2001, de 13 de Outubro.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

EXEMPLOS DE CONTAS

Elaboradas de acordo com o regime de custas introduzido pelo Decreto Lei 324/2003, de 27 de Dezembro.

Custas Família e Menores



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

CASO 1 - Acção de Divórcio Litigioso 115/04.6.TBFIG

No âmbito dos presentes foi proferida decisão condenatória em matéria de custas, fixando a responsabilidade de Autora e Réu respectivamente em 25% e 75%.

Tratando-se de processo em que é aplicável o regime de custas do Decreto Lei 324/2003, de 27 de Dezembro, nos termos do disposto no artigo 6.º alínea a), o valor tributário, por outro não haver sido fixado, é agora coincidente com o limite mínimo da alçada do tribunal de 1.ª instância, isto é, 3.740,98 € .

A taxa de justiça aplicável é a resultante do artigo 13.º (por inteiro).

À luz do novo regime de custas é agora irrelevante o número de fls. em que a acção se processou e, em matéria de procuradoria, por via da revogação do artigo 42.º não se operam as divisões aí consagradas.

Há todavia que atender à procuradoria devida nos termos do disposto no artigo 40.º que é agora igual a 1/10 da taxa de justiça devida, nada sendo dito (41.º, n.º2).

Uma vez que a procuradoria integra agora o universo das custas de parte – vidé art.º 33.º - não será levada ao rosto da conta e a parte a que cada interveniente tiver direito, será obtida de forma extrajudicial nos termos do artigo 33.º-A.

Atento o disposto no artigo 29.º, n.º 3, alínea b) não há lugar ao pagamento prévio de taxa de justiça inicial e subsequente.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA



TRIBUNAL JUDICIAL - FIGUEIRA DA FOZ

3º Juízo

Passo Infante D. Henrique
3083-154 Figueira da Foz
Tel. 233431743 / Fax. 233425287

Conta	Processo
96000CC04782004	09603-C3-000115-2004-6-TBFIG-C (fm) Divórcio Litigioso

Responsáveis
VANUEL ANDRADE FARINHA,

Valor de taxa paga pelo Autor: 0,00

Valor de taxa paga pelo Réu: 0,00

Descrição	Valor
Taxas Aplicáveis	
Processo Tributário: 3740,88€; Artigo Art 13º Responsabilidade: 25%	89,00
Sub Total	89,00
Cofre Geral dos Tribunais	
Taxa de Justiça devida ao CGT	39,00
Taxa já Paga ao Processo	0,00
Multas e Coimas / C.G.T.	39,00
Sub Total	178,00
Totais	
Taxas de Justiça já pagas	0,00
Total da Conta / Liquidação	178,00
Outros Pagamentos	0,00
Liquidação do Juizado	0,00
Custas Prováveis	0,00
C.G.T. (art 57º/2 C.C.J.)	0,00
Custas não cobradas (art 57º/1 C.C.J.)	0,00

Total a Pagar (EUR)
178,00

26 de Maio de 2004

O Oficial da Justiça,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA



TRIBUNAL JUDICIAL - FIGUEIRA DA FOZ

3º Juízo

Passeio Infante D. Henrique
3000-154 Figueira da Foz
Tcl. 233401740 / Fax. 233426287

Conta	Processo
960000004792004	06603-03-200115-2004-6-TBFIG-C (fm) Divórcio Litigioso

Responsáveis
SORAIA EVANGELINA SORRAI;

Valor de taxa paga pelo Autor: 0,00

Valor de taxa paga pelo Rec: 0,00

Descrição	Valor
Taxas Aplicáveis	
Processo	267,00
Tributário: 3740,96E Artigo: Art 13º Responsabilidade: 75%	
Sub Total	267,00
Cofre Geral dos Tribunais	
Taxa de Justiça devida ao CGT	267,00
Taxa já Paga ao Processo	0,00
Sub Total	267,00
Totais	
Taxas de Justiça já pagas	0,00
Total da Conta / Liquidação	267,00
Outros Pagamentos	0,00
Liquidação do Julgado	0,00
Custas Prováveis	0,00
C.G.T. (art 57º/2 C.C.J.)	0,00
Custas não cobradas (art 57º/1 C.C.J.)	0,00

Total a Pagar (EUR)
267,00

26 de Maio de 2004

O Oficial da Justiça



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

CASO 2 - Acção de Divórcio Litigioso 321/04.3.TBMDR

Os presentes autos iniciaram-se sob a forma litigiosa.

Designado dia para a tentativa de conciliação, as partes acordaram no divórcio por mútuo consentimento, nos termos do artigo 1407.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, caso em que as custas serão pagas, em partes iguais, por ambos os cônjuges (1407.º, n.º 4).

Tratando-se de processo em que é aplicável o regime de custas do Decreto Lei 324/2003, de 27 de Dezembro, nos termos do disposto no artigo 6.º alínea a), o valor tributário, por outro não haver sido fixado, é agora coincidente com o limite mínimo da alçada do tribunal de 1.ª instância, isto é, 3.740,98 € .

A taxa de justiça aplicável é a resultante do artigo 14.º (redução a metade) atento o facto de haver terminado antes da designação da audiência final e proferida decisão sem oferecimento de oposição.

À luz do novo regime de custas não releva o número de fls. em que a acção se processou.

Em sede de procuradoria, por via da revogação do artigo 42.º não se operam as divisões aí consagradas, muito embora ela seja devida nos termos do disposto no artigo 40.º, ou seja, 1/10 da taxa de justiça devida, na ausência de fixação de outro montante (41.º, n.º2).

Integrando agora a procuradoria o conceito de custas de parte – vidé art.º 33.º - não será levada ao rosto da conta e a parte a que cada interveniente tiver direito, será obtida de forma extrajudicial nos termos do artigo 33.º-A.

Atento o disposto no artigo 29.º, n.º 3, alínea b) não houve lugar ao pagamento prévio de taxas de justiça.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA



TRIBUNAL JUDICIAL - MIRANDA DO DOURO

Secção Única

Rua do Paço - Palácio Justiça
5013-011 - Miranda do Douro
Tel. 273431269 / Fax. 273432142

Conta	Processo
963600001002CC4	C9636-01-000321-2004-3-TDMDR-C (fm) Divórcio Litigioso

Responsáveis
ALZIRA DOAVENTURA MACEDO;

Valor de taxa paga pelo Autor: 0,00

Valor de taxa paga pelo Réu: 0,00

Descrição	Valor
Taxas Aplicáveis	
Processo	89,00
Tributário: 3743,036; Artigo: Art 14º (1,2); Responsabilidade: 50%	
Sub Total	
89,00	
Cofre Geral dos Tribunais	
Taxa de Justiça devida ao CGT	89,00
Taxa já Paga ao Processo	0,00
Sub Total	
89,00	
Totais	
Taxas de Justiça já pagas	0,00
Total da Conta / Liquidação	89,00
Outros Pagamentos	0,00
Liquidação do Julgado	0,00
Custas Prováveis	0,00
C.G.T. (art 57º/2 C.C.J.)	0,00
Custas não cobradas (art 57º/1 C.C.J.)	0,00
Total a Pagar (EUR)	
89,00	

31 de Maio de 2004

O Oficial da Justiça,



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA



TRIBUNAL JUDICIAL - MIRANDA DO DOURO

Secção Unica

Rua do Paço - Palácio Justiça
5213-211 Miranda do Douro
Tel. 273431282 / Fax. 273432142

Conta	Processo
963600001*02004 00636-01-000321-2004-3-TBMDR-C	(fm) Divórcio Litigioso

Responsáveis
JOSÉ ARLINDO SILVA MACEDO;

Valor de taxa paga pelo Autor: 0,00

Valor de taxa paga pelo Reu: 0,00

Descrição	Valor
Taxas Aplicáveis	
Processo	89,00
Tributário: 3740,93€; Artigo: Art 14º (1/2); Responsabilidade: 50%	
Sub Total	89,00
Cofre Geral dos Tribunais	
Taxa de Justiça devida ao CGT	89,00
Taxa já Paga ao Processo	0,00
Sub Total	89,00
Totais	
Taxas de Justiça já pagas	0,00
Total da Conta / Liquidação	89,00
Outros Pagamentos	0,00
Liquidação do Julgado	0,00
Custas Prováveis	0,00
C.G.T. (art 57º/2 C.C.L.)	0,00
Custas não cobradas (art 57º/1 C.C.J.)	0,00
Total a Pagar (EUR)	89,00

31 de Maio de 2004

O Oficial da Justiça,

Custas Família e Menores



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

CASO 3 – Alimentos Provisórios 333/043.7.TMCBR

Foi proposto procedimento cautelar de Alimentos Provisórios tendo em vista a fixação de quantia mensal de 125,00 € a favor do menor, a título de alimentos provisórios (art.º 399.º do CPCivil).

Designado dia para julgamento não logrou o juiz obter a conciliação das partes pelo que ordenou a produção de prova, tendo de seguida proferido decisão fixando provisoriamente os alimentos no quantitativo peticionado (artigo 400.º, n.º 3 CPC).

De igual modo condenou a requerente nas custas do processo, atento o facto de não ter havido oposição, nos termos do disposto no artigo 453.º, n.º 2, ou seja a atender na acção respectiva.

De posse dos elementos acima descritos, num primeiro momento, vamos determinar o valor tributário deste procedimento.

A resposta encontra o seu acolhimento no artigo 313.º, n.º 3, alínea a) que dispõe ser o mesmo igual ao valor da mensalidade pedida multiplicada por doze (125,00 € x 12 = 1.500,00 €). A taxa aplicável resulta do artigo 14.º, n.º 1, alínea n), ou seja, é reduzida a metade.

Numa segunda abordagem conclui-se pela inexistência de procuradoria atento o facto de não haver sido deduzida oposição.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA



TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES - COIMBRA

2º Juízo

Av. Fernão Megalhães, n.º 519 - 2º
3004-503 Coimbra

Tel. 239653670 / Fax: 239621474

Conta	Processo
947700005142004	09477-02-000033-2004-7-TMCDR-F (cv) Procedimento Cautelar - Alimentos Provisórios

Responsáveis
ARMÉNIA NASCIMENTO KAROGLAN;

Valor de taxa paga pelo Autor: 0,00

Valor de taxa paga pelo Reu: 0,00

Descrição	Valor
Taxas Aplicáveis	
Processo	133,50
Tributário: 1570,00€ Artigo: Art 14º (1/2) Responsabilidade: 100%	
Sub Total	133,50
Cofre Geral dos Tribunais	
Taxa de Justiça devida ao CGT	133,50
Taxa já Paga ao Processo	0,00
Sub Total	133,50
Totais	
Taxas de Justiça já pagas	0,00
Total da Conta / Liquidação	133,50
Outros Pagamentos	0,00
Liquidação do Julgado	0,00
Custas Prováveis	0,00
C.G.T. (art 57º/2 C.C.J.)	0,00
Custas não cobradas (art 57º/1 C.C.J.)	0,00
Total a Pagar (EUR)	
133,50	

Custas Família e Menores



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

CASO 4 – Arrolamento 445/04.7.TMAVR

Com fundamento no justo receio de extravio de bens e como preliminar à instauração de acção de divórcio, foi proposto procedimento cautelar de Arrolamento (art.º 427.º do CPCivil).

Decretado e efectuado o arrolamento, foi notificado o requerido nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 388.º, n.º 1, alínea b) (contraditório subsequente ao decretamento da providência), tendo deduzido oposição.

Proferida decisão, o juiz indeferiu a oposição, condenando o requerido nas custas do processo.

Consistindo o arrolamento na descrição dos bens, em verbas numeradas como se procede em inventário, o valor tributário que lhe corresponde é igual ao valor total dos bens arrolados que, na circunstância, se computam em 19.986,50 €.

Tratando-se de procedimento cautelar a taxa de justiça aplicável encontra a sua previsão no artigo 14.º, n.º 1, alínea n) (redução a metade).

Em sede de encargos haverá que contabilizar as despesas de transporte adiantadas pelos Cofres, no montante de 47,50 €.

Finalmente, muito embora seja devida uma quantia a título de procuradoria uma vez que o processo terminou com oposição, a mesma não será levada ao rosto da conta, pois integra as custas de parte a que o requerente tem direito e a sua cobrança deverá ser obtida extrajudicial.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA



FAMÍLIA E MENORES - AVEIRO

1º Juízo
Rua Eça de Queirós, nº 13
3810-103 Aveiro
Tel. 234377270 / Fax. 234335919

Conta	Processo
991300002352004	09913-01-000445-2004-7-TMAYR-F (cv) Procedimento Cautelar

Responsáveis
EDGAR MACEDO APOLINÁRIO,

Valor de taxa paga pelo Autor: 66,75

Valor de taxa paga pelo Reu: 66,75

Descrição	Valor
Taxas Aplicáveis	
Processo	222,50
Tributário: 19889,50€, Artigo: Art. 14º (1/2), Responsabilidade: 100%	
Sub Total	222,50
Cofre Geral dos Tribunais	
Taxa de Justiça devida ao CGT	356,00
Taxa já Paga ao Processo	133,50
Reembolsos (Cível) - art 32º	47,50
Sub Total	270,00
Totais	
Taxas de Justiça já pagas	0,00
Total da Conta / Liquidação	270,00
Outros Pagamentos	0,00
Liquidação do Juízo	0,00
Custas Prováveis	0,00
C.C.T. (art 57º/2 C.C.J.)	0,00
Custas não cobradas (art 57º/1 C.C.J.)	0,00
Total a Pagar (EUR)	
270,00	

Custas Família e Menores



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA

CASO 5 – Acção de Autorização Judicial para venda de bem pertencente a menor

A requerente Belizandra Macedo Esgalha foi casada em primeiras e únicas núpcias, no regime supletivo de comunhão de adquiridos com Aurélio Esgalha, falecido em 19 de Fevereiro de 2003. Desse matrimónio nasceu a menor Soraia Clementina Esgalha, que à data do óbito do pai tinha a idade de 4 anos.

Sucedem-lhe a ora requerente e a supra indicada filha menor.

Do património do falecido Aurélio fazem parte dois veículos automóveis por si habitualmente utilizados na distribuição de legumes e frutas.

Face ao seu falecimento deixaram de ter qualquer importância tanto mais que a requerente não os utiliza nem está habilitada a fazê-lo.

Face à eventual degradação dos mesmos e havendo oferta para a sua aquisição no montante de 5.500,00 €, veio a requerente, nos termos do art.º 2.º, n.º1, alínea b) e 3.º, números 2 e 3, alínea b) do Decreto Lei 272/2001, de 13 de Outubro requerer autorização para venda dos referidos bens dos quais é co-herdeira a referida menor.

Foi citado o avô paterno da menor, nos termos do disposto no art.º 3.º, n.º3, al. b) do DL 272/2001, não tendo o mesmo apresentado qualquer oposição.

Face à prova produzida, nos termos do art.º 2.º, n.º1, b) e 3.º, n.º5 do mesmo diploma foi concedida a requerida autorização, pelo valor atrás citado, devendo a requerente, no prazo de 60 dias, juntar aos autos documento comprovativo do depósito, numa conta a prazo, da quantia correspondente à filha menor.

As custas ficam a cargo da requente, com a redução prevista no art.º 14.º, n.º1, al. f) do CCJ.

Para efeitos tributários releva o valor dos bens objecto de autorização (5.500,00 €).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA



TRIBUNAL JUDICIAL - ANGRA DO HEROISMO

Ministério Público

Dr. Almeida Garrett

9701-804 Angra do Heroísmo

Tel. 295204600 / Fax. 295213553

Conta	Processo
942400002322004	09124-06-000365-2004-5-TAGH-F (mp) Autorização (prática de actos - DL 272/01)

Responsáveis
ELIZANDRA MACEDO ESGALHA;

Descrição	Valor
Taxas Aplicáveis	
Processo	119,71
Tributário: 5900,00€, Artigo: Art 14º (1.º); Responsabilidade: 100%	
Sub Total	119,71
Cofre Geral dos Tribunais	
Taxa de Justiça devida ao CGT	119,71
Sub Total	119,71
Totais	
Taxes de Justiça já pagas	0,00
Total da Conta / liquidação	119,71
Outros Pagamentos	0,00
Liquidação do Julgado	0,00
C.G.T. (art 57º/2 C.C.J.)	0,00
Custas não cobradas (art 57º/1 C.C.J.)	0,00
Custas Prováveis	0,00
Total a Pagar (EUR)	119,71

14 de Setembro de 2004

O Oficial de Justiça



REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS



Perguntas & Respostas

• Abril 2009



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

© MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Praça do Comércio

1149-019 Lisboa

Homepage: <http://www.mj.gov.pt>

E-mail: correio@sg.mj.pt

Ficha Técnica

Título:

Regulamento das Custas Processuais - Perguntas & Respostas

Capa:

Ministério da Justiça

Editor:

Ministério da Justiça

Execução gráfica:

Tipografia Peres, SA

ISBN: 000-00-0000-0-0

Depósito Legal: 000000/00

Tiragem: 5000 exemplares

INTRODUÇÃO

O sistema de custas judiciais que vigorou até 20 de Abril de 2009 fundava-se numa lógica da taxa de processo subdividida em 4 pagamentos. Esses pagamentos variavam consoante a espécie, a complexidade e o valor do processo.

A dispersão normativa e complexidade processual afastaram os agentes judiciais da compreensão dos seus direitos e deveres em matéria de custas.

Caminhar para um sistema mais claro, mais eficiente e mais racional foi o desígnio que norteou a presente reforma.

Assim, criaram-se regras objectivas, simplificaram-se procedimentos, clarificaram-se isenções e criou-se o suporte informático que consolida todos estes fins.

Com o novo Regulamento das Custas Processuais, o pagamento da taxa de justiça passa a ser devida num só momento, ou quando a parte assim o entenda, em duas prestações até um prazo de 90 dias.

Reduzem-se os montantes a pagar a título das taxas de justiça num vasto conjunto de processos e permite-se, a quem utilize as ferramentas informáticas, o pagamento com a redução em 25% (podendo chegar a 50%).

Consolidam-se as contas públicas no Instituto de Gestão do Tesouro e do Crédito Público, permitindo um maior rigor no controlo da despesa do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça. Alarga-se a possibilidade aos agentes da justiça realizarem os pagamentos da taxa de justiça em mais de dez instituições financeiras.

São medidas de racionalidade, simplificação que libertam os oficiais de justiça para outras tarefas processuais para além da elaboração da conta de custas.

A revisão do Código das Custas Judiciais foi um longo trabalho, que envolveu uma ampla equipa a trabalhar em muitas vertentes, de forma a serem criados novos instrumentos jurídicos, como sucede com o Regulamento das Custas Processuais (RCP) e a Portaria que regulamenta a elaboração da conta. Exigiu, também, uma estreita colaboração com as entidades que desenvolveram as aplicações informáticas que serão utilizadas nos tribunais a partir de 20 de Abril, protagonizando uma nova realidade prática. Sendo conhecidas as linhas gerais da reforma desde 2008, competirá agora a sua implementação.

Foram, meses de muito esforço, que contaram com a colaboração de diversas entidades e, em particular, a dedicação de muitos elementos da Direcção Geral da Administração da Justiça e do seu Centro de Formação dos Oficiais de Justiça.

O presente guia representa uma modesta contribuição para uma maior compreensão da extensão da reforma mas não dispensa a consulta da respectiva legislação em vigor.

CAPÍTULO I

A REFORMA DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O sistema de custas processuais, em vigor desde 1996, assentava em cerca de 200 disposições normativas, na sua maioria integradas no Código das Custas Judiciais. Para além do Código das Custas Judiciais, a matéria era ainda regulada no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal, no Código de Procedimento e de Processo Tributário. Aliás, no próprio Código das Custas Judiciais, as mesmas matérias relativas à taxa de justiça, encargos e pagamento da conta são repetidamente reguladas, de modo essencialmente idêntico, a propósito do processo civil, do processo penal e do processo administrativo e tributário.

Existiam também regimes especiais de custas no que respeita a procedimentos destinados a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada da Relação e aos processos de injunção, regulado no Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro. Podiam ainda encontrar-se disposições sobre a responsabilidade pelo pagamento de custas, designadamente no que respeita a isenções, em inúmeros diplomas avulsos.

A reforma levada a cabo em 2003 teve já o enorme mérito de diminuir o índice de dispersão normativa existente, mas ficou aquém do desejável por ter trabalhado sobre o Código das Custas Judiciais, inicialmente pensado apenas para os processos judiciais, o qual assentava numa estrutura pesada, impossível de contrariar através de meros processos de alteração legislativa.

A presente reforma resulta assim de um processo de acompanhamento e avaliação contínuos da implementação do sistema inserido pela revisão de 2003, tendo sido levados em consideração os estudos realizados pelo Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, os quais deram origem a um relatório de avaliação, de Novembro de 2005, e o relatório final de inspecção do sistema de custas judiciais apresentado pela Inspecção-Geral dos Serviços de Justiça em Agosto de 2006.

Partindo do alerta, realizado pelos referidos estudos, para alguns problemas concretos na aplicação do Código das Custas Judiciais e para alguns aspectos disfuncionais do respectivo regime, partiu-se para uma reforma mais ampla, subordinada ao objectivo central de simplificação que se insere no plano do Governo de combate à complexidade dos processos e de redução do volume dos documentos e da rigidez das práticas administrativas, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes:

- a) Repartição mais justa e adequada dos custos da justiça;
- b) Moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa;
- c) Adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos;
- d) Reavaliação do sistema de isenção de custas;
- e) Simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação;
- f) Redução do número de execuções por custas.

No âmbito dos objectivos de uniformização e simplificação do sistema de custas processuais, a presente reforma procurou concentrar todas as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma – o novo Regulamento das Custas Processuais – mantendo algumas regras fundamentais, de carácter substantivo, nas leis de processo.

Assim, as normas centrais relativas à responsabilidade pelo pagamento de custas podem encontrar-se no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, os quais serão aplicáveis, a título subsidiário, aos processos administrativos e fiscais e aos processos contra-ordenacionais, respectivamente. Em contrapartida, para todos estes processos, os operadores judiciais poderão encontrar regras simples e uniformes no Regulamento das

Custas Processuais, no que respeita à quantificação da taxa de justiça, ao modo de pagamento das custas ou processamento da respectiva conta.

Para evitar a duplicação da prática de actos por parte dos particulares e da Administração, optou-se por eliminar o sistema de pagamento da taxa de justiça em duas fases – taxa de justiça inicial e subsequente -, prevendo-se agora o pagamento único de uma taxa de justiça por cada interveniente processual, no início do processo. Deste modo, e porque o prosseguimento da acção, incidente ou recurso estão dependentes do pagamento prévio da taxa de justiça única, evitam-se igualmente os inúmeros casos de incumprimento que têm dado origem à multiplicação das pequenas execuções por custas instauradas pelo Ministério Público.

Ainda numa perspectiva de simplificação, criaram-se regras de fixação da base tributável para aqueles casos em que não existem critérios, na lei processual, para a determinação do valor da causa ou para as causas em que seja impossível ou difícil a determinação do mesmo.

Face aos elevados níveis de litigância que se verificam em Portugal, a reforma pretendeu dar continuidade ao plano de moralização e racionalização do recurso aos tribunais iniciado com a revisão de 2003. Um dos factores que em muito contribui para o congestionamento do sistema judicial é a «colonização» dos tribunais por parte de um conjunto de empresas cuja actividade representa uma fonte, constante e ilimitada, de processos de cobrança de dívidas de pequeno valor. Estas acções de cobrança e respectivas execuções, que representam mais de metade de toda a pendência processual, ilustram um panorama de recurso abusivo aos meios judiciais sem consideração pelos meios de justiça preventiva.

Neste âmbito, propõe-se a adopção de algumas medidas mais incisivas que visam penalizar o recurso desnecessário e injustificado aos tribunais e a «litigância em massa». Mostra-se, assim, adequada a fixação de uma taxa de justiça especial para as pessoas colectivas comerciais que tenham um volume anual de entradas, em tribunal, no ano anterior, superior a 200 acções, procedimentos ou execuções.

Criou-se também um mecanismo de penalização dos intervenientes processuais que, por motivos dilatórios «bloqueiam» os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados. Para estes casos, o juiz do processo poderá fixar uma taxa sancionatória especial, com carácter penalizador, que substituirá a taxa de justiça que for devida pelo processo em causa.

Mas nem todas as medidas são penalizadoras. A presente reforma procurou também incentivar o recurso aos meios alternativos de resolução judicial, estabelecendo benefícios e reduções no que respeita ao pagamento de custas processuais.

Esta reforma, mais do que aperfeiçoar o sistema vigente, pretende instituir todo um novo sistema de concepção e funcionamento das custas processuais. Neste âmbito, elimina-se a actual distinção entre custas de processo e custas de interveniente processual, cuja utilidade era indecifrável, passando a haver apenas um conceito da taxa de justiça. A taxa de justiça é, agora com mais clareza, o valor que cada interveniente deve prestar, por cada processo, como contrapartida pela prestação de um serviço.

De um modo geral, procurou também adequar-se o valor da taxa de justiça ao tipo de processo em causa e aos custos que, em concreto, cada processo acarreta para o sistema judicial, numa filosofia de justiça distributiva à qual não deve ser imune o sistema de custas processuais, enquanto modelo de financiamento dos tribunais e de repercussão dos custos da justiça nos respectivos utilizadores.

De acordo com as novas tabelas, o valor da taxa de justiça não é fixado com base numa mera correspondência face ao valor da acção. Constatou-se que o valor da acção não é um elemento decisivo na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial.

Pelo que, procurando um aperfeiçoamento da corresponsabilidade da taxa de justiça, estabelece-se agora um sistema misto que assenta no valor da acção, até um certo limite máximo, e na possibilidade de correcção da taxa de justiça quando se trate de processos especialmente complexos, independentemente do valor económico atribuído à causa.

Deste modo, quando se trate de processos especiais, procedimentos cautelares ou outro tipo de incidentes, o valor da taxa de justiça deixa de fixar-se em função do valor da acção, passando a adequar-se à afectiva complexidade do procedimento respectivo.

Procurando continuar os objectivos da reforma de 2003, no sentido de se obter uma maior igualdade processual entre os cidadãos e o Estado, reduziu-se significativamente a possibilidade de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça.

Por fim, procurou ainda proceder-se a uma drástica redução das isenções, identificando-se os vários casos de normas dispersas que atribuem o benefício da isenção de custas para, mediante uma rigorosa avaliação da necessidade de manutenção do mesmo, passar a regular-se de modo unificado todos os casos de isenções.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO PARA O PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA

1. ACEDA AO ENDEREÇO ELECTRÓNICO DO INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DAS INFRA-ESTRUTURAS DA JUSTIÇA.

Endereço electrónico: <https://servicos.igfij.mj.pt>

2. OPTE PELA ÁREA REFERENTE À AUTO-LIQUIDAÇÃO DAS TAXAS DE JUSTIÇA.

Custas Judiciais

3. INICIE O PAGAMENTO DA AUTOLIQUIDAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA.

3.1. ESCOLHA O REGIME APLICÁVEL

Nesta situação simulou-se o pagamento de um processo iniciado após 20 de Abril de 2009. Depois de escolher o regime aplicável, clique Próximo.

Autoliquidação de Taxas de Justiça
Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Escolha o número de DUCs a gerar:

1

Indique o regime de custas aplicável:

☒ DL 34/2008 - Regulamento das Custas Processuais
(processos iniciados a partir de 20 de Abril de 2009)

☐ DL 324/2003 - Código das Custas Judiciais
(processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009)

☐ Autoliquidações Diversas
(todas as situações)

Próximo

Sabia que...
a autoliquidação dos custos de justiça pode ser feita regulando o valor da taxa em menos de 90 euros?

3.2. ESCOLHA DO TIPO DE PAGAMENTO

Nesta situação, foi escolhido o tipo de pagamento de acordo com a tabela I do RCP, com redução de 25% pela entrega através dos meios electrónicos disponíveis e optou-se pelo pagamento em 2 prestações.

Início > DL 34/2008

Autoliquidação de Taxas de Justiça

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado da taxa de justiça

Ano do processo:

2008

Tipo de pagamento:

- ☒ Acções Declarativas e Recursos (A - Acções Declarativas) - Tabela I
- ☐ Acções Declarativas e Recursos (R - Recursos e Situações Especiais) - Tabela I
- ☐ Acções Declarativas e Recursos (C - Grandes Litigantes) - Tabela I
- ☐ Execuções - Tabela II
- ☐ Incidentes e Procedimentos - Tabela II
- ☐ Penal

Entrega das peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis?

- ☐ Não
- ☒ Com a redução de 25% para processos entrados em vigor após 1 de Setembro de 2008 - art. 6º do R.C.P.

Pagamento da taxa de justiça em duas prestações de 50%?

- ☐ Não
- ☒ Sim

Voltar

Próximo

3.3. ESCOLHA DO VALOR DO PROCESSO:

Nesta situação o montante a pagar de acordo com o valor da acção, varia, entre € 30.000,01e € 40.000,00.

Início > DL 34/2008 > Tabela I - A

Autoliquidação de Taxas de Justiça

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado da taxa de justiça

Indique o valor:

	Valor da acção	Taxa de Justiça
☐	Até 2.000,00 €	33,25 €
☐	De 2.000,01 € a 8.000,00 €	75,50 €
☐	De 8.000,01 € a 16.000,00 €	111,75 €
☐	De 16.000,01 € a 24.000,00 €	153,00 €
☐	De 24.000,01 € a 30.000,00 €	191,25 €
☒	De 30.000,01 € a 40.000,00 €	224,50 €
☐	De 40.000,01 € a 50.000,00 €	267,75 €
☐	De 50.000,01 € a 60.000,00 €	305,00 €
☐	De 60.000,01 € a 80.000,00 €	341,25 €
☐	De 80.000,01 € a 100.000,00 €	382,50 €
☐	De 100.000,01 € a 150.000,00 €	459,00 €
☐	De 150.000,01 € a 200.000,00 €	536,25 €
☐	De 200.000,01 € a 250.000,00 €	613,50 €
☐	De 250.000,01 € a 300.000,00 €	690,75 €
☐	De 300.000,01 € a 350.000,00 €	768,00 €
☐	De 350.000,01 € a 400.000,00 €	845,25 €
☐	De 400.000,01 € em diante	922,50 €

Voltar

Próximo

3.4. INTRODUÇÃO DE UM CÓDIGO DE SEGURANÇA:

Por questões de segurança, deverá introduzir um código que é gerado automaticamente pelo sistema e confirmar.

Início > DL 34/2008 > Tabela I - A > Gerar DUC

Autoliquidação de Taxas de Justiça

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Código de segurança
Por questões de segurança, insira o código que vê na imagem seguinte e clique "Confirmar".



3.5. CONFIRMAÇÃO DAS OPÇÕES:

Por último, deverá confirmar as escolhas que fez no quadro demonstrativo. Se concordar, poderá então, clicar em Emitir Documento e gerar desta forma o Documento Único de Cobrança (DUC).

Início > DL 34/2008 > Tabela I - A > Gerar DUC

Autoliquidação de Taxas de Justiça

Geração de DUC (Documento Único de Cobrança) para pagamento antecipado de taxa de justiça

Nota:
Após clicar no botão "Emitir Documento" vai ser gerado o Documento Único de Cobrança no formato de ficheiro .pdf. Este ficheiro está optimizado para funcionar com a aplicação Adobe Acrobat Reader.



Caso ainda não tenha a aplicação instalada, poderá guardar o ficheiro no seu computador.

DUC gerado:

Descrição	Valor
Tipo de pré-pagamento:	DL 34/2008 Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção:	Ações Declarativas e Recursos (A - Ações Declarativas) Tabela I
Descrição da taxa de justiça:	De 30 000,01 € a 40 000,00 €
Entrega electrónica:	Com a redução de 25% para processos entrados em vigor após 1 de Setembro de 2000 - art. 6º do R.C.J.
Pagamento a prestações:	Sim
Referência para pagamento:	702 000 000 490 087
Montante a pagar:	229,50 €
Data de emissão:	15-04-2009 17:34:25

3.6. DOCUMENTO ÚNICO DE COBRANÇA (DUC):

Deverá proceder à impressão do DUC que corresponde à seguinte imagem:



IGFIJ IP

INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INFRA-ESTRUTURAS DA JUSTIÇA, I.P.

GOVERNAMENTO DE PORTUGAL
AV. D. JOÃO I, Nº 1, 005-011 LISBOA
TELÉFONO: 21 750 77 88
FAX: 21 750 88 84
E-MAIL: FORMACAO@IGFIJ.IP

**INSTITUTO DE
GESTÃO FINANCEIRA E DE
INFRA-ESTRUTURAS DA
JUSTIÇA, I.P.**



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DUC (Documento Único de Cobrança)

Tipo de pré-pagamento	DL 34/2008 Regulamento das Custas Processuais
Tipo de acção	Acções Declarativas e Recursos (A - Acções Declarativas) - Tabela I
Descrição da taxa de justiça	De 30.000,01 € a 40.000,00 €
Entrega electrónica	Com a redução de 25% para processos entrados em vigor após 1 de Setembro de 2008 - art. 6º/3 do R.C.P.
Pagamento a prestações	Sim

Referência para pagamento	702 400 000 476 404
Montante a pagar	229,50 €
Data de emissão	14-04-2009 18:27:13

O pagamento pode ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da Internet), utilizando a referência indicada.
Para efectuar o pagamento pela Internet, utilize o serviço on-line do seu banco, seleccionando «Pagamentos ao Estado». Válido como recibo, após certificação, ou juntamente com o documento emitido pela entidade cobradora.

TAXAS DE JUSTIÇA - O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses, a emissão do novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

A emissão do novo comprovativo só poderá ser efectuada através da Internet, utilizando a funcionalidade **“Revalidação de taxas de justiça”**, bastando para o efeito digitar a referência do pagamento do documento original.

Se o interessado não pretender apresentar o comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no mesmo prazo, o reembolso da quantia despendida, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

DEPÓSITOS AUTÓNOMOS - Se o documento comprovativo do pagamento do depósito autónomo não for apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, o reembolso da quantia despendida pode ser requerido ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.”

3.7. PAGAMENTO:

PODERÁ PROCEDER AO PAGAMENTO POR QUALQUER UM DOS MEIOS ELECTRÓNICOS DISPONÍVEIS, MULTIBANCO OU HOMEBANKING, OU NOS BALCÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE CONSTAM DE CIRCULAR CONJUNTA.

3.7.1. MULTIBANCO E HOMEBANKING:

OPÇÃO “PAGAMENTOS AO ESTADO” E INTRODUZA A REFERÊNCIA DO DUC E O MONTANTE A PAGAR

Referência para pagamento	702 400 000 476 404
Montante a pagar	229,50 €

No caso simulado a referência e o valor seriam os supra identificados, (Poderá em alguns casos com a introdução da referência aparecer automaticamente o montante a pagar).

3.7.2. BANCO:

Entrega do DUC ao balcão com referência para pagamento ao estado.

NOTAS FINAIS:

- ¾ DEVERÃO SER CONFIRMADAS ATENTAMENTE AS OPÇÕES.
- ¾ A CADA PAGAMENTO DE ACTO PROCESSUAL CORRESPONDE UM DUC.
- ¾ OS DUC PODERÃO SER OBTIDOS ATRAVÉS DE COMPUTADOR COM ACESSO À INTERNET E IMPRESSORA.
- ¾ OS DUC PODERÃO SER OBTIDOS NAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS OU NAS CONSERVATÓRIAS.
- ¾ QUALQUER PESSOA PODE PROCEDER AO PAGAMENTO DO DUC.
- ¾ O DUC NÃO SERVE COMO DOCUMENTO COMPROVATIVO DE COBRANÇA.

CAPÍTULO III

PERGUNTAS E RESPOSTAS

A. QUESTÕES GERAIS

1. Qual a legislação abrangida pela Reforma das Custas Processuais de 2008?
2. Em que diploma(s) é que podemos encontrar as novas regras sobre custas processuais?
3. Quais foram as principais alterações introduzidas pela Reforma de 2008?
4. Quando é que entra em vigor o Regulamento das Custas Processuais (RCP)?
5. A que processos é que se aplicam as novas regras?
6. As custas ficaram mais caras ou mais baratas com a Reforma de 2008?

B. ISENÇÕES

7. Quem é que está isento?
8. As partes isentas nunca têm que pagar custas?
9. Para ter isenção é preciso recorrer ao apoio judiciário?
10. Com entrada em vigor do RCP as partes são obrigadas a recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios sob pena de não poderem requerer custas de parte?
11. O mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos, previsto no artigo 22.º do RCP consiste numa espécie de isenção?
12. A dispensa de pagamento prévio é uma forma de isenção?
13. A dispensa de pagamento prévio da taxa obsta à aplicação do mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos?
14. Foram previstos benefícios para quem recorra a mecanismos de tramitação electrónica?

C. TAXA DE JUSTIÇA

15. O que é a taxa de justiça?
16. Como é que se determina o valor da taxa de justiça?
17. Como é que se calcula a Unidade de Conta?
18. Quem é que é responsável pelo pagamento da taxa de justiça?
19. As partes vencedoras têm que pagar taxa de justiça?
20. Quando é que se procede ao pagamento da taxa de justiça?
21. Como é que se procede à autoliquidação da taxa de justiça?
22. Como é que se procede à autoliquidação da taxa de justiça, quando se trate de taxa de valor variável?
23. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz reconvenção?

24. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz intervenção de terceiros?
25. Quando é que as empresas pagam uma taxa agravada?
26. Como é que funciona o mecanismo de conversão da taxa de justiça no pagamento de encargos?

D. ENCARGOS

27. Quais são os tipos de encargos processuais?
28. Quem é que é responsável pelo pagamento dos encargos?
29. Como é que funciona o mecanismo de conversão da taxa de justiça no pagamento de encargos?
30. Quando é que se solicita o adiantamento para pagamento de encargos?
31. Como é que se procede ao pagamento dos encargos?

E. MULTAS E PENALIDADES

32. Quem é que pode ser condenado em multa?
33. Quem é que procede à aplicação das multas e penalidades?
34. A condenação em multa não tem limites?
35. Como é que se procede ao pagamento das multas e penalidades?
36. A prática de actos fora do prazo sofreu alterações?

F. TAXA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

37. Em que é que consiste a taxa sancionatória excepcional?
38. A taxa sancionatória excepcional é uma novidade face ao CCJ?
39. Quando é que pode ser aplicável a taxa sancionatória excepcional?
40. Quem é que pode ser condenado em taxa sancionatória excepcional?
41. A condenação em taxa sancionatória excepcional equivale à condenação por litigância de má fé?

G. CUSTAS DE PARTE

42. Que valores é que se integram nas custas de parte?
43. Quando é que o mandatário toma conhecimento dos montantes pagos para cálculo das custas de parte?
44. Qual é o prazo que o mandatário tem para solicitar o pagamento das custas de parte?
45. Posso reclamar da nota justificativa?
46. A taxa agravada para as empresas inclui-se nas custas de parte?
47. As custas de parte integram-se na conta de custas?

48. As custas de parte integram-se na sentença de condenação?
49. Quem são os responsáveis pelas custas de parte?
50. Como é que se pode exigir o pagamento das custas de parte?
51. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução?
52. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução quando existir pluralidade de vencedores?

H. PAGAMENTOS

53. Como é que se procede ao pagamento de custas processuais?
54. Quando é que é obrigatório o pagamento por via electrónica?
55. E se não for possível o pagamento por via electrónica?

A. QUESTÕES GERAIS

1. Qual a legislação abrangida pela Reforma das Custas Processuais de 2008?

A Reforma das Custas Processuais de 2008 teve início com a publicação da Lei de autorização legislativa da Assembleia da República n.º [26/2007](#) de 23 de Julho, no âmbito da qual foi posteriormente aprovado pelo Governo o [Decreto-Lei n.º 34/2008](#) de 26 de Fevereiro, que aprovou o Regulamento das Custas Processuais, procedendo à revogação do Código das Custas Judiciais e a alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código de Procedimento e de Processo Tributário e outros diplomas de somenos importância.

O Decreto-Lei n.º 34/2008 foi posteriormente rectificado pela [Declaração de Rectificação de Rectificação n.º 22/2008](#) de 24 de Abril e alterado pelos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 43/2008](#) de 27 de Agosto;
- [Decreto-Lei n.º 181/2008](#) de 28 de Agosto;
- [Lei n.º 64-A/2008](#) de 31 de Dezembro (Lei do orçamento).

Já em fase de regulamentação da Reforma, foi aprovada a Portaria que vem regular o modo de elaboração, contabilização, liquidação, pagamento, processamento, e destino das custas processuais, multas e outras penalidades.

2. Em que diploma(s) é que podemos encontrar as novas regras sobre custas processuais?

As principais regras sobre custas processuais encontram-se no novo Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008 de 26 de Fevereiro. Contudo, existem regras gerais sobre a responsabilidade pelas custas (conceito de custas, princípios gerais sobre a matéria, titularidade da responsabilidade por custas, entre outras) no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal e ainda algumas normas dispersas sobre custas noutros Códigos, como sejam o Código de Processo Tributário o Código das Expropriações.

Para além das regras constantes dos diplomas referidos em cima, existem disposições regulamentares que dão concretização prática ao novo regime como sucede com a Portaria que regula a sua elaboração.

Por outro lado, mantém-se ainda a coexistência de um regime especial de custas para os processos que correm no Tribunal Constitucional ([ver questão J](#)).

3. Quais foram as principais alterações introduzidas pela Reforma de 2008?

O novo regime das custas processuais, assenta em três pilares fundamentais: simplificação, racionalização e modernização, os quais se concretizam em diversos pontos estratégicos da reforma:

a) Simplificação:

- i. Concentração todas as regras sobre custas num só diploma (para qualquer processo), mediante a criação de um Regulamento das Custas Processuais, que contenha, de modo sintético, todas as regras fundamentais sobre a matéria;
- ii. Transferência das regras de cariz substantivo para o Código de Processo Civil e para o Código de Processo Penal, os quais serão aplicáveis subsidiariamente a outros tipos de processos;
- iii. Eliminação das actuais taxas de justiça inicial e subsequente;
- iv. Eliminação, na medida do possível, de regras sobre custas constantes em diplomas avulsos;

- v. Previsão de regras uniformes para a fixação da taxa de justiça para todos os tipos de processos idênticos, independentemente do tribunal onde decorram;
- vi. Previsão de regras uniformes para a aplicação de multas e penalidades, independentemente do tipo de processo ou do tribunal em questão.

b) Racionalização:

- i. Introdução do princípio da tipicidade na tributação processual (só serão tributáveis os actos para os quais a lei expressamente preveja a aplicação de uma taxa);
- ii. Moralização do regime de isenções e redução dos casos sujeitos a dispensa de pagamento prévio;
- iii. Introdução de critérios de justiça distributiva na fixação da taxa de justiça, sendo esta fixada também em função da complexidade do processo;
- iv. Redução tendencial do valor absoluto da taxa de justiça;
- v. Previsão de taxas mais baixas para processos especiais e recursos;
- vi. Previsão de um agravamento da taxa para os litigantes em massa;
- vii. Responsabilização da parte vencida pelos custos decorrentes do processo para a parte vencedora, através da previsão de um novo regime de custas de parte mais justo;
- viii. Previsão de uma taxa sancionatória aplicável aos actos meramente dilatórios.

c) Modernização:

- i. Previsão de vários benefícios para os utilizadores das formas de tramitação electrónica disponíveis;
- ii. Simplificação e modernização dos pagamentos, através da criação do Documento Único de Cobrança;
- iii. Introdução da possibilidade de recurso a métodos electrónicos e à distância para todos os pagamentos de custas;
- iv. Previsão de tabelas de encargos com valores tendencialmente fixos.

4. Quando é que entra em vigor o Regulamento das Custas Processuais (RCP)?

O Regulamento das Custas Processuais (RCP) – diploma onde se encontram as regras principais sobre a forma de aplicação, determinação e pagamento das custas processuais, aplicável a todos os tipos de processos, independentemente do tribunal onde corram – entra em vigor a 20 de Abril de 2009, para todo o país, sendo aplicável a todos os processos que se iniciem a partir dessa data.

5. A que processos são aplicáveis as novas regras?

Como regra geral, as novas disposições do RCP e da restante legislação que foi alterada pela Reforma de 2008 – Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, designadamente – aplicam-se apenas aos processos iniciados a partir do dia 20 de Abril, inclusivamente. Contudo, estão previstas algumas excepções, que são as seguintes:

- a) As novas regras aplicam-se a incidentes e apensos iniciados a partir de 20 de Abril de 2009, desde que se iniciem após ter findado o processo principal;
- b) As novas regras aplicam-se aos processos cuja instância seja renovada a partir de 20 de Abril de 2009;
- c) Aplicam-se aos processos pendentes, a partir de 20 de Abril de 2009:

- i. Os artigos 446.º, 446.º -A, 447.º -B, 450.º e 455.º do Código de Processo Civil;
 - ii. O artigo 521.º do Código de Processo Penal;
 - iii. Os artigos 9.º, 10.º, 27.º, 28.º e 32.º a 39.º do RCP
- d) Aplica-se aos processos pendentes, a partir de 26 de Fevereiro de 2008 o n.º 2 do artigo 22 do RCP, quando as partes cheguem a acordo ou desistam da instância para recurso a instrumentos de resolução alternativa de litígios entre 26 de Fevereiro de 2008 e 13 de Abril de 2009 (ver também questão D.22);
- e) Aplicam-se aos processos pendentes, a partir de 1 de Setembro de 2008, os artigos 6.º n.º 3 e 22.º n.º 5 do RCP (ver também questão B.12);

6. As custas ficaram mais caras ou mais baratas com o Regulamento das Custas Processuais?

Com a entrada em vigor do novo regulamento as custas processuais ficam, regra geral, mais baratas.

No âmbito do processo penal, assistiu-se à diminuição dos valores da taxa de justiça, quer pelo alargamento do âmbito das isenções, quer pela limitação das amplitudes dos valores das taxas aplicáveis. Embora se tenha mantido o sistema da taxa variável, os valores são mais baixos.

Por comparação em processo penal e contra-ordenacional:

Quadro comparativo entre o CCJ e o RCP dos valores a pagar da taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional		
Descrição	CCJ - 2008 (Código C. Judiciais)	RCP - 2009 (R. C. Processuais)
Constituição de assistente	192,00 €	102,00 €
Abertura de instrução	192,00 €	102,00 €
Recurso de contra-ordenação	Entre 192,00 € e 1.920,00 €	Entre 102,00 € e 510,00 €
Interposição de recurso para T. Relação	Entre 192,00 € e 2.880,00 €	Entre 306,00 € e 612,00 €
Recurso STJ	Entre 384,00 € e 4.800,00 €	Entre 510,00 € e 1020,00 €

Por comparação em processo cível:

Ocorreu uma clara diminuição do valor da taxa de justiça aplicável, em especial no que respeita aos processos especiais e aos recursos.

Quadro comparativo entre o CCJ e o RCP dos valores a pagar da taxa de justiça em Cível

Valor da acção	Taxa de Justiça CCJ	Taxa de Justiça RCP*
Até € 2.000,00	€ 192,00	€ 102,00 (€ 76,50)
De € 2.000,01 a € 8.000,00	De €192,00 a € 288,00	€ 204,00 (€153,00)
De € 8.000,01 a € 16.000,00	De €192,00 a € 288,00	€ 306,00 (€ 229,5)
De € 16.000,01 a € 24.000,00	De € 288,00 a € 384,00	€ 408,00 (€ 306,00)
De € 24.000,01 a € 30.000,00	De € 384,00 a € 528,00	€ 510,00 (€ 382,00)

*Dado que o benefício de redução de 25% foi projectado para entrar em vigor com o RCP, estes valores poderão ser reduzidos a todos os que utilizem os meios electrónicos para o valor indicado entre parêntesis.

B. ISENÇÕES

7. Quem é que está isento?

No que respeita às isenções, a reforma seguiu duas orientações fundamentais: eliminar as isenções que ainda se mantêm para as pessoas colectivas públicas e outras que não se revelam justificadas.

Por outro lado, procurou garantir-se que as isenções de custas seriam apenas as exclusivamente previstas pelo RCP.

Esta opção apresenta duas vantagens claras:

- f permite que se saiba, consultando apenas um artigo (o artigo 4.º do RCP) quem é que está isento;
- f permite um maior e melhor controlo do âmbito das isenções, pelo que determinou-se que, à data da entrada em vigor do DL-34/2008 – 20 de Abril de 2009 – se considerassem revogadas todas as isenções de custas até então existentes, mantendo-se apenas as previstas no RCP.

O artigo 4.º do RCP contém um conjunto de isenções, que se podem dividir em 4 categorias, consoante os objectivos da isenção em questão, que vão desde a defesa do interesse público, o exercício de funções públicas, a tutela do acesso ao direito, até razões de racionalidade e oportunidade processuais.

Estão isentos, na medida em que prevalece a tutela do interesse público:

- i) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais (artigo 4.º n.º 1 a) do RCP);
- ii) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regule o exercício da acção popular (artigo 4.º n.º 1 b) do RCP);

- iii) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos (artigo 4.º n.º 1 e do RCP);
- iv) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável (artigo 4.º n.º 1 f) do RCP);
- v) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias (artigo 4.º n.º 1 g) do RCP);
- vi) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel (artigo 4.º n.º 1 n) do RCP);
- vii) O Fundo de Garantia Salarial, no processo judicial de insolvência, apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (artigo 4.º n.º 1 o) do RCP);
- viii) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo (artigo 4.º n.º 1 p) do RCP);
- ix) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo (artigo 4.º n.º 1 q) do RCP);
- x) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público (artigo 4.º n.º 1 r) do RCP);
- xi) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (artigo 4.º n.º 2 b) do RCP);
- xii) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe (artigo 4.º n.º 2 d) do RCP).

Estão ainda isentos, por força do exercício de funções públicas:

- i) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura e de inspector judicial (artigo 4.º n.º 1 c) do RCP);
- ii) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções (artigo 4.º n.º 1 d) do RCP).

Prevêem-se também isenções para cidadãos ou grupos de cidadãos que se encontrem em circunstâncias que indiciem uma maior dificuldade no acesso ao direito:

- i) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC, quando tenham recorrido previamente a uma estrutura de resolução de litígios, salvo no caso

- previsto no n.º 4 do artigo 437.º do Código do Trabalho e situações análogas (artigo 4.º n.º 1 h) do RCP);
- ii) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores (artigo 4.º n.º 1 i) do RCP);
 - iii) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal conclua pela insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos habeas corpus e nos recursos interpostos em 1.ª instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento (artigo 4.º n.º 1 j) do RCP);
 - iv) Os incapazes, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas Conservatórias de Registo Civil (artigo 4.º n.º 1 l) do RCP);
 - v) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais (artigo 4.º n.º 2 c) do RCP);
 - vi) Os processos de confiança judicial de menor, tutela, adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea em alternativa à institucionalização do mesmo (artigo 4.º n.º 2 e) do RCP).

Por fim, estão ainda previstas isenções que assentam na natureza obrigatória ou simplificada do processo, em objectivos de racionalização processual ou em critérios de oportunidade processual:

- i) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC (artigo 4.º n.º 1 m) do RCP);
- ii) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos (artigo 4.º n.º 1 s) do RCP);
- iii) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho (artigo 4.º n.º 1 t) do RCP);
- iv) As remições obrigatórias de pensões (artigo 4.º n.º 2 a) do RCP);
- v) Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, na cobrança de dívidas em virtude dos cuidados de saúde prestados a utentes ao abrigo do Decreto -Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, até à entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Dívidas Hospitalares (artigo 24.º do DL-34/2008).

8. As partes isentas nunca têm que pagar custas?

Existem dois tipos de isenções: subjectivas (artigo 4.º n.º 1 do RCP) e objectivas (artigo 4.º n.º 2 do RCP). As isenções subjectivas dizem respeito a uma parte processual, a qual, por razões relacionadas com a respectiva posição processual, estará isenta naquele ou em vários processos. As isenções objectivas prendem-se com a própria natureza do processo e abrangem todas as partes que se integrem no mesmo.

Assim, no mesmo processo, pode apenas estar uma parte isenta, quando se trate de isenção subjectiva, ou todas, quando o processo esteja abrangido por uma isenção objectiva.

Por regra, a isenção implica o afastamento completo do dever de pagar custas, mas existem três tipos de excepções.

Em alguns casos, a manutenção da isenção de custas está sujeita à condição de que os pressupostos que justificaram a mesma isenção se mantenham até ao trânsito em julgado (alíneas c), d) e t) do n.º 1 do artigo 4.º RCP).

Noutros casos, a manutenção da isenção está sujeita à comprovação de requisitos relacionados com a admissibilidade da pretensão da parte (alíneas b) e f) do n.º 1 e b) do n.º 2 artigo 4.º RCP).

Por fim, em alguns casos, a isenção é apenas parcialmente mantida, devendo a parte pagar os encargos, caso a respectiva pretensão saia vencida (alíneas b), f), g), h), r) e s) do n.º 1 e b) do n.º 2 artigo 4.º RCP).

Assim, deverão pagar integralmente as custas, a final, quando fiquem vencidas e se verifique que não actuaram no exercício das funções (artigo 4.º n.º 3 RCP):

- i) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura que não sejam juízes, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções, incluindo as de membro do Conselho Superior da Magistratura e de inspector judicial (artigo 4.º n.º 1 c) do RCP);
- ii) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções (artigo 4.º n.º 1 d) do RCP).

Deverão pagar as custas, do mesmo modo, as referidas partes quando se conclua que, apesar de terem agido no exercício das respectivas funções, a violação dos deveres funcionais foi dolosa (artigo 4.º n.º 3 RCP).

Por outro lado, nos casos em que a concessão de isenção assenta no fundamento da acção, as partes deverão pagar integralmente as custas, a final, sempre que se conclua, em sentença, pela manifesta improcedência do pedido (artigo 4.º n.º 5 RCP):

- i) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular (artigo 4.º n.º 1 b) do RCP);
- ii) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável (artigo 4.º n.º 1 f) do RCP).

Serão ainda responsáveis pelo pagamento integral das custas as partes cuja isenção assente na situação de insolvência (artigo 4.º n.º 1 t) e n.º 4 do RCP).

Por fim, estas partes isentas deverão pagar os encargos a que derem origem no processo, mas não a taxa de justiça, quando fiquem vencidas (artigo 4.º n.º 6 RCP):

- i) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular (artigo 4.º n.º 1 b) do RCP);
- ii) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável (artigo 4.º n.º 1 f) do RCP).
- iii) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias (artigo 4.º n.º 1 g) do RCP);

- iv) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC, quando tenham recorrido previamente a uma estrutura de resolução de litígios, salvo no caso previsto no n.º 4 do artigo 437.º do Código do Trabalho e situações análogas (artigo 4.º n.º 1 h) do RCP);
- v) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público (artigo 4.º n.º 1 r) do RCP);
- vi) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos (artigo 4.º n.º 1 s) do RCP);
- vii) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias (artigo 4.º n.º 2 b) do RCP).

9. Para ter isenção é preciso recorrer ao apoio judiciário?

Para a parte beneficiar da isenção não é necessário, nem pressuposto, o recurso ao apoio judiciário.

As isenções funcionam de modo independente face aos modelos de apoio. Apesar de haver algumas referências ao apoio judiciário no artigo 4.º do RCP, nunca é necessário a apresentação de um pedido de apoio.

Para que a parte se considere isenta basta que na primeira peça ou intervenção processual faça referência aos factos dos quais depende a isenção ou, em qualquer caso, no momento do pagamento da conta.

A referência às regras de da lei de acesso ao direito visam apenas a consideração da insuficiência económica, consideração essa que será feita pela secretaria do tribunal, com recurso às regras constantes da Lei 34/2004 de 29 de Julho, com a redacção dada pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto, regulamentada pela Portaria n.º 1085-A/2004, alterada pela Portaria n.º 288/2005 de 21 de Março e pela Lei n.º 47/2007. (INCLUIR LINKS PARA AS LEIS)

10. Com entrada em vigor do RCP as partes são obrigadas a recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios sob pena de não poderem requerer custas de parte?

Não! Conforme consta da Portaria que estabelece o modo de elaboração da conta, uma vez que até à entrada em vigor do RCP não foi publicada a Portaria que estabelece o modo e identifica as estruturas de resolução alternativas de litígios a que as partes devem recorrer para efeitos de responsabilização pelas custas de parte e obtenção de isenção de custas, estas têm direito às custas de parte e à isenção de custas, respectivamente, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa.

11. O mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos, previsto no artigo 22.º do RCP consiste numa espécie de isenção?

O mecanismo da conversão das quantias pagas a título da taxa de justiça para pagamento de encargos não consiste numa isenção, uma vez que o mesmo não afasta o dever de pagamento da taxa de justiça.

Assim, mesmo que a parte se encontre em uma das circunstâncias previstas no artigo 22.º, deverá proceder à autoliquidação atempada da taxa de justiça, na sua totalidade.

Este mecanismo funciona como um adiantamento para encargos (custos) com o processo, em que os valores efectivamente pagos a título da taxa de justiça, portanto, já autoliquidados, vão ser afectos à liquidação dos encargos que, entretanto, surjam.

Nos casos previstos no artigo 22.º n.º 2, todo o valor da taxa paga será convertido no pagamento dos encargos, já no caso do n.º 3, apenas será convertida metade do valor da taxa paga.

Há no entanto uma excepção prevista no artigo 11.º da Portaria que regulamenta a elaboração da conta que prevê, nos processos de jurisdição de menores não abrangidos pela isenção, o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual correspondente a 10% do montante da taxa de justiça devida, sendo o remanescente computado a final.

12. A dispensa de pagamento prévio é uma forma de isenção?

A dispensa de pagamento prévio, prevista no artigo 15 do RCP, não consiste numa isenção mas num mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça.

Quando se verifique a dispensa de pagamento prévio, a parte apenas terá que liquidar a taxa de justiça no final da acção, após a elaboração da conta e, somente, quando tenha ficado vencida, total ou parcialmente, nas suas pretensões.

13. A dispensa de pagamento prévio da taxa obsta à aplicação do mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos?

Quando a parte esteja dispensada de pagamento prévio da taxa, poderá beneficiar do mecanismo da conversão da taxa em pagamento de encargos nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 22.º do RCP.

Assim, quando seja aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 22.º do RCP, a parte dispensada deverá ir liquidando os encargos ao longo da tramitação processual, nos termos gerais e pagará, afinal, apenas os valores devidos a título de encargos que não se encontrem já liquidados (artigo 22.º n.º 8 alínea a) RCP).

Se for aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 22.º do RCP, a parte dispensada deverá ir liquidando os encargos ao longo da tramitação processual, nos termos gerais e pagará, afinal, os valores devidos a título de encargos que não se encontrem já liquidados acrescido do valor de 50% do valor da taxa devida (artigo 22.º n.º 8 alínea b) RCP).

14. Foram previstos benefícios para quem recorra a mecanismos de tramitação electrónica?

O Regulamento das Custas Processuais prevê vários tipos de benefícios para as partes que recorram a mecanismos de tramitação electrónica.

Desde logo, quando a parte entregue a primeira ou única peça processual por via electrónica, beneficiará de uma redução da taxa de justiça, pagamento apenas 75% do valor da taxa aplicável.

Por outro lado, se a parte entregar em juízo todas as peças processuais pelos meios electrónicos disponíveis, nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, beneficia ainda da conversão de um terço da taxa no pagamento de encargos.

C. TAXA DE JUSTIÇA

15. O que é a taxa de justiça?

A taxa de justiça é uma tributação aplicável no âmbito judicial como contrapartida pela prestação de serviços de justiça.

Assim determina o artigo 447.º n.º 1 do Código de Processo Civil que a taxa de justiça seja fixada em função do valor e complexidade do processo, sendo devido o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual de cada parte. Isto quer dizer que, regra geral, quando alguém der início a um processo, será responsável pelo pagamento de uma taxa de justiça.

Contudo, como dispõe o próprio artigo 447.º n.º 1, só será devido o pagamento da taxa nos termos previstos no RCP, vigorando assim, como decorre ainda do artigo 9.º n.º 7 do RCP, o princípio da tipicidade tributária em matéria de custas processuais.

Pelo que, para que seja devido o pagamento da taxa de justiça é necessária uma actividade processual (a prática de um acto processual) e que para essa actividade processual esteja previsto, no RCP, o pagamento de uma taxa.

16. Como é que se determina o valor da taxa de justiça?

O valor da taxa de justiça é fixado em função do tipo, valor e complexidade do processo (artigo 447.º n.º 1 do Código de Processo Civil e artigo 6.º n.º 1 do RCP). A regra geral, prevista no artigo 6.º do RCP, é a de que a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I, anexa ao regulamento.

Contudo, existem regras especiais consoante o tipo ou forma de processo e ainda regras especiais para a prática de actos avulsos (ver Tabelas II, III e IV).

- Assim, no âmbito dos processos previstos no Código de Processo Civil e sujeitos à jurisdição judicial civil:

Processos declarativos comuns

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1)

Tabela I-B

Processos declarativos especiais

Regra geral (artigo 7.º n.º 1)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 7.º n.º 1)

Tabela II

Procedimentos e Incidentes na Instância

(artigo 7.º n.ºs 3 e 5)

Tabela II

Processos de Injunção e Execuções

(artigo 7.º n.º 3)

Tabela II

Recursos

(artigo 6.º n.º 2)

Tabela I-B

- As mesmas regras são aplicáveis no âmbito dos processos previstos para a jurisdição administrativa e fiscal:

Acção administrativa comum

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1)

Tabela I-B

Acção administrativa especial

Regra geral: (artigo 6.º n.ºs 1 e 5)

Tabelas I-A, I-B e I-C

Excepções: (especialmente previstos, artigo 12.º n.º 1)

Tabela I-B

Processo Administrativo urgente

(artigo 7.º n.º 1)

Tabela II

- Por fim, no âmbito dos processos penal e contra-ordenacional a taxa de justiça é a constante da Tabela III, salvo o que respeita à constituição como assistente e ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente (de 1 a 10 UC) e ao denunciante, em casos especiais (de 1 a 5 UC), cuja taxas estão prevista no artigo 8.º do CRP.

17. Como é que se calcula a Unidade de Conta?

A Unidade de Conta é estabelecida nos termos do disposto no artigo 5.º do RCP, mas calculada com base no disposto no artigo 22.º do [Decreto-Lei n.º 34/2008](#).

A partir de 20 de Abril de 2009, a Unidade de Conta será fixada em um quarto do valor do IAS (Índice de Apoio Social) – ou seja, 102 euros.

18. Quem é que é responsável pelo pagamento da taxa de justiça?

Nos termos do disposto no artigo 447.º n.º 2 do CPC e n.º 1 do artigo 6º do RCP a taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente. Portanto, toda e qualquer pessoa que possa ser considerada interveniente num processo (autor, réu, exequente, executado, recorrente e recorrido, requerente e requerido, arguido, assistente, demandante e demandado) pode ter que pagar taxa de justiça. Estão claramente excluídos do pagamento da taxa de justiça as meras testemunhas, peritos e declarantes, cuja função no processo não passa pela admissão de uma pretensão ou sustentação de um interesse pessoal.

19. As partes vencedoras têm que pagar taxa de justiça?

As partes vencedoras estão obrigadas a pagar taxa de justiça, nos termos do disposto no artigo 447.º-A n.º 2 do CPC, uma vez que este pagamento não corresponde à obtenção de um vencimento na acção, mas à prestação de um serviço. Contudo, as partes vencedoras têm direito à devolução dos valores pagos a título da taxa de justiça no âmbito do regime das custas de parte.

Ver também questões A.13, A.14

20. Quando é que se procede ao pagamento da taxa de justiça?

A taxa de justiça deverá ser autoliquidada em momento anterior à entrega da peça processual à qual está associada a obrigação de pagar uma taxa (petição ou requerimento inicial, contestação, outras análogas), salvo quando:

- A parte ou o processo estão isentos;
- A parte beneficia de dispensa de pagamento prévio;

Pode acontecer que não seja possível saber, no momento da autoliquidação, qual o valor exacto da taxa a pagar. Se for o caso, veja, por favor, a respostas à questão seguinte.

21. Como é que se procede ao pagamento da Taxa de Justiça?

O pagamento da taxa de justiça, com a entrada em vigor do RCP e da portaria que regulamenta a sua elaboração, pode ser realizado por qualquer pessoa com as referências constantes no Documento Único de Cobrança Judicial (DUC).

O DUC corresponde a uma guia para pagamento que, entre outra informação, indica:

- a) Ao abrigo de que regime de custas é realizado o pagamento;
- b) Qual o tipo de acção;
- c) Qual o valor da acção ou descrição da taxa de justiça;
- d) Se beneficia de alguma redução;
- e) A referência para pagamento;
- f) O montante a pagar;
- g) Data da sua emissão;

O DUC poderá ser obtido através do endereço electrónico do IGFIJ, do sistema informático CITIUS, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>, ou outros endereços institucionais devidamente autorizados.

O DUC poderá ainda ser obtido nas secretarias dos Tribunais ou das Conservatórias.

O DUC poderá ser pago através dos meios electrónicos disponíveis, Multibanco e Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público (IGCP) constantes de informação a divulgar por circular conjunta da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFIJ, publicada no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>.

Para a obtenção de um DUC basta que se aceda a um dos sites referenciados, faça as opções pretendidas e, no final, proceda à emissão do documento e impressão do DUC.

Com a impressão do DUC obterá uma referência para pagamento.

O pagamento pode então ser efectuado através do Multibanco, da Internet e das Instituições de Crédito aderentes (aos balcões ou através da Internet) utilizando a referência para pagamento e procedendo à introdução do montante a pagar, (em algumas situações, ao introduzir a referência para pagamento, o montante a pagar poderá aparecer automaticamente no Multibanco).

O recibo do pagamento, por Multibanco, ou outros análogos, serve como documento comprovativo do pagamento.

O DUC não é documento comprovativo de pagamento.

No caso de lapso na inserção do valor a pagamento constantes do DUC deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do montante remanescente, no prazo de 24 horas, por autoliquidação.

Poderão ser emitidos DUC em lote para conjunto de processos no endereço electrónico <http://tribunaisnet.mj.pt>, na área reservada a profissionais forenses.

22. Onde posso obter o DUC?

Posso obter através do endereço electrónico do IGFIJ ou do <http://tribunaisnet.mj.pt>, ou posso solicitar a sua emissão junto dos Tribunais ou Conservatórias sem qualquer encargo.

23. Como é que se procede à autoliquidação da taxa de justiça, quando se trate da taxa de valor variável?

Quando a taxa de justiça seja de valor variável, por não ser possível, no momento do pagamento da taxa, determinar o valor da acção, a autoliquidação será feita pelo valor mínimo constante da Tabela I B (0.5 UC), nos termos das alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP.

Já quando a taxa de justiça seja variável porque não está prevista uma taxa fixa, aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 6.º, devendo proceder à autoliquidação pelo valor mínimo, pagando, a final, o excedente se o houver.

24. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz reconvenção?

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 447.º-A do CPC apenas é devido o pagamento da taxa suplementar pela reconvenção quando o réu deduza um pedido, em seu favor, distinto do deduzido, contra si, pelo autor, ficando excluídos do aumento da taxa de justiça, os seguintes casos:

- i) Quando o réu se limite a deduzir pedidos de reconhecimento de créditos contra o autor, para efeitos de compensação de créditos (e não para reconhecimento e cobrança de créditos); ou
- ii) Quando o réu deduza pedidos mediante os quais se apenas pretende obter, em seu favor, os mesmos efeitos jurídicos que o autor pretendeu com os pedidos deduzidos contra o autor (p.e., reconhecimento da propriedade do mesmo bem, reivindicação da propriedade do mesmo bem, pedido de divórcio em acção de divórcio, pedido de alimentos em acção de alimentos, etc.).

25. É devido o pagamento da taxa de justiça quando se deduz intervenção de terceiros?

O regime da dedução de intervenção de terceiros é o mesmo da dedução da reconvenção, e está previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 447.º-A do CPC. Vide questão anterior

26. Quando é que as empresas pagam uma taxa agravada?

A partir de 1 de Janeiro de 2010, se entre 20 de Abril de 2009 e 31 de Dezembro de 2010 ultrapassarem o limite previsto no RCP.

O artigo 447.º-A n.º 6 do Código de Processo Civil, prevê que seja aplicada uma taxa agravada às sociedades comerciais quando tenham dado entrada, no ano civil anterior, a 200 ou mais acções, procedimentos ou execuções. O mesmo é dito no n.º 3 do artigo 13.º do RCP, mediante o qual se determina a aplicação da Tabela I.C para estes casos.

A Portaria que regula a elaboração da conta, estabelece, no seu artigo 14º que, a partir de 1 de Janeiro de 2010, sempre que uma pessoa colectiva apresente uma acção cível, o sistema disponibiliza às secretarias dos tribunais o número total de processos intentados pela mesma entidade, no ano imediatamente anterior, para efeitos de aplicação da taxa de justiça agravada.

Verificada a situação a secretaria procede à notificação ao sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.

Após a notificação do sujeito passivo, este fica obrigado, durante o ano civil correspondente, à autoliquidação da taxa de justiça agravada, nos termos da Tabela I-C do RCP, em todas as acções declarativas cíveis.

D. ENCARGOS

27. Quais são os tipos de encargos processuais?

Os tipos de encargos processuais encontram-se definidos no artigo 16.º do RCP, e são os seguintes:

- i) Custos da digitalização, suportes magnéticos, comunicações e franquias postais são calculados nos termos do artigo 15.º da Portaria que regula a elaboração da conta.
- ii) Os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal (valores fixados nos termos do disposto no artigo 17.º do CRP e da Tabela IV anexa);
- iii) As compensações devidas às testemunhas (valores fixados nos termos do disposto no artigo 17.º do CRP e da Tabela IV anexa);
- iv) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo (valores fixados nos termos do disposto no artigo 17.º do CRP e da Tabela IV anexa);
- v) As despesas resultantes da utilização de depósitos públicos;
- vi) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo em causa (valores fixados nos termos do disposto no artigo 18.º do CRP);
- vii) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário (valor fixado pelas respectivas entidades).

No que respeita aos pontos i) e ii), estabeleceu-se, na Portaria que regula a elaboração da conta, que os custos processuais pela digitalização, suportes magnéticos, comunicações e franquias postais são calculados de formas distintas consoantes sejam custos relativos a processos penais e contra-ordenacionais ou não.

Assim, regra geral, os custos são calculados com a seguinte fórmula:

- f* Os custos processuais (C_p) variam em função da taxa de justiça devida na primeira intervenção processual (T_{ji}), independentemente do seu efectivo pagamento, e do número de sujeitos processuais (n), considerando o número de instâncias de acordo com a seguinte fórmula, aplicável subsidiariamente quando outra não se lhe aplique:

$$C_p = \frac{T_{ji} \times \left(\frac{n-1}{10} \right)}{\frac{3}{4}} \times Int$$

$\frac{3}{4}$ C_p – Custos processuais

$\frac{3}{4}$ T_{ji} – Taxa de justiça devida na primeira intervenção

$\frac{3}{4}$ n – Número de sujeitos processuais

$\frac{3}{4}$ Int – Número de instâncias

- f* Por outro lado, os custos processuais do processo penal e contra-ordenacional (C_{pp}) são calculados, em função do número de arguidos condenados (na) e considerando o número de instâncias (Int), de acordo com a seguinte fórmula:

$$C_{pp} = \frac{1}{2} U_c \times \left(\frac{na + 1}{10} \right) \times Int$$

$\frac{3}{4}$ Cpp – Custos processuais penais

$\frac{3}{4}$ na – Número de arguidos condenados

$\frac{3}{4}$ Int – Número de instâncias

Pela aplicação das supra referidas fórmulas, os custos processuais não podem ser inferiores a 1/10 UC nem superiores a 3 UC.

Estes cálculos deverão ser realizados automaticamente pelo programa informático, ainda assim, a sua aplicação é simples.

A título de exemplo:

1) Processo Cível, com o valor da acção de 15.000€, 1 Autor e 2 Réus, no qual foi pago a título da taxa de justiça na primeira intervenção €229,50, sem recursos (independentemente de ser pago a prestações o montante é considerado pelo valor global deduzido do valor de eventuais benefícios).

$$C_p = \frac{229,50 \times \left(\frac{3-1}{10} \right)}{\frac{3}{4}} \times 1$$

Custas processuais = € 61,2

2) Processo penal, com 3 arguidos condenados, com recurso para Relação:

$$C_{pp} = 51,00 \times \left(\frac{3+1}{10} \right) \times 2$$

Custas processuais = € 40,8

3) Processo de contra-ordenação, com 1 arguido condenado:

$$C_{pp} = 51,00 \times \left(\frac{1+1}{10} \right) \times 1$$

Custas processuais = € 10,2

28. Quem é que é responsável pelo pagamento dos encargos?

A regra geral é a de que os encargos são pagos pela parte que requereu a diligência ou intervenção que lhes deu origem. Quando se trate de diligência oficiosa ou requerida pelo juiz, os encargos são pagos pela parte que, manifestamente, tem um interesse na realização da diligência ou a que claramente beneficie da mesma.

Quando todas as partes tenham o mesmo interesse na diligência ou realização da despesa, tirem igual proveito da diligência ou despesa e sempre que não se consiga determinar, com clareza, quem é a parte interessada, são os encargos repartidos de modo igual entre as partes.

São exclusivamente suportados pela parte requerente, independentemente do vencimento ou da condenação em custas, os encargos com a realização de diligências manifestamente desnecessárias e de carácter dilatório.

Ver artigo 447.º-C do CPC.

29. Como é que funciona o mecanismo de conversão da taxa de justiça no pagamento de encargos?

O mecanismo da conversão das quantias pagas a título da taxa de justiça para pagamento de encargos não consiste numa isenção, uma vez que o mesmo não afasta o dever de pagamento da taxa de justiça. Assim, mesmo que a parte se encontre em uma das circunstâncias previstas no artigo 22.º, deverá proceder à autoliquidação atempada da taxa de justiça, na sua totalidade.

Este mecanismo funciona como um mecanismo de compensação, em que os valores efectivamente pagos a título da taxa de justiça, portanto, já autoliquidados, vão ser afectos à liquidação dos encargos que, entretanto, surjam no decorrer do processo e por cujo pagamento a parte que liquidou a taxa e que beneficia do disposto no artigo 22.º seria responsável.

Assim, nos casos previstos no artigo 22.º, os valores pagos como taxa de justiça mantêm-se na conta da parte como créditos a favor desta, sendo afinal afectos ao pagamento dos encargos ou devolvidos à parte.

Nos casos previstos no artigo 22.º n.º 2, todo o valor da taxa paga será convertido no pagamento dos encargos, já no caso do n.º 3, apenas será convertida metade do valor da taxa paga.

Nos termos do disposto nos n.os 1 a 3, 6 e 7 do artigo 22.º do RCP, , no final do processo, deve ser realizado o seguinte balanço:

Se a parte já pagou todos os encargos que deveria pagar, todo o remanescente valor que poderia ser convertido, é-lhe devolvido;

Se houver ainda valores de encargos a pagar, esse valor é deduzido do valor em crédito a favor da parte, sendo apenas devolvido o excesso, se existir.

Em qualquer caso, qualquer valor em crédito apenas é devolvido à parte faz-se apenas após o trânsito em julgado e saldadas todas as dívidas da parte ao processo, tais como multas, taxa sancionatória excepcional e outras penalidades, pagamentos a terceiras entidades e custas de parte.

Contudo, o pagamento de custas de parte por via dos valores convertidos a devolver à parte vencida apenas será feito se a parte vencedora que tenha apresentado a nota justificativa referida no artigo 25.º do RCP, o requeira.

Por outro lado, se a parte vencedora se encontrar obrigada a suportar, afinal, algum valor integral ou remanescente da taxa de justiça (porque ficou dispensada da taxa ou porque houve algum acerto posterior) pode requerer que a sua taxa seja descontada do valor a devolver à parte vencida ou que seja paga pela parte vencida directamente ao tribunal, quando a parte vencida deva suportar as custas de parte.

30. Quando é que se solicita o adiantamento para pagamento de encargos?

Sempre que for previsível a necessidade de pagamentos de encargos iguais e superiores a 2 UC, ou por conhecimento de em situações análogas que decorrem da prática corrente diária ou porque nos termos da tabela IV do RCP, os valores irão ultrapassar as 2 UC, deverá solicitar à parte requerente ou interessada o respectivo adiantamento.

Se o montante ultrapassar o valor necessário ao pagamento do encargo, este fica como crédito.

Nos termos do disposto nos artigos 19.º e seguintes do RCP, os encargos de valor superior a 2 UC deverão ser liquidados imediatamente e, sempre que se acumule um valor de encargos superior a 4 UC, deverá haver também um pagamento imediato dos mesmos.

Quando inferior a 2 UC, nos termos do n.º 4 do art. 20º do RCP, os titulares de créditos derivados de actuações processuais, podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente de posterior decisão de custas.

Ou seja, a título de exemplo: nos pagamentos por perícias.

Sempre que for previsível a necessidade de pagamentos de encargos iguais e superiores a 2 UC, ou por conhecimento de em situações análogas que decorrem da prática corrente diária ou porque nos termos da tabela IV do RCP, os valores irão ultrapassar as 2 UC, deverá solicitar à parte requerente ou interessada o respectivo adiantamento.

Quando inferior a 2UC os responsáveis pela perícia (os titulares de créditos derivados de actuações processuais) poderão reclamar os seus créditos directamente, junta da parte que deva satisfazê-los sem esperar pelo fim do processo, quando superior a 2UC poderão solicitá-los os ao tribunal.

31. Como é que se procede ao pagamento de encargos?

De acordo com o disposto no RCP e na Portaria que regula a elaboração da conta, o pagamento dos encargos pode ser feito:

- i) Imediatamente, directamente à entidade que a eles têm direito ou junto do tribunal, com possibilidade de recurso aos meios de pagamento electrónicos aí disponibilizados (artigo 20.º n.º 1 RCP);
- ii) Através da emissão de guias, com recurso aos meios electrónicos disponíveis, junto do tribunal ou junto de instituições bancárias (artigo 21.º RCP);
- iii) Através de compensação, quando seja aplicável o mecanismo de conversão da taxa em pagamento de encargos (artigo 22.º RCP);
- iv) Juntamente com o pagamento da conta de custas, quando os encargos só devam ser pagos a final (artigos 20.º e 21.º, a contrario, e artigo 23.º, todos do RCP).

E. MULTAS E PENALIDADES

32. Quem é que pode ser condenado em multa?

Nos termos do disposto no CPC e no RCP, podem ser condenados e multa as partes e os intervenientes processuais (assistentes e testemunhas).

33. Quem é que procede à aplicação das multas e penalidades?

Nos termos do disposto no CPC e no RCP (artigo 27.º n.º 3) a multa ou penalidade depende sempre de uma prévia decisão judicial, que condene a parte ou interveniente na multa ou penalidade e fixe o seu valor.

34. A condenação em multa não tem limites?

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º do RCP, a multa ou penalidade, quando não esteja expressamente previsto se valor, não pode ascender a mais do que 10 UC.

35. Como é que se procede ao pagamento das multas e penalidades?

Nos termos do disposto no artigo 28.º do RCP, as multas e penalidades são pagas pela parte que nelas foi condenada, nos 10 dias posteriores ao trânsito em julgado da condenação.

A Portaria que regulamenta a elaboração da conta esclarece que nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de acto processual (no caso por exemplo na entrega da peça processual fora do prazo previsto), o pagamento deve ser auto-liquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC.

Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, em que o pagamento não tenha de ser consentâneo, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis, para pagamento.

36. A prática de actos fora do prazo legal sofreu alterações?

O regime de multas para a prática de actos fora do prazo sofreu algumas alterações face ao CCJ, comparando os regimes verifica-se uma diminuição dos valores devidos, que com o RCP passam a estar referenciados por uma percentagem da taxa de justiça devida, paga imediatamente, limitada a determinados montantes.

Regime anterior CCJ	Regime actual RCP
Possibilidade da prática do acto num dos 3 dias subsequentes	Mantém-se
Valor da multa: 1º Dia – ¼ Taxa de justiça 2º Dia – ½ Taxa de justiça inicial 3º Dia – ¾ Taxa de justiça inicial	Valor da multa: 1º Dia – 10% com lim de ½ UC 2º Dia – 25% com lim de 3 UC 3º Dia – 40% com lim de 7 UC
Limite da multa não pode exceder 3 UC	Limites são definidos de acordo com os dias
“A sua validade depende do pagamento da multa” SE NÃO PAGAR! A secretaria notifica para pagar com agravamento de 200% da TJI não podendo exceder 20 UC.	“A sua validade fica dependente do pagamento imediato de uma multa” SE NÃO PAGAR! A secretaria notifica para pagamento com agravamento de 25%.

NOTA: O pagamento da multa é realizado por um DUC autónomo, ou seja, paga a taxa de justiça de justiça clicando nas opções normais e para pagamento da multa usa novo DUC fazendo novamente as opções correspondentes ao pagamento da multa. Remete para o Tribunal o comprovativo dos dois pagamentos.

F. TAXA DE JUSTIÇA SANCIONATÓRIA EXCEPCIONAL

37. Em que é que consiste a taxa sancionatória excepcional?

A taxa de justiça sancionatória excepcional, prevista no artigo 447.º-B do CPC, é uma penalidade sob a forma da taxa, de natureza sancionatória – assenta em uma actuação censurável da parte – e excepcional, ou seja, deverá estar reservada para casos de manifesto abuso dos poderes e instrumentos processuais disponíveis.

38. A taxa sancionatória excepcional é uma novidade face ao CCJ?

Nos termos do n.º 1 do art.º 16 do CCJ, com a epígrafe “Taxa de justiça noutras questões incidentais”, os magistrados judiciais, podiam aplicar sanções aos advogados de forma ampla, a título de incidente, entre 1 UC e 20 UC.

Este critério variava (1) em função da complexidade do processo, (2) do valor da causa, (3) do processado a que deu causa ou (4) da sua natureza manifestamente dilatória.

Assim:

“Nas ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributadas segundo os princípios que regem a condenação em custas e na incompetência relativa, nos impedimentos, nas suspeições, na habilitação, na falsidade, na produção antecipada de prova, no desentranhamento de documentos, bem como noutras questões incidentais não referidas no artigo 14.º, a taxa de justiça é fixada pelo juiz em função da sua complexidade, do valor da causa, do processado a que deu causa ou da sua natureza manifestamente dilatória, entre 1 UC e 20 UC.”

O regime previsto no RCP para a taxa de justiça sancionatória excepcional é mais restrito e permite uma melhor aplicação e defesa por parte dos agentes judiciários.

39. Quando é que pode ser aplicável a taxa sancionatória excepcional?

A taxa de justiça sancionatória excepcional é aplicável a requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimento. Existem duas possibilidades de aplicação desta taxa a tais actos processuais:

- i) Tratando-se de actos em que apenas se discutam questões formais, é necessário que:
 - a) Sejam manifestamente improcedentes; e
 - b) Se revelem meramente dilatórios (não se encontra nenhum interesse processual atendível na prática do acto, dadas as circunstâncias); e
 - c) Sejam resultado exclusivo da falta de prudência ou diligência da parte (a necessidade de prática do acto é imputável à falta de prudência e diligência da parte e se esta tivesse tido a diligência média, o mesmo não seria necessário).
- ii) Tratando-se de actos mediante os quais se discutam também questões de mérito, é necessário que:
 - a) Sejam manifestamente improcedentes; e
 - b) Sejam manifestamente improcedentes por força da inexistência de jurisprudência em sentido contrário (é necessário que não haja qualquer discordância na jurisprudência face à questão em análise); e

- c) Sejam resultado exclusivo da falta de diligência e prudência da parte (não se trata de utilização de novas linhas de argumentação face a uma questão, até então, pacífica, mas, outrossim, do resultado do mero desconhecimento da jurisprudência).

40. Quem é que pode ser condenado em taxa sancionatória excepcional?

Uma vez que a taxa de justiça sancionatória excepcional apenas pode ser aplicada a requerimentos, recursos, reclamações, pedidos de rectificação, reforma ou de esclarecimento, e que estes, no seu conjunto, pressupõe um actuação da parte, apenas as partes podem ser condenadas no pagamento desta taxa.

Uma vez que não foi expressamente prevista a possibilidade de responsabilidade directa do mandatário pela taxa de justiça sancionatória excepcional, a mesma não poderá ser admitida.

41. A condenação em taxa sancionatória excepcional equivale à condenação por litigância de má fé?

A litigância de má fé, prevista nos artigos 456.º e seguintes do CPC, consiste numa valoração, negativa, da globalidade da intervenção da parte. Nesta, trata-se de avaliar toda a lide, no seu conjunto, para concluir que a mesma apenas foi intentada para alcançar um fim ilegítimo e censurável, havendo má fé (dolo ou negligência grave) da parte responsável pela lide ou da parte que conduziu a lide de modo censurável.

Já a taxa de justiça sancionatória excepcional consiste numa avaliação da prática de actos isolados pela parte. Não se trata de procurar um uso ou fim reprovável do processo ou avaliar de modo negativo o conjunto da actuação de uma parte, mas penas de concluir que a prática de um ou mais actos, isolada ou conjuntamente considerados, é censurável em si mesma, por se revelar meramente dilatória.

G. CUSTAS DE PARTE

42. Que valores é que se integram nas custas de parte?

Nos termos do disposto nos artigos 447.º-D do CPC e 26.º do RCP, integram-se na condenação no pagamento de custas de parte, as seguintes quantias:

- a) As taxas de justiça pagas pela parte vencedora (todas as taxas de justiça efectivamente pagas pela parte vencedora, ao longo do processo, nas quais se incluem as taxas dos procedimentos e outros incidentes que se tenha suscitado ao longo do processo, mas não as taxas dos recursos); e
- b) Os encargos efectivamente suportados pela parte (todos os encargos que, independentemente de terem sido, originalmente, da sua respectiva responsabilidade, tenham sido efectivamente pagos pela parte vencedora, não se contabilizando os encargos abrangidos pelo mecanismo de conversão da taxa de justiça previsto no artigo 22.º do RCP); e
- c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efectuadas; e
- d) As despesas por efectuadas, por conta da acção pelo mandatário (despesas que seria encargos da parte, nos termos da alínea b), mas que foram liquidadas directamente pelo mandatário); e
- e) Os honorários do mandatário (de acordo com nota justificativa e desde que o valor dos honorários não exceda 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, nos termos referidos a alínea a), ou seja, não se incluem as taxas dos recursos).

Estão excluídos das custas de parte os valores pagos pela parte vencedora a título de multas ou penalidades, taxa sancionatória e o valor agravado da taxa de justiça aplicável às sociedades que tenha intentado 200 ou mais acções no ano transacto.

43. Quando é que o mandatário toma conhecimento dos montantes pagos para cálculo das custas de parte?

Nos termos do n.º 2 do art. 30º da Portaria que regula a elaboração da conta, com a notificação da decisão que ponha termo ao processo ou com a notificação da obtenção do produto da penhora, a secretaria remete às partes, preferencialmente por via electrónica, uma nota descritiva com os seguintes elementos:

- a) Indicação das quantias efectivamente pagas a título da taxa de justiça;
- b) Indicação das quantias efectivamente pagas a título de encargos.

44. Qual é o prazo que o mandatário tem para solicitar o pagamento das custas de parte?

Com a entrada em vigor do RCP, as partes passam a ter unicamente 5 dias (ao invés dos anteriores 60 dias) para solicitar o pagamento das custas de parte.

45. Posso reclamar da nota justificativa?

À reclamação pela conta de custas aplica-se, ainda que com as devidas adaptações as regras relativas à reclamação da conta de custas. Nesse sentido, nos termos do art. 33.º da Portaria que Regulamenta a elaboração da conta foi adoptado um critério análogo ao que prevê a reclamação da conta de custas, prevista no art. 31º do RCP.

Assim:

- f A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes.
- f A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito de 50% do valor da nota.
- f Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50UC.

46. A taxa agravada para as empresas inclui-se nas custas de parte?

Está excluído das custas de parte o valor agravado da taxa de justiça aplicável às sociedades que tenha intentado 200 ou mais acções no ano transacto, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 26.º do RCP.

47. As custas de parte integram-se na conta de custas?

Não, nos termos do disposto artigo 30.º n.º 1 do RCP e no artigo 30º da Portaria que regulamenta a elaboração da conta, as custas de parte não se incluem na conta final, devendo ser exigidas pela parte vencedora, directamente à parte vencida, extrajudicialmente.

48. As custas de parte integram-se na sentença de condenação?

Nos termos do disposto artigo 26.º n.º 1 do RCP, as custas de parte integram-se no âmbito da sentença de condenação, apesar de deverem ser liquidadas directamente entre as partes. Assim, caso não seja pagas, podem ser executadas judicialmente.

49. Quem são os responsáveis pelas custas de parte?

Nos termos do disposto nos artigos 447.º-D n.º 1 do CPC e 26.º do RCP, as custas de parte são pagas pela parte vencida, na proporção do vencimento.

50. Como é que se pode exigir o pagamento das custas de parte?

Nos termos do disposto no artigo 26.º n.º 2 do RCP, as custas de parte não se incluem na conta e custas, devendo ser exigidas pela parte vencedora, directamente à parte vencida, mediante nota justificativa remetida à parte vencida e ao Tribunal.

Uma vez que se incluem na condenação por custas, em caso de falta de pagamento podem ser executadas judicialmente.

O artigo 36.º n.º 3 prevê que, caso a parte vencedora intente acção executiva pelas custas de parte, haja apensação de execuções face à execução por custas eventualmente intentada pelo Ministério Público.

51. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução?

O pagamento dos honorários pressupõe nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) a elaboração de uma nota de honorários. A elaboração e cálculo dessa nota de honorários obedece às regras que sempre orientaram a conduta do Advogado.

Para efeito de obtenção das custas de parte, o Advogado vencedor poderá solicitar à parte vencida a título de custas de parte o montante dos seus honorários, bastando a indicação do valor, sendo certo que esse pagamento está limitado a 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora.

A indicação de valores superiores aos valores efectivamente cobrados ao cliente, ainda que dentro dos limites previstos no RCP origina, nos termos do EOA, a uma infracção disciplinar.

Assim:

- f Valores pagos pela parte vencedora a título da taxa de justiça: € 602,00
- Valores pagos pela parte vencida a título da taxa de justiça: € 602,00
- Total de valores pagos a título da taxa de justiça: € 1204,00
- Limite: € 602,00 (50% de € 1204,00)

52. Cálculo da compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial ou do agente de execução quando existir pluralidade de vencedores?

Nos termos do n.º1 do art. 32.º da Portaria que regulamenta a elaboração da conta, havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, divide-se o limite previsto no número anterior por cada um deles de acordo com a proporção do respectivo vencimento.

H. PAGAMENTOS

53. Como é que se procede ao pagamento de custas processuais?

O pagamento de custas judiciais pode ser feito directamente nos terminais de pagamento automático disponíveis nos tribunais ou com recurso aos meios electrónicos disponíveis através do DUC.

54. Quando é que é obrigatório o pagamento por via electrónica?

O pagamento por via electrónica é obrigatório para as pessoas colectivas e, para pessoas individuais e colectivas, quando se trate de quantias superiores a 10 UC. É ainda obrigatório o fornecimento de número de identificação bancária, para as pessoas colectivas, em caso de devoluções ou outros pagamentos às partes pelo tribunal.

55. E se não for possível o pagamento por via electrónica?

Apesar de se prever estas obrigatoriedades, prevêm-se meios alternativos sempre que, por qualquer razão, o responsável pelo pagamento esteja impossibilitado de recorrer aos meios electrónicos disponíveis. Nestes casos, o pagamento pode ser feito por cheque visado, vale postal ou numerário junto das entidades bancárias indicadas pelo Instituto do Crédito Público e constante de circular conjunta da Direcção Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFIJ, nos termos do n.º 1 do art. 17 da Portaria que regula a elaboração da conta.

CAPÍTULO IV

TABELAS PARA PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA

ANEXO I

Valor da UC - € 102,00

	Valor da acção (FIRO)	Taxa de Justiça (UC) ⁽¹⁾					
		A		B		C	
		Artigo 6.º, n.º 1 do RCP		Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1 e 13.º, n.º 8 do RCP		Artigos 6.º, n.º 4 e 13.º n.º 3 do RCP	
1	Até 2.000,00	1	102,00 €	0,5	51,00 €	1,5	153,00 €
2	De 2.000,01 a 5.000,00	2	204,00 €	1	102,00 €	3	306,00 €
3	De 5.000,01 a 15.000,00	3	306,00 €	1,5	153,00 €	4,5	459,00 €
4	De 15.000,01 a 24.000,00	4	408,00 €	2	204,00 €	6	612,00 €
5	De 24.000,01 a 30.000,00	5	510,00 €	2,5	255,00 €	7,5	765,00 €
6	De 30.000,01 a 40.000,00	6	612,00 €	3	306,00 €	9	918,00 €
7	De 40.000,01 a 60.000,00	7	714,00 €	3,5	357,00 €	10,5	1.071,00 €
8	De 60.000,01 a 80.000,00	8	816,00 €	4	408,00 €	12	1.224,00 €
9	De 80.000,01 a 100.000,00	9	918,00 €	4,5	459,00 €	13,5	1.377,00 €
10	De 100.000,01 a 150.000,00	10	1.020,00 €	5	510,00 €	15	1.530,00 €
11	De 150.000,01 a 200.000,00	12	1.224,00 €	6	612,00 €	18	1.836,00 €
12	De 200.000,01 a 250.000,00	14	1.428,00 €	7	714,00 €	21	2.142,00 €
13	De 250.000,01 a 300.000,00	15	1.530,00 €	7,5	765,00 €	22,5	2.295,00 €
14	De 300.000,01 a 350.000,00	16	1.632,00 €	8	816,00 €	24	2.448,00 €
15	De 350.000,01 a 400.000,00	18	1.836,00 €	9	918,00 €	27	2.754,00 €
16	De 400.000,01 a 600.000,00	20	2.040,00 €	10	1.020,00 €	30	3.060,00 €
17	A partir de 600.000,01	20 a 60	2.040,00 € a 6.120,00 €	10 a 20	1.020,00 € a 2.040,00 €	30 a 90	3.060,00 € a 8.180,00 €

(1) Estes valores são reduzidos em 25% quando a parte entregue a primeira ou única peça processual através dos meios electrónicos disponíveis.

(2) Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, é ainda convertido a um terço do valor pago a título de taxa de justiça, quando a parte entregue em juízo todas as peças processuais pelos meios electrónicos disponíveis.

ANEXO II

Valor da UC - € 102,00

Incidente / Procedimento / Execução	Taxa de Justiça (UC)	
Procedimentos Cautelares:		
Até € 200.000,00	3	306,00 €
Procedimentos de valor igual ou superior a € 200.000,01	4	408,00 €
Procedimentos de especial complexidade	9 a 20	918,00 € a 2.040,00 €
Rectificação provisória de peça / Alteração provisória / Alteramento de reparação provisória / Rectificação provisória do pagamento de quantias	1	102,00 €
Processos administrativos urgentes (artigo 41.º e 42.º do CPC)	1	102,00 €
Impugnação de procedimentos cautelares admitidos pela administração tributária / Impugnação de actos de autoinquirição, substituição tributária e pagamentos por conta	4	204,00 €
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória do terceiro e oposição provocada:		
Até € 200.000,00	3	306,00 €
Acções de valor igual ou superior a € 200.000,01	4	408,00 €
Incidentes / Procedimentos Arbitrais:	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Incidente de verificação do valor da causa / Produção antecipada de prova	1	102,00 €
Execução / Reavaliação de créditos:		
Até € 200.000,00	3	306,00 €
Igual ou superior a € 200.000,01	4	408,00 €
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 20.000,00	0,25	25,50 €
Igual ou superior a € 20.000,01	0,5	51,00 €
Impugnação a execução ou a penhora / Impugnação de terceiro:		
Até € 300.000,00	5	306,00 €
Execução de valor igual ou superior a € 300.000,01	6	612,00 €
Incidentes de especial complexidade	7 a 14	714,00 € a 1.428,00 €
Impugnação a impugnação (artigo 41.º do CPC)	0,5	51,00 €
Valores até € 5.000,00		
De € 5.000,01 a € 15.000,00	1	102,00 €
A partir de € 15.000,01	1,2	150,00 €

ANEXO III

Valor da UC - € 102,00

Acto processual	Taxa de Justiça (UC)	
Acusação Particular	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6	306,00 € a 612,00 €
Contestação / Oposição:		
Processo comum	2 a 6	204,00 € a 612,00 €
Processos especiais	½ a 3	51,00 € a 306,00 €
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:		
Processo comum	2 a 6	204,00 € a 612,00 €
Processos especiais	½ a 2	51,00 € a 204,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação	3 a 6	306,00 € a 612,00 €
Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do C.P.P.)	4 a 8	408,00 € a 816,00 €
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10	510,00 € a 1.020,00 €
Reclamações e pedidos de rectificação	1 a 3	102,00 € a 306,00 €
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do C.P.P.)	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Recurso de revisão	1 a 5	102,00 € a 510,00 €
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional	1 a 5	102,00 € a 510,00 €

ANEXO IV

Valor da UC - € 102,00

Categoria	Remuneração por serviço / deslocação (A)	UC	Remuneração por fracção / página (B)	UC
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço).	102,00 € a 1.020,00 €	1/10 de UC (página).	10,20 €
Traduções	_____		1/15 de UC (página).	6,80 €
Interpretes	1 UC a 2 UC (serviço).	102,00 € a 204,00 €	_____	_____
Testemunhas	1/12 de UC (deslocação).	8,5 €	_____	_____
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço).	102,00 € a 1.020,00 €	1/15 de UC (página).	6,80 €